SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

14/05/2024
TERÇA-FEIRA
Após a 17ª Reunião

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel

Comissão de Assuntos Econômicos

18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/05/2024.

18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, Após a 17ª Reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 3/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR JAQUES WAGNER**	**12**
2	**MSF 9/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**23**
3	**PL 6233/2023** (Tramita em conjunto com: PL 1086/2022) - Não Terminativo -	**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**	**365**
4	**PLP 261/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA**	**426**
5	**PL 6569/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	**438**

6	**PL 4538/2020** - Não Terminativo -	**SENADORA DAMARES ALVES**	**448**
7	**PL 1859/2022** - Não Terminativo -	**SENADORA TERESA LEITÃO**	**459**
8	**PL 429/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO GOMES**	**479**
9	**PL 6012/2023** - Terminativo -	**SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA**	**554**
10	**PL 2011/2019** - Terminativo -	**SENADOR WELLINGTON FAGUNDES**	**567**
11	**PL 5098/2019** - Terminativo -	**SENADOR CARLOS VIANA**	**586**

(12)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)						
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC	3303-6333	1	Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR	3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	2	Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB	3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL	3303-6083	3	Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP	3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM	3303-6230	4	Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL	3303-2261 / 2262 / 2268	5	Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(36)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	PB	3303-2252 / 2481
Fernando Farias(MDB)(2)	AL	3303-6266 / 6273	6	Fernando Dueire(MDB)(2)	PE	3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR	3303-1635	7	Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES	3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG	3303-3100 / 3116	8	Weverton(PDT)(2)(14)	MA	3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE	3303-6460 / 6399	9	Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM	3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PL)(2)(17)	DF	3303-6049 / 6050	10	Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP	3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)						
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO	3303-2092 / 2099	1	Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO	3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	2	Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT	3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	3	Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	4	Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA	3303-6103 / 6105	5	Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	3303-2201 / 2203	6	Paulo Paim(PT)(4)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Fabiano Contarato(PT)(39)(41)(4)	ES	3303-9054 / 6743	7	Humberto Costa(PT)(4)	PE	3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE	3303-2423	8	Jaques Wagner(PT)(4)	BA	3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	9	Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB	3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358	10	Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR	3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)						
Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT	3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1	Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO	3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN	3303-1826	2	Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ	3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(35)(37)(1)	GO	3303-6440	3	Magno Malta(PL)(1)	ES	3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO	3303-6349 / 6352	4	Romário(PL)(1)	RJ	3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1	Esperidião Amin(PP)(1)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS	3303-2431	2	Laércio Oliveira(PP)(1)	SE	3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR	3303-5291 / 5292	3	Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF	3303-3265

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.

(4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.

(7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).

(8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).

(10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).

(11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).

(12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

(13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

(14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

(15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).

(16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

(17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).

(18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).

(19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).

(20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).

(21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).

(22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).

(23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).

(24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

(25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).

(26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).

(27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).

(28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).

(29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).

(30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).

(31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).

(32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).

(33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).

(34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).

(35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).

(36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).

(37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).

(38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).

(39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

(40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).

(41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 14 de maio de 2024
(terça-feira)
Após a 17ª Reunião

PAUTA

18ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Inclusão de matérias. (09/05/2024 18:25)
2. Recebido Relatório do item 4. (10/05/2024 15:45)
3. Atualização da pauta. (10/05/2024 18:57)
4. Recebida emenda nº 1 (item 7) (13/05/2024 14:35)
5. Inclusão de relatório recebido (item 2) (13/05/2024 17:00)
6. Inclusão de emendas apresentadas (itens 3 e 8) (14/05/2024 08:37)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 3, DE 2024

- Não Terminativo -

Solicita alteração da Resolução do Senado Federal nº 20, de 16 de novembro de 2004, com vistas a possibilitar a continuidade do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. Em 23/4/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.

2. Foi apresentado o REQ 48/2024, de audiência pública, para instrução da matéria.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CAE)**

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 9, DE 2024

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 86,100,000.00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável, nos termos do PRS que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 6233, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CAE)**

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 1086, DE 2022

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.
Autoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatoria: Senador Rogério Carvalho
Relatório: Favorável ao PL 6233/2023, nos termos do substitutivo apresentado, com o acolhimento parcial do PL 1086/2022.
Observações:
1. A matéria se encontra em regime de urgência constitucional.
2. Em 7/5/24, foi concedida vista coletiva da matéria.
3. Em 14/5/24, foi apresentada a emenda nº 1 ao PL 6233/23

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 261, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei.
Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1.
Observações:
1. Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1 **(CAE)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 6569, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, DE 2011)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.
Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela prejudicialidade de projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável à emenda da Câmara dos Deputados.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDH)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 4538, DE 2020

- Não Terminativo -

Cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela CCT e, em decisão terminativa, pela CE.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1859, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.

Autoria: Comissão de Meio Ambiente

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS e pela CRA.
2. Em 13/05/2024 foi recebida a emenda nº 1.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1 **(CAE)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 429, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 8.

2. A matéria será apreciada pela CCJ.

3. Em 14/5/24, foi apresentada a emenda nº 9.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CAE)**
Emenda 3 **(CAE)**
Emenda 4 **(CAE)**
Emenda 2 **(CAE)**
Emenda 5 **(CAE)**
Emenda 6 **(CAE)**
Emenda 7 **(CAE)**
Emenda 8 **(CAE)**
Emenda 9 **(CAE)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 6012, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Jorge Seif, Senadora Ivete da Silveira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 7/5/24, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2011, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCJ,com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CCJ)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 5098, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, com uma emenda de redação apresentada.

Observações:

1. Foi apresentada a Emenda n° 1, de autoria do senador Efraim Filho.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CMA)**

1

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 3, DE 2024

(nº 78/2024, na origem)

Solicita alteração da Resolução do Senado Federal nº 20, de 16 de novembro de 2004, com vistas a possibilitar a continuidade do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 78

Senhores Membros do Senado Federal,

Submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o pedido de alteração da Resolução do Senado Federal nº 20, de 16 de novembro de 2004, acompanhado da Exposição de Motivos nº 8/2024 MF, do Ministro de Estado da Fazenda, e de sugestão de texto com vistas a possibilitar a continuidade do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, de que trata a referida Resolução.

Brasília, 12 de março de 2024.

EM nº 00008/2024 MF

Brasília, 27 de Fevereiro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, criado pela Resolução do Senado Federal nº 96, de 1989, e alterado pelas Resoluções nº 17, de 1992, e nº 20, de 2004, consiste nas operações de: (i) emissão de títulos, de responsabilidade do Tesouro Nacional, no exterior, com contrapartida em moeda corrente nacional ou estrangeira; (ii) administração de passivos, de responsabilidade do Tesouro Nacional, contemplando operações de compra, de permuta e outras modalidades de operações, inclusive com derivativos financeiros.

2. Ocorre que a atual Resolução nº 20, em seu art. 2º, inciso I, estabelece montante máximo de emissão e colocação dos títulos em US$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos). Este teto de emissão é cumulativo, ou seja, todas as novas emissões são aqui contabilizadas, mas os resgates não são baixados do montante global. Assim, o teto sempre é alcançado, em algum momento, mesmo que o estoque de dívida externa se mantenha estável ou até reduza.

3. Desde 2004 até a presente data, a República emitiu R$ 74.303.313.798,00 (setenta e quatro bilhões, trezentos e três milhões, trezentos e treze mil e setecentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos). Esse montante praticamente esgota o limite autorizado pelo Senado Federal, impedindo a continuidade do Programa.

4. Esse Programa permite que a República, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, efetive o seu planejamento e as suas estratégias de presença no mercado financeiro internacional. Essa atuação da República no mercado internacional é de fundamental importância para o país por diversos motivos.

5. Em primeiro lugar, é importante considerar a possibilidade de refinanciamento da dívida pública no mercado externo, especialmente para a ampliação e diversificação da base de investidores. Atualmente, a STN refinancia a Dívida Pública Federal em poder do público - DPF - majoritariamente como emissões no mercado doméstico, o qual detém mais de 96% do estoque da DPF. Entretanto, apesar de, em dezembro de 2023, a dívida externa representar apenas 3,86% do estoque da DPF, é estratégico que o mercado internacional se mantenha disponível para captações federais, uma vez que em certos cenários, esse mercado pode se apresentar mais atraente, em termos de custo e de alongamento de prazo, do que o mercado doméstico.

6. Outro papel fundamental das emissões de títulos públicos soberanos no exterior é construir parâmetros para que as empresas privadas brasileiras possam realizar captações de recursos no exterior e assim aproveitar da liquidez internacional para financiar seus projetos e, portanto, o desenvolvimento econômico do país. Nesse sentido, o Tesouro Nacional tem por diretriz o

aperfeiçoamento constante dos pontos de referência (benchmarks) na estrutura a termo de taxa de juros externa, a chamada curva soberana. A importância deste papel do Tesouro Nacional é claramente percebida pelo movimento de empresas após a emissão da República. Quanto às emissões sustentáveis, em particular, estudo recente da STN concluiu que, após a emissão soberana de um país, ocorre um aumento de 60% no volume captado com esse mesmo instrumento financeiro pelas empresas daquele país, dado o seu efeito catalizador.

7. No caso específico do Brasil, isso se deve ao fato de que os títulos públicos emitidos pela República Federativa do Brasil são negociados em mercado primário (emissão pela República) e em mercado secundário (negociações direta entre os detentores dos títulos ou em diversas plataformas de negociação). Essas negociações formam curvas de juros desses títulos no exterior, que são captadas pelos investidores de todo mundo e disponíveis em plataformas eletrônicas. Essas curvas soberanas (por serem emitidas pela República, que detém a soberania no território nacional) tendem a ser as curvas de menor risco, dentre os ativos brasileiros. Assim, as curvas soberanas servem de parâmetro para as emissões pelas empresas privadas nacionais no mercado internacional. Este é um dos motivos pelo qual o Tesouro Nacional mantém em sua estratégia de atuação no mercado internacional emissões de títulos nos maiores mercados mundiais, em especial, Estados Unidos, Europa e Ásia.

8. Mais recentemente, o Tesouro Nacional expandiu sua estratégia de emissões de títulos públicos no mercado internacional, agregando aos seus objetivos incentivar e obter recursos para os investimentos ambientais, principalmente na Amazônia, e sociais. Em novembro de 2023, o país realizou sua primeira emissão de títulos soberanos sustentáveis. Foram arrecadados US$ 2 bilhões em bônus no mercado internacional que levam o selo ESG (acrônimo em inglês para critérios Environmental, Social and Governance, ou Ambiental, Social e de Governança, em português), o denominado Global 2031 ESG, com vencimento em 2031.

9. Em nota do dia 14 de novembro, o Ministério da Fazenda esclareceu as condições obtidas com a emissão:

10. Ele foi emitido no montante de US$ 2,0 bilhões, com uma taxa de retorno para o investidor de 6,50% a.a., que corresponde a um spread de 181,9 pontos-base acima da Treasury de referência (título do tesouro norte-americano) — menor nível em novas emissões em quase uma década.

11. Essa emissão está em conformidade com o novo Arcabouço Brasileiro para Títulos Soberanos Sustentáveis, lançando pelo Governo Brasileiro em setembro de 2023. Trata-se do documento de referência para a emissão de títulos de dívida soberana com uso de recursos lastreados em despesas orçamentárias que contribuam diretamente para a promoção do desenvolvimento sustentável do país. Conforme Nota à Imprensa do Ministério da Fazenda de 5 de setembro de 2023:

12. A iniciativa reafirma o compromisso do Brasil com políticas sustentáveis, se alinhando ao crescente interesse de investidores não residentes e com a expansão do mercado de títulos temáticos no mundo. O arcabouço foi elaborado pelo Comitê de Finanças Sustentáveis Soberanas (criado pelo Decreto nº 11.532/2023), envolvendo esforços conjuntos dos vários órgãos do Governo Federal que o compõem. O desenvolvimento do arcabouço contou ainda com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Banco Mundial.

13. A referida Nota à Imprensa complementou, explicando a finalidade do novo Arcabouço e das emissões de títulos brasileiros soberanos sustentáveis no exterior:

14. O documento estabelece as obrigações que o Brasil deve cumprir como emissor ou tomador de qualquer título soberano sustentável, como transparência na definição e seleção das despesas a serem financiadas e na alocação dos recursos captados com os títulos sustentáveis e divulgação de indicadores qualitativos e quantitativos, quando disponíveis, com mensuração dos

impactos ambientais e/ou sociais dessas despesas.

15. E a Nota ainda esclareceu:

Além do potencial de diversificar a base de investidores da dívida pública, o lançamento do arcabouço representa também o primeiro passo para a criação de uma referência no mercado externo para o setor privado brasileiro, estimulando novas emissões no setor corporativo com efeitos sobre toda a agenda de sustentabilidade no Brasil e no mundo.

16. Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma na gestão da dívida pública brasileira. Uma inovação que canalizará recursos públicos e privados para o desenvolvimento sustentável, em linha com as melhores práticas internacionais e que insere o Brasil em um conjunto de nações que se utilizam desses instrumentos avançados para desenvolver projetos que protejam o meio ambiente e busquem mitigar efeitos da atuação humana nas mudanças climáticas.

17. Com isso, o país atua em linha com o conceito de segurança multidimensional, um dos pilares da Organização dos Estados Americanos - OEA, que visa atuação integrada dos países das Américas e Caribe para o desenvolvimento de políticas e estratégias para enfrentamento de ameaças de diversos espectros que afetem o ser humano. Também vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS, desenvolvidos pelas Nações Unidas.

18. Portanto, dentro da estratégia de gestão da dívida pública brasileira, cujos objetivos discorremos nos parágrafos anteriores, publicizada por meio do Plano Anual de Financiamento, bem como no âmbito do novo Arcabouço Brasileiro para Títulos Soberanos Sustentáveis, a Secretaria do Tesouro Nacional necessita ampliar em US$ 50 bilhões o limite estabelecido no inciso I do art. 2º da Resolução Senado Federal nº 20, de 2004, passando o teto histórico de emissões de US$ 75 bilhões para US$ 125 bilhões. Com esses US$ 50 bilhões adicionais, será possível desenvolver um Programa regular de emissões externas para o próximo decênio, ainda que mantendo o estoque da Dívida Federal Externa em níveis semelhantes aos atuais, em dólares, posto que montante equivalente de dívida externa vence nos próximos dez anos.

19. Diante do exposto, pedimos a aprovação do projeto de alteração da Resolução nº 20, de 2004, ora em tela, nos termos apresentados.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 104/2024/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Alteração da Resolução nº 20, de 2004-SF.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao pedido de alteração da Resolução do Senado Federal nº 20, de 16 de novembro de 2004, com vistas a possibilitar a continuidade do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 13/03/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5032351** e o código CRC **8640A5F1** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.000408/2024-18 SUPER nº 5032351

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº , DE 2024

Altera a Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, para aumentar o montante da emissão e colocação de títulos, de forma a possibilitar a continuidade do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - montante da emissão e colocação dos títulos: até US$ 125.000.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas, colocados de uma só vez ou parceladamente;

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/24079.56405-56

SENADO FEDERAL

Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 3, de 2024, da Presidência da República (nº 78, de 12 de março de 2024 na origem), que *solicita alteração da Resolução do Senado Federal nº 20, de 16 de novembro de 2004, com vistas a possibilitar a continuidade do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior*.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem encaminha pelo Presidente da República solicitando alteração da Resolução do Senado Federal nº 20, de 2004, a qual tem como objetivo autorizar a União a executar o Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior e dá outras providências.

No conteúdo da mensagem, além de uma nota técnica do Ministério da Fazenda explicando os motivos da alteração, encontra-se uma minuta do Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) com o teor da mudança. O projeto contém apenas dois artigos, sendo o primeiro responsável por aumentar o montante da emissão e colocação dos títulos da dívida pública federal no exterior para até US$ 125.000.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), e o segundo estabelece a vigência imediata da nova norma.

A mensagem foi recebida no dia 14 de março do ano corrente, quando foi autuada como Mensagem nº 3, de 2024, do Senado Federal. Por

SF/24079.56405-56

meio de Despacho, no dia 21 de março, a matéria foi encaminhada para apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde caberá a mim relatá-lo. Não há previsão de manifestação por outras Comissões desta Casa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a Constituição Federal, no seu Art. 52, inciso VII, compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo da União. Além disso, segundo o Art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes à dívida pública. Portanto, sob o prisma da Constituição Federal e do Regimento Interno desta Casa, o PRS em análise se encontra em estrita conformidade.

Em adição, no que concerne à técnica legislativa e à juridicidade, também concluo que o projeto atende às condições necessárias para ser aprovado.

Voltando-se, agora, ao mérito da questão, a proposta visa, basicamente, ampliar o limite de emissão e colocação de títulos da dívida pública federal no exterior, atualmente fixado em US$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas, definido pelo inciso I, do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 20, de 2004. Nesse normativo, o Senado autoriza a União a executar o Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

Com a mudança em discussão, o referido limite passaria para cento e vinte e cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América, um aumento, portanto, de cinquenta bilhões de dólares. Há múltiplas razões que justificam tal alteração.

Primeiro, o limite se refere apenas a emissões, e não considera os resgates dos títulos no mercado. Dessa maneira, mais cedo ou mais tarde, o limite sempre será alcançado, uma vez que a necessidade desses instrumentos para a gestão da dívida é permanente. Nesse sentido, a realidade atual é que tal limite está prestes a ser atingido. Conforme dados do Ministério da Fazenda, a quantidade de emissões acumuladas desde a última mudança já ultrapassou a cifra dos setenta e quatro bilhões de dólares.

SF/24079.56405-56

Em segundo lugar, o acesso ao crédito externo é uma importante ferramenta de diversificação e melhora do perfil da dívida pública federal. Em muitas oportunidades, o Tesouro Nacional é capaz de acessar, no mercado externo, taxas de juros mais baixas ou prazos mais longos de financiamento, quando comparados ao mercado interno. A consequência direta disso é a melhor sustentabilidade da dívida pública. Consequentemente, há vários ganhos como a maior estabilidade macroeconômica.

Além disso, as emissões externas do estado brasileiro são importantes para definir o custo das emissões privadas brasileiras no exterior, dado que o risco soberano é o componente básico do custo de financiamento das empresas brasileiras. Sem essas emissões soberanas, haveria menos crédito externo ao setor privado nacional.

Por fim, vale destacar o recentemente criado Arcabouço Brasileiro para Títulos Soberanos Sustentáveis, lançando em setembro de 2023. Como resultado, o país realizou sua primeira emissão de títulos soberanos sustentáveis, arrecadando dois bilhões de dólares ao menor custo em quase uma década. Os recursos obtidos serão usados para custear despesas orçamentárias que contribuam diretamente para a promoção do desenvolvimento sustentável do país.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao projeto de Resolução do Senado Federal contido na Mensagem nº 3, de 2024, também desta Casa.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO,**
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER,**
Relator

2

SF/24758.17164-86

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 9, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 86,100,000.00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

O Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo é uma das maiores parcerias realizadas pelo Estado, até o momento, com o Banco Mundial. Sua meta é promover uma gestão integrada sustentável das águas, solo e recursos

SF/24758.17164-86

através de intervenções nas áreas de recursos hídricos, drenagem, gestão de mananciais, recuperação da cobertura florestal, saneamento ambiental, gestão de riscos e prevenção de desastres.

O programa visa a melhorar a gestão sustentável dos recursos hídricos e aumentar o acesso da população ao saneamento básico, assim como proporcionar o uso racional dos solos.

O programa será realizado em áreas estratégicas, urbanas e rurais, para o acesso equitativo e qualitativo dos recursos hídricos. Há investimentos que podem vir a ser realizados para:

- Proteção e recuperação dos mananciais por meio de ações de fortalecimento da gestão hídrica;

- Recuperação da cobertura florestal com a promoção de práticas sustentáveis de manejo da terra;

- Melhoria da eficiência do abastecimento de água;

- Elaboração de plano diretor metropolitano de manejo de águas urbanas;

- Gestão integrada de risco de desastres, incluindo a melhoria da capacidade de resposta do Estado aos eventos extremos da natureza.

O Programa é de abrangência estadual nos aspectos de planejamento e gestão dos recursos hídricos e de gestão de risco.

Na tentativa de minimizar impactos ambientais é necessário um planejamento para o desenvolvimento do território urbano de uma cidade ou região metropolitana que abranja mais de um município, o qual deve considerar, entre outros aspectos, diretrizes previamente estabelecidas para a drenagem das águas urbanas, fazendo com que os investimentos em melhoria da qualidade de vida das populações sejam sustentáveis ao longo do tempo. Neste contexto, o manejo de águas urbanas tem por objetivo minimizar os transtornos ocasionados por enchentes como as inundações e os problemas de saúde pública.

Para buscar uma gestão integrada das águas urbanas é necessário desenvolver o Plano Diretor de Águas Urbanas (PDAU) que incorpore e

SF/24758.17164-86

influencie o Planejamento Urbano e estabeleça metas objetivas para a sociedade com redução dos impactos relacionados com as Águas Urbanas, considerando a gestão integrada dos Recursos Hídricos das bacias hidrográficas urbanas envolvidas. O Plano deve ser um instrumento de planejamento do controle dos impactos dentro do ambiente urbano e orientador das ações de curto, médio e longo prazo para um desenvolvimento sustentável.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nºs 48, de 2007, e 15, de 2021, e alterações. O último normativo desobriga as operações de crédito contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do cumprimento dos requisitos constantes das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001. Isso vale, inclusive, para o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, que veda a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "A" quanto à capacidade de pagamento.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais,

SF/24758.17164-86

deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições de efetividade previstas no Contrato de Empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 971/2024/MF, de 28 de março de 2024, complementar ao Parecer SEI nº 477/2024/MF, de 27 de fevereiro de 2024, referente à operação de crédito externo com garantia externa da União.

Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que as informações financeiras da operação foram registradas por aquela Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil, sob o nº TB138274, de 11 de setembro de 2023.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua inserção na agenda global. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado do Espírito Santo.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

SF/24758.17164-86

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1 º É autorizada a contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Espírito Santos (ES);

II - Credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

SF/24758.17164-86

IV – Valor da operação: US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida de margem variável aplicável para empréstimos do capital variável do Banco;

VII - Atualização monetária: Variação cambial;

VIII - Prazo total: 300 (trezentos) meses;

IX - Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses, com início a partir da aprovação do BOARD;

X - Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, com início a partir da aprovação do BOARD;

XI - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

XII - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIII - Lei autorizadora: Lei Estadual nº 11.614, de 19 de maio de 2022;

XIV - Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo desembolsado do empréstimo; *Front-End-Fee* de 0,25% do valor do Empréstimo; Sobretaxa de Exposição do Banco ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato; Juros de mora (*Default interest rate*) de 0,5%.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

SF/24758.17164-86

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santos na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado do Espírito Santo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/24758.17164-86

, Relator

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/ES
x
BIRD

"Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo – Águas e Paisagens II"

PROCESSO SEI/ME N° 17944.100784/2023-12

AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS AMONG

THE STATE OF ESPÍRITO SANTO,

THE

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

AND

THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD)

REGARDING

ESPÍRITO SANTO WATER SECURITY MANAGEMENT PROJECT (P176982)
(*Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo)*
Águas e Paisagem II

March 17th, 2023

1. **Introduction**. Virtual Negotiations for a proposed IBRD loan of eighty-six million one hundred thousand Dollars ($86,100,000) for the Espírito Santo Water Security Management *(Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e de Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo*) (the Project) were held on March 16 and 17, 2023 between representatives of the State of Espírito Santo (the Borrower), the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), including representatives from the Ministry of the Finance's General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional* – PGFN/MF), the National Treasury Secretariat (*Secretaria do Tesouro Nacional* – STN/MF) and the Ministry of Planning and Budget's Secretariat of International Affairs and Development (*Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento* – SEAID/MPO) (collectively the "Borrower Delegation" and the "Guarantor Delegation"); and IBRD (the "World Bank Delegation"). Members of the Borrower, the Guarantor and the World Bank's Delegations are listed in Annex 1 to these Minutes. The head of the Guarantor's Delegation, Paulo Henrique Mendes Leandro Beserra (SEAID/MPO), and the head of the Borrower's Delegation, Álvaro Rogério Duboc Fajardo (SEP/ES), confirm and declare that they have been authorized to sign these Minutes on behalf of the Guarantor and the Borrower, respectively. These Minutes record and clarify selected/key understandings regarding the proposed Project.

2. **Documents presented at Negotiations.** The Borrower presented the following documents to the Bank: (i) draft Project Operations Manual (POM), including the CERC Manual; (ii) Procurement Plan for the first eighteen months approved by the World Bank in STEP; (iii) preliminary drafts of subsidiary agreements and technical cooperation agreements prepared by the Borrower; (iv) regulations by AGERH, CEPDEC, SEAMA and DER-ES appointing the core staffing allocation for this phase prior to effectiveness of the Project; and (v) decree establishing the Project and its basic structure signed by the State of Espírito Santo.

3. **Documents Discussed.** The Delegations discussed and reached agreements on necessary revisions, as applicable, on the following documents: (i) the draft Loan Agreement (LA) dated March 17, 2023; (ii) the draft Guarantee Agreement (GA) dated March 17, 2023; (iii) the draft Disbursement and Financial

Information Letter (DFIL); (iv) the Amortization Schedule; and (v) the draft Environmental and Social Commitment Plan (ESCP) dated March 17, 2023. The negotiated version of these documents are attached as Annexes 2 through 6 respectively (the "Negotiated Documents"). The Bank's Delegation clarified that, as part of the preparation for Board presentation and signing, the Negotiated Documents will be reviewed and may be subject to formatting and editorial changes. In case of any substantive changes to the Negotiated Documents, the Borrower's and Guarantor's Delegations will be notified. These Minutes record and clarify selected/key understandings regarding the proposed Project

4. **Project name.** The parties agreed that the name of the project in English will remain the same and the name in Portuguese will be "Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo".

5. **Project Appraisal Document (PAD).** The PAD dated December 12, 2022 was reviewed by the Borrower and minor changes were agreed upon, namely to reflect the revised implementation arrangements, and revised fiduciary (financial management and procurement) arrangements. The agreed changes to the LA will be reflected in the revised PAD. In addition, during the Bank's internal clearance processes prior to Board approval, adjustments for consistency and clarity purposes may be necessary. In case of any substantive changes to the PAD, the Borrower's and the Guarantor's Delegations will be notified.

6. **Additional Conditions of Effectiveness**. The additional conditions of effectiveness, as per Article V, paragraph 5.01 of the LA, are: (i) that the Steering Committee referred to in Section I.A.2 of Schedule 2 has been established in a manner acceptable to the Bank; (ii) that the PMU referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 has been established and staffed in a manner acceptable to the Bank; (iii) that the PIUs referred to in Section I.A.2 and I.A.3 of Schedule 2 have been established and staffed in a manner acceptable to the Bank; (iv) that the Project Operations Manual referred to in Section I.C of Schedule 2 has been approved and adopted in a manner acceptable to the Bank; (v) that the Subsidiary Agreements referred to in Section I.B of Schedule 2 have been entered into in form and substance acceptable to the Bank, and all conditions precedent to their effectiveness have been fulfilled; (vi) that the Technical Cooperation Agreements referred to in Section I.C. of Schedule 2 has been entered into in form and substance acceptable to the Bank, and all conditions precedent to its effectiveness have been fulfilled; and that the Tripartite Cooperation Agreements referred to in Section I.D. of Schedule 2 has been entered into in form and substance acceptable to the Bank, and all conditions precedent to its effectiveness have been fulfilled.

7. **Effectiveness**. The deadline for the effectiveness, as per Article V, paragraph 5.02 of the LA, is 120 days after signing of the LA. If this timeframe needs to be extended, the Borrower will request an extension. The maximum deadline to complete signing and effectiveness is 18 months after the World Bank's Board approval. The legal agreements for a World Bank Loan terminate if the conditions for their effectiveness, if any, are not met by the date specified in the agreements. When warranted, the Bank may decide to extend the effectiveness deadline; normally the deadline is not extended beyond 18 months after World Bank Loan approval.

8. **Additional Events of Suspension.** Notwithstanding the right of consultation foreseen in Article 4.01 of the Loan Agreement, the Bank clarified and the Borrower agreed that the decision to declare an Additional Event of Suspension under this provision remains solely within the discretion of the Bank.

9. **Amendments to the Loan Agreement**. The Guarantor's delegation explained that any changes to the negotiated Loan Agreement would require prior approval from the Guarantor, in compliance with the Guarantor's applicable legal framework.

10. **Disbursement Arrangements.** The negotiated DFIL (Annex 4) and the relevant aspects about the disbursement arrangements under the draft LA were discussed and agreed with the Borrower's Delegation

and the Guarantor's Delegation.

11. **Loan Closing Date.** The Closing Date for the Operation is June 30, 2029. The Guarantor's delegation reiterated that any changes to the Closing Date would require prior approval from the Guarantor, as reflected in the LA.

12. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Loan, as per the Loan Choice Worksheet submitted by the Borrower (Annex 7), are summarized in the table below. The Borrower confirmed that it agrees with these financial terms.

IBRD Financial Product	IBRD Flexible Loan with a Variable Spread.
Currency and Amount	86,100,000 United Stated Dollars.
Front-end Fee	One quarter of one percent (0.25%) of the Loan Amount.
Commitment Charge	One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Program Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year.
Repayment Terms	Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 25 years of Final Maturity, including a grace period of 5 years and repayment on May 15 and November 15 of each year.

13. **Amortization Schedule.** The Borrower confirmed the amortization schedule attached (Annex 5) and reflected in Schedule 3 of the LA. The amortization schedule is valid for an expected Board Date of May 09, 2023. Should there be a change in the Board Date, the amortization schedule may need to be updated and the Borrower and the Guarantor will be informed accordingly. The World Bank team also clarified that a Commitment-linked Amortization Schedule means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the World Bank (Board date) and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the LA.

14. **Withdrawal of Loan Proceeds.** The table of disbursement categories and the withdrawal conditions for the Project were discussed and agreed as indicated in Section III.B.1 of Schedule 2 to the LA. The Bank Delegation clarified that the withdrawal condition under Section III.B.1(b) of Schedule 2 of the LA was inserted in order to guarantee an appropriate sequencing of the two different sources of financing of the Reflorestar Program's Payment for Environmental Services-PES (Category 3): (i) the ongoing Project between the Borrower and the Bank (currently scheduled to close by June 30, 2024 Loan 8353-BR, Espírito Santo Sustainable Integrated Water Management Project); and (ii) this Project. To ensure that PES activities are not funded concurrently from Bank resources under two different loans, the Delegations have agreed with the wording in the LA.

15. **CERC.** In reference to Section III.B.1(c) of the LA, the Guarantor has advised that, notwithstanding the provisions available to the Borrower to activate the CERC, any financial resources relocation on the Loan Agreement require COFIEX approval and must be formally requested by the Borrower to COFIEX.

16. **Exposure Surcharge**. The World Bank's Delegation clarified the revision of the Single Borrower Limit (SBL) framework approved by IBRD's Board of Executive Directors on October 1st, 2020, and described in the General Conditions. If, on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit and the Allocated Excess Exposure Amount is applicable to the Loan (or a portion thereof), the Borrower shall pay to the World Bank the Exposure Surcharge on such Allocated Excess Exposure Amount for each said day. Whenever the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the World Bank shall promptly notify the Member Country thereof. The World Bank shall also notify the Loan Parties

of the Allocated Excess Exposure Amount, if any, with respect to the Loan. The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date. In the Bank's Fiscal Year 2023, the Standard Exposure Limit (surcharge threshold) for Brazil is US$18.7 Billion and the surcharge rate is on half of one percent (0.5%).

17. **Implementation arrangements**. The Delegations confirmed that the State Secretariat of Environment and Water Resources (SEAMA) will be responsible for the overall Project leadership and coordination through the establishment of the Project Management Unit (PMU) to carry out the coordination, supervision and reporting on Project activities and results; perform technical, fiduciary and administrative functions. In turn, the State Water Resources Agency (AGERH), the State Coordination for Protection and Civil Defense (CEPDEC) and the Buildings and Roads Department of Espírito Santo (DER-ES) will be responsible for the implementation of specific Parts under the Project, as set forth in the Loan Agreement, under their purview via their specific Project Implementing Units (PIUs). The Bank Delegation registered that the PMU shall comprise, at a minimum, a core team including a Project coordinator, a financial management (FM) specialist, a procurement specialist, a monitoring & evaluation specialist, environmental and social specialists, a legal specialist, an operational and administrative specialist, and a communications specialist, for the entire duration of the Project. To ensure adequate project implementation, it is essential that the Special Bidding Commission (SBC) to be established under SEAMA count on professionals with exclusive dedication to the procurement activities under their purview.

18. **ESCP**. The World Bank and the Borrower agreed with the revised version of the ESCP, dated March 17, 2023 (Annex 6), which shall be published in the SEAMA's website where the Environmental and Social documents shall be available during Program implementation (http://www.seama.es.gov.br).

19. **Other key issues discussed.** After the Bank's consultation, the Borrower confirmed that CEPDEC's nature is solely related to disaster risk management, which explicitly excludes any activities that involve the use of the force. It was clarified that CEPDEC has no links with the armed forces and that the funds will only be used for the disaster risk management purposes as indicated in the Loan Agreement.

20. **Significant Changes**. The Borrower requested to change the implementation arrangements by replacing AGERH with SEAMA as the Project Management Unit. Therefore, SEAMA will be responsible for the overall project management as well as the implementation of the specific Parts as set forth in the Loan Agreement. AGERH will remain responsible for the implementation of the specific Parts as set forth in the Loan Agreement (see paragraph 17).

21. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the World Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the World Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that the Ministry of Finance General Attorney's Office (PGFN/MF) was designated for signing these Minutes with respect to the financing for this Project.

22. **Access to information.** The PAD was reviewed and updated to take into account comments and observations made during negotiations. Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the World Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project and the legal agreements, including any supplemental letters. The Borrower's and Guarantor's Delegations confirmed that the World Bank may publicly release the PAD once the operation is approved by the World

Bank's Board of Executive Directors.

23. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower's Delegation and the Guarantor's Delegation confirmed their approval of the Negotiated Documents, related documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Project for the consideration by the World Bank's Board of Executive Directors.

24. **Signing of the Legal Agreements.** The Bank Delegation explained that as of July 1, 2023, the Bank will be migrating to the use of electronic signatures (e-Signatures) as a default modality for signing all IBRD financing agreements concluded with the Bank where both Bank and Borrower sign electronically via DocuSign. The Borrower Delegation indicated their readiness to electronically sign the Loan Agreement after the approval of the Loan by the Bank.

25. **Next Steps**. (a) The World Bank's Delegation informed that the proposed operation is expected to be submitted to its Board of Directors for consideration on May 09, 2023; (b) in parallel to the World Bank's Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LA and the GA.

Fabiani Borin
PGFN, Ministry of Finance

Paula Pedreira de Freitas de Oliveira
TTL and Senior Water Resources Management Specialist, World Bank

Álvaro Rogério Duboc Fajardo
Secretariat of Planning and Economy of the State of Espírito Santo

Erfen Jose Ribeiro Santos
State of Espírito Santo General Attorney

Paulo Henrique Mendes Leandro Beserra
SEAID, Ministry of Planning and Budget

Arthur Batista de Sousa
National Treasury Secretariat, Ministry of Finance

List of Annexes:
Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and World Bank Delegations
Annex 2: Negotiated Legal Agreement
Annex 3: Negotiated Guarantee Agreement
Annex 4: Negotiated Disbursement and Financial Information Letter
Annex 5: Amortization Schedule
Annex 6: ESCP
Annex 7: Loan Choice Worksheet

Annex 1

Members of Borrower Delegation

1. Álvaro Rogério Duboc Fajardo, Secretário de Estado de Economia e Planejamento (SEP)
2. Lilian Siqueira Da Costa Schmidt Subsecretária de Captação de Recursos (SUBCAP/SEP)
3. José Felz Ferreira (SUBCAP/SEP)
4. Brunella Cintra Sodré (SUBCAP/SEP)
5. Thassia da Silva Marques (SUBCAP/SEP)
6. Erfen José Ribeiro Santos, Procurador do Estado (PGE)
7. José Roberto Jorge, Diretor da AGERH
8. Gizella Carneiro Igreja (AGERH)
9. Ana Luiza Grateki Barbosa (AGERH)
10. Izabela Silvestre Batista (AGERH)
11. Ananda Bermudes Coutinho (AGERH)
12. Neomar Antônio Pezzin Junior, Departamento de Edificações e Rodovias do ES (DER-ES)
13. Lucelia Fehlberg Pereira Bueno (DER-ES)
14. Anderson Augusto Guerin Pimenta - Tenente Coronel BM, Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC)
15. André Luiz Souza da Silva - Cabo BM (CEPDEC)
16. Roger Pereira Ferreira, Secretaria da Fazenda (SEFAZ)
17. Ronaldo Andrade Soares, Secretaria da Fazenda (SEFAZ)
18. Cel. Germano Felippe Wernersbach Neto, Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES)
19. Dayane Cassandri (SEAMA)
20. Victor Ricciardi Rocha (SEAMA)
21. Fabio Maquez (SEAMA)
22. Erick Rodrigues da Silva (SEAMA)
23. Robson Monteiro dos Santos (SEAMA)
24. Marcos Franklin Sossai (SEAMA)

Members of Guarantor Delegation

SEAID, MPO

1. Paulo Henrique Mendes Leandro Beserra
2. Rudybert Barros Von Eye
3. Sandra Maria de Carvalho Amaral
4. Caroline Leite Nascimento
5. Guilherme Silveira Guimarães Rosa

STN, MF

6. Arthur Batista de Sousa

PGFN, MF

7. Fabiani Borin

Members of World Bank Delegation

1. Sophie Naudeau, Operations Manager, LCC5C
2. Luis Andres, Program Leader, LCC5C
3. Paula Freitas, Senior Water Resources Management Specialist and TTL, SLCWA

4. Alexandra Lelouch, Senior Counsel, LEGLE
5. Alberto Costa, Senior Social Development Specialist, SLCSO
6. Guilherme Todt, Environmental Specialist, SLCEN
7. Silmara Moreira, Senior Financial Management Specialist, ELCG1
8. Tatiana Teles, Consultant Operations Analyst, SLCWA
9. Diogo Tavares, Counsel, LEGLE
10. Maira Oliveira Gomes dos Santos, Legal Assistant, LCC5C
11. Jose Janeiro, Senior Finance Officer, WFACS
12. Juliana Brescianini, Operations Analyst, LCC5C
13. Renato Nardello, Program Leader, SLCDR
14. Maria del Carmen Minoso, Senior Operations Officer, SLCWA
15. Sinue Aliram, Senior Procurement Specialist, ELCRU

Annex 2

Negotiated Legal Agreement

Annex 3

Negotiated Guarantee Agreement

Annex 4

Negotiated Disbursement and Financial Information Letter

Annex 5

Amortization Schedule

Annex 6

ESCP

Annex 7

Loan Choice Worksheet

NEGOTIATED DRAFT
3.17.23

LOAN NUMBER _____-__

Loan Agreement

(Espírito Santo Water Security Management Project)
(Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo")

"Águas e Paisagem II"

between

STATE OF ESPÍRITO SANTO

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between STATE OF ESPIRITO SANTO ("Borrower") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of eighty-six million one hundred thousand Dollars, ($86,100,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement. All withdrawals from the Loan Account (to which the amounts of the Loan are credited) shall be deposited by the Bank into an account specified by the Borrower and acceptable to the Bank. The Borrower's Representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is the Borrower's Secretario de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA or any person or persons whom he/she shall designate.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Variable Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are May 15 and November 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

2.08. The Borrower may request the Conversions of Loan terms, in each case with the prior non-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance.

ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower, through SEAMA:

(a) shall cause AGERH to carry out Part 1.1. and Part 3(ii) of the Project.
(b) shall cause CEPDEC to carry out Part 1.2. of the Project.
(c) shall carry out Part 2.1 and Part 4 of the Project.
(d) shall, jointly with AGERH and CEPDEC, carry out Part 2.2 of the Project.
(e) shall cause DER-ES, to carry out Part 3(i) and 3(iii) of the Project.
(f) shall, jointly with CEPDEC, carry out Part 5 of the Project.

All under the overall coordination of SEAMA, in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Events of Suspension consists of the following, namely, that AGERH, CEPDEC and/or DER-ES shall have failed to comply with any of their respective obligations under the Subsidiary Agreements, so as to affect materially and adversely, in the opinion of the Bank, after consultation with the Borrower, the ability of the Borrower to carry out its obligations under this Agreement.

4.02. The Additional Event of Acceleration consists of the following, namely, that the event specified in Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of 90 days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower and the Guarantor.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:

(a) That the Steering Committee referred to in Section I.A.2 of Schedule 2 has been established in a manner acceptable to the Bank.

(b) That the PMU referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 has been established and staffed in a manner acceptable to the Bank.

(c) That the PIUs referred to in Section I.A.2 and I.A.3 of Schedule 2 have been established and staffed in a manner acceptable to the Bank.

(d) That the Project Operations Manual referred to in Section I.C of Schedule 2 has been approved and adopted in a manner acceptable to the Bank.

(e) That the Subsidiary Agreements referred to in Section I.B of Schedule 2 have been entered into in form and substance acceptable to the Bank, and all conditions precedent to their effectiveness have been fulfilled.

(f) That the Technical Cooperation Agreements referred to in Section I.C. of Schedule 2 has been entered into in form and substance acceptable to the Bank, and all conditions precedent to its effectiveness have been fulfilled.

(g) That the Tripartite Cooperation Agreements referred to in Section I.D. of Schedule 2 has been entered into in form and substance acceptable to the Bank, and all conditions precedent to its effectiveness have been fulfilled.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date one hundred and twenty (120) days after the Signature Date.

5.03. For purposes of Section 9.05 (b) of the General Conditions, the date on which the obligations of the Borrower under this Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate is twenty (20) years after the Signature Date.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. Except as provided in Section 2.02 of this Agreement, the Borrower's Representative is Its Governor.

6.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Borrower's address is:

Praça João Clímaco, s/n – Palácio Anchieta

CEP: 29015-110 Vitória, Espírito Santo, Brasil and

Copy to:

Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP

Avenida Governador Bley, 236, 5º andar, Edifício Fábio Ruschi - Centro
CEP: 29010-150 – Vitória, Espírito Santo, Brasil

(b) the Borrower's Electronic Address is:

E-mail:
gabinete@sep.es.gov.br

6.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	jzutt@worldbank.org

AGREED as of the Signature Date.

STATE OF ESPÍRITO SANTO

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

SCHEDULE 1

Project Description

The objectives of the Project are: (i) to strengthen the Borrower's capacity to manage water security risks in a changing climate, (ii) to reduce those risks in selected areas of the Borrower's territory, and (iii) in case of an Eligible Crisis or Emergency, respond promptly and effectively to it.

The Project consists of the following parts:

Part 1. Building the Borrower's Capacity for Water Security in a Changing Climate

1. Strengthening SIGERH-ES' water resources management capacity, including through:

   (i) the completion of AGERH's institutional assessment, the preparation of a water resources management financial sustainability assessment, and the implementation of their Key Recommendations;

   (ii) SIGERH capacity building, including hydrological disaster and climate change trainings.

   (iii) the strengthening of key WRM tools, including:

      (a) the strengthening of the criteria underlying the issuance of water rights; supporting water users to effectively prepare their water rights requests; and upgrading/updating user and water rights digital registries;

      (b) the development of instruments to finance the state water resources management activities, including the definition and submission for approval of water use charges at the river basin committees level;

      (c) the modernization and operationalization of SEIRH and related hydrological and hydrogeological monitoring networks; and

      (d) updating the *State Water Resources Plan* ("PERH") to consolidate other water related sectoral planning and strengthen hydrological extreme events related aspects.

   (iv) the development of hydrogeological and hydrological studies; and

   (v) the strengthening of the State Water Quality Laboratory, including through laboratory and IT equipment, licenses and software necessary for ongoing water quality monitoring and testing.

2. Strengthening CEPDEC's disaster risk management capacity through, inter alia: (i) the construction and supervision of works of a specialized disaster response center ("CERD"); (ii) the acquisition of Specialized Equipment; (iii) the provision of training, including on gender aspects in DRM; and (iv) the design and implementation of an Incident Command System Software.

Part 2. Demonstrating Climate-Smart Integrated Water Security Risk Reduction Approaches in Selected Basins.

1. Expanding the support to the Reflorestar Program in Selected River Basins, through, *inter alia*:

   (i) the provision of PES to Land Users for the reduction of water security risks through reforestation, improved land use and agricultural practices;

   (ii) the implementation of physical water and soil conservation structures; and

   (iii) the provision of technical assistance to SEAMA to improve Reflorestar Program through, *inter alia*:

      a) strengthening its targeting;

      b) developing additional financing sources;

      c) strengthening its institutional capacity, including through the hiring of a Technical and Operational Firm to provide support to the Reflorestar Program;

      d) improving its communication strategy;

      e) assessing its effectiveness; and

      f) improving Portal Reflorestar.

2. Improving flood and drought management in priority river basins through:

   (i) reducing flood risks in the Itapemirim river basin by, *inter alia*: (a) developing an integrated flood risk management plan and implementing the Nature-Based Solutions identified in said plan to complement the Reflorestar Program activities; (b) strengthening the flood monitoring, forecasting and alert system; and (c) implementing flood risk preparedness communications campaigns for at-risk populations, with focus on women, through targeted awareness campaigns; and

   (ii) increasing the capacity to respond to drought in Center-North Priority Basins, by, *inter alia*: (a) developing a Drought Preparedness Plan and the implementation of Rational Water Use Plans; and (b) piloting the issuance of collective water rights to groups of family farmers in micro-basins to facilitate participatory reallocation of water.

Part 3. Reducing Flood Risks in Targeted Municipalities

Reducing floods risks in targeted municipalities through, inter alia: (i) the implementation of Urgent Flood Risk Reduction Investments in the municipalities of Águia Branca, João Neiva and Ibiraçu, including the revision of the feasibility studies and the supervision of works; and (ii) the carrying out of studies to identify solutions to reduce flood risks in the municipalities of Iconha and Alfredo Chaves, and (iii) the implementation of Prioritized Innovative Solutions resulting from these studies.

Part 4. Project Management

Strengthening the Borrower's capacity to carry-out Project activities, including fiduciary, technical, environmental and social, and monitoring and evaluation aspects through the provision of technical assistance, consulting and non-consulting services, Training, Operating Costs and goods, including the hiring of a Consulting Firm to provide technical and operational support.

Part 5. Contingent Emergency Response

Provision of immediate response to an Eligible Crisis or Emergency, as needed.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements.

1. The Borrower shall establish, and thereafter operate and maintain throughout Project implementation, a PMU within SEAMA to implement, coordinate, monitor and report on the execution of the Project, with functions, resources and composition acceptable to the Bank, as further detailed in the Project Operations Manual.

2. The Borrower shall establish, and thereafter operate and maintain through Project Implementation, PIUs within AGERH, CEPDEC, SEAMA, respectively, to implement their respective parts of the Project as set forth in Article III, with functions, resources and composition acceptable to the Bank, as further detailed in the Project Operations Manual.

3. The Borrower shall establish, and thereafter operate and maintain through Project Implementation, a PIU within DER-ES to implement Part 3 of the Project, with functions, resources and composition acceptable to the Bank, as further detailed in the Project Operations Manual.

4. The Borrower shall establish, and thereafter, operate and maintain throughout Project implementation, a steering committee (the "Steering Committee"), responsible for Project oversight, providing strategic direction, ensuring inter-agency collaboration; monitoring progress; with composition, functions and resources acceptable to the Bank and set forth in the Operational Manual.

5. No later than three (03) months after the Effective Date, the Borrower shall have the SAFF operating in a manner acceptable to the Bank and thereafter maintain it operational throughout Project implementation.

6. No later than nine (09) months after the Effective Date, the Borrower shall hire, and retain throughout Project implementation, a Consulting Firm to support SEAMA throughout Project implementation, with, inter alia: (i) administrative and financial management; (ii) implementation of the ESS and ESCP; (iii) the review and update of the terms of reference for various Project activities and assist in the preparation of documents related to the procurement cycle; and (iv) providing specialized individual consultants with specific technical expertise, as required.

B. Subsidiary Agreements.

1. To facilitate the carrying out of Parts 1.1, 2.2 and 3 (ii) of the Project by AGERH, Parts 1.2., 2.2 and 5 of the Project by CEPDEC, and Part 3 (i) and 3(iii) by DER-ES, the Borrower shall make part of the proceeds of the Loan available to AGERH, CEPDEC and DER-ES, respectively, under a separate subsidiary agreement between the Borrower and each entity ("AGERH Subsidiary Agreement", "CEPDEC Subsidiary Agreement" and "DER-ES Subsidiary Agreement", jointly the "Subsidiary Agreements"),under terms and

conditions acceptable to the Bank, which shall include the following: (i) the roles and responsibilities of AGERH, CEPDEC and DER-ES with regard to the implementation of the Project; and (ii) the obligation of AGERH, CEPDEC and DER-ES to comply with the technical, procurement, fiduciary, environmental and social requirements applicable to the Project, and the Anti-Corruption Guidelines, in accordance with the provisions of this Agreement.

2. The Borrower shall exercise its rights under the Subsidiary Agreements in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan.

3. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate or waive the Subsidiary Agreements or any of its provisions.

4. Notwithstanding the foregoing, in the event of a conflict among the provisions of any of the Subsidiary Agreements and those of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

C. Technical Cooperation Agreements

1. To facilitate the implementation of Parts 1.2 and 5 of the Project by CEPDEC, Part 1.1 and 3(ii) of the Project by AGERH and Part 3 (i) and 3 (iii) of the Project by DER-ES the Borrower, through SEAMA, shall enter into separate agreements with each entity (the "CEPDEC Technical Cooperation Agreement", "AGERH Technical Cooperation Agreement" and "DER-ES Technical Cooperation Agreement", jointly the "Technical Cooperation Agreements"), in terms and conditions acceptable to the Bank, and thereafter maintain said agreements throughout Project implementation.

2. The Borrower, through SEAMA, shall ensure that all Technical Cooperation Agreements includes, *inter alia*:

   (a) the obligation of each entity to carry out its respective activities under the Project in accordance with the relevant ESS and the ESCP.
   (b) the obligation of each entity to carry out its respective activities under the Project in accordance with the Project Operations Manual.
   (c) the obligation of each entity to carry out its respective activities under the Project in accordance with the Procurement Regulations and the Anti-Corruption Guidelines.

3. The Borrower, through SEAMA, shall exercise its rights under the Technical Cooperation Agreements in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan.

   Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower, through SEAMA, shall not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce any provision under the Technical Cooperation Agreements.

4. Notwithstanding the foregoing, in case of any conflict between the terms of the any of the Technical Cooperation Agreements and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

D. Tripartite Technical Cooperation Agreement

1. To facilitate the implementation of Part 2.2 of the Project, the Borrower, through SEAMA, shall enter into an agreement with CEPDEC and AGERH(the "Tripartite Technical Cooperation Agreement"), in terms and conditions acceptable to the Bank, and thereafter maintain said agreement throughout Project implementation.

2. The Borrower, through SEAMA, shall ensure that the Tripartite Technical Cooperation Agreement includes, *inter alia*:

   (a) the obligation of the CEPDEC and AGERH to carry out its activities under Part 2.2 of the Project in accordance with the ESS and the ESCP.
   (b) the obligation of CEPDEC and AGERH to carry out its activities under Part 2.2 of the Project in accordance with the Project Operations Manual.
   (c) the obligation of each entity to carry out its respective activities under the Project in accordance with the Procurement Regulations and the Anti-Corruption Guidelines.

3. The Borrower, through SEAMA, shall exercise its rights under the Tripartite Technical Cooperation Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan.

4. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower, through SEAMA, shall not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce any provision under the Tripartite Technical Cooperation Agreement.

5. Notwithstanding the foregoing, in case of any conflict between the terms of the Tripartite Technical Cooperation Agreement and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

E. Project Operations Manual

1. Without limitation upon the provisions of Article V of the General Conditions, the Borrower shall carry out and cause the Project to be carried out in accordance with the Project Operations Manual, which shall include, *inter alia*: (a) the functions, responsibilities and composition of the PMU, including its obligation to comply with the Anti-Corruption Guidelines; (b) a detailed description of the activities and institutional arrangements for the Project, including the technical, administrative and fiduciary functions of the Implementing Agencies; (c) the Project administrative, accounting, auditing, reporting, financial (including cash flow aspects in relation thereto), procurement and disbursement procedures; (d) the monitoring indicators for the Project; (d) the grievance mechanism; (e) the composition and functions of the Steering Committee; (f) the functions of the Consulting Firm; (g) PES Annex (h) the list of eligible activities and

excluded activities under the Urgent Flood Risk Reduction Investments and (i) the Anti-Corruption Guidelines.

2. Except as the Bank may otherwise agree in writing, the Borrower shall not abrogate, amend, suspend, waive or otherwise fail to enforce the Project Operations Manual or any provision thereof.

3. In case of any conflict between the terms of the Project Operations Manual and this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

F. Environmental and Social Standards.

1. The Borrower, through SEAMA , shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.

2. Without limitation upon paragraph 1 above, the Borrower, through SEAMA, shall, ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP"), in a manner acceptable to the Bank. To this end, the Borrower, through SEAMA, shallensure that:

   (a) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, as provided in the ESCP;

   (b) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;

   (c) policies and procedures are maintained, and qualified and experienced staff in adequate numbers are retained to implement the ESCP, as provided in the ESCP; and

   (d) the ESCP, or any provision thereof, is not amended, repealed, suspended or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing, as specified in the ESCP, and ensure that the revised ESCP is disclosed promptly thereafter.

3. In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

4. The Borrower, through SEAMA , shall ensure that:

   (a) all measures necessary are taken to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the environmental and social instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, inter alia: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and

(b) the Bank is promptly notified of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, in accordance with the ESCP, the environmental and social instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.

5. The Borrower, through SEAMA, shall establish, publicize, maintain and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances of Project-affected people, and take all measures necessary and appropriate to resolve, or facilitate the resolution of, such concerns and grievances., in a manner acceptable to the Bank.

6. The Borrower, through SEAMA shall, ensure that all bidding documents and contracts for civil works under the Project include the obligation of contractors, subcontractors and supervising entities to: (a) comply with the relevant aspects of ESCP and the environmental and social instruments referred to therein; and (b) adopt and enforce codes of conduct that should be provided to and signed by all workers, detailing measures to address environmental, social, health and safety risks, and the risks of sexual exploitation and abuse, sexual harassment and violence against children all as applicable to such civil works commissioned or carried out pursuant to said contracts.

G. Contingent Emergency Response

1. In order to ensure the proper implementation of contingent emergency response activities under Part 5 of the Project ("Contingent Emergency Response Part"), the Borrower shall ensure that:

(a) a manual ("CERC Manual") is prepared and adopted in form and substance acceptable to the Bank, which shall set forth detailed implementation arrangements for the Contingent Emergency Response Part, including: (i) any structures or institutional arrangements for coordinating and implementing the Contingent Emergency Response Part; (ii) specific activities which may be included in the Contingent Emergency Response Part, Eligible Expenditures required therefor ("Emergency Expenditures"), and any procedures for such inclusion; (iii) financial management arrangements for the Contingent Emergency Response Part; (iv) procurement methods and procedures for the Contingent Emergency Response Part; (v) documentation required for withdrawals of Financing amounts to finance Emergency Expenditures; (vi) a description of the environmental and social assessment and management arrangements for the Contingent Emergency Response Part; and (vii) a template Emergency Action Plan;

(b) the Emergency Action Plan is prepared and adopted in form and substance acceptable to the Bank;

(c) the Emergency Response Part is carried out in accordance with the CERC Manual and the Emergency Action Plan; provided, however, that in the event of any inconsistency between the provisions of the CERC Manual or the Emergency Action Plan and this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail; and

(d) neither the CERC Manual or the Emergency Action Plan is amended, suspended, abrogated, repealed or waived without the prior written approval by the Bank .

2. The Recipient shall ensure that the structures and arrangements referred to in the CERC Manual are maintained throughout the implementation of the Contingent Emergency Response Part, with adequate staff and resources satisfactory to Bank.

3. The Recipient shall ensure that:

(a) the environmental and social instruments required for the Contingent Emergency Response Part are prepared, disclosed and adopted in accordance with the CERC Manual and the ESCP, and in form and substance acceptable to the Bank; and

(b) the Contingent Emergency Response Part is carried out in accordance with the environmental and social instruments in a manner acceptable to the Bank.

4. Activities under the Contingency Emergency Response Part shall be undertaken only after an Eligible Crisis or Emergency has occurred.

H. Payment of Environmental Services (PES)

1. The Borrower, through SEAMA, shall provide PES of up to two thousand two hundred Dollars (US$2,200) per hectare, to eligible Land Users, under Part 2.1(i) of the Project, in accordance with the PES Annex included as part of the Project Operations Manual, as said amount may be revised from time to time by mutual agreement between the Borrower and the Bank and reflected in the Project Operations Manual; all according to the terms, conditions, and eligibility criteria set forth in the Operational Manual.

2. To facilitate the carrying out of Part 2.1(i) of the Project, and prior to the provision of PES, under this Loan Agreement, the Borrower, through SEAMA, shall enter into an agreement with each Land User ("PES Agreement") with terms and conditions acceptable to the Bank and as set forth in the PES Annex, including, *inter alia*: (i) the obligation of the Borrower, through SEAMA, to transfer part of the Loan proceeds to the Land User in compensation for the Environmental Services to be provided, including the conditions for said transfer to be made; (ii) the Land User's obligation to carry out the Environmental Services in accordance with the Anti-Corruption Guidelines, the relevant provisions of the Project Operations Manual, the Procurement Regulations, the environmental and social standards, and all the pertinent provisions of this Agreement; (iii) the ability of the Borrower, through SEAMA, to inspect, by itself or jointly with representatives of the Bank, if the Bank so requests, such sites where the Environmental Services are being implemented, and any relevant records and documents; and (iv) the obligation of the Land User to provide all such information as the Bank or the Borrower, through SEAMA, shall reasonably request related to the Environmental Services being provided, as further detailed in the PES Annex.

(b) The Borrower, through SEAMA, shall exercise its rights under each PES Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan.

(c) Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower, through SEAMA, shall not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce any PES Agreement related to this Loan Agreement, or any of their provisions.

Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

Section III. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General.

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to: (a) finance Eligible Expenditures; and (b) pay: (i) the Front-end Fee, and (ii) each Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium; in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in USD)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1) Goods, consulting services, non-consulting services and Training under the Project	29,451,417	100%
(2) Works under Parts 1.2, 2 (except 2.1(i)) and 3 of the Project	48,394,100	67%
(3) PES under Part 2.1(i)	7,439,233	67%
(4) Operating Costs under Part 4 of the Project	600,000	100%
(5) Emergency Expenditures	0	100%
(6) Front-end Fee	215,250	Amount payable pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
(7) Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium		Amount due pursuant to Section 4.05 (c) of the General Conditions
TOTAL AMOUNT	86,100,000	

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period.

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made:

   (a) for payments made prior to the Signature Date, except those withdrawals up to an aggregate amount not to exceed $ 17,220,000 may be made for payments made prior to this date but on or after the date falling 12 months prior to the Signature Date, for Eligible Expenditures; or

   (b) under Category (3) unless and until all funds under Category (5) of Loan No. 8353-BR dated September 28, 2015, entered into between the Borrower and the Bank, for the "Espirito Santo Sustainable Integrated Water Management Project" have been entirely depleted.

   (c) for Emergency Expenditures under Category (5), unless and until all of the following conditions have been met in respect of said expenditures:

      I. the Borrower has determined that an Eligible Crisis or Emergency has occurred, and has furnished to the Bank a request to withdraw Loan amounts under Category (5); and (B) the Bank has agreed with such determination, accepted said request and notified the Borrower thereof; and

      II. the Borrower has adopted the CERC Manual and Emergency Action Plan, in form and substance acceptable to the Bank.

2. The Closing Date is June 30, 2029. The Bank may grant an extension of the Closing Date only after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such extension.

SCHEDULE 3

Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share").

Level Principal Repayments

Principal Payment Date	Installment Share
On each May 15 and November 15 Beginning May 15, 2028 through November 15, 2047	2.5%

APPENDIX

Definitions

1. "AGERH" means the Borrower's Water Resources Agency, established pursuant to Borrower's Law No. 10143, dated December 13, 2013, or any successor thereto acceptable to the Bank.

2. "AGERH Subsidiary Agreement" means the Subsidiary Agreement to be entered into between the Borrower and AGERH referred to in Section I.B. of Schedule 2 to this Agreement.

3. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 6 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

4. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 6 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016."

5. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

6. "Center-North Priority Basins" means the following priority basins in the center-north of the Borrower's territory: Santa Maria do Rio Doce, Santa Joana, Pontões e Lagoas do Rio Doce, Barra Seca e Foz do Rio Doce, and any other basin in the center-north of the Borrower's territory in addition or in replacement to the above as agreed by the Bank.

7. "CEPDEC" means the Borrower's Coordination for Protection and Civil Defense, established pursuant to the Borrower's Complementary Law No. 694, dated May 8, 2013, or any successor thereto acceptable to the Bank.

8. "CEPDEC Subsidiary Agreement" means the Subsidiary Agreement to be entered into between the Borrower and CEPDEC referred to in Section I.B. of Schedule 2 to this Agreement.

9. "CERC Manual" means the manual referred to in Section I.G.1(a) of Schedule 2 to this Agreement, as such manual may be updated from time to time with the agreement of the Bank, and which is an integral part of the Operational Manual.

10. "CERD" means the specialized disaster response center to be built under CEPDEC to enable the Borrower to become better prepared to operate in the response to natural disasters.

11. "Consulting Firm" means the consulting firm referred to in Section I.A.4 of Schedule 2, to be hired in a manner acceptable to the Bank.

12. "Contingent Emergency Response Part" means any activity or activities to be carried out under Part 5 of the Project to respond to an Eligible Crisis or Emergency.

13. "DER-ES" means the Borrower's Department of buildings and roads, established pursuant to the Borrower's Complementary Law No. 926, dated October 31, 2019, or any successor thereto acceptable to the Bank.

14. "DER-ES Subsidiary Agreement" means the Subsidiary Agreement to be entered into between the Borrower and DER-ES referred to in Section I.B. of Schedule 2 to this Agreement.

15. "DRM" means disaster risk management.

16. "Drought Preparedness Plan" means the plan referred to in Part 2.2.(ii)(a), consisting of the identification of different drought categories and the provision of tools and methods to manage drought to be used by decision makers in the implementation of preventive and responsive actions to each identified drought category.

17. "Eligible Crisis or Emergency" means an event that has caused, or is likely to imminently cause, a major adverse economic and/or social impact to the Borrower, associated with a natural disaster which affects the water systems or consists of an hydrological event.

18. "Emergency Expenditures" means any of the eligible expenditures set forth in the CERC Manual referred to in Section I.G of Schedule 2 to this Agreement and required for the Contingent Emergency Response Part.

19. "Emergency Action Plan" means the plan referred to in Section I.G of Schedule 2, detailing the activities, budget, implementation plan, and monitoring and evaluation arrangements, to respond to the Eligible Crisis or Emergency.

20. "Environmental and Social Commitment Plan" or "ESCP" means the environmental and social commitment plan for the Project, dated March 17, 2023, as the same may be amended from time to time in accordance with the provisions thereof, which sets out the material measures and actions that the Borrower shall carry out or cause to be carried out to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any environmental and social instruments to be prepared thereunder.

21. "Environmental and Social Standards" or "ESSs" means, collectively: (i) "Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts"; (ii) "Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions"; (iii) "Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management"; (iv) "Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety"; (v) "Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement"; (vi) "Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources";

(vii) "Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan African Historically Underserved Traditional Local Communities"; (viii) "Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage"; (ix) "Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries"; (x) "Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure"; effective on October 1, 2018, as published by the Bank.

22. "Environmental Services" means services provided by Land Users including, inter alia, reforestation, forest conservation, and adoption of environmentally friendly productive land uses such as agroforestry and/or silvopastoral practices.

23. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018 (revised on August 1, 2020, December 21, 2020, April 1, 2021, and January 1, 2022).

24. "Guarantor" means the Federative Republic of Brazil.

25. "Incident Command System Software" means the electronic emergency command, control and coordination response system, referred to in Part 1.2(iv) of the Project, to operate as a digital and interactive web-based platform for high-complexity events that will allow coordinating efforts to stabilize crisis situations.

26. "IT" means information technology.

27. "Key Recommendation" means the key recommendations provided through the institutional assessment and the water resources management financial sustainability assessment referred to in Part 1.1(i), to be identified by the Borrower and agreed by the Bank.

28. "Land Users" means an individual or entity using the land or a land-owner providing Environmental Services, according to the criteria set forth in the PES Annex

29. "Nature Based Solutions" means actions to protect, sustainably manage, or restore natural ecosystems which would contribute in addressing issues such as climate change, human health, food and water security, and disaster risk reduction, and simultaneously providing human well-being and biodiversity benefits.

30. "Operating Costs" means the reasonable incremental operational costs related to technical and administrative management, preparation, monitoring and supervision required under the Project, including, *inter alia*, office supplies, travel costs (including accommodations, transportation costs, and *per diem*), printing services, communication costs, utilities, maintenance of office equipment and facilities, vehicle operation and maintenance costs, and logistics services.

31. "PERH" means the Borrower's Water Resources Plan referred to in Part 1.1(iii)(d) of the Project, to be approved in accordance with the Borrower's Water Resources Law No. 10179, dated March 7, 2014.

32. "PES" or "Payment for Environmental Services" means the payment made by SEAMA to Land Users under the Reflorestar Program in compensation for Environmental Services provided by said Land Users.

33. "PES Agreements" means the agreements referred to in Section I.H.2 of Schedule 2 to this Agreement.

34. "PES Annex" means the annex on PES to be included as part of the Project Operational Manual, setting forth the mechanism to provide the PES, the eligibility criteria of the Land-Users, the PES Agreement template, and any other required information for the provision of PES.

35. "PIU" or "Project Implementation Unit" means any of the Project implementation units referred to in Section I.A.2 and I.A.3 of Schedule 2 to this Agreement.

36. "Prioritized Innovative Solutions" means measures to reduce flood risks in the municipalities of Iconha and Alfredo Chaves that have been identified as part of studies carried out under this Project, that are innovative in the sense that similar measures have not been carried out in those municipalities, and that were prioritized by the Borrower and agreed by the Bank.

37. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 84 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated November 2020.

38. "PMU" means the Borrower's project management unit referred to in Section I.A.1 of Schedule 1 to this Agreement.

39. "Portal Reflorestar" means the portal used by participants to enroll in the Reflorestar Program and SEAMA uses to administer it.

40. "Project Operational Manual" means the manual acceptable to the Bank to be prepared and adopted by the Borrower, referred to in Section I.E of Schedule 2 to this Agreement, as said manual may be amended from time to time with the prior and written agreement of the Bank.

41. "Rational Water Use Plans" means the plans referred to in Part 2.2.(ii)(a), which include the diagnosis of water use for irrigation; human and industrial water supply; the targets for rational use of water upon participatory negotiation; and the mechanisms for monitoring of results in a selected area.

42. "Reflorestar Program" means the Borrower's program of Payment for Environmental Services established by the Borrower's law No. 9864, dated July 26, 2012.

43. "SAFF" means the Borrower's Solution for Physical and Financial Project Management system utilized consolidates the Project's accounting entries once processed through SIGEFES, for monitoring and reporting purposes.

44. “Selected River Basins” means the following basins in the Borrower’s territory: Itapemirim, Itabapoana, Benevente, Pontões, Lagoas do Rio Doce, Santa Maria do Doce, and any other basin in addition or in replacement to the above, as agreed by the Bank.

45. “SEAMA” means the Borrower’s Secretariat for Environment and Water Resources, established pursuant to the Borrower’s Law No. 4126, dated July 22, 1988, or any successor thereto acceptable to the Bank.

46. “SIGEFES” means the Borrower’s Integrated Public Finance Management System, which is the Borrower’s official planning, budget, accounting and finance system.

47. “SIGERH-ES” means the Borrower’s Integrated Water Resources Management System, established under the Water Resources Law No. 10179, dated March 7, 2014.

48. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Loan Agreement” in the General Conditions.

49. “SEIRH” means the State Water Resources Information System, established under the Borrower’s Water Resources Law No. 10179, dated March 7, 2014.

50. “Specialized Equipment” means specialized rescue vehicles.

51. “State Water Quality Laboratory” means the Borrower’s laboratory responsible for water quality analysis established in the Borrower’s territory.

52. “Steering Committee” means the committee referred to in Section I.A.2 of Schedule 2 of this Agreement.

53. “Technical and Operational Firm” means the consulting firm referred to in Part 2.1 of of the Project, to be hired in form and substance acceptable to the Bank.

54. “Training” means expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with the carrying out of training, seminars, and workshops, including the reasonable travel costs (e.g., accommodations, transportation costs, and per diem) of trainees and trainers (if applicable), catering, rental of training facilities and equipment, logistics and printing services, as well as training materials under the Project.

55. “Urgent Flood Risk Reduction Investments” means the investments referred to in Part 3 of the Project, consistent of technical solutions to contribute to the reduction of flood risks, as further described in the Project Operations Manual.

56. “WRM” means water resources management.

Alexandra Lelouch
NEGOTIATED DRAFT
3.17.23

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Espirito Santo Water Security Management Project)
(Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e de Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo -)

"Águas e Paisagem II"

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

LOAN NUMBER _____ -BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and STATE OF ESPIRITO SANTO ("Borrower"), concerning Loan No. _____ ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Finance.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Guarantor's address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

Facsimile:	E-mail:
(55-61) 3412-1740	apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

With copy to:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 - Brazil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br
geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	jzutt@worldbank.org

AGREED as of the later of the two dates written below.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By _____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By _____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

JOHANNES C.M. ZUTT
Country Director
Vice Presidency, GP, Unit (Upper/Lower case)

Date: _____

Re: IBRD Loan - XXXX (Espirito Santo Water Security Management Project
(Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e de Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo - "Águas e Paisagem II**)**
Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

Excellency:

I refer to the Loan Agreement between (the "Borrower") and the International Bank for Reconstruction and Development ("Bank") for the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project specific financial reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and may be revised from time to time.

I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing*, dated February 2017 ("Disbursement Guidelines") are available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and its secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

(i) Disbursement Arrangements

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, information on registration of authorized signatories, processing of Withdrawal Applications (including minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account(s).

(ii) Withdrawal Applications Electronic Delivery (Section 10.01 (c) of the General Conditions)

The Borrower will deliver Withdrawal Applications (with supporting documents, "Applications") electronically through the Bank's web-based portal "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. This option will be effected after the officials designated in writing by the Borrower who are authorized to sign and deliver Applications have registered as

users of "Client Connection". The designated officials will deliver Applications electronically by completing the Form 2380, which is accessible through "Client Connection". By signing the Authorized Signatory Letter, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. The Borrower may exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form on exceptional cases (including those where the Borrower encounters legal limitations), and which were previously agreed with the Bank. By designating officials to use SIDC and by choosing to deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the Authorized Signatory Letter its agreement to: (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org; and (b) to cause such officials to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits *(Section 5.09 of the General Conditions)*

(i) Financial Reports

The Borrower must prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, interim unaudited financial reports ("IFRs") for the Project covering the semester.

(ii) Audits

Each audit of the Financial Statements must cover the period of one fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period must be furnished to the Bank not later than six (6) months after the end of such period.

III. Other Important Information

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's public website at https://www.worldbank.org and "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the Bank by email at askloans@worldbank.org using the above reference.

Yours sincerely,

Johannes Zutt
Country Director
Brazil

3

Latin America and Caribbean Region

Attachments

1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Statement of Expenditure (SOE)
3. Customized Statement of Expenditures

With copies: [Ministry of Finance]
[street address]
[city], [country]
[email address]

[AGERH]
[street address]
[city], [country]
[email address]

4

Schedule 1 : Disbursement Provisions

A. Basic Information					
Loan Number	IBRD-T13298 - BR	**Country**	Federative Republic of Brazil	**Closing Date**	Section III.B.2. of Schedule 2 to the Loan Agreement.
		Borrower	State of Espirito Santo		
		Name of the Project	Espirito Santo Water Security Management Project	**Disbursement Deadline Date** *Subsection* 3.7**	Four (4) months after the closing date

B. Disbursement Methods and Supporting Documentation		
Disbursement Methods *Section 2 (**)*	**Methods**	**Supporting Documentation** *Subsections* 4.3 and 4.4**
Direct Payment	Yes	• Copy of Records (Supplier Invoices/Copy of Receipts)
Reimbursement	Yes	• Statement of Expenditure (SOE) in the format provided in Attachment 2 of the DFIL • Customized Statement of Expenditures for Category 3 in the format provided in Attachment 3 of the DFIL
Advance (into a Designated Account)	Yes	• Statement of Expenditure (SOE) in the format provided in Attachment 2 of the DFIL Customized Statement of Expenditures for Category 3 in the format provided in Attachment 3 of the DFIL
Special Commitments	No	Not Applicable

Designated Account(s) (*Sections* 5 and 6**) - Managed by SEFAZ			
Type and Management Unit	Segregated	***Ceiling***	Fixed
Financial Institution - Name	Banco do Brasil S.A.	***Currency***	USD
Frequency of Reporting *Subsection 6.3 (**)*	Quarterly	**Amount**	16,000,000

D. Minimum Value of Applications *(Subsection 3.5 **)*

The minimum value of applications for Direct Payment is USD 1,000,000 equivalent.

E. Authorized Signatories *(Subsection 3.1 and 3.2 **)*
Withdrawal and Documentation Applications *(Subsection 3.3 and 3.4 **)*

The form for Authorized Signatory Letter is provided in Attachment 1 of this letter.

The ASL and all Withdrawal Applications with their supporting documentation will be submitted electronically via the Bank's "Client Connection" system. In the case the Borrower does not have internet access, the Bank may permit the delivery of ALS and Withdrawal Applications for withdrawal, with their supporting documents, to the following address:

Banco Mundial
SCES Trecho 3, Lote 05, S/N, Asa Sul,

5

	CEP 70200-003, Brasília – DF. Brazil Attention: Loan Operations
F. Additional Instructions	
Before submitting any withdrawal applications under Category 3 for PES financing, the TTL´s prior approval to the list of geo-referenced proposed PES contracts will be required as per the procedures established in the Project Operations Manual (PES Annex).	

*** Sections and subsections indicated relate to the "Disbursement Guidelines for Investment Project Financing", dated February 2017.*

6

Attachment 1 – Form of Authorized Signatory Letter

[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]

[*DATE*]

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: [Country Director][1]

Dear [Country Director]:

Re: IBRD Loan ____-___ (name of Project)

I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development ("Bank") and [name of borrower] ("Borrower"), providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [2][one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign Withdraw Applications ("Applications") under this Loan.

For the purpose of delivering Applications to the Bank, [3][each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting [4][individually] [5][jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the Bank.

This confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. In full recognition that the Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and warrants to the Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the Bank records with respect to this Agreement.

[1] Instruction to Bank staff: please forward this letter to Country Lawyer for further processing (Borrower: please do not delete this note).
[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*
[3] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to jointly sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*
[4] Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*
[5] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

7

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

Yours truly,

/ signed /

_____
[Position]

8

Attachment 2

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Declaração de Gastos

PAGAMENTOS REALIZADOS NO PERÍODO DE: _____ A _____

Os pagamentos apresentados foram efetuado durante o período retroativo? (SIM ou NÃO): _____

As despesas apresentadas foram incorridas até a data de encerramento do Acordo Legal? (SIM ou NÃO): _____

NO. EMPRÉSTIMO/DOAÇÃO:
NO. PEDIDO:
NO. CATEGORIA:
NO. PÁGINA:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Item No.	Nome do fornecedor/firma/ consultor/beneficiário	Breve descrição da despesa	Código da despesa	Contrato Sujeito à revisão prévia (SIM ou NÃO)	Referência do contrato	Moeda do contrato	Valor Total do Contrato	Valor acumulado do contrato (incluido em SOEs anteriores)	Número da Fatura/NF/ Recibo	Data do Pagamento	Valor Total do pagamento incluido nesse SOE	% Financiado pelo BIRD	Valor Financiado pelo BIRD (Col 12 X 13)
													0.00
													0.00
													0.00
													0.00
													0.00
													0.00
													0.00
											0.00		0.00

9

Attachment 3 – Customized Statement of Expenditures

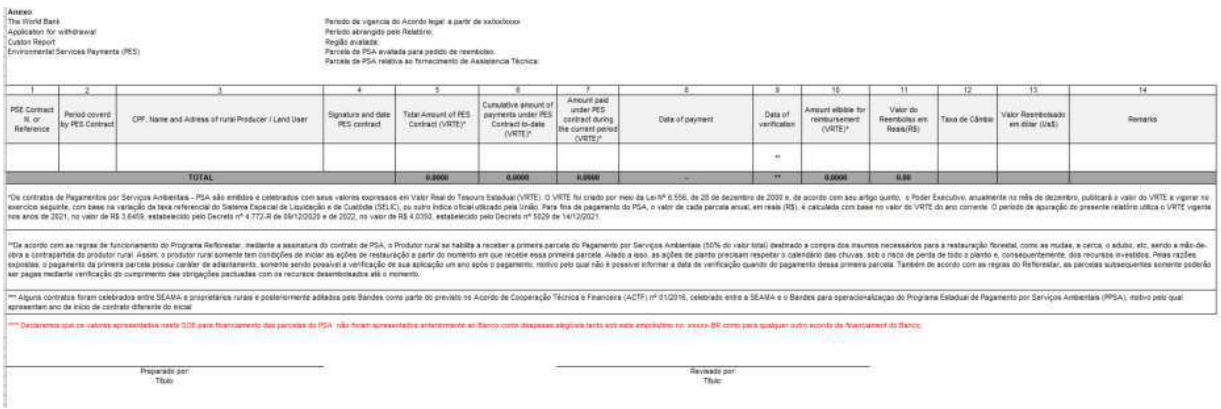

Anexo:
The World Bank
Application for withdrawal
Custon Report
Environmental Services Payments (PES)

Período de vigencia do Acordo legal: a partir de xx/xx/xxxx
Período abrangido pelo Relatório:
Região avaliada:
Parcela de PSA avaliada para pedido de reembolso:
Parcela de PSA relativa ao fornecimento de Assistencia Técnica:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
PSE Contract N. or Reference	Period coverd by PES Contract	CPF, Name and Adress of rural Producer / Land User	Signature and date PES contract	Total Amount of PES Contract (VRTE)*	Cumulative amount of payments under PES Contract to-date (VRTE)*	Amount paid under PES contract during the current period (VRTE)*	Data of payment	Data of verification	Amount elibible for reimbursement (VRTE)*	Valor do Reembolso em Reais(R$)	Taxa de Câmbio	Valor Reembolsado em dólar (Us$)	Remarks
								**					
TOTAL				0.0000	0.0000	0.0000	-	**	0.0000	0.00			

*Os contratos de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA são emitidos e celebrados com seus valores expressos em Valor Real do Tesouro Estadual (VRTE). O VRTE foi criado por meio da Lei Nº 8.558, de 28 de dezembro de 2000 e, de acordo com seu artigo quinto, o Poder Executivo, anualmente no mês de dezembro, publicará o valor do VRTE a vigorar no exercício seguinte, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), ou outro índice oficial utilizado pela União. Para fins de pagamento do PSA, o valor de cada parcela anual, em reais (R$), é calculada com base no valor do VRTE do ano corrente. O período de apuração do presente relatório utiliza o VRTE vigente nos anos de 2021, no valor de R$ 3,6459, estabelecido pelo Decreto nº 4.772-R de 09/12/2020 e de 2022, no valor de R$ 4,0350, estabelecido pelo Decreto nº 5629 de 14/12/2021.

**De acordo com as regras de funcionamento do Programa Reflorestar, mediante a assinatura do contrato de PSA, o Produtor rural se habilita a receber a primeira parcela do Pagamento por Serviços Ambientais (50% do valor total) destinado a compra dos insumos necessários para a restauração florestal, como as mudas, a cerca, o adubo, etc, sendo a mão-de-obra a contrapartida do produtor rural. Assim, o produtor rural somente tem condições de iniciar as ações de restauração a partir do momento em que recebe essa primeira parcela. Aliado a isso, as ações de plantio precisam respeitar o calendário das chuvas, sob o risco de perda de todo o plantio e, consequentemente, dos recursos investidos. Pelas razões expostas, o pagamento da primeira parcela possui caráter de adiantamento, somente sendo possível a verificação de sua aplicação um ano após o pagamento, motivo pelo qual não é possível informar a data de verificação quando do pagamento dessa primeira parcela. Também de acordo com as regras do Reflorestar, as parcelas subsequentes somente poderão ser pagas mediante verificação do cumprimento das obrigações pactuadas com os recursos desembolsados até o momento.

*** Alguns contratos foram celebrados entre SEAMA e proprietários rurais e posteriormente aditados pelo Bandes como parte do previsto no Acordo de Cooperação Técnica e Financeira (ACTF) nº 01/2016, celebrado entre a SEAMA e o Bandes para operacionalização do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (RPSA), motivo pelo qual apresentam ano de início de contrato diferente do inicial.

**** Declaramos que os valores apresentados neste SOE para financiamento das parcelas do PSA não foram apresentados anteriormente ao Banco como despesas elegíveis tanto sob este empréstimo no. xxxxx-BR como para qualquer outro acordo de financiament do Banco.

Preparado por:
Título

Revisado por:
Título

10

Attachment 4 - Designated Account Activity Statement

Conciliação da Conta Designada

Empréstimo / Doação N°:
Nome do Banco
Número da Conta:

1. Total de Depósitos	-
2. Menos Total que já foi documentado	-
3. Saldo Pendente (por documentar)	-
4. Saldo da Conta Designada em / / (de acordo com o extrato bancário anexo)	-
5. Valor a ser documentado no presente Pedido n° ____	-
6. Mais valor pendente de reposição pelo Banco [1]	-
7. Mais saques efetuados ainda não documentados ao Banco [2]	-
8. Menos valores debitados depois do extrato bancário anexo	-
9. Menos rendimentos gerados na Conta Designada	-
10. Total (4 + 5 + 6 + 7+ 8 - 9)	-
11. Discrepâncias entre (3 e 10)[3]	-

Observações:

1 Valores pendentes de reposição pelo Banco

Pedido N°	Valor
	-
	-

2 Saques efetuados ainda não documentados ao Banco

Data	Descrição	Valor

3 Outras explicações por discrepância identificada na linha 11

Obs.: a moeda da conciliação deve ser a mesma moeda da Conta Designada

1. Preencher com a soma de todos os valores que foram adiantados pelo Banco para a Conta Designada*
2. Preencher com a soma de todos os valores que já foram documentados ao Banco (em pedidos anteriores)*
3. Linha 1 menos linha 2*
4. Preencher com o valor que consta como saldo no extrato bancário que está anexo a esta conciliação
5. Preencher com o valor total que será documentado no presente Pedido
6. Preencher apenas para o caso de existir reposições que já foram solicitadas ao Banco, mas cujos valores ainda não estão refletidos no extrato bancário enviado em anexo.
7. Preencher com os valores que já foram sacados da conta para realizar pagamentos, mas que ainda não foram documentados ao Banco e/ou se encontram na Conta Operativa (detalhar valores nas observações)
8. Preencher somente se existir valores que foram sacados da Conta Designada depois da data do extrato bancário que está em anexo.
9. Preencher somente no caso de existir rendimentos que foram gerados na Conta Designada.

* Disponível para consulta no Client Connection (Disbursement — Contas Designadas/UPs)

Attachment [2]

Form of Authorized Signatory Letter
[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]
[City] [Country]

[DATE]

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: [Country Director]

Re: Loan No. ____-___ (_____ Project)

I refer to the Loan Agreement ("Agreement") between the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") and [*name of borrower*] (the "Borrower"), dated _____, **providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General Conditions as defined in the Agreement, any** [6]**[one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign applications for withdrawal [and applications for a special commitment] under this Loan.**

For the purpose of delivering Applications to the Bank, [7]**[each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting** [8]**[individually]** [9]**[jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the Bank.**

[10]**[This confirms that the Borrower is** authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. In full recognition that the Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications*

[6] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[7] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[8] Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[9] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[10] Instruction to the Borrower: Add this paragraph if the Borrower wishes to authorize the listed persons to accept Secure Identification Credentials and to deliver Applications by electronic means; if this is not applicable, please delete the paragraph. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

and Supporting Documentation (“Terms and Conditions of Use of SIDC”), the Borrower represents and warrants to the Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.]

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the Bank records with respect to this Agreement.

[Name], [position] **Specimen Signature: _____**

[Name], [position] **Specimen Signature: _____**

[Name], [position] **Specimen Signature: _____**

Yours truly,

/ signed /

_____
[Position]

State of Espírito Santo - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA)

Espírito Santo Water Security Management Project (P176982)

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP)

March 17, 2023

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN

1. The State of Espírito Santo (the Borrower) will implement the Espírito Santo Water Security Management Project (the Project), with the involvement of the Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH), Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA), Coordenação Estadual de Proteção e Defesa Civil do Espírito Santo (CEPDEC), and Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER-ES), as set out in the Loan Agreement. The International Bank for Reconstruction and Development (the Bank) has agreed to provide financing for the Project.

2. The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards (ESSs) and this Environmental and Social Commitment Plan (ESCP), in a manner acceptable to the Bank. The ESCP is a part of the Loan Agreement. Unless otherwise defined in this ESCP, capitalized terms used in this ESCP have the meanings ascribed to them in the referred agreement.

3. Without limitation to the foregoing, This ESCP sets out material measures and actions that the Borrower shall carry out or cause to be carried out, including, as applicable, the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and grievance management.

4. The ESCP also sets out the environmental and social (E&S) instruments that shall be adopted and implemented under the Project, all of which shall be subject to prior consultation and disclosure, consistent with the ESS, and in form and substance, and in a manner acceptable to the Bank. Once adopted, said E&S instruments may be revised from time to time with prior written agreement by the Bank.

5. As agreed by the Bank and the Borrower, this ESCP will be revised from time to time if necessary, during Project implementation, to reflect adaptive management of Project changes and unforeseen circumstances or in response to Project performance. In such circumstances, the Borrower through SEAMA and the Bank agree to update the ESCP to reflect these changes through an exchange of letters signed between the Bank and SEAMA's Secretary. The Borrower shall promptly disclose the updated ESCP.

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Espírito Santo Water Security Management Project (P176982)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
MONITORING AND REPORTING			
A	**REGULAR REPORTING** Prepare and submit to the Bank regular monitoring reports on the environmental, social, health and safety (ESHS) performance of the Project, including but not limited to the implementation of the ESCP, status of preparation and implementation of E&S instruments required under the ESCP, stakeholder engagement activities, and functioning of the grievance mechanism(s), and a summary of activities and main outcomes of the ESHS management of contractors (please see action C, below).	Submit semiannual reports to the Bank, throughout Project implementation, commencing after the Effective Date. Submit each report to the Bank no later than 45 days after the end of each reporting period.	SEAMA*/Project Management Unit (PMU)*
B	**INCIDENTS AND ACCIDENTS** Promptly notify the Bank of any incident or accident related to the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers. , including, inter alia, cases of sexual exploitation and abuse (SEA), sexual harassment (SH), and accidents that result in death, serious or multiple injury. Provide sufficient detail regarding the scope, severity, and possible causes of the incident or accident, indicating immediate measures taken or that are planned to be taken to address it, and any information provided by SEAMA, CEPDEC, DER-ES, and any contractor and/or supervising firm, as appropriate. Subsequently, at the Bank's request, prepare a report on the incident or accident and propose any measures to address it and prevent its recurrence.	Notify the Bank no later than 2 business days after learning of the incident or accident. Provide subsequent report to the Bank within a timeframe acceptable to the Bank.	SEAMA*/PMU*
	CONTRACTORS' MONTHLY REPORTS Require contractors and supervising firms to provide monthly monitoring reports on ESHS performance in accordance with the metrics specified in the respective bidding documents and contracts, and submit a summary of such reports to the Bank as part of the Semiannual Progress Reports.	Submit a summary of the monthly reports as annex of the Semiannual Progress Reports (according to action A above) and provide the monthly reports to the Bank if requested.	SEAMA*/PMU*
ESS 1: ASSESSMENT AND MANAGEMENT OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL RISKS AND IMPACTS			
1.1	**ORGANIZATIONAL STRUCTURE SEAMA** Establish and maintain a Project Management Unit (PMU) under SEAMA, which is tasked with ESHS management, with qualified staff and resources to support the management of ESHS risks and impacts of the Project, including the permanent support of an environmental specialist, a social development specialist, and a communications & stakeholder engagement specialist.	Establish the PMU by effectiveness as set out in the Loan Agreement, and subsequently maintain the PMU during Project implementation.	SEAMA
1.2	**ORGANIZATIONAL STRUCTURE AGERH/ DER-ES/ CEPDEC** Designate a focal point to supervise – under the coordination of the ESHS management team of the PMU - the ESHS risk management in each of the partner implementing agencies (AGERH, DER-ES and CEPDEC).	Assign E&S focal points in the partner implementing agencies no later than 30 days after Effectiveness, and subsequently hold these positions during Project implementation.	AGERH / DER-ES/ CEPDEC

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Espírito Santo Water Security Management Project (P176982)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
1.3	**ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT FRAMEWORK** publicly disclose, dopt and implement the final Environmental and Social Management Framework (ESMF) of the Project to guide the preparation of the Environmental and Social Management Plans (ESMPs).	Adopt and publicly disclose the ESMF within 30 days of Project Effectiveness and subsequently implement the ESMF throughout Project implementation.	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
1.4	**ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT PLANS** Prepare, adopt and implement, or cause the partner implementing agencies to prepare, adopt and implement, as applicable, the required ESMPs and other E&S risk management measures, and according to the principles and guidelines set out in the ESMF.	Adopt each subproject-level ESMP and other E&S risk management measures prior to commencing and as a condition of commencing implementation of the respective subprojects that require the adoption of an ESMP and other measures. Once adopted, supervise and ensure execution of the respective ESMP and other measures throughout Project implementation.	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
1.5	**MANAGEMENT OF CONTRACTORS** Incorporate the relevant aspects of the ESCP, including, inter alia, the relevant E&S instruments, the Labor Management Procedures, and code of conduct, into the ESHS specifications of the procurement documents and contracts with contractors and supervising firms. Thereafter ensure that the contractors and supervising firms comply and cause subcontractors to comply with the ESHS specifications of their respective contracts.	As part of the preparation of the procurement documents and related contracts. Supervise the contracts throughout the Project implementation.	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
1.6	**TECHNICAL ASSISTANCE** Ensure that the consultancies, studies (including feasibility studies, if applicable), capacity building, training, and any other technical assistance activities supported under the Project are carried out in accordance with terms of reference acceptable to the Bank that are consistent with the ESSs. Thereafter ensure that the outputs of such activities comply with the terms of reference.	Throughout the Project's implementation.	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
1.7	**ACTIVITIES SUBJECT TO RETROACTIVE FINANCING** a) Agree with the Bank on the methodology to audit and report on the ESHS management procedures adopted during the implementation of the activities proposed for retroactive financing to ensure the consistency between these procedures and the principles and requirements of the relevant ESSs. b) Carry out an ESHS due diligence audit of the activities subject to retroactive financing using the methodology described in a) above, reflect such due diligence in a report, which shall also include any corrective action plans or measures that	a) Methodology to be incorporated into the ESMF. b) Submit a due diligence report whenever there is a request for reimbursement of expenses for activities subject to retroactive financing. Any corrective action plans or measures identified in such report shall	PMU/SEAMA

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Espírito Santo Water Security Management Project (P176982)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
	are identified pursuant to such due diligence, in accordance with the ESSs. Subsequently, implement any corrective action plans or measures, as applicable	be implemented in a manner and timeframe acceptable to the Bank	
1.8	**CONTINGENT EMERGENCY RESPONSE FINANCING** a) Ensure that the CERC Manual includes a description of the ESHS assessment and management arrangements, including the related provisions set forth in the ESMF, for the implementation of the activities under Part 5, as applicable, in accordance with the ESSs. b) Adopt any environmental and social (E&S) instruments which may be required for activities under Part 5 of the Project, in accordance with the CERC Manual, the ESMF and the ESSs, and thereafter implement the measures and actions required under said E&S instruments, within the timeframes specified in said E&S instruments.	a) The adoption of the CERC Manual in form and substance acceptable to the Bank is a withdrawal condition under Section III.B.1.(c).ii of Schedule 2 of the Loan Agreement for the Project. b) Adopt any required E&S instrument and include it as part of the respective bidding process, if applicable, before the carrying out of the relevant Project activities for which the E&S instrument is required. Implement the E&S instruments in accordance with their terms, throughout Project implementation.	SEAMA/CEPDEC
ESS 2: LABOR AND WORKING CONDITIONS			
2.1	**LABOR MANAGEMENT PROCEDURES** Publicly disclose, adopt and implement the Labor Management Procedures (LMP) for the Project, including, inter alia, provisions on working conditions, management of workers relationships, occupational health and safety (including personal protective equipment, and emergency preparedness and response), code of conduct (including relating to SEA and SH), forced labor, child labor, and applicable requirements for contractors, subcontractors, and supervising firms.	Adopt the LMP within 30 days of Project effectiveness and subsequently implement the LMP throughout Project implementation.	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
2.2	**GRIEVANCE MECHANISM FOR PROJECT WORKERS** Establish and operate a grievance mechanism for Project workers, as described in the LMP and consistent with ESS2.	Establish a grievance mechanism before hiring Project workers and subsequently maintain and operate it throughout Project implementation.	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
ESS 3: RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT			
3.1	**ENVIRONMENTAL AND SOCIAL CONSTRUCTION PLAN** Establish and implement an Environmental and Social Construction Plan (ESCP) that defines the preventive, mitigating and corrective measures to be adopted by the Contractor(s) or other executors to prevent and control socio-environmental impacts associated with the execution of civil works (as relevant), in a manner consistent with the Project's ESMF and ESS 3.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Espírito Santo Water Security Management Project (P176982)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
3.2	**SOLID WASTE MANAGEMENT PLAN** Establish and implement a Solid Waste Management Plan (SWMP) for hazardous and non-hazardous waste management as part of each site's ESMP (as relevant), consistent with the Project's ESMF and ESS 3.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
3.3	**WASTEWATER MANAGEMENT PLAN** Establish and implement a Wastewater Management Plan (WMP) for domestic and industrial wastewater management as part of each works' ESMP (as relevant), consistent with the Project's ESMF and ESS 3.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
3.4	**RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT** Incorporate resource efficiency and pollution prevention and management measures into the ESMPs (where relevant, technically and financially feasible) to be prepared under the terms defined in the ESMF and in a manner consistent with ESS 3.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
ESS 4: COMMUNITY HEALTH AND SAFETY			
4.1	**COMMUNICATION, SIGNALING AND ALERT PLAN** Ensure the adoption and implementation of a Communication, Signaling, and Alerting Plan (CSAP), as applicable, to manage and implement actions aimed at ensuring safety conditions for the worker and the population around the work sites, in a manner consistent with the Project's ESMF and ESS 4.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
4.2	**DEGRADED AREA RECOVERY PLAN** Ensure the adoption and implementation of a Degraded Areas Recovery Plan (DARP), as applicable, to manage the specific degraded areas recovery actions, construction decommissioning procedures, and environmental recovery in those areas impacted by the Program, in a manner consistent with the Project's ESMF and ESS 4.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
4.3	**EROSIVE PROCESS CONTROL, SLOPE CONTAINMENT AND SOIL REMEDIATION PLAN** Ensure the adoption and implementation of a Plan for Erosion Control, Slope Containment, and Soil Remediation (ESSP), as applicable, to define measures to prevent erosion and instability of slopes and embankments, minimize the risk of soil contamination, and emergency actions to contain any spills and to recover the affected areas of each work (as relevant), consistent with the Project's ESMF and ESS 4.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
4.4	**EMERGENCY ACTION PLAN** Ensure the adoption and implementation of an Emergency Action Plan (EAP) as part of each site's ESMP (as relevant), consistent with the Project's ESMF and ESS 4.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
4.5.	**VECTOR, PEST AND SYNANTHROPIC FAUNA CONTROL PLAN** Ensure adoption and implementation of a Vector, Pest and Synanthropic Fauna Control Plan (VPSP) as part of each site's ESMP (as relevant), consistent with the Project's ESMF and ESS 4.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Espírito Santo Water Security Management Project (P176982)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
4.6	**TRAFFIC AND ROAD SAFETY** Incorporate measures to manage traffic and road safety risks as required in the ESMF and into each of the construction sites' ESMPs (as relevant), in a manner consistent with the Project's ESMF and ESS 4.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
4.7	**SEA AND SH RISKS** Establish under the Code of Conduct for project workers (to be developed as part of the Labor Management Procedures envisaged under action 2.1, above) measures to prevent, control and penalize SEA/SH. Disseminate, adopt and implement the Code of Conduct and the Labor Management Procedures in all works supported by the Project.	Same timeframe than for action 1.2.	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
ESS 5: LAND ACQUISITION, RESTRICTIONS ON LAND USE AND INVOLUNTARY RESETTLEMENT			
5.1	**RESETTLEMENT POLICY FRAMEWORK** Publicly disclose, adopt and implement the final Resettlement Policy Framework (RPF) prepared for the Project, consistent with ESS5.	Adopt the RPF no later than 30 days after Effectiveness and subsequently use it as a guide for preparing the Resettlement Plans required throughout Project implementation.	SEAMA/PMU/ DER-ES
5.2	**RESETTLEMENT PLANS** Prepare, adopt and implement a resettlement action plan (RAP) for each activity under the Project for which the RPF requires such RAP, as set out in the RPF, and consistent with ESS5.	Adopt and implement the respective RAP, including ensuring that before taking possession of the land and related assets, full compensation has been provided and, as applicable, displaced people have been resettled and moving allowances have been provided.	SEAMA /PMU/ DER-ES
5.3	**GRIEVANCE MECHANISM** Establish, publicize, maintain, and operate an accessible and specific grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances in relation to the preparation and implementation of the Resettlement Action Plans (RAP) required by project intervention.	Adopt and implement the Grievance Mechanism before the start of the preparation of the RAPs and keep it operational throughout the implementation of the RAPs	DER-ES
ESS 6: BIODIVERSITY CONSERVATION AND SUSTAINABLE MANAGEMENT OF LIVING NATURAL RESOURCES			
6.1	**VEGETATION CLEARING PLAN** Adopt and implement a Vegetation Clearing Plan (VCP) as provided in the ESMF and included in each subproject's ESMP (as relevant and applicable), in a manner consistent with ESS 6.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
6.2	**FOREST RESTORATION PLAN**	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Espírito Santo Water Security Management Project (P176982)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
	Adopt and implement a Forest Restoration Plan (FRP) as provided in the ESMF and included in each subproject's ESMP (as relevant and applicable), in a manner consistent with ESS 6.		
6.3	**FLORA AND FAUNA ADISPERSING AND RESCUE PLAN** Adopt and implement a Flora and Fauna Dispersing and Rescue Plan (FDRP) as provided in the ESMF and included in each subproject's ESMP (as relevant and applicable), in a manner consistent with ESS 6.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
ESS 7: INDIGENOUS PEOPLES/SUB-SAHARAN AFRICAN HISTORICALLY UNDERSERVED TRADITIONAL LOCAL			
7.1	**INDIGENOUS PEOPLES PARTICIPATION** Ensure that the Terms of Reference for the consultancy on the review and update of the State Water Resources Management Plan incorporate the principles, requirements, and guidelines of ESS 7 with meaningful consultation of Indigenous Peoples. The products of this consultancy shall comply with the terms of reference, to take into consideration the rights, needs and concerns expressed by Indigenous People.	As part of the preparation of the Terms of Reference.	PMU/ AGERH
ESS 8: CULTURAL HERITAGE			
8.1	**CULTURAL HERITAGE PROTECTION PLAN AND CHANCE FIND PROCEDURES (CFP)** Ensure that cultural heritage protection procedures (including those for chance find) are incorporated as part of the ESMPs of each of the works involving excavation and earthworks, as applicable, in accordance with the principles and requirements set out in the ESMF and in a manner consistent with ESS 8.	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
8.2	**IMPLEMENTATION SUPERVISION OF THE CULTURAL HERITAGE PROTECTION PLAN AND CHANCE FIND PROCEDURES (CFP)** Supervise the implementation of the ESMPs, ensuring the implementation of cultural heritage protection procedures and chance find procedures (where necessary).	Same timeframe than action 1.4	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC
ESS 9: FINANCIAL INTERMEDIARIES			
This standard is not relevant for the Project.			
ESS 10: STAKEHOLDER ENGAGEMENT AND INFORMATION DISCLOSURE			
10.1	**STAKEHOLDER ENGAGEMENT PLAN PREPARATION AND IMPLEMENTATION** Publicly disclose, adopt and implement the final Stakeholder Engagement Plan (SEP) for the Project, consistent with ESS10, which shall include measures to, inter alia, provide stakeholders with timely, relevant, understandable and accessible information, and consult with them in a culturally appropriate manner, which is free of manipulation, interference, coercion, discrimination and intimidation.	Disclose and adopt the SEP within 30 days of Project effectiveness and subsequently implement it throughout Project implementation.	PMU/ AGERH/ SEAMA/ DER-ES/ CEPDEC

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP) – Espírito Santo Water Security Management Project (P176982)

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
10.2	**PROJECT GRIEVANCE MECHANISM** Establish, publicize, maintain, and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances in relation to the Project, promptly and effectively, in a transparent manner that is culturally appropriate and readily accessible to all Project-affected parties, at no cost and without retribution, including concerns and grievances filed anonymously, in a manner consistent with ESS10. The grievance mechanism shall be equipped to receive, register, and facilitate the resolution of SEA/SH complaints, including through the referral of survivors to relevant gender-based violence service providers, all in a safe, confidential, and survivor-centered manner.	Establish the grievance mechanism no later than 30 days after Effectiveness, and subsequently maintain and operate the mechanism throughout Project implementation.	SEAMA /PMU
CAPACITY SUPPORT			
CS1	Provide training to the environmental and social staff of the PMU and the focal points in the partners implementing agencies on: • Aspects to be considered on the environmental and social assessment of specific subprojects and the elaboration and implementation of ESMPs (whenever required); • Aspects to be consider in the elaboration and implementation of Resettlement Action Plans; • Aspects to be considered in the implementation of the activities proposed in the SEP during the implementation of each specific subproject.	Periodically, throughout Project implementation. First session within 60 days of the Effective Date.	PMU / AGERH/ SEAMA/ DER-SE/ CEPDEC
CS2	Provide to Project Workers guidance on: Occupational Health and Safety; measures to prevent SEA/SH; and the proper code of conduct for relationships with the population of local communities in the area of intervention of the Project.	Periodically, throughout Project implementation. First session within 60 days of the Effective Date	PMU / AGERH/ SEAMA/ DER-SE/ CEPDEC

DocuSign

Certificado de conclusão

ID de envelope: 61B1F4F3B2D344F5AC20298EF1B42528 Estado: Concluído

Assunto: Brazil - ES Water Security Management Project - P176982 - Minutes of Negotiation - sent for signing

Envelope de origem:

Página do documento: 23 Assinaturas: 6 Autor do envelope:

Páginas de documento complementar: 44 Iniciais: 0 The World Bank

Certificar páginas: 6

Assinatura guiada: Ativada 1818 H Street NW

Selo do ID do envelope: Desativado Washington, DC 20433

Fuso horário: (UTC-05:00) Hora do Leste (EUA e Canadá) esignaturelegle@worldbank.org

Endereço IP: 177.73.71.130

Controlo de registos

Estado: Original Titular: The World Bank Local: DocuSign

17/03/2023 20:11:43 esignaturelegle@worldbank.org

Estado da aplicação de segurança: Ligado Conjunto: Security Pool

Eventos do signatário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Paula Freitas pfreitas@worldbank.org World Bank Group Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	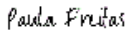 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 177.73.71.130	Enviado: 17/03/2023 20:11:45 Visualizado: 17/03/2023 20:12:40 Assinado: 17/03/2023 20:13:47
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 17/03/2023 20:12:40 ID: b5f31967-2c58-456f-952c-d574767937be Nome da empresa: The World Bank		
Erfen Santos erfen.santos@pge.es.gov.br Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	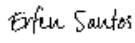 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 189.6.24.247	Enviado: 17/03/2023 20:13:50 Visualizado: 18/03/2023 06:12:51 Assinado: 18/03/2023 06:13:16
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 18/03/2023 06:12:51 ID: f0f8d147-6c29-4993-917b-68fb247cdae6 Nome da empresa: The World Bank		
Alvaro Duboc alvaro.ardf@gmail.com Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	 Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo Utilizar o endereço IP: 177.27.9.58 Assinado através de dispositivo móvel	Enviado: 17/03/2023 20:13:50 Visualizado: 17/03/2023 20:22:35 Assinado: 17/03/2023 20:23:54
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 17/03/2023 20:22:35 ID: 69da245a-81c5-4163-8e0c-d7c2e3ac3d43 Nome da empresa: The World Bank		

Eventos do signatário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Arthur Batista de Sousa arthur.sousa@tesouro.gov.br Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 186.223.187.238	Enviado: 18/03/2023 06:13:19 Visualizado: 19/03/2023 13:50:29 Assinado: 19/03/2023 13:50:43
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 17/05/2022 17:58:54 ID: 4dd7b69f-c298-427b-9c1a-42723d5adb2c Nome da empresa: The World Bank		
Fabiani Fadel Borin fabiani.borin@pgfn.gov.br Attorney of the National Treasury Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	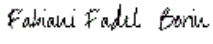 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 189.6.18.213	Enviado: 18/03/2023 06:13:18 Visualizado: 18/03/2023 23:13:17 Assinado: 18/03/2023 23:15:49
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 13/12/2021 09:50:13 ID: 4473e987-5f57-4489-b25b-d129f7833a32 Nome da empresa: The World Bank		
Paulo Henrique Mendes Leandro Beserra paulo.mendes@economia.gov.br Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	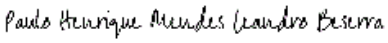 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 200.198.196.205	Enviado: 18/03/2023 06:13:19 Visualizado: 20/03/2023 09:09:36 Assinado: 20/03/2023 09:12:56
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 20/03/2023 09:09:36 ID: 07c09265-9649-416a-b3f3-86257dbc9c96 Nome da empresa: The World Bank		
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	**Concluído** Utilizar o endereço IP: 34.100.9.218	Enviado: 20/03/2023 09:12:59 Visualizado: 20/03/2023 09:50:31 Assinado: 20/03/2023 09:51:15
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Não disponível através do DocuSign		

Eventos de signatário presencial	Assinatura	Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor	Estado	Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente	Estado	Carimbo de data/hora

Evento de entrega do intermediário	Estado	Carimbo de data/hora

Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora

Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	**Copiado**	Enviado: 17/03/2023 20:11:43 Visualizado: 17/03/2023 20:11:43 Assinado: 17/03/2023 20:11:43
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:		

Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Não disponível através do DocuSign		
Diogo Tavares dtavares@worldbank.org Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional) **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Não disponível através do DocuSign	**Copiado**	Enviado: 17/03/2023 20:11:44 Visualizado: 17/03/2023 20:29:15
Alexandra Lelouch Loebl alelouchloebl@worldbank.org Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional) **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Não disponível através do DocuSign	**Copiado**	Enviado: 17/03/2023 20:11:44
Paula Pedreira De Freitas De Oliveira pfreitas@worldbank.org World Bank Group Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional) **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Aceite: 17/03/2023 20:12:40 ID: b5f31967-2c58-456f-952c-d574767937be Nome da empresa: The World Bank	**Copiado**	Enviado: 17/03/2023 20:11:44
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional) **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Não disponível através do DocuSign	**Copiado**	Enviado: 17/03/2023 20:11:44
OFFICIAL DOCUMENTS odesk@worldbank.org The World Bank Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional) **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Não disponível através do DocuSign	**Copiado**	Enviado: 20/03/2023 09:51:17 Visualizado: 20/03/2023 10:09:08

Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora

Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora

Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/encriptado	17/03/2023 20:11:45
Entrega certificada	Segurança verificada	20/03/2023 09:50:31
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	20/03/2023 09:51:15
Concluído	Segurança verificada	20/03/2023 09:51:17

Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos criado em: 21/06/2019 15:43:55
As partes concordam em: Paula Freitas, Erfen Santos, Alvaro Duboc, Arthur Batista de Sousa, Fabiani Fadel Borin, Paulo Henrique Mendes Leandro Beserra, Paula

Electronic Disclosure Statement And Consent for E-Signature with a Relevant World Bank Group Organization [1]

1.0 **Acknowledgement of Independent Vendor:**

A relevant "World Bank Group Organization" means any of the following international organizations established by treaty among its member countries: International Bank for Reconstruction and Development ("IBRD"), International Development Association ("IDA"), International Finance Corporation ("IFC"), Multilateral Investment Guarantee Agency ("MIGA"), and International Centre for Settlement of Investment Disputes ("ICSID").

By checking the 'I agree' box below in this Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature ("Disclosure Statement and Consent"), you agree and understand that: (1) the e-signature service (the "Service") is not owned or operated by any of the relevant World Bank Group Organizations in any way. Instead, the Service is owned, operated and maintained by an independent vendor; and (2) no relevant World Bank Group Organization is responsible or liable for the services provided by the independent vendor.

2.0 **Agreement to Terms of Service and Privacy Policy:**

When using the Service, you agree and understand that the Service's Terms of Service, including the Service Privacy Policy, will govern your use of e-signature.

3.0 **Limitation of Liability:**

You agree and understand that your use of the Service with a relevant World Bank Group Organization is at your own risk.

You agree and understand that the relevant World Bank Group Organization expressly disclaims all warranties of any kind related to the site, the services and the materials, whether express or implied, including, but not limited to: (1) the implied warranties of merchantability; (2) fitness for a particular purpose; and (3) non-infringement. You agree to be solely responsible for any damage to your computer system or loss of data that results from use of the Service.

In no event will the relevant World Bank Group Organization or its licensors, business partners, contractors, collaborators, partners, agents, employees or the like be liable for any indirect, consequential, incidental, collateral, exemplary, punitive, reliance or special damages (including, without limitation, business interruption or loss of goodwill, data, revenue or profits), even if advised or made aware of the possibility of any such losses or damages and regardless of

whether the claim is based on contract, tort (including negligence, strict liability and willful and/or intentional conduct), warranty, indemnity or other theory of liability.

4.0 **Remedies and No Warranty:**

The relevant World Bank Group Organization makes no warranty that: (1) the Service will meet your requirements; (2) the Service will be uninterrupted, timely, secure or error-free; (3) any results or outcomes from the use of the service will be accurate or reliable; (4) the quality of the Service will meet your expectations; or (5) the Service, or its servers, or communications sent from the any of the relevant World Bank Group Organizations, will be free of viruses or other harmful elements.

You agree and understand that your sole course of action and exclusive remedy for any losses or damages incurred or suffered by you as a result of your use of the Service shall be to terminate your Service account and cease using the Service. Under no circumstances will you have any claim against any of the relevant World Bank Group Organizations for any losses or damages whatsoever arising out of or related to your use of the Service.

5.0 **Preservation of Immunities.**

Nothing in this Disclosure Statement and Consent shall constitute, be construed, or considered to be, a limitation upon or a waiver, renunciation or modification of any immunities, privileges or exemptions of any of the World Bank Group Organizations accorded under its respective Articles of Agreement, international Convention or any applicable law. Such immunities, privileges or exemptions are specifically reserved.

6.0 **Additional Terms**:

By checking the 'I agree' box below, you agree and confirm that:

- You understand that this Disclosure Statement and Consent governs only e-signature transactions or arrangements with a relevant World Bank Group Organization which may be subject to additional Service terms;
- You can access and read this Disclosure Statement and Consent; and
- You can print on paper the Disclosure Statement and Consent or save or send the same to a place where you can print it for future reference and access.
- With respect to IBRD and IDA, you (a) will always keep your e-mail address updated with the Service and follow instructions provided by the relevant World Bank Group Organization to keep your e-mail address updated with the Service as needed; and (b) understand that the minimum system requirements for using the Service may change

over time. The current system requirements are found here: https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements

[1] This Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature with a relevant World Bank Group Organization is to be used on a specific **transactional basis** and does not in any way or form purport to create an ongoing contractual relationship between the user of the Service, the independent vendor and any of the relevant World Bank Group Organizations.

IBRD Policy

General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing

Bank Access to Information Policy Designation
Public

Catalogue Number
LEG5.03-POL.124

Issued
December 15, 2021

Effective
January 1, 2022

Content
General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing

Applicable to
IBRD

Issuer
Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

Sponsor
Deputy General Counsel, Operations, LEGVP

International Bank for Reconstruction and Development

General Conditions for IBRD Financing

Investment Project Financing

Dated December 14, 2018

(Revised on August 1, 2020, December 21, 2020, April 1, 2021, and January 1, 2022)

Table of Contents

ARTICLE I Introductory Provisions **1**
Section 1.01. *Application of General Conditions* 1
Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements* 1
Section 1.03. *Definitions* 1
Section 1.04. *References; Headings* 1
ARTICLE II Withdrawals **1**
Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal* 1
Section 2.02. *Special Commitment by the Bank* 2
Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment* 2
Section 2.04. *Designated Accounts* 2
Section 2.05. *Eligible Expenditures* 3
Section 2.06. *Financing Taxes* 3
Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges* 3
Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts* 4
ARTICLE III Financing Terms **4**
Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge; Exposure Surcharge* 4
Section 3.02. *Interest* 4
Section 3.03. *Repayment* 5
Section 3.04. *Prepayment* 7
Section 3.05. *Partial Payment* 7
Section 3.06. *Place of Payment* 7
Section 3.07. *Currency of Payment* 7
Section 3.08. *Temporary Currency Substitution* 8
Section 3.09. *Valuation of Currencies* 8
Section 3.10. *Manner of Payment* 8
ARTICLE IV Conversions of Loan Terms **9**
Section 4.01. *Conversions Generally* 9
Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread* 10
Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion* 10
Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion* 10
Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar* 11

Section 4.06. *Early Termination* 12
ARTICLE V Project Execution **12**
Section 5.01. *Project Execution Generally* 12
Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement* 12
Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources* 13
Section 5.04. *Insurance* 13
Section 5.05. *Land Acquisition* 13
Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities* 13
Section 5.07. *Plans; Documents; Records* 13
Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation* 14
Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits* 14
Section 5.10. *Cooperation and Consultation* 15
Section 5.11. *Visits* 15
Section 5.12. *Disputed Area* 15
Section 5.13. *Procurement* 15
Section 5.14. *Anti-Corruption* 16
ARTICLE VI Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition **16**
Section 6.01. *Financial and Economic Data* 16
Section 6.02. *Negative Pledge* 16
Section 6.03. *Financial Condition* 17
ARTICLE VII Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration **17**
Section 7.01. *Cancellation by the Borrower* 17
Section 7.02. *Suspension by the Bank* 17
Section 7.03. *Cancellation by the Bank* 20
Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank* 21
Section 7.05. *Loan Refund* 21
Section 7.06. *Cancellation of Guarantee* 22
Section 7.07. *Events of Acceleration* 22
Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period* 23
Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration* 23
ARTICLE VIII Enforceability; Arbitration **23**
Section 8.01. *Enforceability* 23
Section 8.02. *Obligations of the Guarantor* 24
Section 8.03. *Failure to Exercise Rights* 24

Section 8.04. *Arbitration* 24
ARTICLE IX Effectiveness; Termination 26
Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements* 26
Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty* 26
Section 9.03. *Effective Date* 26
Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective* 27
Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations* 27
ARTICLE X Miscellaneous Provisions 27
Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests* 27
Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity* 28
Section 10.03. *Evidence of Authority* 28
Section 10.04. *Disclosure* 28
APPENDIX Definitions 29

ARTICLE I
Introductory Provisions

Section 1.01. *Application of General Conditions*

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Project Agreement between the Bank and a Project Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Project Implementing Entity, references in these General Conditions to the Project Implementing Entity, the Project Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements*

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Project Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Project Agreement shall prevail.

Section 1.03. *Definitions*

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. *References; Headings*

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections and Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

ARTICLE II
Withdrawals

Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal*

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such

terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. *Special Commitment by the Bank*

At the Borrower's request and on such terms and conditions as the Bank and the Borrower shall agree, the Bank may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by the Bank or the Borrower ("Special Commitment").

Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment*

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account or to request the Bank to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.04. *Designated Accounts*

(a) The Borrower may open and maintain one or more designated accounts into which the Bank may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All designated accounts shall be opened in a financial institution acceptable to the Bank, and on terms and conditions acceptable to the Bank.

(b) Deposits into, and payments out of, any such designated account shall be made in accordance with the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower, including the World Bank Disbursement Guidelines for Projects. The Bank may, in accordance with the Loan Agreement and such instructions, cease making deposits into any

such account upon notice to the Borrower. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the procedures to be used for subsequent withdrawals from the Loan Account.

Section 2.05. *Eligible Expenditures*

Expenditures eligible to be financed out of the Loan proceeds shall, except as otherwise provided in the Legal Agreements, satisfy the following requirements ("Eligible Expenditure"):

(a) the payment is for the reasonable cost of Project activities that meet the requirements of the relevant Legal Agreements;

(b) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(c) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and, except as the Bank may otherwise agree, is for expenditures incurred on or before the Closing Date.

Section 2.06. *Financing Taxes*

The use of any proceeds of the Loan to pay for Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in respect of Eligible Expenditures, or on their importation, manufacture, procurement or supply, if permitted pursuant to the Legal Agreements, is subject to the Bank's policy of requiring economy and efficiency in the use of the proceeds of its loans. To that end, if the Bank at any time determines that the amount of any such Tax is excessive, or that such Tax is discriminatory or otherwise unreasonable, the Bank may, by notice to the Borrower, adjust the percentage of such Eligible Expenditures to be financed out of the proceeds of the Loan.

Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges*

(a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance (or a portion thereof) made by the Bank or the Association ("Preparation Advance") and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance (or a portion thereof) as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association, and, unless otherwise agreed between the Bank and the Borrower, shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.

(b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.

(c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan as applicable and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts*

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by the Bank under each withdrawal category, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

ARTICLE III
Financing Terms

Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge; Exposure Surcharge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.07 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty (60) days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.07 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.

(c) If, on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit and the Allocated Excess Exposure Amount is applicable to the Loan (or a portion thereof), the Borrower shall pay to the Bank the Exposure Surcharge on such Allocated Excess Exposure Amount for each said day. Whenever the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the Bank shall promptly notify the Member Country thereof. The Bank shall also notify the Loan Parties of the Allocated Excess Exposure Amount, if any, with respect to the Loan. The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. *Interest*

(a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any Interest Period shall in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on a Reference Rate, and the Bank determines that (i) such Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such

Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate and related amendments to the provisions of the Loan Agreements, which shall become effective as of the date set forth in such notice.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c) (d) and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.

(B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03(e).

(iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

(c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:

(i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

(d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).

(e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 3.04. *Prepayment*

(a) After giving not less than forty-five (45) days' notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower, or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.

(b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

(c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of prepayment; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination of the Conversion, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid at the time of the prepayment and in any event, no later than sixty (60) days after the date of prepayment.

(d) Notwithstanding Section 3.04 (a) above and unless the Bank agrees otherwise, the Borrower may not prepay in advance of maturity any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion that has been effected through a Currency Hedge Notes Transaction.

Section 3.05. *Partial Payment*

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. *Place of Payment*

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. *Currency of Payment*

(a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.

(b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. *Temporary Currency Substitution*

(a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the Bank may provide such substitute Currency or Currencies ("Substitute Loan Currency") for the Loan Currency ("Original Loan Currency") as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) Loan Payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

(b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may within thirty (30) days thereafter notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.

(c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower's request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank.

Section 3.09. *Valuation of Currencies*

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. *Manner of Payment*

(a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.

(b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.

(c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

ARTICLE IV
Conversions of Loan Terms

Section 4.01. *Conversions Generally*

(a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions.

(b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.

(c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.

(d) The Borrower shall pay a transaction fee in connection with each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.

(e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

(f) The Bank reserves the right at any time to terminate a Conversion prior to its maturity if: (i) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (A)

adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (B) interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (ii) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement. Upon any such termination, provisions of Section 4.06 apply.

Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread*[1]

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion*

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate,[2] whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a Variable Rate or Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion*

(a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its

[1] Suspended until further notice.
[2] Fixed Rate conversions are not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(c) *Termination of Conversion Period Prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

(a) *Interest Rate Cap*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless with respect to the said Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap[3]; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

(b) *Interest Rate Collar*. Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless with respect to the said Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate[4]: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

[3] Not available due to suspension of Fixed Spread terms until further notice.
[4] Not available due to suspension of Fixed Spread terms until further notice.

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. *Early Termination*

(a) The Bank shall have the right to terminate any Conversion effected on such Loan during any period of time in which the Default Interest Rate accrues on the Loan as provided in Section 3.02 (e) above.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank as provided in Section 4.01 (f) or Section 4.06 (a), or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of early termination; and (ii) the Borrower or the Bank shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

ARTICLE V
Project Execution

Section 5.01. *Project Execution Generally*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall carry out their Respective Parts of the Project:

(a) with due diligence and efficiency;

(b) in conformity with appropriate administrative, technical, financial, economic, environmental and social standards and practices; and

(c) in accordance with the provisions of the Legal Agreements.

Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement*

(a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Project or the performance of the obligations of the Borrower or the Project Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.

(b) The Borrower shall: (i) cause the Project Implementing Entity to perform all of the obligations of the Project Implementing Entity set forth in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Project Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources*

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Implementing Entity to perform its obligations under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.04. *Insurance*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for their Respective Parts of the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation. Any indemnity for such insurance shall be payable in a freely usable Currency to replace or repair such goods.

Section 5.05. *Land Acquisition*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall take (or cause to be taken) all action to acquire as and when needed all land and rights in respect of land as shall be required for carrying out their Respective Parts of the Project and shall promptly furnish to the Bank, upon its request, evidence satisfactory to the Bank that such land and rights in respect of land are available for purposes related to the Project.

Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities*

(a) Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all facilities relevant to their Respective Parts of the Project shall at all times be properly operated and maintained and that all necessary repairs and renewals of such facilities shall be made promptly as needed.

Section 5.07. *Plans; Documents; Records*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank all plans, schedules, specifications, reports and contract documents for their Respective Parts of the Project, and any material modifications of or additions to these documents, promptly upon their preparation and in such detail as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain records adequate to record the progress of their Respective Parts of the Project (including its cost and the benefits to be derived

from it), to identify the Eligible Expenditures financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to the Bank upon its request.

(c) The Borrower and the Project Implementing Entity shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) one (1) year after the Bank has received the audited Financial Statements covering the period during which the last withdrawal from the Loan Account was made; and (ii) two (2) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Project and the achievement of its objectives.

(b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared periodic reports ("Project Report"), in form and substance satisfactory to the Bank, integrating the results of such monitoring and evaluation activities and setting out measures recommended to ensure the continued efficient and effective execution of the Project and to achieve the Project's objectives. The Borrower shall furnish or cause to be furnished each Project Report to the Bank promptly upon its preparation, afford the Bank a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower and the Project Implementing Entity on such report, and thereafter implement such recommended measures, taking into account the Bank's views on the matter.

(c) Except as the Bank may reasonably determine otherwise, the Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six (6) months after the Closing Date: (i) a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Project, the performance by the Loan Parties, the Project Implementing Entity and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan; and (ii) a plan designed to ensure the sustainability of the Project's achievements.

Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits*

(a) (i) The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements ("Financial Statements") in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project; and (ii) the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, in a manner adequate to reflect its operations, resources and expenditures, and/or those of the Project, as may be further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall:

(i) have the Financial Statements periodically audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank;

(ii) not later than the date specified in the Disbursement and Financial Information Letter, furnish or cause to be furnished to the Bank the Financial Statements as so audited, and such other information concerning the audited Financial Statements and such auditors, as the Bank may from time to time reasonably request;

(iii) make the audited Financial Statements, or cause the audited Financial Statements to be made, publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Bank; and

(iv) if requested by the Bank, periodically furnish or cause to be furnished to the Bank interim unaudited financial reports for the Project, in form and substance satisfactory to the Bank and as further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

Section 5.10. *Cooperation and Consultation*

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Project will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

(a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Project, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and

(b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.11. *Visits*

(a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Project; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Project, and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.12. *Disputed Area*

In the event that the Project is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank’s financing of the Project, nor any designation of or reference to such area in the Legal Agreements, is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

Section 5.13. *Procurement*

All goods, works, and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in the Procurement Regulations and the provisions of the Procurement Plan.

Section 5.14. *Anti-Corruption*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

ARTICLE VI
Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition

Section 6.01. *Financial and Economic Data*

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual, dated January 2000, as may be revised from time to time ("DRSM")), in accordance with the DRSM, and in particular, to notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and to notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

(a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of, its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.

(b) The Borrower, which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:

(i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and

(ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.

(c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.

(d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Project Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Project Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

ARTICLE VII
Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. *Cancellation by the Borrower*

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment.

Section 7.02. *Suspension by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) *Payment Failure.*

(i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under

any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.

(ii) The Guarantor has failed to make payment of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) *Performance Failure.*

(i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.

(ii) The Project Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption*. At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation.*

(i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Project can be carried out or that a Loan Party or the Project Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.

(ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event Prior to Effectiveness*. The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier"):

(i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has, without the consent of the Bank:

(i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or

(ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in or ceased to be a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

(k) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.*

(i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Legal Agreements.

(v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Project.

(l) *Ineligibility*. The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Project Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred ("Additional Event of Suspension").

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Misprocurement.* At any time, the Bank: (i) determines that the procurement of any contract to be financed out of the proceeds of the Loan is inconsistent with the procedures set forth or referred to in the Legal Agreements; and (ii) establishes the amount of expenditures under such contract which would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan.

(e) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(f) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.06 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank*

No cancellation or suspension by the Bank shall apply to amounts of the Loan subject to any Special Commitment except as expressly provided in the Special Commitment.

Section 7.05. *Loan Refund*

(a) If the Bank determines that an amount of the Withdrawn Loan Balance has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreements, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

(c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.05 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (i) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of such Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (ii) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the refund.

Section 7.06. *Cancellation of Guarantee*

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.07. *Events of Acceleration*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall become immediately due and payable.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

(i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

(ii) A default has occurred in the performance by the Project Implementing Entity of any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Project Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) or (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement ("Additional Event of Acceleration").

Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period*

If the Loan Agreement provides for Conversions, and if any notice of acceleration is given pursuant to Section 7.07 during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (a) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (b) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the effective date of the acceleration.

Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration*

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect except as specifically provided in these General Conditions.

ARTICLE VIII
Enforceability; Arbitration

Section 8.01. *Enforceability*

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any state or political subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.06, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower or any prior notice to or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or (d) any failure of the Borrower or of the Project Implementing Entity to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator ("Umpire") shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought, and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by and comply with any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between and borne equally by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

ARTICLE IX Effectiveness; Termination

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements*

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Project Implementing Entity confirm and the Bank is satisfied that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

(a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.

(b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.

(c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred ("Additional Condition of Effectiveness").

Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty*

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

(a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.

(b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02(a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal Agreement, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. *Effective Date*

(a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Project

Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met ("Effective Date").

(b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective*

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline") specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Project Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations*

(a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.

(b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.

(c) If the Project Agreement specifies a date on which the Project Agreement shall terminate, the Project Agreement and all obligations of the parties under the Project Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Project Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Project Agreement.

ARTICLE X Miscellaneous Provisions

Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests*

(a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.

(b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been

duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at its Electronic Address when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.

(c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity*

(a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Project Implementing Entity in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Project Implementing Entity).

(b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. *Evidence of Authority*

The Loan Parties and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the authenticated specimen signature of each such person as well as the Electronic Address referred to in Section 10.01 (b).

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any information related to such Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

APPENDIX
Definitions

1. "Additional Condition of Effectiveness" means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).

2. "Additional Event of Acceleration" means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.07 (f).

3. "Additional Event of Suspension" means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).

4. "Allocated Excess Exposure Amount" means, for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, (A) (i) the total amount of said excess, multiplied by (ii) a ratio corresponding to the proportion that all (or, if the Bank so determines, a portion) of the Loan bears to the aggregate amount of all (or, if the Bank so determines, the relevant portions) of the loans made by the Bank to, or guaranteed by, the Member Country that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank, or (B) such other amount as reasonably determined from time to time by the Bank with respect to the Loan; and notified to the Loan Parties pursuant to Section 3.01 (c).

5. "Amortization Schedule" means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.

6. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", as further defined in the Loan Agreement.

7. "Approved Currency" means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

8. "Arbitral Tribunal" means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.

9. "Association" means the International Development Association.

10. "Automatic Conversion to Local Currency" means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.

11. "Automatic Rate Fixing Conversion" means an Interest Rate Conversion whereby either: (a) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (b) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate,[5] in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full

[5] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.

12. "Bank" means the International Bank for Reconstruction and Development.

13. "Borrower" means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.

14. "Borrower's Representative" means the Borrower's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

15. "Closing Date" means the date specified in the Loan Agreement (or such other date as the Bank shall establish, upon a request from the Borrower, by notice to the Loan Parties) after which the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to withdraw from the Loan Account.

16. "Co-financier" means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, "Co-financier" refers separately to each of such financiers.

17. "Co-financing" means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Project by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, "Co-financing" refers separately to each of such financings.

18. "Co-financing Agreement" means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.

19. "Co-financing Deadline" means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, "Co-financing Deadline" refers separately to each of such dates.

20. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b).

21. "Commitment-linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

22. "Conversion" means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided herein, in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.

23. "Conversion Date" means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that in case of an Automatic Conversion to Local Currency, the Conversion Date shall be the date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.

24. "Conversion Guidelines" means, for a Conversion, the Directive "Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments" issued and revised from time to time, by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.

25. "Conversion Period" means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.

26. "Counterparty" means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.

27. "Covered Debt" means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.

28. "Currency" means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. "Currency of a country" means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.

29. "Currency Conversion" means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.

30. "Currency Hedge Notes Transaction" means one or more notes issues by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.

31. "Currency Hedge Transaction" means either: (a) a Currency Hedge Swap Transaction; or (b) a Currency Hedge Notes Transaction.

32. "Currency Hedge Swap Transaction" means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.

33. "Default Interest Period" means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.

34. "Default Interest Rate" means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default

Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).[6]

35. "Default Reference Rate" means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.

36. "Default Variable Rate" means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, "Default Variable Rate" shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.

37. "Derivatives Agreement" means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. "Derivatives Agreement" includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.

38. "Disbursed Amount" means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period, in Section 3.03 (a).

39. "Disbursement-Linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

40. "Disbursement and Financial Information Letter" means the letter transmitted by the Bank to the Borrower as part of the additional instructions to be issued under Section 2.01 (b).

41. "Dollar", "$" and "USD" each means the lawful currency of the United States of America.

42. "Effective Date" means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).

43. "Effectiveness Deadline" means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.

44. "Electronic Address" means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined Electronic Communications System for purposes of authenticating the dispatch and receipt of Electronic Documents.

[6] Not available due to suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

45. "Electronic Communications System" means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing Electronic Documents, acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

46. "Electronic Document" means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.

47. "Electronic Means" means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an Electronic Document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.

48. "Eligible Expenditure" means an expenditure which meets the requirements of Section 2.05.

49. "EURIBOR" means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at the customary publication time as specified by the EURIBOR benchmark administrator in the EURIBOR benchmark methodology, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

50. "Euro", "€" and "EUR" each means the lawful currency of the Euro Area.

51. "Euro Area" means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.

52. "Execution Date" means, for a Conversion, the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect the Conversion, as reasonably determined by the Bank.

53. "Exposure Surcharge" means the surcharge at the rate established by the Bank in accordance with its policies, and periodically published by the Bank, which may be applicable to the Borrower pursuant to Section 3.01 (c).

54. "Financial Statements" means the financial statements referred to in Section 5.09 (a).

55. "Fixed Rate" means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).[7]

56. "Fixed Reference Rate" means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

57. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Original Loan Currency established by the Bank in accordance with its policies in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one

[7] Interest Rate Conversions to Fixed Rate are not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice. Some rate fixing Currency Conversions are available, subject to the Conversion Guidelines.

calendar day prior to the date of the Loan Agreement, expressed as a percentage per annum and as periodically published by the Bank; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.[8]

58. "Front-end Fee" means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).

59. "Guarantee Agreement" means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Guarantee Agreement" includes these General Conditions as applied to the Guarantee Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.

60. "Guarantor" means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.

61. "Guarantor's Representative" means the Guarantor's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

62. "Installment Share" means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.

63. "Interest Hedge Transaction" means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.

64. "Interest Period" means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.

65. "Interest Rate Cap" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate[9]; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

[8] Suspended until further notice.
[9] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

66. "Interest Rate Collar" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate[10]; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

67. "Interest Rate Conversion" means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa;[11] (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread;[12] (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.

68. "Legal Agreement" means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Project Agreement, or the Subsidiary Agreement. "Legal Agreements" means collectively, all of such agreements.

69. "Lien" includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.

70. "Loan" means the loan provided for in the Loan Agreement.

71. "Loan Account" means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.

72. "Loan Agreement" means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Loan Agreement" includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.

73. "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, "Loan Currency" refers separately to each of such Currencies.

74. "Loan Party" means the Borrower or the Guarantor. "Loan Parties" means collectively, the Borrower and the Guarantor.

75. "Loan Payment" means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any surcharge, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

[10] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.
[11] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.
[12] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

76. "Local Currency" means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.

77. "Maturity Fixing Date" means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.

78. "Member Country" means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.

79. "Original Loan Currency" means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.

80. "Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.

81. "Preparation Advance" means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.07 (a).

82. "Principal Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.

83. "Procurement Plan" means the Borrower's procurement plan for the Project, provided for under Section IV of the Procurement Regulations, as such plan may be updated from time to time with the Bank's approval.

84. "Procurement Regulations" means the "World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing", as further defined in the Loan Agreement.

85. "Project" means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the Bank and the Borrower.

86. "Project Agreement" means the agreement between the Bank and the Project Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Project, as such agreement may be amended from time to time. "Project Agreement" includes these General Conditions as applied to the Project Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Project Agreement.

87. "Project Implementing Entity" means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

88. "Project Implementing Entity's Representative" means the Project Implementing Entity's representative specified in the Project Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).

89. "Project Report" means each report on the Project to be prepared and furnished to the Bank pursuant to Section 5.08 (b).

90. "Public Assets" means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets

held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

91. "Reference Rate" means, for any Interest Period:

(a) (i) for USD, SOFR; (ii) for EUR, EURIBOR; (iii) for GBP, SONIA; and (iv) for JPY, TONA; provided that if the relevant Reference Rate is not available through the normal sources of information at the customary publication times in respect of the relevant Interest Period, the Bank shall reasonably determine such Reference Rate taking into account the prevailing market practice with respect to alternative methods for calculating the Reference Rate, their market representativeness and acceptability to the Bank for purposes of its asset and liability management, and notify the Borrower accordingly;

(b) if the Bank determines that (i) the Reference Rate for the relevant Loan Currency has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and

(c) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such reference rate for the Original Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01(c).

92. "Relevant Rate Page" means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying at customary publication times the Reference Rate (including any applicable spread to the relevant prior benchmark rate) for the Loan Currency.

93. "Respective Part of the Project" means, for the Borrower and for any Project Implementing Entity, the part of the Project specified in the Legal Agreements to be carried out by it.

94. "Screen Rate" means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.

95. "SOFR" means for any Interest Period, the Secured Overnight Financing Rate (SOFR) for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

96. "SONIA" means for any Interest Period, the Sterling Overnight Index Average (SONIA) rate for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior

benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

97. "Special Commitment" means any special commitment entered into or to be entered into by the Bank pursuant to Section 2.02.

98. "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Member Country, as determined from time to time by the Bank which, if exceeded, would subject the Borrower to the Exposure Surcharge, pursuant to Section 3.01 (c).

99. "Sterling", "£" or "GBP" each means the lawful currency of the United Kingdom.

100. "Subsidiary Agreement" means the agreement that the Borrower enters into with the Project Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Project Implementing Entity with respect to the Project.

101. "Substitute Loan Currency" means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.

102. "Taxes" includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.

103. "TONA" means for any Interest Period, the Tokyo Overnight Average Rate (TONA) for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

104. "Total Exposure" means, for any given day, the Bank's total financial exposure to the Member Country, as reasonably determined by the Bank.

105. "Umpire" means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).

106. "Unwinding Amount" means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.

107. "Unwithdrawn Loan Balance" means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.

108. "Variable Rate" means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Original Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate

based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread;[13] and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

109. "Variable Spread" means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank's standard lending spread for Loans established by the Bank in accordance with its policies in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement (including the maturity premium, if applicable); and (2) plus or minus the adjusted weighted average margin to the Reference Rate, for the relevant Interest Period, in respect of the Bank's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by the Bank, expressed as a percentage per annum and periodically published by the Bank; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, "Variable Spread" applies separately to each of such Currencies.

110. "Withdrawn Loan Balance" means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

111. "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" means the World Bank guidelines, as revised from time to time, and issued as part of the additional instructions under Section 2.01 (b).

112. "Yen", "¥" and "JPY" each means the lawful currency of Japan.

[13] Fixed Spread terms are suspended until further notice.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	153.500,4	189.352,1	35.851,7	23,4%	28.949,7	18,0%	410.937,9	468.404,5	57.466,6	14,0%	39.045,6	9,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***96.937,1***	***120.347,4***	***23.410,4***	***24,2%***	***19.051,7***	***18,8%***	***274.722,7***	***319.040,2***	***44.317,6***	***16,1%***	***32.053,5***	***11,1%***
1.1.1 Imposto sobre a Importação	3.908,7	4.805,6	897,0	22,9%	721,2	17,7%	8.821,8	10.295,7	1.473,9	16,7%	1.079,7	11,7%
1.1.2 IPI	3.908,8	5.406,2	1.497,4	38,3%	1.321,6	32,4%	8.787,4	10.544,4	1.757,0	20,0%	1.361,8	14,8%
1.1.2.1 IPI - Fumo	130,0	609,8	479,8	369,1%	473,9	348,9%	913,7	1.344,0	430,2	47,1%	388,4	40,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	203,4	295,3	91,9	45,2%	82,7	38,9%	448,1	629,0	180,9	40,4%	161,4	34,3%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	489,8	345,5	-144,3	-29,5%	-166,3	-32,5%	864,0	1.050,4	186,4	21,6%	150,1	16,6%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.659,2	1.786,8	127,6	7,7%	53,0	3,1%	3.611,0	3.790,4	179,4	5,0%	16,5	0,4%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.426,4	2.368,8	942,4	66,1%	878,3	58,9%	2.950,5	3.730,6	780,1	26,4%	645,4	20,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	46.255,5	56.997,5	10.742,1	23,2%	8.662,3	17,9%	145.150,8	163.055,5	17.904,8	12,3%	11.390,4	7,5%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.404,8	2.672,3	267,6	11,1%	159,4	6,3%	4.660,2	5.285,3	625,1	13,4%	417,4	8,5%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	18.468,2	22.077,4	3.609,2	19,5%	2.778,8	14,4%	71.075,5	75.730,9	4.655,4	6,5%	1.443,1	1,9%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	25.382,5	32.247,8	6.865,3	27,0%	5.724,0	21,6%	69.415,1	82.039,3	12.624,3	18,2%	9.529,9	13,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	13.996,8	15.435,1	1.438,3	10,3%	809,0	5,5%	37.254,3	40.741,0	3.486,7	9,4%	1.817,4	4,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.404,1	10.894,3	4.490,1	70,1%	4.202,2	62,8%	18.105,0	25.457,6	7.352,6	40,6%	6.556,7	34,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	3.579,3	4.413,9	834,6	23,3%	673,6	18,0%	10.737,5	12.320,1	1.582,6	14,7%	1.102,6	9,8%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.402,3	1.504,6	102,3	7,3%	39,2	2,7%	3.318,2	3.520,6	202,4	6,1%	53,2	1,5%
1.1.4 IOF	4.798,3	5.280,2	481,9	10,0%	266,2	5,3%	10.198,6	10.448,0	249,4	2,4%	-213,7	-2,0%
1.1.5 Cofins	19.101,8	25.778,8	6.677,1	35,0%	5.818,2	29,1%	43.483,9	57.754,7	14.270,8	32,8%	12.367,0	27,1%
1.1.6 PIS/Pasep	5.699,5	7.962,2	2.262,8	39,7%	2.006,5	33,7%	13.981,2	17.378,5	3.397,3	24,3%	2.774,1	18,9%
1.1.7 CSLL	10.712,5	11.863,6	1.151,2	10,7%	669,5	6,0%	38.388,7	43.358,6	4.970,0	12,9%	3.262,3	8,1%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	0,7	248,0	247,3	-	247,3	-	2,5	492,1	489,6	-	491,5	-
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	2.551,4	2.005,1	-546,3	-21,4%	-661,1	-24,8%	5.907,8	5.712,6	-195,2	-3,3%	-459,5	-7,4%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***44.095,2***	***47.927,6***	***3.832,5***	***8,7%***	***1.849,8***	***4,0%***	***90.320,5***	***99.674,3***	***9.353,8***	***10,4%***	***5.316,3***	***5,6%***
1.3.1 Urbana	43.495,6	47.226,0	3.730,4	8,6%	1.774,7	3,9%	89.049,3	98.298,6	9.249,3	10,4%	5.269,3	5,6%
1.3.2 Rural	599,6	701,7	102,1	17,0%	75,1	12,0%	1.271,2	1.375,7	104,5	8,2%	47,0	3,5%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***12.468,2***	***21.077,1***	***8.608,9***	***69,0%***	***8.048,2***	***61,8%***	***45.894,7***	***49.690,0***	***3.795,3***	***8,3%***	***1.675,8***	***3,5%***
1.4.1 Concessões e Permissões	345,6	224,5	-121,1	-35,0%	-136,7	-37,8%	1.067,1	931,7	-135,4	-12,7%	-183,9	-16,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	80,6	3.770,0	3.689,4	-	3.685,8	-	6.388,6	3.770,1	-2.618,5	-41,0%	-2.961,1	-44,0%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	1.216,8	1.216,8	-	1.216,8	-	0,0	1.216,8	1.216,8	-	1.216,8	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	40,3	0,0	-40,3	-100,0%	-42,1	-100,0%	40,3	0,0	-40,3	-100,0%	-42,1	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	40,4	2.553,3	2.512,9	-	2.511,1	-	6.348,3	2.553,3	-3.795,0	-59,8%	-4.135,8	-61,8%
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	-0,0	-23,0%	-0,0	-26,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.223,3	1.421,9	198,6	16,2%	143,6	11,2%	2.456,5	3.006,2	549,7	22,4%	441,6	17,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.241,7	5.955,2	-286,5	-4,6%	-567,1	-8,7%	23.050,6	22.787,6	-263,1	-1,1%	-1.307,3	-5,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.635,1	2.303,6	668,5	40,9%	595,0	34,8%	3.652,3	3.990,3	338,0	9,3%	170,1	4,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.376,9	2.462,7	85,8	3,6%	-21,1	-0,8%	4.741,5	5.056,6	315,1	6,6%	102,7	2,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	564,9	4.939,2	4.374,3	774,3%	4.348,9	736,7%	4.538,1	10.147,6	5.609,5	123,6%	5.413,8	113,3%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**50.715,5**	**56.857,7**	**6.142,2**	**12,1%**	**3.861,8**	**7,3%**	**87.367,9**	**98.168,5**	**10.800,6**	**12,4%**	**6.893,3**	**7,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***39.463,2***	***45.021,9***	***5.558,7***	***14,1%***	***3.784,3***	***9,2%***	***69.022,8***	***78.258,3***	***9.235,5***	***13,4%***	***6.148,3***	***8,5%***
2.2 Fundos Constitucionais	***988,5***	***1.048,4***	***59,8***	***6,1%***	***15,4***	***1,5%***	***1.794,7***	***1.968,2***	***173,5***	***9,7%***	***93,4***	***5,0%***
2.2.1 Repasse Total	2.666,4	3.031,7	365,3	13,7%	245,4	8,8%	4.647,8	5.261,3	613,5	13,2%	405,7	8,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.677,8	-1.983,3	-305,5	18,2%	-230,0	13,1%	-2.853,1	-3.293,1	-440,0	15,4%	-312,3	10,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.418,8***	***1.556,4***	***137,6***	***9,7%***	***73,8***	***5,0%***	***3.696,2***	***4.150,4***	***454,1***	***12,3%***	***289,5***	***7,5%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***8.803,2***	***9.186,2***	***382,9***	***4,3%***	***-12,9***	***-0,1%***	***12.668,8***	***13.367,1***	***698,2***	***5,5%***	***129,4***	***1,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***4,5***	***215,9***	***211,4***	***-***	***212,9***	***-***
2.6 Demais	***41,7***	***44,9***	***3,1***	***7,5%***	***1,3***	***2,9%***	***180,8***	***208,6***	***27,8***	***15,4%***	***19,9***	***10,4%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**102.784,9**	**132.494,4**	**29.709,5**	**28,9%**	**25.087,9**	**23,4%**	**323.570,0**	**370.236,1**	**46.666,0**	**14,4%**	**32.152,3**	**9,5%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**143.398,9**	**190.938,0**	**47.539,1**	**33,2%**	**41.091,4**	**27,4%**	**285.278,3**	**349.295,4**	**64.017,1**	**22,4%**	**51.258,8**	**17,1%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***65.127,6***	***71.736,7***	***6.609,2***	***10,1%***	***3.680,8***	***5,4%***	***127.839,9***	***140.167,1***	***12.327,2***	***9,6%***	***6.596,5***	***4,9%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	51.814,8	56.641,5	4.826,7	9,3%	2.496,9	4,6%	101.555,4	110.682,2	9.126,8	9,0%	4.572,4	4,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	760,8	1.305,6	544,8	71,6%	510,6	64,2%	1.577,5	2.405,1	827,6	52,5%	758,6	45,8%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	13.312,8	15.095,3	1.782,4	13,4%	1.183,8	8,5%	26.284,5	29.484,9	3.200,4	12,2%	2.024,1	7,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	197,3	351,8	154,5	78,3%	145,6	70,6%	412,4	649,4	236,9	57,4%	219,0	50,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***26.284,6***	***28.413,0***	***2.128,4***	***8,1%***	***946,6***	***3,4%***	***54.797,3***	***59.339,6***	***4.542,3***	***8,3%***	***2.084,8***	***3,6%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	146,1	667,7	521,7	357,2%	515,1	337,5%	311,4	888,4	577,0	185,3%	563,3	172,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***20.113,5***	***51.620,7***	***31.507,2***	***156,6%***	***30.602,8***	***145,6%***	***41.752,4***	***78.510,3***	***36.757,9***	***88,0%***	***34.913,8***	***79,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.626,7	7.073,8	-552,9	-7,2%	-895,8	-11,2%	11.496,9	11.940,2	443,3	3,9%	-67,2	-0,6%
Abono	3.459,7	2.211,0	-1.248,7	-36,1%	-1.404,2	-38,8%	3.467,1	2.226,0	-1.241,2	-35,8%	-1.397,0	-38,6%
Seguro Desemprego	4.167,0	4.862,8	695,8	16,7%	508,4	11,7%	8.029,8	9.714,3	1.684,4	21,0%	1.329,8	15,8%
d/q Seguro Defeso	0,0	791,1	791,1	-	791,1	-	524,6	808,7	284,1	54,2%	256,1	46,3%
4.3.2 Anistiados	12,1	13,6	1,6	13,1%	1,0	8,2%	24,4	26,9	2,4	9,9%	1,3	5,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	114,7	0,0	-114,7	-100,0%	-119,9	-100,0%	345,6	0,0	-345,6	-100,0%	-363,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,5	63,7	6,2	10,8%	3,6	6,0%	113,2	121,2	8,0	7,1%	2,9	2,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.134,8	8.706,1	1.571,3	22,0%	1.250,5	16,8%	14.068,4	17.120,7	3.052,3	21,7%	2.428,7	16,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	135,7	205,2	69,5	51,2%	63,4	44,7%	283,8	479,6	195,7	69,0%	184,0	61,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	130,9	115,0	-15,9	-12,1%	-21,8	-15,9%	288,4	235,9	-52,5	-18,2%	-65,9	-21,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,3	17,2	1,9	12,3%	1,2	7,4%	29,7	30,1	0,5	1,5%	-0,9	-2,9%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.103,3	2.524,0	420,7	20,0%	326,2	14,8%	8.891,3	11.145,6	2.254,3	25,4%	1.866,5	20,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	273,2	353,6	80,4	29,4%	68,1	23,9%	412,3	626,1	213,8	51,9%	196,3	45,4%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.049,4	1.430,0	380,6	36,3%	333,4	30,4%	2.002,8	2.431,8	429,1	21,4%	339,0	16,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,2	-0,1	0,0%	-15,0	-4,3%	664,5	664,3	-0,1	0,0%	-30,2	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	169,1	29.546,7	29.377,5	-	29.369,9	-	385,2	29.797,8	29.412,6	-	29.395,5	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	792,3	1.093,5	301,3	38,0%	265,7	32,1%	2.431,6	3.723,0	1.291,5	53,1%	1.189,6	46,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	851,4	703,4	-148,0	-17,4%	-186,3	-20,9%	3.172,5	2.445,7	-726,8	-22,9%	-875,4	-26,2%
Equalização de custeio agropecuário	182,9	91,8	-91,1	-49,8%	-99,3	-51,9%	354,3	139,4	-215,0	-60,7%	-232,0	-62,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	217,5	221,9	4,4	2,0%	-5,4	-2,4%	874,9	689,1	-185,8	-21,2%	-227,1	-24,7%
Política de preços agrícolas	1,6	12,6	11,0	693,8%	10,9	659,6%	4,2	17,6	13,3	316,9%	13,2	297,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,3	-0,3	-51,0%	-0,3	-53,1%	1,2	0,3	-0,8	-70,8%	-0,9	-72,1%
Equalização Aquisições do Governo Federal	1,0	12,3	11,3	-	11,2	-	3,0	17,2	14,2	470,5%	14,1	444,2%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	335,9	392,7	56,9	16,9%	41,8	11,9%	1.482,9	1.351,8	-131,1	-8,8%	-199,9	-12,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	336,8	393,5	56,7	16,8%	41,6	11,8%	1.468,0	1.323,6	-144,4	-9,8%	-212,6	-13,8%
Concessão de Financiamento [5/]	-0,9	-0,8	0,2	-17,9%	0,2	-21,4%	14,9	28,1	13,2	88,8%	12,7	80,6%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	81,8	-20,9	-102,7	-	-106,3	-	156,5	101,6	-54,9	-35,1%	-61,6	-37,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	23,5	49,3	25,8	109,8%	24,8	100,8%	60,5	103,5	42,9	70,9%	40,3	63,4%
Concessão de Financiamento [5/]	58,3	-70,2	-128,5	-	-131,1	-	96,0	-1,8	-97,8	-	-101,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	43,0	3,3	-39,6	-92,3%	-41,6	-92,6%	109,8	64,6	-45,2	-41,2%	-50,2	-43,5%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	-6,5	15,1	21,6	-	21,9	-	-6,2	43,8	50,0	-	50,5	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,5	0,5	-	0,5	-	282,2	131,5	-150,7	-53,4%	-164,8	-55,4%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,6	0,8	0,2	27,7%	0,1	22,2%	4,2	2,1	-2,1	-50,2%	-2,3	-52,4%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-3,9	0,0	3,9	-100,0%	4,1	-100,0%	-3,9	-46,4	-42,5	-	-42,7	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,5	0,5	-	0,5	-	10,8	8,4	-2,4	-22,6%	-3,0	-26,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-1,3	-14,9	-13,6	-	-13,5	964,8%	-97,2	-57,6	39,6	-40,8%	44,5	-43,4%
Proagro	223,7	397,1	173,4	77,5%	163,4	69,9%	223,7	1.310,1	1.086,4	485,6%	1.083,9	463,7%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-0,5	-0,5	-0,0	3,5%	0,0	-1,0%
Demais Subsídios e Subvenções	-282,9	-7,0	275,8	-97,5%	288,6	-97,6%	-964,1	-32,3	931,8	-96,7%	981,0	-96,8%
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	125,1	197,0	71,9	57,5%	66,3	50,7%	250,0	370,0	119,9	48,0%	109,0	41,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	176,9	154,2	-22,7	-12,8%	-30,7	-16,6%	348,1	276,7	-71,4	-20,5%	-87,5	-24,0%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***31.873,2***	***39.167,6***	***7.294,4***	***22,9%***	***5.861,3***	***17,6%***	***60.888,7***	***71.278,4***	***10.389,7***	***17,1%***	***7.663,7***	***12,0%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	24.103,3	27.312,2	3.208,9	13,3%	2.125,1	8,4%	48.047,9	53.051,3	5.003,4	10,4%	2.846,4	5,6%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.148,1	1.338,2	190,0	16,6%	138,4	11,5%	2.053,1	2.597,0	543,9	26,5%	454,1	21,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	12.955,6	14.232,4	1.276,8	9,9%	694,3	5,1%	26.204,6	28.493,2	2.288,5	8,7%	1.112,3	4,0%
4.4.1.3 Saúde	9.333,9	10.821,9	1.488,0	15,9%	1.068,3	11,0%	18.825,0	20.677,7	1.852,7	9,8%	1.004,8	5,1%
4.4.1.4 Educação	370,6	434,3	63,8	17,2%	47,1	12,2%	370,7	436,1	65,4	17,6%	48,7	12,6%
4.4.1.5 Demais	295,0	485,3	190,3	64,5%	177,0	57,4%	594,5	847,3	252,8	42,5%	226,5	36,3%
4.4.2 Discricionárias	7.769,9	11.855,4	4.085,6	52,6%	3.736,2	46,0%	12.840,8	18.227,1	5.386,4	41,9%	4.817,4	35,8%
4.4.2.1 Saúde	1.235,5	4.011,0	2.775,5	224,6%	2.720,0	210,7%	2.016,6	5.855,5	3.838,9	190,4%	3.756,7	177,7%
4.4.2.2 Educação	2.038,4	2.125,4	87,0	4,3%	-4,7	-0,2%	3.196,0	3.499,2	303,1	9,5%	160,7	4,8%
4.4.2.3 Defesa	572,2	605,4	33,2	5,8%	7,4	1,2%	1.078,8	1.062,2	-16,6	-1,5%	-65,8	-5,8%
4.4.2.4 Transporte	569,8	816,2	246,4	43,3%	220,8	37,1%	1.166,4	1.685,1	518,7	44,5%	468,3	38,3%
4.4.2.5 Administração	485,0	296,9	-188,0	-38,8%	-209,9	-41,4%	911,9	602,6	-309,3	-33,9%	-351,5	-36,7%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	245,0	506,7	261,7	106,8%	250,7	97,9%	443,8	791,4	347,6	78,3%	328,2	70,5%
4.4.2.7 Segurança Pública	187,8	186,8	-1,1	-0,6%	-9,5	-4,9%	300,4	300,2	-0,2	-0,1%	-13,8	-4,4%
4.4.2.8 Assistência Social	886,5	851,0	-35,5	-4,0%	-75,3	-8,1%	945,0	1.077,5	132,5	14,0%	91,3	9,2%
4.4.2.9 Demais	1.549,6	2.456,0	906,4	58,5%	836,7	51,7%	2.781,8	3.353,6	571,8	20,6%	443,3	15,2%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**-40.614,0**	**-58.443,6**	**-17.829,7**	**43,9%**	**-16.003,5**	**37,7%**	**38.291,7**	**20.940,6**	**-17.351,1**	**-45,3%**	**-19.106,6**	**-46,9%**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**-133,2**						**1.323,1**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**-247,9**						**977,5**					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	**0,0**						**0,0**					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	**114,7**						**345,6**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**1.509,4**						**552,2**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**-39.237,8**						**40.167,0**					
9. JUROS NOMINAIS [13/]	**-55.307,1**						**-99.824,2**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [14/]	**-94.544,8**						**-59.657,1**					

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***44.095,2***	***47.927,6***	***3.832,5***	***8,7%***	***1.849,8***	***4,0%***	***90.320,5***	***99.674,3***	***9.353,8***	***10,4%***	***4.886,9***	***9,9%***
Arrecadação Ordinária	44.095,2	47.927,6	3.832,5	8,7%	1.849,8	4,0%	90.320,5	99.674,3	9.353,8	10,4%	4.886,9	9,9%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	3.509,7	3.793,9	284,1	8,1%	126,3	3,4%	6.379,7	6.730,0	350,3	5,5%	38,3	5,2%
Investimento	***2.159,8***	***3.984,8***	***1.825,0***	***84,5%***	***1.727,9***	***76,6%***	***3.827,1***	***5.775,6***	***1.948,4***	***50,9%***	***1.761,7***	***48,5%***
PAC [15/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	300,1	1.064,8	764,7	254,8%	751,2	239,6%	300,2	1.064,8	764,6	254,7%	751,1	243,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**50.135,6**	**56.766,4**	**6.630,8**	**13,2%**	**4.376,5**	**8,4%**	**85.730,1**	**97.919,9**	**12.189,8**	**14,2%**	**8.364,2**	**9,3%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	39.463,2	45.021,9	5.558,7	14,1%	3.784,3	9,2%	69.022,8	78.258,3	9.235,5	13,4%	6.148,3	8,5%
1.2 Fundos Constitucionais	445,0	1.048,4	603,3	135,6%	583,3	125,4%	458,6	1.968,2	1.509,6	329,2%	1.496,5	312,2%
1.2.1 Repasse Total	2.122,9	3.031,7	908,8	42,8%	813,4	36,7%	3.311,7	5.261,3	1.949,6	58,9%	1.808,8	52,1%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.677,8	- 1.983,3	- 305,5	18,2%	- 230,0	13,1%	-2.853,1	-3.293,1	-440,0	15,4%	-312,3	10,4%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.418,8	1.556,4	137,6	9,7%	73,8	5,0%	3.696,2	4.150,4	454,1	12,3%	289,5	7,5%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	8.766,8	9.094,8	328,0	3,7%	- 66,2	-0,7%	12.367,2	13.118,6	751,4	6,1%	197,1	1,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	4,5	215,9	211,4	-	212,9	-
1.6 Demais	41,7	44,9	3,1	7,5%	1,3	2,9%	180,8	208,6	27,8	15,4%	19,9	10,4%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	5,5	1,1	- 4,4	-80,4%	- 4,7	-81,2%	11,8	1,6	-10,2	-86,8%	-10,8	-87,4%
1.6.4 ITR	36,2	43,8	7,6	20,9%	5,9	15,7%	169,0	207,1	38,1	22,5%	30,7	17,2%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	**143.420,9**	**191.026,8**	**47.605,8**	**33,2%**	**41.157,1**	**27,5%**	**285.312,3**	**349.236,4**	**63.924,1**	**22,4%**	**51.163,0**	**17,1%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**65.127,7**	**71.736,7**	**6.609,1**	**10,1%**	**3.680,7**	**5,4%**	**127.839,5**	**140.167,1**	**12.327,6**	**9,6%**	**6.596,9**	**4,9%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**26.245,6**	**28.311,4**	**2.065,9**	**7,9%**	**885,8**	**3,2%**	**54.599,6**	**58.928,9**	**4.329,3**	**7,9%**	**1.879,5**	**3,3%**
2.2.1 Ativo Civil	11.526,4	12.514,4	988,0	8,6%	469,8	3,9%	25.588,9	28.116,5	2.527,6	9,9%	1.383,1	5,1%
2.2.2 Ativo Militar	2.719,1	2.812,7	93,6	3,4%	- 28,7	-1,0%	5.142,0	5.123,8	-18,2	-0,4%	-251,5	-4,7%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.147,1	7.698,4	551,3	7,7%	229,9	3,1%	14.606,7	15.663,9	1.057,2	7,2%	401,1	2,6%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.713,3	4.950,0	236,7	5,0%	24,8	0,5%	8.992,7	9.489,8	497,1	5,5%	92,9	1,0%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	139,7	336,0	196,3	140,5%	190,0	130,1%	269,4	534,9	265,6	98,6%	254,0	89,9%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**20.118,6**	**51.611,4**	**31.492,8**	**156,5%**	**30.588,2**	**145,5%**	**41.764,0**	**78.507,2**	**36.743,2**	**88,0%**	**34.898,5**	**79,6%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	7.626,7	7.073,8	- 552,9	-7,2%	- 895,8	-11,2%	11.496,9	11.940,2	443,3	3,9%	-67,2	-0,6%
2.3.2 Anistiados	12,2	13,6	1,4	11,6%	0,9	6,8%	24,6	26,9	2,4	9,6%	1,3	4,9%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	115,1	-	- 115,1	-100,0%	- 120,3	-100,0%	348,1	0,0	-348,1	-100,0%	-365,8	-100,0%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,0	58,1	0,2	0,3%	- 2,5	-4,1%	113,7	115,7	2,0	1,7%	-3,2	-2,6%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.134,8	8.706,1	1.571,3	22,0%	1.250,5	16,8%	14.068,3	17.120,7	3.052,4	21,7%	2.428,8	16,5%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.999,1	8.500,9	1.501,8	21,5%	1.187,1	16,2%	13.784,5	16.641,1	2.856,6	20,7%	2.244,8	15,5%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	135,7	205,2	69,5	51,2%	63,4	44,7%	283,8	479,6	195,8	69,0%	184,0	61,8%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	130,5	108,9	- 21,6	-16,5%	- 27,5	-20,1%	284,9	230,6	-54,4	-19,1%	-67,5	-22,6%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,3	17,2	1,9	12,3%	1,2	7,4%	29,7	30,1	0,5	1,5%	-0,9	-2,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.103,3	2.524,0	420,7	20,0%	326,2	14,8%	8.891,3	11.145,6	2.254,3	25,4%	1.866,5	20,0%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	273,4	353,8	80,4	29,4%	68,1	23,8%	412,5	626,3	213,8	51,8%	196,3	45,4%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.038,3	1.409,6	371,4	35,8%	324,7	29,9%	1.994,4	2.405,2	410,7	20,6%	320,9	15,3%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,2	- 0,1	0,0%	- 15,0	-4,3%	664,5	664,3	-0,1	0,0%	-30,2	-4,3%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	184,6	29.569,4	29.384,7	-	29.376,4	-	405,3	29.831,9	29.426,6	-	29.408,6	-
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	792,3	1.093,5	301,3	38,0%	265,7	32,1%	2.431,6	3.723,0	1.291,5	53,1%	1.189,6	46,6%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	182,9	91,8	-91,1	-49,8%	-99,3	-51,9%	354,3	139,4	-215,0	-60,7%	-232,0	-62,4%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	217,5	221,9	4,4	2,0%	-5,4	-2,4%	874,9	689,1	-185,8	-21,2%	-227,1	-24,7%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,3	-0,3	-51,0%	-0,3	-53,1%	1,2	0,3	-0,8	-70,8%	-0,9	-72,1%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	6,0	6,0	-	6,0	-	0,0	6,0	6,0	-	6,0	-
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	0,0	4,0	4,0	-	4,0	-	0,0	6,6	6,6	-	6,6	-
2.3.15.6 Pronaf	336,9	395,0	58,1	17,3%	43,0	12,2%	1.485,9	1.356,3	-129,5	-8,7%	-198,4	-12,7%
2.3.15.7 Proex	81,8	-20,9	-102,7	-	-106,3	-	156,5	101,6	-54,9	-35,1%	-61,6	-37,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	43,0	3,3	-39,6	-92,3%	-41,6	-92,6%	109,8	64,6	-45,2	-41,2%	-50,2	-43,5%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-6,5	15,1	21,6	-	21,9	-	-6,2	43,8	50,0	-	50,5	-
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	0,5	0,5	-	0,5	-	282,2	131,5	-150,7	-53,4%	-164,8	-55,4%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,6	0,8	0,2	27,7%	0,1	22,2%	4,2	2,1	-2,1	-50,2%	-2,3	-52,4%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-3,9	-	3,9	-100,0%	4,1	-100,0%	-3,9	-46,4	-42,5	-	-42,7	-
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	0,5	0,5	-	0,5	-	10,8	8,4	-2,4	-22,6%	-3,0	-26,0%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-1,3	-14,9	-13,6	-	-13,5	964,8%	-97,2	-57,6	39,6	-40,8%	44,5	-43,4%
2.3.15.19 Proagro	223,7	397,1	173,4	77,5%	163,4	69,9%	223,7	1.310,1	1.086,4	485,6%	1.083,9	463,7%
2.3.15.20 PNAFE	-	-	-	-	-	-	-0,5	-0,5	-0,0	3,5%	0,0	-1,0%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-282,9	-7,0	275,8	-97,5%	288,6	-97,6%	-964,1	-32,3	931,8	-96,7%	981,0	-96,8%
2.3.16 Transferências ANA	-	-	-	-	-	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	125,1	197,0	71,9	57,5%	66,3	50,7%	250,0	370,0	119,9	48,0%	109,0	41,6%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	176,9	154,2	-22,7	-12,8%	-30,7	-16,6%	348,1	276,7	-71,4	-20,5%	-87,5	-24,0%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**31.929,1**	**39.367,2**	**7.438,1**	**23,3%**	**6.002,4**	**18,0%**	**61.109,1**	**71.633,2**	**10.524,1**	**17,2%**	**7.788,0**	**12,1%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	24.124,1	27.321,0	3.196,9	13,3%	2.112,2	8,4%	48.081,8	53.064,4	4.982,5	10,4%	2.823,9	5,6%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.149,1	1.338,6	189,5	16,5%	137,8	11,5%	2.054,5	2.597,6	543,1	26,4%	453,2	21,0%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	12.966,8	14.237,0	1.270,2	9,8%	687,2	5,1%	26.223,1	28.500,1	2.277,1	8,7%	1.100,0	4,0%
2.4.1.3 Saúde	9.342,0	10.825,4	1.483,4	15,9%	1.063,4	10,9%	18.838,3	20.682,9	1.844,6	9,8%	996,0	5,0%
2.4.1.4 Educação	370,9	434,5	63,6	17,1%	46,9	12,1%	371,0	436,2	65,2	17,6%	48,5	12,5%
2.4.1.5 Demais	295,3	485,5	190,2	64,4%	176,9	57,3%	595,0	847,6	252,6	42,5%	226,2	36,2%
2.4.2 Discricionárias	7.805,1	12.046,2	4.241,2	54,3%	3.890,2	47,7%	13.027,3	18.568,8	5.541,6	42,5%	4.964,1	36,3%
2.4.2.1 Saúde	1.241,1	4.075,6	2.834,5	228,4%	2.778,7	214,3%	2.045,5	5.963,7	3.918,2	191,6%	3.834,9	178,8%
2.4.2.2 Educação	2.047,6	2.159,6	111,9	5,5%	19,9	0,9%	3.239,8	3.565,9	326,1	10,1%	181,6	5,3%
2.4.2.3 Defesa	574,8	615,1	40,3	7,0%	14,5	2,4%	1.096,5	1.082,8	-13,8	-1,3%	-63,8	-5,5%
2.4.2.4 Transporte	572,4	829,4	257,0	44,9%	231,3	38,7%	1.186,7	1.718,8	532,1	44,8%	480,7	38,6%
2.4.2.5 Administração	487,2	301,7	-185,5	-38,1%	-207,4	-40,7%	926,8	614,6	-312,3	-33,7%	-355,2	-36,5%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	246,1	514,9	268,7	109,2%	257,7	100,2%	450,8	806,3	355,4	78,8%	335,8	71,0%
2.4.2.7 Segurança Pública	188,7	189,8	1,1	0,6%	-7,4	-3,8%	304,6	305,9	1,2	0,4%	-12,5	-3,9%
2.4.2.8 Assistência Social	890,5	864,7	-25,8	-2,9%	-65,8	-7,1%	950,8	1.096,6	145,8	15,3%	104,4	10,5%
2.4.2.9 Demais	1.556,7	2.495,6	938,9	60,3%	868,9	53,4%	2.825,6	3.414,4	588,8	20,8%	458,2	15,5%
Memorando												
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**130,5**	**108,9**	**-21,6**	**-16,5%**	**-27,5**	**-20,1%**	**284,9**	**230,6**	**-54,4**	**-19,1%**	**-67,5**	**-22,6%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	85,3	5,7	-79,6	-93,3%	-83,4	-93,6%	163,5	21,5	-142,0	-86,9%	-149,9	-87,4%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	85,3	5,7	-79,6	-93,3%	-83,4	-93,6%	163,5	21,5	-142,0	-86,9%	-149,9	-87,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	45,2	103,2	58,0	128,4%	56,0	118,5%	121,4	209,1	87,7	72,2%	82,4	64,6%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,0	-	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	3,3	14,3	11,0	339,7%	11,0	320,7%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	-	6,2	6,2	-	6,2	-	0,0	15,2	15,2	-	15,3	-
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	8,0	0,4	-7,6	-94,8%	-8,0	-95,1%	18,8	3,0	-15,8	-84,0%	-16,7	-84,6%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,2	-	-0,2	-100,0%	-0,3	-100,0%	0,2	0,0	-0,2	-100,0%	-0,3	-100,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	5,7	53,3	47,6	842,9%	47,4	802,3%	18,6	91,0	72,4	388,1%	71,7	366,0%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	22,4	34,6	12,2	54,6%	11,2	48,0%	60,6	64,8	4,3	7,1%	1,5	2,3%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	8,8	8,7	-0,2	-2,2%	-0,6	-6,4%	19,9	20,7	0,8	3,9%	-0,1	-0,6%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo N.º: 2023-T1BQB
Interessada: SEP
Assunto: Operação de Crédito Externo com o BIRD para o Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo. Programa Águas e Paisagem II.

À SEP,

Acolho o Parecer anexado à peça #43, da lavra do Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal - PCF, **Dr. André Luís Garoni de Oliveira,** que em sua análise jurídica concluiu *pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas. Reconhecida a aptidão e competência do Estado do Espírito Santo para o cumprimento das obrigações previstas, portanto, não subsiste óbice jurídico a sua celebração, posto que o objeto é lícito e os agentes são capazes, inexistindo inadequação na forma.*

Vitória, 21 de março de 2024.

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador-Geral do Estado

2024-8WLVQN - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/03/2024 16:37 PÁGINA 1 / 2

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo N.º: 2023-T1BQB
Interessada: SEP
Assunto: Operação de Crédito Externo com o BIRD para o Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo. Programa Águas e Paisagem II.

À SEP,

Acolho o Parecer anexado à peça #43, da lavra do Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal - PCF, **Dr. André Luís Garoni de Oliveira,** que em sua análise jurídica concluiu *pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas. Reconhecida a aptidão e competência do Estado do Espírito Santo para o cumprimento das obrigações previstas, portanto, não subsiste óbice jurídico a sua celebração, posto que o objeto é lícito e os agentes são capazes, inexistindo inadequação na forma.*

Vitória, 21 de março de 2024.

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador-Geral do Estado

2024-8WLVQN - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/03/2024 16:37 PÁGINA 1 / 2

Anexo II – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP) no período de 2022 a 2032

	Exercício anterior (2022)	Exercício corrente (2023)	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Total de despesas de PPP (a)	20.747.540,99	21.874.780,20	19.561.636,80	19.561.636,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PPP a contratar (b)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas para limite (c = a + b)	20.747.540,99	21.874.780,20	19.561.636,80	19.561.636,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida (d)	21.250.420.141,80	22.373.375.355,79	22.422.387.789,19	22.471.507.592,11	22.520.734.999,76	22.570.070.247,87	22.619.513.572,69	22.669.065.210,95	22.718.725.399,96	22.768.494.377,50	22.818.372.381,89
Total de despesas / RCL (e = c/d)	0,10%	0,10%	0,09%	0,09%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

151ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 9, de 29 de abril de 2021.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo
2. Mutuário:	Estado do Espírito Santo
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo:	até US$ 86.100.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo 20% do total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEX nº 3. de 29 de maio de 2019.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 07/05/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 13/05/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15414414** e o código CRC **3095008F**.

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 9, DE 2024

(nº 146/2024, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 86,100,000.00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

AUTORIA: Presidência da República

Página da matéria

MENSAGEM Nº 146

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 86,100,000.00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 16 de abril de 2024.

EM nº 00031/2024 MF

Brasília, 8 de Abril de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "A" quanto à capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições de efetividade previstas no Contrato de Empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 165/2024/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito Externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 86,100,000.00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 17/04/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5118798** e o código CRC **DA8378B6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.100784/2023-12 SUPER nº 5118798

PARECER SEI Nº 971/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a contratada entre entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.100784/2023-12

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Espírito Santo;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

2. 38 Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI n° 5241/2023/MF, de 28/12/2023 (SEI 39216482), complementado pelo Parecer SEI nº 477/2024/MF, de 27/02/2024 (SEI nº 40273535). Nos referidos Pareceres constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias, contados a partir de 27/12/2023**, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 30/01/2024 (Doc SEI nº 40227231), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: Lei estadual nº 11.614 de 19/05/2022 (SEI 32350814), que autoriza a operação; (b) Parecer técnico-jurídico (Doc SEI nº 37340542); (c) Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº 37340562); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 39145794), complementada posteriormente por Certidão do mesmo Tribunal de Contas (Doc SEI nº 40227318); e (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (Doc SEI nº 39145800).

7. O mencionado Parecer SEI nº 477/2024/MF, de 27/02/2024 (SEI nº 40273535) concluiu no seguinte sentido:

> *"**IV. Conclusão***
>
> *15. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.*
>
> *16. Considerando o disposto no § 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 27/12/2023**, conforme descrito no Parecer SEI n° 5241/2023/MF, de 27/12/2023 (SEI 39216482), que concluiu que o ente cumpre os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União.*

17. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e o § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.

18. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

[...]

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX n° 9, de 29/04/2021 (SEI 32350891), firmada pelo Presidente da COFIEX em 13/05/2021.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei 11.614 de 19/05/2022 (SEI 32350814), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155,, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI n° 68423/2023/MF, de 20/12/2023 (SEI 39145910, fls. 04/14), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Ações judiciais

12. Cumpre informar que o Estado do Espírito Santo ingressou com a Ação Civil Originária (ACO) 3.620, postulando a compensação imediata das perdas de arrecadação do ICMS, decorrentes da adoção dos limites de alíquota previstos na Lei Complementar nº 194/2022, com suas dívidas com credores internos e externos, em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Após o deferimento da liminar, as partes iniciaram tratativas para conciliação no âmbito da ADPF 984 e da ADI 7191. Em seguida, as partes informaram nos autos a celebração de acordo, o qual foi homologado pelo Plenário daquela Corte Suprema.

13. Na sequência, as partes reiteraram o pedido de suspensão do processo e a suspensão da liminar. O Ministro Relator decidiu, deferindo o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar, com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo.

14. A CODIV/STN informou, por meio do OFÍCIO SEI N° 17609/2023/MF (SEI 38387497, fls. 03/04), que houve honra de aval em contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Espírito Santo, e que "a operação de crédito honrada era a relativa ao contrato "BNDES – 2012780", verificado como o Contrato n° 12.2.1555.1, vinculado ao PROPAE (SEI 38814377), que, portanto, se tratava do mesmo objeto da decisão

do STF na ACO 3.620. Desta forma, destaca-se que, na ocasião da ocorrência de honra de garantia relativa à operação citada, cujo início de pendência jurídica aconteceu em 01/02/2023 (SEI 39145884), a inadimplência do ente esteve coberta pela liminar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, de 01/02/2023 (SEI 38387455)" (cf item 46, do Parecer SEI n° 5241/2023/MF, de 28/12/2023) .

15. Nesse sentido, cabe esclarecer que as honras de aval ocorridas sob a vigência dessas liminares estão protegidas, conforme entendimento exarado no Parecer SEI N° 2935/2023/MF, de 09/08/2023 (SEI 38807627) e Parecer SEI Nº 2676/2023/MF, de 20/07/2023 (SEI 39145824).

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

16. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

17. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, o Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer, em 20/03/2024, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21/03/2024 (SEI 40939783), onde concluiu pela constitucionalidade e legalidade e viabilidade das minutas contratuais, concluindo pela inexistência de óbice jurídico para a celebração do contrato do contrato de empréstimo.

Cumprimento das condições de efetividade previstas no contrato de empréstimo

18. Com relação a este item, a STN, no Parecer SEI n° 5241/2023/MF, de 27/12/2023 (SEI 39216482) afirmou que:

> 54. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 34935391, fls. 31/32) e no Artigo V do Contrato de Empréstimo (SEI 32652403, fls. 17/18). O Estado terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 5.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 32652403, fl. 18).
> 55. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

19. Cumpre registrar, aqui, que as condições de efetividade exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de efetividade, conforme estipuladas na Cláusula 5.01 do Contrato de Empréstimo (SEI 32652403, fl. 17).

20. Foi juntada ao processo a tradução das minutas, conforme consta nos Doc SEI nº 40441527 e nº 40441596.

Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)

21. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE), sob o código TB138274 (SEI 38387882).

III

22. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de empréstimo (SEI 32652403, fls. 15/19), Normas Gerais (SEI 34935391), Projeto (Schedule 1) (SEI 32652403, fls. 20/22), Execução do Projeto (Schedule 2) (SEI 32652403, fls. 23/30), Amortizações (Schedule 3) (SEI 32652403, fl. 31) e Contrato de garantia (SEI 32652403, fls. 38/40).

23. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

24. O mutuário é o Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

25. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subbprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/03/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 28/03/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 28/03/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 28/03/2024, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41064261** e o código CRC **D01A0DA4**.

Referência: Processo nº 17944.100784/2023-12 SEI nº 41064261

PARECER SEI Nº 477/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.Parecer Público.

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 86.100.000,00.

Recursos destinados ao Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.100784/2023-12

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente documento de Parecer complementar ao Parecer SEI n° 5241/2023/MF, de 27/12/2023 (SEI 39216482), em que foi analisada a solicitação feita pelo Estado do Espírito Santo para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal n° 43/2001 (RSF n° 43/2001) e da Resolução do Senado Federal n° 48/2007 (RSF n° 48/2007), com as seguintes características:

a. Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

b. Valor da operação: US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos EUA);

c. Valor da contrapartida: US$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA);

d. Destinação dos recursos: Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo;

e. Juros: SOFR (USD) + margem variável aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

f. Atualização monetária: Variação cambial;

g. Prazo total: 300 (trezentos) meses;

h. Prazo de carência: 66 (sessenta) meses com início a partir da aprovação do BOARD;

i. Prazo de amortização: 234 (duzentos e quarenta) meses, com início a partir da aprovação do BOARD;

j. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

k. Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

l. Lei autorizadora: Lei estadual nº 11.614, de 19/05/2022 (SEI 32350814);

m. Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Front-End-Fee de 0,25% do valor do Empréstimo; Sobretaxa de Exposição do Banco ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato; Juros de mora (Default interest rate) de 0,5%.

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de Despacho de 04/01/2024 (SEI 39414092), restituiu o presente processo a esta Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN) para análise

complementar dos limites e condições relativos à mudança de exercício financeiro, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023.

3. Salienta-se que, considerando o disposto no art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o Parecer SEI n° 5241/2023/MF, de 27/12/2023 (SEI 39216482), é de 270 dias, contados a partir de 27/12/2023. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.

4. Considerando o disposto nos incisos do § 2°do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica, no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais;

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e

g. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 2°, § 2°, DA PORTARIA MF Nº 500/2023:

5. O ente interessado, mediante o documento “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo” (SEI 40227231), encaminhado pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI 40227158), atestou o cumprimento dos requisitos acima elencados.

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal:

6. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada "Regra de Ouro", requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso I da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado seu cumprimento nos exercícios de 2023 e 2024, conforme segue:

i. **Exercício anterior (2023): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo no "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40227231, fl. 03), confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2023 constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi - SEI 40228417, fl. 03), conforme quadro abaixo.

EXERCÍCIO ANTERIOR (2023) – R$	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	5.678.601.990,51
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	641.003.000,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	138.145.655,00
Total de deduções (e = b + c + d)	779.148.655,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	4.899.453.335,51
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6° bimestre do exercício anterior (g)	531.031.718,84
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	531.031.718,84
Regra de ouro: f > i	**Atendida**

7. Adicionalmente, Certidão do Tribunal de Contas competente encaminhada pelo ente (SEI 40227318) atesta que, para o exercício de 2023, o ente observou o referido limite.

ii. **Exercício corrente (2024): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo no "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40227231, fl. 04), e do Anexo n° 1 da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do ente da Federação (SEI 40227384, fl. 08), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO CORRENTE (2024) – R$	
Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	4.324.345.814,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	711.991.000,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	138.100.000,00
Total de deduções (e = b + c + d)	850.091.000,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	3.474.254.814,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	35.215.519,37
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	323.015.048,50
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas (i)	365.233.287,13
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j = g + h + i)	723.463.855,00
Regra de ouro: f > i	**Atendida**

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica, no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais:

8. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso II da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi confirmado por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40227231), que indicou que a presente operação de crédito foi autorizada por meio da lei estadual nº 11.614 de 19/05/2022 (SEI 32350814).

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento:

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso III da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40227231), que indicou a existência de dotação na LOA de 2024 (lei estadual n° 12.024, de 26/12/2023) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como o pagamento dos encargos decorrentes da operação, bem como de previsão no Plano Plurianual (lei estadual n° 11.955, de 14/11/2023).

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União:

10. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso IV da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3° quadrimestre de 2023 (SEI 40228574), que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9° da RSF n° 48/2007, tendo em vista que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,71% de sua RCL.

11. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48/2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI 40273517), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: "juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º"

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde:

12. 46 Em relação ao requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso V da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado seu cumprimento por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 40227318), que atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal e atestou para o exercício de 2023 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40227231), declarou o cumprimento dos artigos citados.

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas:

13. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2°, § 2°, inciso VI, da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado o cumprimento, relativo aos anos de 2023 a 2032, por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo" (SEI 40227231, fls. 02 e 05), em que atesta que o ente assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), conforme Anexo II do referido documento, o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas nos anos de 2023 a 2032 (SEI 40228417, fl. 42).

g. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição:

14. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso VII da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 40227318), atualizada até o último bimestre exigível, atestando que o ente não excede o referido limite constitucional.

III. CONCLUSÃO

15. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos dispostos no art. 2°, § 2° da Portaria Normativa MF nº 500/2023.

16. Considerando o disposto no § 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 27/12/2023,** conforme descrito no Parecer SEI n° 5241/2023/MF, de 27/12/2023 (SEI 39216482), que concluiu que o ente cumpre os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União.

17. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

18. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 23/02/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente**, em 23/02/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 26/02/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/02/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 27/02/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 27/02/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40273535** e o código CRC **834E958F**.

Referência: Processo nº 17944.100784/2023-12 SEI nº 40273535

Criado por ruy.takahashi, versão 18 por ruy.takahashi em 23/02/2024 08:19:49.

PARECER SEI Nº 5241/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos EUA).

Recursos destinados ao Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI n° 17944.100784/2023-12.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise da solicitação feita pelo Estado do Espírito Santo - ES para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal n° 43/2001 (RSF n° 43/2001) e da Resolução do Senado Federal n° 48/2007 (RSF n° 48/2007), com as seguintes características (SEI 39145675, fl. 01 e fl. 07).

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Valor da operação: US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos EUA).

Valor da contrapartida: US$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA).

Destinação dos recursos: Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

Juros: SOFR (USD) + margem variável aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

Atualização monetária: Variação cambial.

Liberações previstas: US$ 7.273.980,00 em 2023, US$ 24.662.882,00 em 2024, US$ 19.748.280,00 em 2025, US$ 14.680.498,00 em 2026, US$ 9.614.010,00 em 2027, US$ 8.026.950,00 em 2028 e US$ 2.093.400,00 em 2029.

Aportes estimados de contrapartida: US$ 2.428.470,00 em 2023, US$ 6.660.918,00 em 2024, US$ 7.023.720,00 em 2025, US$ 4.946.502,00 em 2026, US$ 3.193.740,00 em 2027, US$ 2.676.300,00 em 2028 e US$ 570.350,00 em 2029.

Prazo total: 300 (trezentos) meses.

Prazo de carência: 66 (sessenta) meses com início a partir da aprovação do BOARD (SEI 32652403, fl. 03)

Prazo de amortização: 234 (duzentos e quarenta) meses, com início a partir da aprovação do BOARD (SEI 32652403, fl. 03).

Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral.

Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante.

Lei autorizadora: Lei 11.614 de 19/05/2022 (SEI 32350814).

Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Front-End-Fee de 0,25% do valor do Empréstimo; Sobretaxa de Exposição do Banco ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato; Juros de mora (Default interest rate) de 0,5%.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF n° 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 14/12/2023 (SEI 39145675) pelo Secretário de Estado da Fazenda, de cujo decreto de nomeação consta no documento SEI 38387438. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei Autorizadora (SEI 32350814);

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 37340542);

c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 38387303);

d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 39145794);

e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (SEI 39145800).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1° do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 38387303), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 37359834, fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1° do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 37340542) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 39145675), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar n° 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF n° 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1° do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 37342156, fl. 03)	5.430.019.600,00
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	840.273.826,87
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	4.589.745.773,13
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 37342156, fl. 02)	515.356.237,11
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	515.356.237,11

b. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso II da RSF n° 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 39145803, fl. 03)	6.780.613.070,53
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	641.003.000,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	6.139.610.070,53
Liberações de crédito já programadas	771.012.696,32
Liberação da operação pleiteada	36.788.153,85
Liberações ajustadas	807.800.850,17

c. Limite referente ao art. 7°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2023	36.788.153,85	771.012.696,32	21.303.641.009,17	3,79	23,70
2024	124.732.525,72	1.179.495.343,16	21.350.310.019,52	6,11	38,18
2025	99.876.926,10	759.523.231,12	21.397.081.265,76	4,02	25,10

2026	74.246.618,64	359.103.785,23	21.443.954.971,84	2,02	12,63
2027	48.622.855,58	560.707.794,56	21.490.931.362,22	2,84	17,72
2028	40.596.299,62	0,00	21.538.010.661,85	0,19	1,18
2029	10.587.370,50	0,00	21.585.193.096,16	0,05	0,31

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

*** Cálculo atualizado desse quadro no documento SEI 39315214, fls. 33/34.*

d. Limite referente ao art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001 - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2023	0,00	865.180.188,03	21.303.641.009,17	4,06
2024	4.524.921,43	944.388.184,96	21.350.310.019,52	4,44
2025	12.388.433,85	1.007.742.656,81	21.397.081.265,76	4,77
2026	19.366.363,04	1.018.654.563,96	21.443.954.971,84	4,84
2027	24.553.623,67	1.053.432.001,16	21.490.931.362,22	5,02
2028	49.402.465,71	1.067.020.226,65	21.538.010.661,85	5,18
2029	50.958.713,13	1.136.255.816,09	21.585.193.096,16	5,50
2030	49.749.186,42	1.118.680.135,85	21.632.478.891,10	5,40
2031	48.172.854,70	1.085.389.285,33	21.679.868.273,08	5,23
2032	46.665.622,45	1.000.694.180,41	21.727.361.469,03	4,82
2033	45.020.191,27	886.820.128,21	21.774.958.706,37	4,28
2034	43.443.859,56	790.113.173,74	21.822.660.213,02	3,82
2035	41.867.527,84	543.241.474,04	21.870.466.217,40	2,68
2036	40.343.020,73	518.766.532,18	21.918.376.948,43	2,55
2037	38.714.864,41	461.539.508,66	21.966.392.635,52	2,28
2038	37.138.532,70	451.143.432,19	22.014.513.508,61	2,22
2039	35.562.200,98	348.485.107,98	22.062.739.798,12	1,74
2040	34.020.418,97	338.731.164,83	22.111.071.734,98	1,69
2041	32.409.537,55	338.900.702,08	22.159.509.550,62	1,68
2042	30.833.205,84	277.978.250,20	22.208.053.476,99	1,39
2043	29.256.874,12	265.921.262,29	22.256.703.746,55	1,33
2044	27.697.817,26	246.263.458,69	22.305.460.592,25	1,23
2045	26.104.210,69	165.881.064,75	22.354.324.247,57	0,86

52

2046	24.527.878,98	161.238.594,71	22.403.294.946,49	0,83
2047	22.951.547,26	147.113.731,68	22.452.372.923,50	0,76
Média até 2027				4,63
Percentual do Limite de Endividamento até 2027				40,23
Média até o término da operação				3,14
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação				27,33

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

*** Cálculo atualizado desse quadro no documento SEI 39315214, fls. 34/35.*

e. Limite referente ao art. 7°, Inciso III da RSF n° 43/2001 - relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	20.935.278.038,10
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.550.200.429,12
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.629.842.850,39
Valor da operação pleiteada	435.450.750,00
Saldo total da dívida líquida	1.515.093.171,27
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,07
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	3,62%

** Cálculo atualizado desse quadro no documento SEI 39315214, fl. 36.*

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5° Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI 39145803). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2° Quadrimestre de 2023), homologado no SICONFI (SEI 38387344).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item “d” foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,14%, relativo ao período de 2023/2047.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da RSF n° 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF n° 40 e 43, de 2001, registra-se:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1° do art. 32 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF n° 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 39145794) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2022) e ao exercício em curso (2023).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 39145794), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 39145864), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN n° 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI 39145847).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN n° 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN n° 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 5° bimestre de 2023 (SEI 39145875).

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar n° 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do poder executivo (SEI 39145800), bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI 39145800). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI 39145869), conforme disposto pelo art. 22, inciso XV da Portaria Interministerial ME/CGU n° 414, de 2020.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN n° 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4° do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF n° 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 37340637, SEI 38689693, SEI 39145915).

16. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o ente se encontra “Adimplente por Força de Decisão Judicial”, nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n° 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço *sahem.tesouro.gov.br* (SEI 39145857 39145884).

17. Também em consulta ao SAHEM (SEI 39145857), verificou-se que o ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI 39145898), em que se verificou que a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5° da RSF n° 43/2001.

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3° do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar n° 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou-se no PARECER SEI N° 4541/2021/ME (SEI 37359908) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 39145794) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI 38387344).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, n° 43/2001 e n° 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF n° 48/2007, foi realizada e atendida na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**" deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX n° 09, de 29/04/2021 (SEI 32350891), autorizou a preparação do programa no valor de até US$ 86.100.000,00, provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF n° 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF n° 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**" deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2° quadrimestre de 2023 (SEI 38387344), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI N° 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 37359834, fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

> *"16. [...] o art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução n° 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1° do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*
>
> *17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/N° 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15."*

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 39145675), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. De acordo com a Lei Autorizadora n° 11.614, de 19/05/2022 (SEI 32350814), fica o Poder Executivo "*autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito*.".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 39145794), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2022 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, conforme Certidão (SEI 39145794), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**".

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei n° 11.079/2004, alterada pelas Leis n° 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que firmou contrato na modalidade de PPP e que que as despesas com PPP situam-se dentro do limite legal (SEI 39145675), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 39145803).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9° da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 2° quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,35% da RCL (SEI 38387368).

34. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9°-A da RSF n° 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME n° 5.623/2022, esta STN sugeriu ao Ministro da Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 50,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI n° 1586/2023/MF, atualizada por meio da Nota Técnica SEI n° 1806/2023/MF e da Nota Técnica SEI n° 1867/2023/MF (SEI 37359869). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 98,16% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 39145902).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF n° 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME n° 5.623/2022, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN n° 1.487/2022.

36. Conforme consignado na Nota Técnica SEI n° 2460/2023/MF, de 09/10/2023 (SEI 39331401), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME n° 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME n° 5.623/2022, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

37. Em cumprimento do art. 40, § 1° da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME n° 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI n° 68423/2023/MF, de 20/12/2023 (SEI 39145910, fls. 03/04), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 39145857, SEI 39145884).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 38387303), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 37359834, fls. 01/02), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 39145675), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, análise conforme itens 16 e 17 na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**".

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

41. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) sob o código TB138274 (SEI 38387882).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

42. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF n° 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI n° 49935/2023/MF, de 02/10/2023 (SEI 38387516, fls. 03/04). O custo efetivo da operação foi apurado em 5,22% a.a. com uma *duration* de 10,85 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 7,33% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução n° 7, de 23/06/2020 (SEI 32652742), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

43. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida

Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 26/12/2023 (SEI 39145828), em que foi verificado haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas. Esta situação, conforme abordado nos itens 44 a 51, não gera óbice à presente análise.

Ação Cível Originária n° 3.620 (ACO 3.620)

44. O Estado do Espírito Santo havia ajuizado ação cível originária (ACO 3.620) perante o Supremo Tribunal Federal – STF (SEI 35726795), com pedido de tutela de urgência em face da União. Nela, o autor havia postulado, em síntese, a compensação imediata das perdas de arrecadação do ICMS, decorrentes da adoção dos limites de alíquota previstos na Lei Complementar n° 194/2022, com suas dívidas com credores internos e externos, em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

45. Sobre a decisão proferida pelo STF a respeito do pedido do estado, foi concedida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da Ação Cível Originária n° 3.620, a medida liminar, em 01/02/2023, nos seguintes termos (SEI 38387455):

> *"23. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à União que:*
>
> *(i) suspenda a aplicação do art. 2°, § 1°, I, e § 2° da Portaria ME 7.889/2022 para o estado autor;*
>
> *(ii) compense imediatamente as parcelas vincendas dos contratos de dívida firmados com a União administradas pela STN (caso do Contrato n° 006/1998, vinculado à Lei n. 9.496/1997) ou com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União (caso do Contrato n° 12.2.1555.1, vinculado ao PROPAE), com a totalidade das perdas de arrecadação, no exercício de 2022, relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, derivadas da implementação da Lei Complementar n° 194/2022, calculadas mês a mês com base no mesmo período do ano anterior, com correção monetária (IPCA-E);*
>
> *(iii) abstenha-se de inscrever o Estado requerente em quaisquer cadastros federais de inadimplência, além de promover qualquer outro ato restritivo quanto a operações de crédito, convênios ou risco de crédito, por força das dívidas abrangidas por esta ação;*
>
> *(iv) abstenha-se de executar garantias ou contragarantias vinculadas aos contratos cujas parcelas serão compensadas;*
>
> *(v) abstenha-se de computar os encargos moratórios, como consequência da compensação aqui deferida."*

46. Com o intuito de se verificar a correspondência entre os contratos citados na ACO 3620, objetos da compensação ao estado, e os contratos que foram objeto de garantia honrada pela União, foi solicitada à Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública, CODIV/STN a relação das operações de crédito garantidas que ensejaram a aplicação ao estado do Espírito Santo do disposto no art. 15 da Portaria ME n° 5623/2022. Em resposta, conforme OFÍCIO SEI N° 17609/2023/MF (SEI 38387497, fls. 03/04), a CODIV informou que a operação de crédito honrada era a relativa ao contrato "BNDES – 2012780", verificado como o Contrato n° 12.2.1555.1, vinculado ao PROPAE (SEI 38814377), que, portanto, se tratava do mesmo objeto da decisão do STF na ACO 3.620. Desta forma, destaca-se que, na ocasião da ocorrência de honra de garantia relativa à operação citada, cujo início de pendência jurídica aconteceu em 01/02/2023 (SEI 39145884), a inadimplência do ente esteve coberta pela liminar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, de 01/02/2023 (SEI 38387455).

47. Em 04/07/2023, conforme Decisão do STF (SEI 38807544), foi deferido o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar obtida anteriormente e consequente suspensão dos prazos processuais desde a homologação do acordo em 02/06/2023 (SEI 38807565, SEI 39145918).

> *"7. Somente após o cumprimento integral do acordo haverá a renúncia ao direito em que se funda esta ação, nos termos da cláusula primeira, inciso I. Desse modo, reconheço o interesse das partes na manutenção do processo, com a respectiva suspensão.*

58 *8. Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar (art. 313, II, do CPC), com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo (art. 221, do CPC).”*

48. Sobre o acordo homologado, e posteriormente à citada Decisão do STF, de 04/07/2023 (SEI 38807544), conforme questionamento feito pela STN na Nota Técnica SEI n° 1505/2023/MF (SEI 39145813) acerca das parcelas vencidas e não pagas ou que foram honradas pela União, a PGFN se manifestou da seguinte forma em seu Parecer SEI N° 2935/2023/MF, de 09/08/2023 (SEI 38807627):

> *“5. Passa-se, a seguir, a endereçar as questões postas pela consulente de forma objetiva:*
>
> > ***a) Os efeitos das decisões liminares anteriormente proferidas permanecem válidos, de modo que todas as parcelas vencidas e não pagas ou que foram honradas pela União e não recuperadas por força das liminares originais não seriam passíveis de recuperação nesse segundo momento, exceto nos casos previstos no inciso I da Cláusula 2ª do Acordo homologado em 02/06/2023, e sob o regramento nele contido;***
>
> *6. A questão acima epigrafada foi assim tratada no Parecer SEI n° 2376/2023/MF (SEI 39145808):*
>
> > *9. Como se vê, o Acordo conferiu a característica de definitividade aos valores compensados com base em liminares anteriormente deferidas, ao determinar a sua dedução da quantia nominalmente reconhecida pela União em favor dos entes ou, em caso de excesso compensado, o retorno da diferença à União nas formas autorizadas pela Cláusula Quarta. Ou seja, o montante de R$ 27.014.900.000,00 reconhecido em favor dos Estados e do Distrito Federal é meramente nominal, no sentido de que nele estão incluídas as liminares usufruídas, devendo as partes calcular a diferença para determinarem a quantia líquida a ser paga, compensada ou devolvida, conforme o caso.*
> >
> > *10. Ademais, é imprescindível observar que o Acordo, que inclui os valores compensados liminarmente, representa a quitação da obrigação imposta à União pelos arts. 3° e 14 da Lei Complementar n° 194/2022. Disso decorre que as compensações prévias foram feitas a título de cumprimento de obrigação legal, ordenadas judicialmente, sob a égide da Lei Complementar n° 194/2022, razão pela qual não poderiam ser sancionadas administrativamente por meio de medidas de restrição de crédito.*
> >
> > *11. Por óbvio, não pode a União cumprir o seu dever legal (Lei Complementar n° 194/2022) e, ao mesmo tempo, punir o beneficiário da compensação. Dessa forma, o campo de aplicação da vedação contida no art. 15 da Portaria ME n° 5.623/2022 é reservado às hipóteses de inadimplementos do ente federado ou, em inadimplementos autorizados em tutela judicial, às hipóteses de cassação da medida liminar ou de julgamento de mérito por improcedência da ação.*
> >
> > *12. Tem-se, portanto, que uma leitura contextual da decisão proferida em 07/06/2022 na ACO n° 3.591/PI, que necessariamente leva em consideração o espírito do Acordo da ADI n° 7191 e da ADPF n° 984, jamais autorizaria a imposição de sanções administrativas ao Estado do Piauí em decorrência de honras de aval determinadas anteriormente, posto que os valores desembolsados pela União nessas ocasiões reconhecidamente integram o cumprimento das obrigações compensatórias criadas pela Lei Complementar n° 194/2022.*
> >
> > *13. Portanto, “os efeitos” que foram sobrestados pelo Min. Relator da ACO n° 3.591/PI dizem respeito tão-somente às determinações de suspensão de pagamentos das dívidas elencadas pelo Estado do Piauí durante o curso da demanda, que agora devem ocorrer nos termos do Acordo e do voto condutor da sua homologação, sendo certo que a vedação à adoção de medidas restritivas de crédito subsiste em relação às compensações realizadas enquanto vigoraram as liminares, caso não sobrevenha a sua cassação ou o julgamento da improcedência da ação.*
>
> *7. Portanto, parece evidente que parcelas vencidas e não pagas ou que foram honradas pela União enquanto vigorava decisão liminar nas respectivas ações cíveis originárias não são passíveis de cobrança pela União, **devendo, no entanto, tais valores serem descontados da quantia nominalmente reconhecida a cada ente no Acordo, o qual, conforme visto, prevê em sua Cláusula Segunda o “abatimento de valores eventualmente gozados em virtude de tutela antecipada”.**”*

49. Conforme se extrai do parecer da PGFN, em função do cumprimento de obrigação legal por parte da União em compensar o estado, prevista na LC n° 194/2022, não pode a União, ao mesmo tempo, punir este

mesmo beneficiário da compensação em hipótese de inadimplemento ou honra de aval, concluindo ainda pela não aplicação da vedação contida no art. 15 da Portaria 5.623/2022.

50. Ainda sobre a aplicabilidade do art. 15 da Portaria 5.623/2022, foi verificado no Parecer SEI N° 2676/2023/MF, de 20/07/2023 (SEI 39145824), o posicionamento da PGFN em outros casos semelhantes, e que se estende ao presente caso do Espírito Santo:

> *7. Mutatis mutandis, como não poderia ser diferente, vale para Pernambuco o que vale para o Piauí. Nesse sentido, o pagamento de honra de aval efetivado em cumprimento a decisão judicial não pode ser considerado um inadimplemento do ente para fins de aplicação do disposto no art. 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, devendo o respectivo valor ser descontado da quantia a ser compensada/transferida nos termos do Acordo.*

51. Tendo em vista que foi observado no Relatório de Bloqueio de Mutuários (SEI 39145828) o bloqueio ao estado do Espírito Santo pelo critério de honra de garantia pela União, conforme o exposto nos itens 44 a 50 deste parecer, sobretudo as orientações contidas no Parecer SEI N° 2676/2023/MF, de 20/07/2023 (SEI 39145824), fica afastada a possibilidade de aplicação da vedação contida no art. 15 da Portaria ME n° 5.623/2022.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

52. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos: Contrato de empréstimo (SEI 32652403, fls. 15/19), Normas Gerais (SEI 34935391), Projeto (Schedule 1) (SEI 32652403, fls. 20/22), Execução do Projeto (Schedule 2) (SEI 32652403, fls. 23/30), Amortizações (Schedule 3) (SEI 32652403, fl. 31) e Contrato de garantia (SEI 32652403, fls. 38/40).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

53. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições de efetividade

54. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 34935391, fls. 31/32) e no Artigo V do Contrato de Empréstimo (SEI 32652403, fls. 17/18). O Estado terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 5.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 32652403, fl. 18).

55. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

56. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 7.06 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 34935391, fls. 22/25).

57. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o cross default por razões financeiras com outros contratos do ente com o BIRD, conforme estabelecido no item (a) da seção 7.06 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 34935391, fls. 22/23).

58. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a

respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

59. A Seção 7.02 (d) do Artigo VII da minuta das Condições Gerais prevê o *cross suspension*, suspensão de desembolsos (SEI 34935391, fl. 23) da operação no caso de suspensão de desembolsos em outro contrato do mutuário com o BIRD ou com a IDA – International Development Association, instituição subsidiária do BIRD, que faz parte do World Bank Group. No entanto, por se tratar de causa de suspensão de desembolsos, e não de vencimento antecipado, não representa risco relevante ao Tesouro Nacional.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

60. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 32652742), deliberou que:

> *"Art. 2° É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1° A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."*

61. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação e que, conforme a citada resolução, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da união, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

IV. CONCLUSÃO

62. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, o Ente **CUMPRE por Força de Decisão Judicial** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

63. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e no § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.

64. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE por Força de Decisão Judicial** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

65. Considerando o disposto na Portaria MF n° 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 27/12/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2° do art. 2° da Portaria MF n° 500, de 02/06/2023.

66. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/12/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 27/12/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 27/12/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 27/12/2023, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 28/12/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 28/12/2023, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39216482** e o código CRC **019B21D3**.

Criado por luis.nakachima, versão 33 por luis.nakachima em 27/12/2023 16:47:23.

Nota Técnica SEI nº 2460/2023/MF

Assunto: **Análise Fiscal do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria ME n.º 5.623, de 22 de junho de 2022 e Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022.**

Senhor Subsecretário,

1. Trata-se da análise da situação fiscal do Estado do Espírito Santo (ES) prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN nº 10.464, de 2022, a qual deve ser realizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2. O presente processo de análise fiscal observa as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações fiscais obtidas dos demonstrativos oficiais aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

I – ANÁLISE FISCAL E AJUSTES REALIZADOS

3. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e do Balanço Anual e ao último quadrimestre, ou semestre, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

4. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manua de Análise Fiscal, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

5. Durante a análise fiscal, identificou-se a necessidade de ajustar alguns valores publicados pelo Estado no Siconfi, a fim de eliminar incompatibilidades com as regras definidas por esta Secretaria. Esses ajustes estão detalhados nos arquivos anexos:

- Relatório de ajustes (SEI nº 37756278); e
- Planilha de avaliação da situação fiscal de 2022 (SEI nº 37756530)

6. Dúvidas acerca dos ajustes realizados poderão ser encaminhadas ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

II - RECURSO

7. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso administrativo, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, *"o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência"*.

8. 64 Nesse sentido, o recurso poderá ser elaborado pelas áreas técnicas competentes e encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de ofício, caso não exista delegação formal dessa competência.
O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

9. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

10. Caso seja do interesse do Estado, poderá ser enviada manifestação com a declinação do prazo de recurso e com a concordância dos resultados desta Nota Técnica, situação em que será considerado concluído definitivamente o processo de análise fiscal.

III – ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Esta seção visa a subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União a operação de crédito de interesse do Estado.

12. Conforme o § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023, passou a ser exigido, para as análises de capacidade de pagamento (Capag) realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O parecer referente às contas do exercício de 2021 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em 11 de julho de 2022, Processos TCE-ES nos. 04137/2022-1, 03619/2021-6 e 03528/2021-2, é o mais recente disponível. Conclui-se que o parecer apresentado pelo Governo do Estado do Espírito Santo atende à exigência prevista no § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022.

13. Caso o resultado da classificação seja "A" ou "B", **avalia-se que as operações de crédito pleiteadas são elegíveis**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

14. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento (Capag), a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõe a Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e a Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2020	2021	2022	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			7.293.625.994,28	34,21%	A	A
	Receita Corrente Líquida			21.319.895.049,10			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	16.800.027.652,87	19.532.729.839,56	21.973.112.653,58	80,57%	A	
	Receita Corrente Ajustada	19.849.638.937,48	23.974.498.980,46	28.028.297.452,32			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			195.055.771,98	6,98%	A	
	Disponibilidade de Caixa			2.792.617.217,56			

15. Os resultados acima poderão ser alterados em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

16. Caso não seja apresentado recurso administrativo, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a classificação final da **capacidade de pagamento do Estado do Espírito Santo (ES)**

17. A classificação apurada preliminarmente nesta seção, se considerada definitiva, permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022.

IV – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL

18. Nas tabelas a seguir, apresentam-se os resultados apurados para o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal:

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Endividamento (%)	34,22	≤	39,84	Sim
Meta 2 – Resultado Primário (R$)	559.412.381,54	>	-904.963.038,52	Sim
Meta 3 - Despesa com Pessoal (%)	50,81	≤	57,00	Sim
Meta 4 - Arrecadação Própria (R$)	19.331.513.552,03	>	18.330.149.421,32	Sim
Meta 5 - Gestão Pública	-	-	-	Sim, conforme autodeclarado no Relatório entregue pelo Estado (Documento SEI nº 37756630), cujos detalhes estão especificados na tabela abaixo
Meta 6 - Caixa Líquido (R$)	2.597.561.445,58	≥	0,00	Sim

R

A meta 5 do Programa é alcançar em 2022 os seguintes compromissos	Cumprimento
a) Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Sim
b) Rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, 2001, com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024.	Sim
c) Apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da CETURB, atualmente classificada pelo Estado como estatal não dependente, tendo em vista determinação externa quanto ao enquadramento no conceito da LRF de estatal dependente. O cronograma deverá evidenciar a adoção de medidas por parte do Estado no sentido de atender ao compromisso do item "b" acima.	Sim

19. A memória de cálculo das metas 1, 2, 3, 4 e 6 pode ser verificada no arquivo anexo referenciado abaixo:

- Relatório de cumprimento de metas (SEI nº 37756767)

20. Os resultados acima poderão ser alterados em caso de recurso administrativo apresentado

conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

21. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a conclusão será pelo **cumprimento de todas as metas** do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

22. Em caso de descumprimento das metas 1 (endividamento) ou 2 (resultado primário), será possível interpor pedido de revisão dos efeitos da avaliação ao Ministro de Estado da Fazenda mediante apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias contado da data da publicação no Diário Oficial da União dos resultados consolidados das análises de todos os Estados e Municípios, nos termos do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, do inciso III do art. 26 da Medida Provisória nº 2192-70, de 24 de agosto de 2001 e do art. 3º da Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022.

V – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

23. O Estado do Espírito Santo (ES) não é signatário do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

VI – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, conclui-se, preliminarmente, pela classificação de **capacidade de pagamento "A"** e pelo **cumprimento de todas as metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.** Sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado para que este conheça o resultado da avaliação fiscal referente ao exercício financeiro de 2022 e, caso haja discordância, possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Chefe de Projeto I da GESEM

Documento assinado eletronicamente
AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA
Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente
WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO
Gerente da GERAP Substituto

Documento assinado eletronicamente
JOÃO HENRIQUE DE MELO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente da GDESP

Documento assinado eletronicamente
KLEBER DE SOUZA
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
ÁGATHA LECHNER DA SILVA
Gerente da GERAT

Documento assinado eletronicamente
LUCAS CORRÊA RODRIGUES
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
DANIEL FIOROTT OLIVEIRA
Chefe de Projeto I da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Projeto I da GRECE

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
RODRIGO PEREIRA NEVES	DÉBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO
Gerente da GRECE	Gerente da GEPAS

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COREM,

Documento assinado eletronicamente
ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES
Coordenadora da COPAF

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário da SURIN,

Documento assinado eletronicamente
FELIPE SOARES LUDUVICE
Coordenador-Geral da COREM Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Estado,

Documento assinado eletronicamente
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Subsecretário da SURIN Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda**, **Gerente**, em 09/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho**, **Chefe(a) de Projeto**, em 09/10/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **João Henrique de Melo**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/10/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Cristina Monteiro de Queiroz**, **Chefe(a) de Projeto**, em 09/10/2023, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro**, **Gerente Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes**, **Coordenador(a)**, em 09/10/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante**, **Gerente**, em 09/10/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira**, **Chefe(a) de Projeto**, em 09/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira Neves**, **Gerente**, em 09/10/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva**, **Gerente**, em 09/10/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/10/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Corrêa Rodrigues**, **Analista de Finanças e Controle**, em 09/10/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Kleber de Souza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/10/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 10/10/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37754155** e o código CRC **D8D92C9B**.

Referência: Processo nº 17944.103945/2022-49. SEI nº 37754155

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 68423/2023/MF

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. - Estado do Espírito Santo.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 68251/2023/MF, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Espírito Santo.

2. Informamos que as Leis Estaduais nº 11.614/2022, 11.615/2022 e 11.169/2020, concederam ao Estado do Espírito Santo autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

a) Margem R$ 14.975.278.424,61

b) OG R$ 90.967.631,24

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado do Espírito Santo.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. 70 Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Por oportuno, acrescentamos que o Estado do Espírito Santo impetrou Ação Cível Originária junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) discutindo a compensação prevista na Lei Complementar nº 194/2022 decorrente das perdas relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, conseguindo liminar que impedia a execução das contragarantias. Porém, em decorrência de acordo homologado pelo STF em julgamento encerrado em 02/06/2023, a ação foi suspensa e, conforme Parecer SEI nº 2935/2023/MF, da Procuradoria-Geral da União, "*em relação às dívidas garantidas, caso os Estados não honrem voluntariamente as parcelas que vencerem após a suspensão das ações, relativamente aos contratos objetos das respectivas ACOs, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC)* "

8. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 39226483)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RONISE PEREIRA LOPES

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CARVALHO

Gerente da Gerad/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Carvalho**, **Gerente**, em 20/12/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ronise Pereira Lopes**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/12/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39214627** e o código CRC **0B5E6F14**.

Imprimir | Registro de contratação | Retornar

Salvo em 18/12/2023 12:00:51

Acessar área restrita

Início | Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | Fale conosco

Detalhes do PVL

Ajuda

.

Dados Básicos

Tipo de interessado: Estado

UF: ES

Interessado: Espírito Santo

Número do Processo: 17944.100784/2023-12

Data do Protocolo: 14/12/2023

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Preservação e recuperação ambiental

Tipo de credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 86.100.000,00

Status: Em análise

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.003622/2023-74

Processo: 17944.100784/2023-12

Situação da dívida:

Nº de contratos informados pelo credor: 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (14) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

( ) Sim (_) Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2023	2.428.470,00	7.273.980,00	0,00	0,00	0,00
2024	6.660.918,00	24.662.882,00	0,00	894.695,29	894.695,29
2025	7.023.720,00	19.748.280,00	0,00	2.449.517,32	2.449.517,32
2026	4.946.502,00	14.680.498,00	0,00	3.829.236,39	3.829.236,39
2027	3.193.740,00	9.614.010,00	0,00	4.854.893,46	4.854.893,46
2028	2.676.300,00	8.026.950,00	4.305.000,00	5.463.159,31	9.768.159,31
2029	570.350,00	2.093.400,00	4.305.000,00	5.770.870,12	10.075.870,12
2030	0,00	0,00	4.305.000,00	5.531.715,06	9.836.715,06
2031	0,00	0,00	4.305.000,00	5.220.033,06	9.525.033,06
2032	0,00	0,00	4.305.000,00	4.922.013,83	9.227.013,83
2033	0,00	0,00	4.305.000,00	4.596.669,06	8.901.669,06
2034	0,00	0,00	4.305.000,00	4.284.987,06	8.589.987,06
Total:	**27.500.000,00**	**86.100.000,00**	**86.100.000,00**	**75.180.053,89**	**161.280.053,89**

2035	0,00	0,00	4.305.000,00	3.973.305,06	**8.278.305,06**
2036	0,00	0,00	4.305.000,00	3.671.870,14	**7.976.870,14**
2037	0,00	0,00	4.305.000,00	3.349.941,06	**7.654.941,06**
2038	0,00	0,00	4.305.000,00	3.038.259,06	**7.343.259,06**
2039	0,00	0,00	4.305.000,00	2.726.577,06	**7.031.577,06**
2040	0,00	0,00	4.305.000,00	2.421.726,44	**6.726.726,44**
2041	0,00	0,00	4.305.000,00	2.103.213,06	**6.408.213,06**
2042	0,00	0,00	4.305.000,00	1.791.531,06	**6.096.531,06**
2043	0,00	0,00	4.305.000,00	1.479.849,06	**5.784.849,06**
2044	0,00	0,00	4.305.000,00	1.171.582,75	**5.476.582,75**
2045	0,00	0,00	4.305.000,00	856.485,06	**5.161.485,06**
2046	0,00	0,00	4.305.000,00	544.803,06	**4.849.803,06**
2047	0,00	0,00	4.305.000,00	233.121,06	**4.538.121,06**
Total:	**27.500.000,00**	**86.100.000,00**	**86.100.000,00**	**75.180.053,89**	**161.280.053,89**

Imprimir | Registro de contratação | Retornar | Salvo em 08/11/2023 11:20:50

Acessar área restrita

Início | Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | Fale conosco

Detalhes do PVL

Ajuda

.

Dados Básicos

Tipo de interessado: Estado
UF: ES
Interessado: Espírito Santo

Número do Processo: 17944.102392/2022-15
Data do Protocolo: 07/11/2023

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)
Finalidade: Saúde

Tipo de credor: Instituição Financeira Internacional
Credor: Corporação Andina de Fomento
Moeda: Dólar dos EUA
Valor: 56.000.000,00

Status: Em análise

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.007171/2022-63
Processo: 17944.102392/2022-15
Situação da dívida:
Nº de contratos informados pelo credor: 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (12) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

( ) Sim (_) Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2024	13.668.000,00	25.815.000,00	0,00	1.618.034,58	1.618.034,58
2025	228.000,00	29.865.000,00	0,00	3.011.811,78	3.011.811,78
2026	104.000,00	320.000,00	0,00	4.049.005,37	4.049.005,37
2027	0,00	0,00	0,00	4.060.000,00	4.060.000,00
2028	0,00	0,00	0,00	4.071.123,29	4.071.123,29
2029	0,00	0,00	2.150.400,00	3.978.132,60	6.128.532,60
2030	0,00	0,00	4.300.800,00	3.663.103,30	7.963.903,30
2031	0,00	0,00	4.300.800,00	3.351.295,30	7.652.095,30
2032	0,00	0,00	4.300.800,00	3.048.029,98	7.348.829,98
2033	0,00	0,00	4.300.800,00	2.727.679,30	7.028.479,30
2034	0,00	0,00	4.300.800,00	2.415.871,30	6.716.671,30
2035	0,00	0,00	4.300.800,00	2.104.063,30	6.404.863,30
Total:	**14.000.000,00**	**56.000.000,00**	**56.000.000,00**	**44.181.396,05**	**100.181.396,05**

2036	0,00	0,00	4.300.800,00	1.797.380,91	**6.098.180,91**
2037	0,00	0,00	4.300.800,00	1.480.447,30	**5.781.247,30**
2038	0,00	0,00	4.300.800,00	1.168.639,30	**5.469.439,30**
2039	0,00	0,00	4.300.800,00	856.831,30	**5.157.631,30**
2040	0,00	0,00	4.300.800,00	546.731,84	**4.847.531,84**
2041	0,00	0,00	6.540.800,00	233.215,30	**6.774.015,30**
Total:	**14.000.000,00**	**56.000.000,00**	**56.000.000,00**	**44.181.396,05**	**100.181.396,05**

Imprimir | Registro de contratação | Retornar | Salvo em 31/05/2023 10:27:31

Acessar área restrita

Início | Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | Fale conosco

Detalhes do PVL

Ajuda

.

Dados Básicos

Tipo de interessado: Estado

UF: ES

Interessado: Espírito Santo

Número do Processo: 17944.104446/2020-15

Data do Protocolo: 19/05/2023

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Segurança pública

Tipo de credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 82.329.200,00

Status: Encaminhado à PGFN (decisão judicial)

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.000301/2021-56

Processo: 17944.104446/2020-15

Situação da dívida:

Nº de contratos informados pelo credor: 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis

Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (6) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

( ) Sim (•) Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2023	1.263.911,00	4.716.980,00	0,00	823.292,00	823.292,00
2024	5.061.670,00	21.054.824,00	0,00	1.143.068,07	1.143.068,07
2025	7.710.407,00	31.133.618,00	0,00	2.375.758,85	2.375.758,85
2026	5.395.129,00	20.820.440,00	0,00	3.876.025,89	3.876.025,89
2027	1.151.183,00	4.603.338,00	0,00	4.757.998,97	4.757.998,97
2028	0,00	0,00	2.058.230,00	4.953.285,57	7.011.515,57
2029	0,00	0,00	4.116.460,00	4.755.018,81	8.871.478,81
2030	0,00	0,00	4.116.460,00	4.508.031,21	8.624.491,21
2031	0,00	0,00	4.116.460,00	4.261.043,61	8.377.503,61
2032	0,00	0,00	4.116.460,00	4.024.882,86	8.141.342,86
2033	0,00	0,00	4.116.460,00	3.767.068,41	7.883.528,41
2034	0,00	0,00	4.116.460,00	3.520.080,81	7.636.540,81
Total:	**20.582.300,00**	**82.329.200,00**	**82.329.200,00**	**66.129.228,68**	**148.458.428,68**

2035	0,00	0,00	4.116.460,00	3.273.093,21	**7.389.553,21**
2036	0,00	0,00	4.116.460,00	3.034.225,75	**7.150.685,75**
2037	0,00	0,00	4.116.460,00	2.779.118,01	**6.895.578,01**
2038	0,00	0,00	4.116.460,00	2.532.130,41	**6.648.590,41**
2039	0,00	0,00	4.116.460,00	2.285.142,81	**6.401.602,81**
2040	0,00	0,00	4.116.460,00	2.043.568,64	**6.160.028,64**
2041	0,00	0,00	4.116.460,00	1.791.167,61	**5.907.627,61**
2042	0,00	0,00	4.116.460,00	1.544.180,01	**5.660.640,01**
2043	0,00	0,00	4.116.460,00	1.297.192,41	**5.413.652,41**
2044	0,00	0,00	4.116.460,00	1.052.911,52	**5.169.371,52**
2045	0,00	0,00	4.116.460,00	803.217,21	**4.919.677,21**
2046	0,00	0,00	4.116.460,00	556.229,61	**4.672.689,61**
2047	0,00	0,00	4.116.460,00	309.242,01	**4.425.702,01**
2048	0,00	0,00	2.058.230,00	62.254,41	**2.120.484,41**
Total:	**20.582.300,00**	**82.329.200,00**	**82.329.200,00**	**66.129.228,68**	**148.458.428,68**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE ESTADUAL:	**Espírito Santo**
VERSÃO BALANÇO:	**2022**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2022**
MARGEM =	**14.975.278.424,61**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**DCA**

Balanço Anual (DCA) de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		17.717.010.534,14
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	136.608.201,85
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	16.652.042.544,21
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	928.359.788,08
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		3.318.380.675,65
1.7.1.1.50.0.0	FPE	2.137.366.644,34
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	99.625.152,03
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	1.081.388.879,28
3.2.00.00.00	**DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA**	337.006.357,12
4.6.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	180.988,40
3.3.20.00.00	**TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**	180.988,40
3.3.30.00.00		0,00
3.3.40.00.00		74.147.208,60
3.3.41.00.00		166.446.916,33
3.3.45.00.00		
3.3.46.00.00		
3.3.50.00.00		675.080.095,89
3.3.60.00.00		251.371.439,02
3.3.70.00.00		
3.3.71.00.00		
3.3.73.00.00		
3.3.74.00.00		
3.3.75.00.00		
3.3.76.00.00		
3.3.80.00.00		4.555.698.791,42
Margem		**14.975.278.424,61**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		17.715.231.170,11
Total dos últimos 12 meses	ICMS	16.651.163.707,04
	IPVA	927.954.656,17
	ITCD	136.112.806,90
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		3.753.097.184,39
Total dos últimos 12 meses	IRRF	1.081.388.879,28
	Cota-Parte do FPE	2.671.708.305,11
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		5.667.993.503,59
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**Serviço da Dívida Interna**	457.128.331,31
	Serviço da Dívida Externa	126.848.194,21
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	322.094.015,78
Total dos últimos 12 meses	**Transferências Constitucionais e Legais**	4.761.922.962,29
Margem		**15.800.334.850,91**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE ESTADUAL:	**Espírito Santo**
Ofício SEI nº:	68251/2023/MF
RESULTADO OG:	**90.967.631,24**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	86.100.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	5,0550
Data da taxa de câmbio (R$/dólar):	31/10/2023
Total de reembolsos (em dólares):	161.280.053,89
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2047
Qtd. de anos de reembolso:	24
Total de reembolso em reais:	815.270.672,41
Reembolso médio(R$):	33.969.611,35

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	CAF
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	56.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	5,0550
Data da taxa de câmbio (R$/dólar):	31/10/2023
Total de reembolsos (em dólares):	100.181.396,05
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2041
Qtd. de anos de reembolso:	18
Total de reembolso em reais:	506.416.957,03
Reembolso médio(R$):	28.134.275,39

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	82.329.200,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	5,0550
Data da taxa de câmbio (R$/dólar):	31/10/2023
Total de reembolsos (em dólares):	148.458.428,68
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2048
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	750.457.356,98
Reembolso médio(R$):	28.863.744,50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 14437/2023/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor Coordenador-Geral da CODIV

Assunto: Solicitação de identificação dos contratos dos estados com pleitos pautados na 34ª Reunião do GTEM/CGR que tiveram garantias honradas pela União. Aplicação do disposto nas ACO 3.620 e 3.601.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refiro-me à aplicação aos estados de Espírito Santo e Pernambuco do disposto no art. 15 da Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 5.623, de 22 de junho de 2022.

2. Em relação ao assunto, proferiram-se decisões nas Ações Cíveis Originárias (ACO) números 3.620 e 3.601, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a União se abstenha de inscrever os estados requerentes em quaisquer cadastros federais de inadimplência, além de promover qualquer outro ato restritivo quanto a operações de crédito, convênios ou risco de crédito, por força das dívidas abrangidas pelas ações.

3. Tendo em vista (i) constarem pleitos dos estados mencionados nas pautas da 166ª Reunião da COFIEX e da 34ª Reunião do Grupo Técnico de Entes Subnacionais do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional (GTEM/CGR - SEI 33736547), bem como (ii) o conteúdo dos Pareceres números 983/2023/MF (SEI 33856250), e 934/2023/MF (SEI 33856255), ambos emitidos pela PGFN e tratando do tema objeto do presente Ofício, solicito, para a adequada aplicação das decisões em comento, o envio a esta Coordenação-Geral da relação das operações de crédito que ensejaram a aplicação ao estado do Espírito Santo do disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5623, de 2022, incluindo as datas em que as garantias foram honradas.

4. Ressalta-se que os estados de Espírito Santo e Pernambuco constam do Relatório de Bloqueio de Mutuários emitido em 09/05/2023 (SEI 33856261). Quanto ao estado de Pernambuco, as informações são necessárias apenas caso o conteúdo do Ofício nº 14348/2023/MF, de 09/05/2023 (SEI 33894224, fls. 03-04) se torne desatualizado até a data da realização da 34ª Reunião do GTEM/CGR.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a) Geral**, em 11/05/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33894225** e o código CRC **D7EFCAB0**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública
Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública
Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 17609/2023/MF

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ao Senhor Coordenador-Geral da COPEM,
Renato da Motta Andrade Neto

Assunto: Informações de operações de crédito garantidas honradas dos estados de Pernambuco (ACO 3.601) e do Espírito Santo (ACO 3.620) com pleitos pautados na 34ª Reunião do GTEM/CGR.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101932/2023-16.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refiro-me ao Ofício nº 14437/2023/MF (SEI nº33894225), de 11/05/2023, que solicita a relação das operações de crédito garantidas que ensejaram a aplicação aos estados de Pernambuco e do Espírito Santo do disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5623/2022, incluindo as datas em que as garantias foram honradas, uma vez que tais estados possuem pleitos pautados na 34ª Reunião do GTEM/CGR.

2. Nesse sentido, segue abaixo a lista das operações de crédito garantidas dos estados de Pernambuco e do Espírito Santo honradas pela União que ensejaram a aplicação do art. 15 da Portaria ME nº 5623/2022, bem como as datas das honras de garantia.

Contrato Garantido Pernambuco	Data da Honra de Garantia
BID1357/OC-BR	12/12/2022
BID2147/OC-BR	21/11/2022 e 19/05/2023
BID2151/OC-BR	25/04/2023
BID2409/OC-BR	09/02/2023
BID2901/OC-BR	21/11/2022 e 19/05/2023
BID3039/OC-BR	27/12/2022
BID4554/OC-BR	21/11/2022 e 19/05/2023
BIRD4625-1-BR	02/03/2023
BIRD7778-BR	30/11/2022
BIRD8135-BR	30/11/2022
BIRD8142-BR	30/11/2022
BIRD8284-BR	30/11/2022

BNB-05042006/PE	10/04/2023
BNDES - 2009517	21/11/2022, 20/12/2022, 19/01/2023, 23/02/2023, 20/03/2023, 20/04/2023 e 19/05/2023
BNDES - 2013871	21/11/2022, 20/12/2022, 19/01/2023, 23/02/2023, 20/03/2023, 20/04/2023 e 19/05/2023
CAIXA - 20110688	23/11/2022, 22/12/2022, 23/01/2023, 24/02/2023, 22/03/2023, 25/04/2023 e 22/05/2023
CAIXA - 20120782	23/11/2022, 22/12/2022, 23/01/2023, 24/02/2023, 22/03/2023, 25/04/2023 e 22/05/2023
CAIXA - 2018042	09/11/2022, 12/12/2022, 10/01/2023, 14/02/2023, 10/03/2023, 12/04/2023 e 11/05/2023
KfW Pernambuco - 198966376	05/01/2023

Contrato Garantido Espírito Santo	**Data da Honra de Garantia**
BNDES - 2012780	28/02/2023 e 28/03/2023

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO MARTINS CANUTO ROCHA

Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Canuto Rocha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 22/05/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34243184** e o código CRC **A9892B4B**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala A, 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3518 - e-mail codiv.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.620 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

1. Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo em face da União. O autor postula, em síntese, a compensação imediata das perdas de arrecadação do ICMS, decorrentes da adoção dos limites de alíquota previstos na Lei Complementar nº 194/2022, com suas dívidas com credores internos e externos, em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2. As partes ajuizaram esse processo ao curso das tratativas para conciliação da controvérsia, no âmbito da ADPF 984 e da ADI 7191, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes. Deferi a liminar para resguardar os direitos do autor à compensação, até que fosse concluído o procedimento negocial nas ações de controle concentrado. Assim, com a implementação da liminar, houve a suspensão do processo.

3. Na sequência, as partes informaram nos autos a celebração de acordo, homologado pelo Plenário desta Corte (docs. 52 e 55). O feito, na ocasião, estava pautado para julgamento virtual de referendo da liminar, incluído na sessão de 09.06.2023 a 16.06.2023. Solicitei, em vista do acordo, o destaque da pauta e determinei que as partes se manifestassem sobre o interesse na continuidade deste processo (docs. 57 e 58).

4. Em suas manifestações, as partes reiteraram o pedido de suspensão do processo e a suspensão da liminar (docs. 59 e 61). A União

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 90C6-7AC2-3019-B7D5 e senha F88D-E014-5328-253B

requereu também a suspensão dos prazos processuais desde a data da homologação do acordo (doc. 59). O Estado do Espírito Santo, em específico, requereu a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo, notadamente da cláusula segunda (doc. 61).

5. **É o breve relatório. Decido.**

6. Os pedidos de suspensão do processo e dos efeitos da liminar derivam da cláusula terceira, parágrafo primeiro, do acordo homologado. Essa suspensão fica condicionada a desdobramentos da análise da ADI 7195, sob relatoria do Min. Luiz Fux, que podem ensejar a necessidade de postular novas compensações, conforme dispõe o parágrafo terceiro da mesma cláusula.

7. Somente após o cumprimento integral do acordo haverá a renúncia ao direito em que se funda esta ação, nos termos do cláusula primeira, inciso I. Desse modo, reconheço o interesse das partes na manutenção do processo, com a respectiva suspensão.

8. Em face do exposto, **defiro o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar** (art. 313, II, do CPC), com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo (art. 221, do CPC).

9. Remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha pedido das partes para retomada do andamento processual.

Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 90C6-7AC2-3019-B7D5 e senha F88D-E014-5328-253B

Amortization Schedule

Project	P176982-BR ES Water Security Management	**Region**	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	**Country**	Brazil
TTL	PaulaPedreira de Freitas	**Lending Instrument**	IPF		
Loan	IBRD T13298-	**Financial Product**	IFL - Variable Spread Loan	**Status**	Draft
Amt in CoC	USD 86,100,000.00	**Loan Description**	ESPIRITO SANTO WATER AND SECURITY MNGMT		

Amortization Schedule

Borr Ctry	BR-Brazil	**Income Category**	4	**Avg Repay Maturity (Years)**	20.00

Amortization Schedule Parameters

Maturity Profile	CUSTOM	**Maturity Type**	LEVEL
Repayment Term	COMMITMENT_LINKED	**Repay Freq (in months)**	006
Grace Periods (in months)	060	**Final Maturity (in months)**	300
First Maturity Dt	15May2028	**Last Maturity Dt**	15Nov2047
Est Last Disb Dt		**Disb Grouping (in months)**	000
Payment Day / Month	15/05	**Annuity Rate (%)**	0.00

Version Number: 001

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
001	15May2028	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
002	15Nov2028	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
003	15May2029	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
004	15Nov2029	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
005	15May2030	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
006	15Nov2030	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
007	15May2031	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
008	15Nov2031	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
009	15May2032	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
010	15Nov2032	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
011	15May2033	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
012	15Nov2033	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
013	15May2034	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
014	15Nov2034	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
015	15May2035	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
016	15Nov2035	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
017	15May2036	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
018	15Nov2036	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
019	15May2037	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
020	15Nov2037	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
021	15May2038	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
022	15Nov2038	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
023	15May2039	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
024	15Nov2039	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
025	15May2040	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
026	15Nov2040	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
027	15May2041	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
028	15Nov2041	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
029	15May2042	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
030	15Nov2042	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
031	15May2043	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
032	15Nov2043	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
033	15May2044	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
034	15Nov2044	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
035	15May2045	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
036	15Nov2045	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
037	15May2046	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
038	15Nov2046	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
039	15May2047	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
040	15Nov2047	2,152,500.00	2,152,500.00	2.50000
Total		86,100,000.00	86,100,000.00	100.00000

Average Repayment Maturity

Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)	14.77
ARM Saving	5.23

THE WORLD BANK
IBRD • IDA

Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL) com Spread Variável.

Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário prenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opcoes de Empréstimos".)

INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país: República Federativa do Brasil

Nome do projeto ou programa: Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográfic

Mutuário: Estado do Espírito Santo

Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): dólar dos EUA **Montante do empréstimo:** 86.100.000,00

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

A taxa de juros do empréstimo é a soma da taxa de referência mais o spread variável.

TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento: de 15 **de** maio-novembro **de cada ano.**

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5): **Ano(s)** 5

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência: Especifique o número de anos (de 0-35): **Ano(s)** 25

Selecione somente UMA das seguintes opções:

- (●) **Programa de amortização vinculado ao compromisso**
- ( ) ***Programa de amortização vinculado aos desembolsos (*NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)**

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

- (●) i. **Amortização Constante**
- ( ) ii. **Pagamento Constante (Tabela Price)**
- ( ) iii. **Amortização Única (Bullet)** **Data de Amortização**
- ( ) iv. **Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).**

COMISSÃO INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

- (●) **Comissão inicial de financiamento retirada dos recursos do empréstimo (capitalizado).**
- ( ) **O mutuário pagará a comissão inicial com os próprios recursos (faturada).**

OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informacões detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuario não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

- [ ] Conversão da moeda
- [ ] Conversão da Taxa de Referência
- [ ] Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Referência

B) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

- [X] O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados.
- [ ] Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios.

C) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de referência de todos os desembolsos do empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para IFLs com programação de pagamento vinculado ao desembolso.

- [ ] Fixação Automática da Taxa de Referência (ARF)

Período: (Igual a um ou mais Períodos de Juros): Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

D) [ ] Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Financial Products and Client Solutions (enviar e-mail a FP@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formularios específicos relacionadas a esta opção.)

DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

O Estado solicita amortização constante de acordo com o perfil do serviço da dívida pública para os próximos anos.

DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinta, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website:
World Bank Treasury - Financial Products and Client Solutions website.

ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:	Data:
Assinado digitalmente por: BRUNO PIRES DIAS:11198383712 Razão: Bruno Pires Dias Localização: Subsecretário do Tesouro Estadual - SEFAZ/ES O tempo: 17-03-2023 11:31:37	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 **FOLHA Nº 259** **TRADUÇÃO Nº 8708**

Certifico e dou fé para os devidos fins que nesta data me foi apresentado um documento em idioma **INGLÊS**, o qual traduzo para o vernáculo no seguinte teor:

MINUTA NEGOCIADA
17.3.23

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____- __

Contrato de Empréstimo

(Projeto de Gestão de Segurança Hídrica do Espírito Santo)
(Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo")

"Águas e Paisagem II"

Entre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO datado da Data de Assinatura entre o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ("Mutuário") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco"). O Mutuário e o Banco acordam por meio deste com o seguinte:

ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Contrato) aplicam-se a e fazem parte deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos iniciados por letras maiúsculas usados neste Contrato têm os significados a eles atribuídos nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário XXXXXXXXXXXX Dólares, ($ XX.X00.000), de modo que esse montante pode ser convertido de tempos em tempos por meio de uma Conversão de Moeda ("Empréstimo") para auxiliar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 deste Contrato ("Projeto").

2.02. O Mutuário poderá retirar os recurso do Empréstimo de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Contrato. Todos os saques da Conta de Empréstimo (para a qual os montantes do Empréstimo são creditados) serão depositados pelo Banco em uma conta especificada pelo Mutuário e aceitável para o Banco. O Representante do Mutuário, para os fins de adoção de qualquer medida exigida ou

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

admitida de acordo com esta Cláusula, é o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA do Mutuário ou quaisquer pessoas que por ele designadas.

2.03. A Taxa de Front-end é XX XXX de XX por cento (X,XX%) do montante do Empréstimo.

2.04. O Encargo de Compromisso é XX XX de XX por cento (X,X%) ao ano sobre o Saldo não Sacado do Empréstimo.

2.05. A taxa de juros é a Taxa de Referência mais o Spread Variável ou a taxa que possa ser aplicada após uma Conversão; de acordo com a Cláusula 3.02(e) das Condições Gerais.

2.06. As Datas de Pagamento são XXX XX e XXXXXX XX em cada ano.

2.07. O montante principal do Empréstimo será reembolsado de acordo com o Anexo X deste Contrato.

2.08. O Mutuário poderá solicitar as Conversões dos termos do Empréstimo, em cada caso mediante a não objeção prévia do Fiador, por meio de sua Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Fiador.

ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para tal, o Mutuário, por meio da SEAMA:

(a) providenciará que a AGERH realize a Parte 1.1. e a Parte 3(ii) do Projeto.
(b) providenciará que a CEPDEC realize a Parte 1.2. do Projeto.
(c) realizará a Parte 2.1 e a Parte 4 do Projeto.
(d) realizará, em conjunto com a AGERH e a CEPDEC, a Parte 2.2 do Projeto.
(e) providenciará que o DER-ES realize as Partes 3(i) e 3(iii) do Projeto.
(f) realizará, em conjunto com a CEPDEC, a Parte 5 do Projeto.

Tudo sob a coordenação geral da SEAMA, de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do Anexo 2 deste Contrato.

ARTIGO IV — MEIOS DE REPARAÇÃO DO BANCO

4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem no seguinte, a saber, que a AGERH, a CEPDEC e/ou o DER-ES deixem de cumprir qualquer uma de suas respectivas obrigações sob os Contratos Subsidiários, de modo a afetar adversa e substancialmente, na opinião do Banco, após consulta ao Mutuário, a capacidade do Mutuário de cumprir suas obrigações sob este Contrato.

4.02. O Evento Adicional de Aceleração consiste no seguinte, a saber, que o evento especificado na Cláusula 4.01 deste Contrato ocorre e prossegue por um período de 90 dias após a notificação do evento pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador.

ARTIGO V — VIGÊNCIA; EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRTUAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

5.01. As Condições Adicionais de Vigência consistem no seguinte:

(a) Que o Comitê Diretor referido na Seção I.A.2 do Anexo 2 tenha sido estabelecido de maneira aceitável para o Banco.

(b) Que a UGP referida na Seção I.A.1 do Anexo 2 tenha sido estabelecida e equipada com pessoal de maneira aceitável para o Banco.

(c) Que as UIPs referidas na Seção I.A.2 e I.A.3 do Anexo 2 tenham sido estabelecidas e equipadas com pessoal de maneira aceitável para o Banco.

(d) Que o Manual Operativo do Projeto referido na Seção I.C do Anexo 2 tenha sido aprovado e adotado de maneira aceitável para o Banco.

(e) Que os Contratos Subsidiários referidos na Seção I.B do Anexo 2 tenham sido celebrados em forma e substância aceitáveis para o Banco, e todas as condições precedentes à sua eficácia tenham sido cumpridas.

(f) Que os Termos de Cooperação Técnica referidos na Seção I.C do Anexo 2 tenham sido celebrados em forma e substância aceitáveis para o Banco, e todas as condições precedentes à sua eficácia tenham sido cumpridas.

(g) Que os Termos de Cooperação Tripartida referidos na Seção I.D do Anexo 2 tenham sido celebrados em forma e substância aceitáveis para o Banco, e todas as condições precedentes à sua eficácia tenham sido cumpridas.

5.02. O Prazo de Vigência é a data 120 (cento e vinte) dias após a Data de Assinatura.

5.03. Para os fins da Cláusula 9.05 (b) das Condições Gerais, a data em que as obrigações do Mutuário sob este Contrato (exceto aquelas que preveem obrigações de pagamento) serão extintas é de 20 (vinte) anos após a Data de Assinatura.

ARTIGO VI — REPRESENTANTES; ENDEREÇOS

6.01. Exceto conforme previsto na Cláusula 2.02 deste Contrato, o Representante do Mutuário é seu Governador.

6.02. Para os fins da Cláusula 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Mutuário é:

——— Praça João Clímaco, s/n - Palácio Anchieta

CEP: 29015-110 Vitória, Espírito Santo, Brasil e

Com cópia para:

Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 **FOLHA N° 262** **TRADUÇÃO Nº 8708**

Avenida Governador Bley, 236, 5° andar, Edifício Fábio Ruschi – Centro
CEP: 29010-150 - Vitória, Espírito Santo, Brasil

(b) o Endereço Eletrônico do Mutuário é:

E-mail:
gabinete@sep.es.gov.br

6.03. Para os fins da Cláusula 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, NW
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

(b) o Endereço Eletrônico do Banco é:

Telex:	Fax:	E-mail:
248423(MCI) ou 64145(MCI)	1-202-477-6391	jzutt@worldbank.org

ACORDADO na Data de Assinatura.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por

_____
Representante Autorizado

Nome: _____
Cargo: _____
Data: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

_____
Representante Autorizado

Nome: _____
Cargo: _____
Data: _____

ANEXO 1

Descrição do Projeto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 FOLHA N° 263 TRADUÇÃO Nº 8708

Os objetivos do Projeto são: (i) fortalecer a capacidade do Mutuário de gerenciar os riscos de segurança hídrica em um clima sob mudanças; (ii) reduzir esses riscos em áreas selecionadas do território do Mutuário; e (iii) em caso de uma Crise ou Emergência Elegível, responder a ela pronta e eficazmente.

O Projeto é composto pelas seguintes partes:

Parte 1. Desenvolvimento da Capacidade do Mutuário para a Segurança Hídrica em um Clima sob Mudança

1. Fortalecimento da capacidade de gestão de recursos hídricos do SIGERH-ES, inclusive por meio de:

   (i) conclusão da avaliação institucional da AGERH, a preparação de uma avaliação da sustentabilidade financeira da gestão de recursos hídricos e a implementação de suas Recomendações-chave;

   (ii) capacitação do SIGERH, incluindo treinamentos sobre desastres hidrológicos e mudanças climáticas.

   (iii) fortalecimento das principais ferramentas de GRH, incluindo:

      (a) fortalecimento dos critérios subjacentes à emissão de direitos sobre a água; apoio os usuários de água a preparar com eficácia as suas solicitações de direitos sobre a água; e atualização/aprimoramento dos registros digitais de usuários e direitos sobre a água;

      (b) desenvolvimento de instrumentos para financiar as atividades estaduais de gestão de recursos hídricos, incluindo a definição e apresentação para aprovação das taxas de uso da água no nível dos comitês de bacia hidrográfica;

      (c) modernização e operacionalização do SEIRH e das redes de monitoramento hidrológico e hidrogeológico relacionadas; e

      (d) atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos (“PERH”) para consolidar outros planejamentos setoriais relacionados à água e fortalecimento dos aspectos relacionados a eventos extremos hidrológicos.

   (iv) desenvolvimento de estudos hidrogeológicos e hidrológicos; e

   (v) fortalecimento do Laboratório Estadual de Qualidade da Água, inclusive por meio de equipamentos de laboratório e de TI, licenças e softwares necessários para o monitoramento e testes contínuos da qualidade da água.

2. Fortalecimento da capacidade de gestão de riscos de desastres da CEPDEC por meio, inter alia: (i) da construção e supervisão de obras de um centro especializado de resposta a desastres (“CERD”); (ii) da aquisição de Equipamentos Especializados; (iii) do fornecimento de treinamento, inclusive sobre aspectos de gênero na GRD; e (iv) do projeto e da implementação de um Software do Sistema de Comando de Incidentes.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 FOLHA N° 264 TRADUÇÃO Nº 8708

Parte 2. Demonstração de Abordagens de Redução de Riscos de Segurança Hídrica Integradas e Ecologicamente Inteligentes em Bacias Selecionadas.

1. Expansão do apoio ao Programa Reflorestar em Bacias Hidrográficas Selecionadas, por meio, inter alia:

   (i) do fornecimento de PSA aos Usuários da Terra para a redução dos riscos de segurança hídrica por meio de reflorestamento, melhor uso da terra e práticas agrícolas;
   (ii) da implementação de estruturas físicas de conservação da água e do solo; e
   (iii) da prestação de assistência técnica à SEAMA para melhorar o Programa Reflorestar por meio, inter alia, de:
      a) fortalecimento do seu direcionamento;
      b) desenvolvimento de fontes de financiamento adicionais;
      c) fortalecimento de sua capacidade institucional, inclusive por meio da contratação de Empresa Técnica e Operacional para dar apoio ao Programa Reflorestar;
      d) melhora sua estratégia de comunicação;
      e) avaliação de sua eficácia; e
      f) aprimoramento do Portal Reflorestar.

2. Aprimoramento da gestão de inundações e secas em bacias hidrográficas prioritárias por meio de:

   (i) redução dos riscos de inundação na bacia do rio Itapemirim ao, inter alia: (a) desenvolver um plano integrado de gestão de riscos de inundação e implementar as Soluções Baseadas na Natureza identificadas no referido plano para complementar as atividades do Programa Reflorestar; (b) fortalecimento do sistema de monitoramento, previsão e alerta de inundações; e (c) implementação de campanhas de comunicação de preparação para riscos de inundação para populações em risco, com foco nas mulheres, por meio de campanhas de conscientização direcionadas; e

   (ii) aumento da capacidade de resposta à seca nas Bacias Prioritárias do Centro-Norte ao, inter alia: (a) desenvolver um Plano de Preparação para a Seca e a implementação de Planos de Uso Racional da Água; e (b) testar a emissão de direitos coletivos de água para grupos de agricultores familiares em microbacias para facilitar a realocação participativa de água.

Parte 3. Redução dos Riscos de Inundação em Municípios Direcionados

Redução dos riscos de inundações em municípios selecionados por meio, inter alia: (i) da implementação de Investimentos Urgentes na Redução de Riscos de Enchentes nos municípios de Águia Branca, João Neiva e Ibiraçu, incluindo a revisão dos estudos de viabilidade e a supervisão de obras; e (ii) da realização de estudos para identificar soluções para reduzir os riscos de inundação nos municípios de Iconha e Alfredo Chaves, e (iii) da implementação de Soluções Inovadoras Priorizadas resultantes desses estudos.

Parte 4. Gestão de Projetos

Fortalecimento da capacidade do Mutuário de realizar atividades do Projeto, incluindo aspectos fiduciários, técnicos, ambientais e sociais, e de monitoramento e avaliação por meio da prestação de assistência técnica, serviços de consultoria e não consultivos, Treinamento, Custos Operacionais e bens, incluindo a contratação de uma Empresa de Consultoria para prestar apoio técnico e operacional.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 FOLHA Nº 265 TRADUÇÃO Nº 8708

Parte 5. Resposta a Emergências Contingentes

Fornecimento de resposta imediata a uma Crise ou Emergência Elegível, conforme necessário.

ANEXO 2

Execução do Projeto

Seção I. Disposições de Implementação

A. Disposições Institucionais.

1. O Mutuário estabelecerá e, posteriormente, operará e manterá ao longo da Implementação do Projeto, uma UGP dentro da SEAMA para implementar, coordenar, monitorar e relatar a execução do Projeto, com funções, recursos e composição aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operativo do Projeto.

2. O Mutuário estabelecerá e, posteriormente, operará e manterá ao longo da Implementação do Projeto, UIPs dentro da AGERH, da CEPDEC, da SEAMA, respectivamente, para implementar suas respectivas partes do Projeto, conforme estabelecido no Artigo III, com funções, recursos e composição aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operativo do Projeto.

3. O Mutuário estabelecerá e, posteriormente, operará e manterá ao longo da Implementação do Projeto, uma UGP dentro do DER-ES para implementar a Parte 3 do Projeto, com funções, recursos e composição aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operativo do Projeto.

4. O Mutuário estabelecerá e, posteriormente, operará e manterá ao longo da Implementação do Projeto, um comitê diretor (o "Comitê Diretor"), responsável pela supervisão do Projeto, para fornecer orientação estratégica, assegurar a colaboração entre agências; monitorar o progresso; com composição, funções e recursos aceitáveis para o Banco e estabelecidos no Manual Operativo do Projeto.

5. Dentro de até 3 (três) meses após a Data de Vigência, o Mutuário providenciará a operação do SAFF de maneira aceitável para o Banco e, posteriormente, o manterá em funcionamento ao longo de toda a implementação do Projeto.

6. Dentro de até 9 (nove) meses após a Data de Vigência, o Mutuário contratará e reterá ao longo de toda a Implementação do Projeto, uma Empresa de Consultoria para apoiar a SEAMA durante toda a implementação do Projeto, com, inter alia: (i) gestão administrativa e financeira; (ii) implementação das NASs e do PCAS; (iii) a revisão e atualização dos termos de referência para várias atividades do Projeto e auxiliar na preparação de documentos relacionados ao ciclo de aquisição; e (iv) disponibilizar consultores individuais especializados com especialização técnica específica, conforme necessário.

B. Contratos Subsidiários.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

1. Para facilitar a realização das Partes 1.1, 2.2 e 3 (ii) do Projeto pela AGERH, Partes 1.2., 2.2 e 5 do Projeto pela CEPDEC, e Parte 3 (i) e 3(iii) pelo DER-ES, o Mutuário disponibilizará parte dos recursos do Empréstimo à AGERH, à CEPDEC e ao DER-ES, respectivamente, sob um contrato subsidiário separado entre o Mutuário e cada entidade ("Contrato Subsidiário da AGERH", "Contrato Subsidiário da CEPDEC" e "Contrato Subsidiário do DER-ES", conjuntamente os "Contratos Subsidiários"), sob termos e condições aceitáveis para o Banco, que incluirá o seguinte: (i) as funções e responsabilidades da AGERH, da CEPDEC e do DER-ES a respeito da implementação do Projeto; e (ii) a obrigação da AGERH, da CEPDEC e do DER-ES de cumprir os requisitos técnicos, de aquisições, fiduciários, ambientais e sociais aplicáveis ao Projeto e as Diretrizes Anticorrupção, de acordo com as disposições deste Contrato.

2. O Mutuário exercerá seus direitos sob os Contratos Subsidiários de forma a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e cumprir os objetivos do Empréstimo.

3. Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário não cederá, aditará, revogará nem renunciará aos Contratos Subsidiários ou a qualquer uma de suas disposições.

4. Não obstante o precedente, em caso de conflito entre as disposições de qualquer um dos Contratos Subsidiários e as deste Contrato, as disposições deste Contrato prevalecerão.

C. Termos de Cooperação Técnica

1. Para facilitar a implementação das Partes 1.2 e 5 do Projeto pela CEPDEC, Parte 1.1 e 3(ii) do Projeto pela AGERH e Parte 3 (i) e 3(iii) do Projeto pelo DER-ES, o Mutuário, por meio da SEAMA, celebrará acordos individuais com cada entidade (o "Termo de Cooperação Técnica da CEPDEC", "Termo de Cooperação Técnica da AGERH" e "Termo de Cooperação Técnica do DER-ES", coletivamente os "Termos de Cooperação Técnica"), em termos e condições aceitáveis para o Banco, e posteriormente manterá os referidos acordos ao longo da implementação do Projeto.

2. O Mutuário, por meio da SEAMA, assegurará que todos os Termos de Cooperação Técnica incluam, inter alia:

   (a) a obrigação de cada entidade de realizar suas respectivas atividades no âmbito do Projeto de acordo com as NASs e o PCAS pertinentes.
   (b) a obrigação de cada entidade de realizar suas respectivas atividades no âmbito do Projeto de acordo com o Manual Operativo do Projeto.
   (c) a obrigação de cada entidade de realizar suas respectivas atividades no âmbito do Projeto de acordo com os Regulamentos de Aquisições e as Diretrizes Anticorrupção.

3. O Mutuário, por meio da SEAMA, exercerá seus direitos sob os Termos de Cooperação Técnica de forma a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e cumprir os objetivos do Empréstimo.

   Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário, por meio da SEAMA, não cederá, aditará, revogará, renunciará a, extinguirá o vínculo de nem deixará de fazer valer qualquer disposição dos Termos de Cooperação Técnica.

4. Não obstante o precedente, em caso de qualquer conflito entre os termos de qualquer um dos Termos de Cooperação Técnica e os deste Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 FOLHA N° 267 TRADUÇÃO Nº 8708

D. Termo de Cooperação Técnica Tripartida

1. A fim de facilitar a implementação da Parte 2.2 do Projeto, o Mutuário, por meio da SEAMA, celebrará um acordo com a CEPDEC e a AGERH (o "Termo de Cooperação Técnica Tripartida"), em termos e condições aceitáveis para o Banco, e posteriormente manterá o referido acordo ao longo da Implementação do Projeto.

2. O Mutuário, por meio da SEAMA, assegurará que o Termo de Cooperação Técnica Tripartida inclua, inter alia:

   (a) a obrigação da CEPDEC e da AGERH de realizar suas respectivas atividades no âmbito da Parte 2.2 do Projeto de acordo com as NASs e o PCAS.

   (b) a obrigação da CEPDEC e da AGERH de realizar suas respectivas atividades no âmbito da Parte 2.2 do Projeto de acordo com o Manual Operativo do Projeto.

   (c) a obrigação de cada entidade de realizar suas respectivas atividades no âmbito do Projeto de acordo com os Regulamentos de Aquisições e as Diretrizes Anticorrupção.

3. O Mutuário, por meio da SEAMA, exercerá seus direitos sob o Termo de Cooperação Técnica Tripartida de forma a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e cumprir os objetivos do Empréstimo.

4. Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário, por meio da SEAMA, não cederá, aditará, revogará, renunciará a, extinguirá o vínculo de nem deixará de fazer valer qualquer disposição do Termo de Cooperação Técnica Tripartida.

5. Não obstante o precedente, em caso de qualquer conflito entre os termos do Termo de Cooperação Técnica Tripartida e os deste Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

E. Manual Operativo do Projeto

1. Sem limitação das disposições do Artigo V das Condições Gerais, o Mutuário realizará o Projeto e providenciará que o Projeto seja realizado de acordo com o Manual Operativo do Projeto, que incluirá, inter alia: (a) as funções, responsabilidades e composição da UGP, incluindo sua obrigação de cumprir as Diretrizes Anticorrupção; (b) uma descrição detalhada das atividades e disposições institucionais do Projeto, incluindo as funções técnicas, administrativas e fiduciárias das Agências Implementadoras; (c) os procedimentos administrativos, contábeis, de auditoria, relatórios, financeiros do Projeto (incluindo aspectos de fluxo de caixa pertinentes), procedimentos de aquisições e desembolso; (d) os indicadores de monitoramento do Projeto; (d) o mecanismo de reclamações; (e) a composição e as funções do Comitê Diretor; (f) as funções da Empresa de Consultoria; (g) o Anexo do PSA (h) a lista de atividades elegíveis e atividades excluídas sob os Investimentos Urgentes na Redução de Riscos de Enchentes e (i) as Diretrizes Anticorrupção.

2. Exceto se o Banco concordar de outra forma por escrito, o Mutuário não revogará, aditará, suspenderá, renunciará a nem deixará de fazer valer o Manual Operativo do Projeto e suas disposições.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

3. Em caso de conflito entre os termos do Manual Operativo do Projeto e este Contrato, as disposições deste Contrato prevalecerão.

F. Normas Ambientais e Sociais.

1. O Mutuário, por meio da SEAMA, assegurará que o Projeto seja realizado de acordo com as Normas Ambientais e Sociais, de forma aceitável para o Banco.

2. Sem limitação do parágrafo 1 acima, o Mutuário, por meio da SEAMA, assegurará que o Projeto seja implementado de acordo com o Plano de Compromisso Ambiental e Social ("PCAS"), de maneira aceitável para o Banco. Para tal, o Mutuário, por meio da SEAMA, assegurará que:

   (a) as medidas e ações especificadas no PCAS sejam implementadas com a devida diligência e eficiência, conforme previsto no PCAS;

   (b) fundos suficientes estejam disponíveis para cobrir os custos de implementação do PCAS;

   (c) políticas e procedimentos sejam mantidos, e um pessoal qualificado e experiente em quantidade adequada seja retido, para implementar o PCAS conforme previsto; e

   (d) o PCAS, ou qualquer disposição do PCAS, não seja alterado, revogado, suspenso ou renunciado, exceto quando o Banco concordar por escrito, conforme especificado no PCAS, e assegurará que o PCAS revisado seja divulgado imediatamente em seguida.

3. Em caso de inconsistências entre o PCAS e as disposições deste Contrato, as disposições deste Contrato prevalecerão.

4. O Mutuário, por meio da SEAMA, assegurará que:

   (a) todas as medidas necessárias sejam adotadas para coletar, compilar e fornecer ao Banco por meio de relatórios regulares, com a frequência especificada no PCAS, e prontamente em um ou mais relatórios separados, mediante solicitação do Banco, informações sobre a situação da conformidade com o PCAS e os instrumentos socioambientais nele referidos, todos esses relatórios em forma e substância aceitáveis para o Banco, estabelecendo, inter alia: (i) o estado de implementação do PCAS; (ii) as condições, se houver, que interferem ou ameacem interferir na implementação do PCAS; e (iii) medidas corretivas e preventivas adotadas ou que devam ser adotadas para lidar com tais condições; e

   (b) o Banco seja prontamente notificado de qualquer incidente ou acidente relacionado a ou que tenha impacto no Projeto que tenha, ou possa ter, um efeito adverso significativo no meio ambiente, nas comunidades afetadas, no público ou nos trabalhadores, de acordo com o PCAS, os instrumentos socioambientais nele mencionados e as Normas Ambientais e Sociais.

5. O Mutuário, por meio da SEAMA, estabelecerá, divulgará, manterá e operará um mecanismo de reclamações acessível, para receber e facilitar a resolução de preocupações e reclamações de pessoas afetadas pelo Projeto, e adotará todas as medidas necessárias e cabíveis para resolver ou facilitar a resolução de tais preocupações e reclamações de uma maneira aceitável para o Banco.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

6. O Mutuário, por meio da SEAMA, assegurará que todos os documentos de licitação e contratos de obras civis no âmbito do Projeto incluam a obrigação de contratados, subcontratados e entidades fiscalizadoras de: (a) cumprir os aspectos relevantes do PCAS e os instrumentos socioambientais nele referidos; e (b) adotar e fazer valer códigos de conduta que devem ser fornecidos a e assinados por todos os trabalhadores, detalhando medidas para lidar com riscos ambientais, sociais, de saúde e segurança, e os riscos de exploração e abuso sexual, assédio sexual e violência contra crianças, conforme aplicável a tais obras civis encomendadas ou realizadas de acordo com os referidos contratos.

G. Resposta a Emergências Contingentes

1. A fim de assegurar a implementação adequada de atividades de resposta a emergências contingentes no âmbito da Parte 5 do Projeto (“Parte de Resposta a Emergências Contingentes”), o Mutuário assegurará que:

   (a) um manual (“Manual CERC”) seja preparado e adotado em forma e substância aceitáveis para o Banco, estabelecendo disposições de implementação detalhadas para a Parte de Resposta a Emergências Contingentes, incluindo: (i) quaisquer estruturas ou disposições institucionais para coordenar e implementar a Parte de Resposta a Emergências Contingentes; (ii) atividades específicas que podem ser incluídas na Parte de Resposta a Emergências Contingentes, Despesas Elegíveis necessárias para tal (“Despesas de Emergência”) e quaisquer procedimentos para tal inclusão; (iii) disposições de gestão financeira para a Parte de Resposta a Emergências Contingentes; (iv) métodos e procedimentos de aquisições para a Parte de Resposta a Emergências Contingentes; (v) documentação necessária para saques de montantes de Financiamento para financiar Despesas de Emergência; (vi) uma descrição da avaliação socioambiental e disposições de gestão para a Parte de Resposta a Emergências Contingentes; e (vii) um modelo de Plano de Ação de Emergência;

   (b) o Plano de Ação de Emergência seja preparado e adotado em forma e substância aceitáveis para o Banco;

   (c) a Parte de Resposta a Emergências seja realizada de acordo com o Manual CERC e o Plano de Ação de Emergência; desde que, entretanto, no caso de qualquer inconsistência entre as disposições do Manual CERC ou do Plano de Ação de Emergência e este Contrato, as disposições deste Contrato prevalecerão; e

   (d) o Manual CERC e o Plano de Ação de Emergência não sejam aditados, suspensos, revogados, extintos ou renunciados sem a prévia aprovação por escrito do Banco.

2. A Parte Receptora assegurará que as estruturas e disposições referidas no Manual CERC sejam mantidos durante toda a implementação da Parte de Resposta a Emergências Contingentes, com pessoal e recursos adequados e satisfatórios para o Banco.

3. A Parte Receptora assegurará que:

   (a) os instrumentos socioambientais necessários para a Parte de Resposta a Emergências Contingentes sejam preparados, divulgados e adotados de acordo com o Manual CERC e o PCAS, e em forma e substância aceitáveis para o Banco; e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 FOLHA N° 270 TRADUÇÃO Nº 8708

(b) a Parte de Resposta a Emergências Contingentes seja realizada de acordo com os instrumentos socioambientais de maneira aceitável para o Banco.

4. As atividades sob a Parte de Resposta a Emergências Contingentes sejam realizadas somente após a ocorrência de uma Crise ou Emergência Elegível.

H. Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)

1. O Mutuário, por meio da SEAMA, fornecerá PSA de até XXX XXXXXXXX XXX XXXXXX Dólares (US$X.X00) por hectare, aos Usuários da Terra elegíveis, no âmbito da Parte 2.1(i) do Projeto, de acordo com o Anexo do PSA incluído como parte do Manual Operativo do Projeto, conforme o referido montante possa ser revisado de tempos em tempos mediante acordo mútuo entre o Mutuário e o Banco e refletido no Manual Operativo do Projeto; tudo de acordo com os termos, as condições e os critérios de elegibilidade estabelecidos no Manual Operativo.

2. A fim de facilitar a realização da Parte 2.1(i) do Projeto, e antes do fornecimento do PSA, sob este Contrato de Empréstimo, o Mutuário, por meio da SEAMA, celebrará um contrato com cada Usuário da Terra (“Contrato de PSA”) com termos e condições aceitáveis para o Banco e conforme estabelecido no Anexo do PSA, incluindo, inter alia: (i) a obrigação do Mutuário, por meio da SEAMA, de transferir parte dos recursos do Empréstimo para o Usuário da Terra em contraprestação pelos Serviços Ambientais a serem prestados, incluindo as condições para que a referida transferência seja feita; (ii) a obrigação do Usuário da Terra de realizar os Serviços Ambientais de acordo com as Diretrizes Anticorrupção, as disposições relevantes do Manual Operativo do Projeto, os Regulamentos de Aquisições, as normas ambientais e sociais e todas as disposições pertinentes deste Contrato; (iii) a capacidade do Mutuário de, por meio da SEAMA, inspecionar, por si ou junto com representantes do Banco, caso o Banco assim solicite, os locais onde os Serviços Ambientais estão sendo implementados, e qualquer registros e documentos relevantes; e (iv) a obrigação do Usuário da Terra de fornecer todas as informações que o Banco ou o Mutuário, por meio da SEAMA, solicitar de forma razoável pertinentes aos Serviços Ambientais que estão sendo prestados, conforme detalhado no Anexo do PSA.

(b) O Mutuário, por meio da SEAMA, exercerá seus direitos sob cada Contrato de PSA de forma a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e cumprir os objetivos do Empréstimo.

(c) Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário, por meio da SEAMA, não cederá, aditará, revogará, renunciará a, extinguirá nem deixará de fazer valer qualquer Contrato de PSA relacionado a este Contrato de Empréstimo, ou qualquer uma de suas disposições.

Seção II. <u>Relatórios e Avaliação de Monitoramento do Projeto</u>

O Mutuário fornecerá ao Banco cada Relatório de Projeto dentro de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias após o fim de cada semestre civil, cobrindo o semestre civil.

Seção III. <u>Saque de Recursos do Empréstimo</u>

A. Geral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

Sem limitação das disposições do Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Carta de Desembolso e Informações Financeiras, o Mutuário poderá sacar recursos do Empréstimo para: (a) financiar Despesas Elegíveis; e (b) pagar: (i) a Taxa de Front-end, e (ii) cada prêmio de Limite Máximo da Taxa de Juros ou Limite Mínimo da Taxa de Juros; no montante alocado e, quando aplicável, até a porcentagem estabelecida em relação a cada Categoria da tabela a seguir:

Categoria	Montante do Empréstimo Alocado (expresso em USD)	Percentual de Despesas para financiamento (inclusive Tributos)
(1) Bens, serviços de consultoria, serviços não consultivos e Treinamento no âmbito do Projeto	XXXXXXXXXX	XXX%
(2) Obras no âmbito das Partes 1.2, 2 (exceto 2.1(i)) e 3 do Projeto	XXXXXXXXXX	XXX%
(3) PSA no âmbito da Parte 2.1(i)	XXXXXXXXXX	XXX%
(4) Custos Operacionais no âmbito da Parte 4 do Projeto	XXXXXXXXXX	XXX%
(5) Despesas de Emergência	XXXXXXXXXX	XXX%
(6) Taxa de *Front-end*	XXXXXXXXXX	XXX%
(7) Prêmio de Limite Máximo da Taxa de Juros ou Limite Mínimo da Taxa de Juros	XXXXXXXXXX	XXX%
MONTANTE TOTAL	XXXXXXXXXX	

B. Condições de Saque; Período de Saque.

1. Não obstante as disposições da Parte A acima, nenhum saque será feito:

   (a) para pagamentos feitos antes da Data de Assinatura, exceto saques até um montante agregado não superior a $XX.XXX,XX, para pagamentos feitos antes dessa data, mas na data ou após a data que cai XX meses antes da Data de Assinatura, para Despesas Elegíveis; ou

   (b) no âmbito da Categoria (3), a menos e até que todos os fundos sob a Categoria (5) do Empréstimo nº 8353-BR datado de 28 de setembro de 2015, celebrado entre o Mutuário e o Banco, para o "Projeto de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem do Espírito Santo" tenham sido totalmente esgotados.

   (c) para Despesas Emergenciais sob a Categoria (5), a menos e até que todas as seguintes condições tenham sido cumpridas em relação às referidas despesas:

      I. o Mutuário determinou que houve uma Crise ou Emergência Elegível e forneceu ao Banco uma solicitação para sacar montantes do Empréstimo sob a Categoria (5); e (B) o Banco concordou com tal determinação, aceitou a referida solicitação e notificou o Mutuário; e

      II. o Mutuário adotou o Manual CERC e o Plano de Ação de Emergência, em forma e substância aceitáveis para o Banco.

2. A Data de Fechamento é 30 de junho de 2029. O Banco poderá conceder uma prorrogação da Data de Fechamento somente após o Ministério das Finanças do Fiador ter informado ao Banco que concorda com tal prorrogação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 FOLHA Nº 272 TRADUÇÃO Nº 8708

ANEXO 3

Tabela de Reembolso de Amortização Vinculado a Compromissos

A tabela a seguir estabelece as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e a porcentagem do montante principal total do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal ("Parcela").

Reembolsos do Principal de Nível

Data de Pagamento do Principal	Parcela
Em cada 15 de maio e 15 de novembro A partir de 15 de maio de 2028 até 15 de novembro de 2047	XXX%

APÊNDICE

Definições

1. "AGERH" significa a Agência de Recursos Hídricos do Mutuário, estabelecida de acordo com a Lei nº 10.143, de 13 de dezembro de 2013, ou qualquer sucessor aceitável para o Banco.

2. "Contrato Subsidiário da AGERH" significa o Contrato Subsidiário a ser celebrado entre o Mutuário e a AGERH referido na Seção I.B. do Anexo 2 deste Contrato.

3. "Diretrizes Anticorrupção" significa, para os fins do parágrafo 6 do Apêndice às Condições Gerais, as "Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID", datadas de 15 de outubro de 2006 e revisadas em janeiro de 2011 e em 1º de julho de 2016.

4. "Diretrizes Anticorrupção" significa, para os fins do parágrafo 6 do Apêndice às Condições Gerais, as "Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID", datadas de 15 de outubro de 2006 e revisadas em janeiro de 2011 e em 1º de julho de 2016.

5. "Categoria" significa uma categoria estabelecida na tabela na Seção III.A do Anexo 2 deste Contrato.

6. "Bacias Prioritárias do Centro-Norte" significa as seguintes bacias prioritárias no centro-norte do território do Mutuário: Santa Maria do Rio Doce, Santa Joana, Pontões e Lagoas do Rio Doce, Barra Seca e Foz do Rio Doce, e qualquer outra bacia no centro-norte do território do Mutuário, além ou em substituição do acima, conforme acordado pelo Banco.

7. "CEPDEC" significa a Coordenação Estadual de Proteção e Defesa Civil do Mutuário, estabelecida sob a Lei Complementar nº 694, de 8 de maio de 2013, do Mutuário ou qualquer sucessor aceitável para o Banco.

8. "Contrato Subsidiário da CEPDEC" significa o Contrato Subsidiário a ser celebrado entre o Mutuário e a CEPDEC referido na Seção I.B. do Anexo 2 deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

9. "Manual CERC" significa o manual referido na Seção I.G.1(a) do Anexo 2 deste Contrato, conforme possa ser atualizado de tempos em tempos mediante acordo do Banco, e que é parte integrante do Manual Operativo.

10. "CERD" significa o centro especializado de resposta a desastres a ser construído no âmbito da CEPDEC para possibilitar que o Mutuário torne-se mais bem preparado para atuar na resposta a desastres naturais.

11. "Empresa de Consultoria" significa a empresa de consultoria referida na Seção I.A.4 do Anexo 2, a ser contratada de maneira aceitável para o Banco.

12. "Parte de Resposta a Emergências Contingentes" significa quaisquer atividades a serem realizadas de acordo com a Parte 5 do Projeto para responder a uma Crise ou Emergência Elegível.

13. "DER-ES" significa o Departamento de Edificações e de Rodovias do Mutuário, estabelecido de acordo com a Lei Complementar nº 926, de 31 de outubro de 2019, do Mutuário ou qualquer sucessor aceitável para o Banco.

14. "Contrato Subsidiário do DER-ES" significa o Contrato Subsidiário a ser celebrado entre o Mutuário e o DER-ES referido na Seção I.B. do Anexo 2 deste Contrato.

15. "GRD" significa gestão de riscos de desastres.

16. "Plano de Preparação para a Seca" significa o plano referido na Parte 2.2.(ii)(a), consistindo na identificação de diferentes categorias de seca e no fornecimento de ferramentas e métodos para gerenciar a seca a serem usados pelos tomadores de decisão na implementação de medidas preventivas e responsivas a cada categoria de seca identificada.

17. "Crise ou Emergência Elegível" significa um evento que causou, ou provavelmente cause de forma iminente, um grande impacto econômico e/ou social adverso ao Mutuário, associado a um desastre natural que afeta os sistemas hídricos ou consiste em um evento hidrológico.

18. "Despesas de Emergência" significa qualquer uma das despesas elegíveis estabelecidas no Manual CERC referido na Seção I.G do Anexo 2 deste Contrato e exigidas para a Parte de Resposta a Emergências Contingentes.

19. "Plano de Ação de Emergência" significa o plano referido na Seção I.G do Anexo 2, detalhando as atividades, orçamento, plano de implementação e disposições de monitoramento e avaliação, para responder à Crise ou Emergência Elegível.

20. "Plano de Compromisso Ambiental e Social" ou "PCAS" significa o plano de compromisso ambiental e social para o Projeto, datado de 17 de março de 2023, conforme possa ser alterado de tempos em tempos de acordo com as suas disposições, que estabelece as medidas e ações substanciais que o Mutuário realizará ou providenciará para abordar os potenciais riscos e impactos ambientais e sociais do Projeto, incluindo os prazos das ações e medidas, disposições institucionais, de pessoal, treinamento, monitoramento e relatórios, e quaisquer instrumentos ambientais e sociais a serem preparados de acordo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

21. “Normas Ambientais e Sociais” ou “NAS” significa, coletivamente: (i) “Norma Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais”; (ii) “Norma Ambiental e Social 2: Mão de Obra e Condições de Trabalho”;

    (iii) “Norma Ambiental e Social 3: Eficiência de Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição”; (iv) “Norma Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança Comunitárias”; (v) “Norma Ambiental e Social 5: Aquisição de Terras, Restrições ao Uso de Terras e Reassentamento Involuntário”; (vi) “Norma Ambiental e Social 6: Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável dos Recursos Naturais Vivos”;

    (vii) “Norma Ambiental e Social 7: Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Desfavorecidas da África Subsaariana”; (viii) “Norma Ambiental e Social 8: Patrimônio Cultural”; (ix) “Norma Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros”; (x) “Norma Ambiental e Social 10: Envolvimento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações”; em vigor a partir de 1º de outubro de 2018, conforme publicado pelo Banco.

22. “Serviços Ambientais” significa serviços prestados pelos Usuários da Terra, incluindo, inter alia, reflorestamento, conservação florestal e adoção de usos produtivos da terra ecologicamente corretos, como práticas agroflorestais e/ou silvipastoris.

23. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento do BIRD, Financiamento de Projetos de Investimento”, datadas de 14 de dezembro de 2018 (revisadas em 1º de agosto de 2020, 21 de dezembro de 2020, 1º de abril de 2021 e 1º de janeiro de 2022).

24. “Fiador” significa a República Federativa do Brasil.

25. “Software do Sistema de Comando de Incidentes” significa o sistema eletrônico de resposta de comando, controle e coordenação de emergências, referido na Parte 1.2(iv) do Projeto, para operar como uma plataforma digital e interativa baseada na web para eventos de alta complexidade que possibilitará coordenar esforços para estabilizar situações de crise.

26. "TI" significa tecnologia da informação.

27. “Recomendação-chave” significa as principais recomendações fornecidas por meio da avaliação institucional e da avaliação de sustentabilidade financeira da gestão de recursos hídricos referida na Parte 1.1(i), a serem identificadas pelo Mutuário e acordadas pelo Banco.

28. “Usuários da Terra” significa uma pessoa física ou jurídica que utiliza a terra ou um proprietário de terras que presta Serviços Ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo do PSA

29. “Soluções Baseadas na Natureza” significa medidas para proteger, gerenciar de forma sustentável ou restaurar ecossistemas naturais que contribuiriam para abordar questões como mudanças climáticas, saúde humana, segurança alimentar e hídrica e redução do risco de desastres e, simultaneamente, proporcionar bem-estar humano e benefícios à biodiversidade.

30. “Custos Operacionais” significa os custos operacionais incrementais razoáveis relacionados à gestão técnica e administrativa, preparação, ao monitoramento e à supervisão exigidos pelo Projeto,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

incluindo, inter alia, material de escritório, custos de viagem (incluindo acomodações, custos de transporte e diárias), serviços de impressão, custos de comunicação, serviços públicos, manutenção de equipamentos e instalações de escritório, custos de operação e manutenção de veículos e serviços de logística.

31. "PERH" significa o Plano de Recursos Hídricos do Mutuário referido na Parte 1.1(iii)(d) do Projeto, a ser aprovado de acordo com a Lei nº 10.179, de 7 de março de 2014, do Mutuário.

32. "PSA" ou "Pagamento por Serviços Ambientais" significa o pagamento feito pela SEAMA aos Usuários da Terra no âmbito do Programa Reflorestar em compensação pelos Serviços Ambientais prestados pelos referidos Usuários da Terra.

33. "Contratos de PSA" significa os contratos referidos na Seção I.H.2 do Anexo 2 deste Contrato.

34. "Anexo do PSA" significa o anexo do PSA a ser incluído como parte do Manual Operativo do Projeto, estabelecendo o mecanismo para fornecer o PSA, os critérios de elegibilidade dos Usuários da Terra, o modelo de Contrato de PSA e quaisquer outras informações necessárias para

35. "UIP" ou "Unidade de Implementação do Projeto" significa qualquer uma das unidades de implementação do Projeto referidas na Seção I.A.2 e I.A.3 do Anexo 2 deste Contrato.

36. "Soluções Inovadoras Priorizadas" significa medidas para reduzir os riscos de inundação nos municípios de Iconha e Alfredo Chaves que foram identificadas como parte de estudos realizados no âmbito deste Projeto, que são inovadoras no sentido de que medidas semelhantes não foram realizadas nesses municípios, e que foram priorizadas pelo Mutuário e acordadas pelo Banco.

37. "Regulamentações de Aquisições" significa, para os fins do parágrafo 84 do Apêndice às Condições Gerais, o "Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários de Operações de IPF", datado de novembro de 2020.

38. "UGP" significa a unidade de gerenciamento de projetos do Mutuário referida na Seção I.A.1 do Anexo 1 deste Contrato.

39. "Portal Reflorestar" significa o portal usado pelos participantes para se inscrever no Programa Reflorestar e que a SEAMA usa para administrá-lo.

40. "Manual Operativo do Projeto" significa o manual aceitável para o Banco a ser preparado e adotado pelo Mutuário, referido na Seção I.E do Anexo 2 deste Contrato, conforme o referido manual possa ser alterado de tempos em tempos mediante o acordo prévio e por escrito do Banco.

41. "Planos de Uso Racional da Água" significa os planos referidos na Parte 2.2.(ii)(a), que incluem o diagnóstico do uso da água para irrigação; abastecimento de água para uso humano e industrial; as metas para o uso racional da água mediante negociação participativa; e os mecanismos de monitoramento de resultados em uma área selecionada.

42. "Programa Reflorestar" significa o programa de Pagamento por Serviços Ambientais do Mutuário estabelecido pela Lei nº 9.864, de 26 de julho de 2012, do Mutuário.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

43. “SAFF” significa a solução do Mutuário para o Sistema de Acompanhamento Físico e Financeiro que consolida os lançamentos contábeis do Projeto, uma vez processados por meio do SIGEFES, para fins de monitoramento e relatórios.

44. “Bacias Hidrográficas Selecionadas” significa as seguintes bacias no território do Mutuário: Itapemirim, Itabapoana, Benevente, Pontões, Lagoas do Rio Doce, Santa Maria do Doce e qualquer outra bacia além ou em substituição das acima, conforme acordado pelo Banco.

45. “SEAMA” significa a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Mutuário, estabelecida de acordo com a Lei nº 4.126, de 22 de julho de 1988, do Mutuário ou qualquer sucessor aceitável para o Banco.

46. “SIGEFES” significa o Sistema Integrado de Gestão de Finanças do Mutuário, que é o sistema oficial de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças do Mutuário.

47. “SIGERH-ES” significa o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Mutuário, instituído de acordo com a Lei nº 10.179, de 7 de março de 2014.

48. “Data de Assinatura” significa a última das duas datas em que o Mutuário e o Banco firmaram este Contrato e tal definição se aplica a todas as referências à “data do Contrato de Empréstimo” nas Condições Gerais.

49. “SEIRH” significa o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído de acordo com a Lei nº 10.179, de 7 de março de 2014, do Mutuário.

50. “Equipamento Especializado” significa veículos de resgate especializados.

51. “Laboratório Estadual de Qualidade da Água” significa o laboratório do Mutuário responsável pela análise da qualidade da água estabelecida no território do Mutuário.

52. “Comitê Diretor” significa o comitê referido na Seção I.A.2 do Anexo 2 deste Contrato.

53. “Empresa Técnica e Operacional” significa a empresa de consultoria referida na Parte 2.1 do Projeto, a ser contratada em forma e substância aceitáveis para o Banco.

54. “Treinamento” significa despesas (exceto aquelas para serviços de consultoria) incorridas em relação à realização de treinamentos, seminários e workshops, incluindo os custos razoáveis de viagem (por exemplo, acomodações, custos de transporte e diárias) de aprendizes e instrutores (quando aplicável), alimentação, aluguel de instalações e equipamentos de treinamento, serviços de logística e impressão, bem como materiais de treinamento sob o Projeto.

55. “Investimentos Urgentes na Redução de Riscos de Enchentes” significa os investimentos referidos na Parte 3 do Projeto, consistentes de soluções técnicas para contribuir para a redução dos riscos de inundação, conforme descrito no Manual Operativo do Projeto.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 **FOLHA N° 277** **TRADUÇÃO Nº 8708**

56. “GRH” significa gestão de recursos hídricos.

Este é um documento público emitido e assinado digitalmente por um Tradutor Público e Intérprete Comercial. Para verificar a assinatura digital e a validade do documento acesse o site https://verificador.iti.gov.br/

NADA MAIS constava do documento acima que devolvo com esta tradução, segundo o meu melhor entender, a qual conferi, achei conforme e assino. **DOU FÉ.**

São Paulo, 27 de Setembro de 2023

MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
TRADUTOR JURAMENTADO

CT – 38.579

MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA:02830095863

Assinado de forma digital por MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA:02830095863
Dados: 2023.09.27 13:30:53 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 FOLHA Nº 256 TRADUÇÃO Nº 8707

Certifico e dou fé para os devidos fins que nesta data me foi apresentado um documento em idioma **INGLÊS**, o qual traduzo para o vernáculo no seguinte teor:

Alexandra Lelouch
MINUTA NEGOCIADA 17.3.23

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO_____ -BR

Contrato de Garantia

(Projeto de Gestão de Segurança Hídrica do Espírito Santo)
(Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e de Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo -)

"Águas e Paisagem II"

Entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Fiador") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") ("Contrato de Garantia") em conexão com o Contrato de Empréstimo da Data de Assinatura entre o Banco e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ("Mutuário"), referente ao Empréstimo Nº ("Contrato de Empréstimo"). O Fiador e o Banco acordam o seguinte:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Cláusula 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice ao Contrato de Empréstimo) aplicam-se a e fazem parte deste Contrato.

Cláusula 1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos iniciados por letras maiúsculas usados neste Contrato têm os significados a eles atribuídos nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II – GARANTIA

Cláusula 2.01. O Fiador garante incondicionalmente, como devedor principal e não como mero fiador, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos do Empréstimo a pagar pelo Mutuário sob o Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III - REPRESENTANTES; ENDEREÇOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 **FOLHA N° 257** **TRADUÇÃO Nº 8707**

Cláusula 3.01. O Representante do Fiador é o seu Ministro das Finanças.

Cláusula 3.02. Para os fins da Cláusula 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Fiador é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8° andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil; e

(b) o Endereço Eletrônico do Fiador é:

Fax:	E-mail:
(55-61) 3412-1740	apoiocof.df.pgfn@pefn.gov.br

Com cópia para:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A - 1° andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 - Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br
geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Cláusula 3.03. Para os fins da Cláusula 10.01 das Condições Gerais: (a) o Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

(b) o Endereço Eletrônico do Banco é:

Telex:	Fax:	E-mail:
248423(MCI) ou 64145(MCI)	1-202-477-63 91	jzutt@worldbank.org

ACORDADO na última das duas datas escritas abaixo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por _____
Representante Autorizado

Nome: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
Tradutor Público Juramentado nos Idiomas: INGLÊS - ESPANHOL – FRANCÊS
Matrícula na Junta Comercial nº 1399
Av. Paulista, 352 – 8º Andar – CEP 01310-000
Telefone/Fax: (11) 3287-3200 – São Paulo - SP

LIVRO Nº 582 **FOLHA N° 258** **TRADUÇÃO Nº 8707**

Cargo: _____
Data: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por _____
Representante Autorizado

Nome: _____
Cargo: _____
Data: _____

-3-

Este é um documento público emitido e assinado digitalmente por um Tradutor Público e Intérprete Comercial. Para verificar a assinatura digital e a validade do documento acesse o site https://verificador.iti.gov.br/

NADA MAIS constava do documento acima que devolvo com esta tradução, segundo o meu melhor entender, a qual conferi, achei conforme e assino. **DOU FÉ.**

São Paulo, 27 de Setembro de 2023

MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA
TRADUTOR JURAMENTADO

CT – 2.328

MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA:02830095863

Assinado de forma digital por MARIO MIGUEL FERNANDEZ ESCALEIRA:02830095863
Dados: 2023.09.27 13:31:37 -03'00'

Política do BIRD

Condições Gerais do BIRD

Financiamento: Projeto de Investimento

Financiamento

Designação da Política de Acesso Bancário à Informação
Público

Número de catálogo
LEG5.03-POL.124

Emitido
15 de dezembro de 2021

Eficaz
1 de janeiro de 2022

Conteúdo
Condições Gerais para Financiamento do BIRD: Projeto de Investimento Financiamento

Aplicável a
BIRD

Emissor
Vice-Presidente Sênior e Conselheiro Geral, LEGVP

Patrocinador
Conselheiro Geral Adjunto, Operações, LEGVP

Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

Condições Gerais para Financiamento do BIRD

Financiamento de Projetos de Investimento

Datado de 14 de dezembro de 2018
(Revisado em 1º de agosto de 2020, 21 de dezembro de 2020, 1º de abril de 2021 e 1 de janeiro de 2022)

ARTIGO I

Disposições Introdutórias

Seção 1.01. Aplicação das Condições Gerais

Estas Condições Gerais estabelecem termos e condições geralmente aplicáveis aos Acordos Legais, na medida em que os Acordos Legais assim o prevejam. Se o contrato de empréstimo for celebrado entre o Estado-Membro e o Banco, referências nestas Condições Gerais ao Fiador e ao Contrato de Garantia será desconsiderado. Se não houver Acordo de Projeto entre o Banco e um Projeto de Implementação
Acordo de Entidade ou Subsidiária entre o Mutuário e a Entidade Executora do Projeto, referências nas presentes Condições Gerais à Entidade Executora do Projeto, ao Contrato do Projeto ou ao O Acordo Subsidiário será desconsiderado.

Seção 1.02. Inconsistência com Acordos Legais

Se qualquer disposição do Contrato de Empréstimo, do Contrato de Garantia ou do Contrato de Projeto for incompatível com uma disposição destas Condições Gerais, a disposição do Contrato de Empréstimo,
Prevalecerá o Acordo de Garantia ou o Contrato de Projeto.

Seção 1.03. Definições

Os termos em maiúsculas utilizados nestas Condições Gerais têm os significados estabelecidos no Apêndice.

Seção 1.04 Referências; Títulos

As referências nestas Condições Gerais aos Artigos, Secções e Apêndices são para os Artigos e Seções e o Apêndice destas Condições Gerais. Os títulos dos artigos, seções e O apêndice e o índice são inseridos nestas Condições Gerais apenas para referência e não serão tidos em consideração na interpretação das presentes Condições Gerais.

ARTIGO II

Retiradas

Seção 2 01. Conta de Empréstimo; saques em geral; Moeda de Retirada

(a) O Banco creditará o montante do Empréstimo na Conta de Empréstimo na Moeda do Empréstimo. Se o O empréstimo é denominado em mais de uma moeda, o Banco dividirá a Conta de Empréstimo em múltiplos subcontas, uma para cada Moeda de Empréstimo.

(b) O Mutuário pode, de tempos em tempos, solicitar retiradas de valores do Empréstimo do Empréstimo Conta de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo, do Desembolso e Financeiro Carta de Informação e instruções adicionais que o Banco possa especificar periodicamente aviso ao mutuário.

(c) Cada retirada de um valor de Empréstimo da Conta de Empréstimo será feita na Moeda do Empréstimo de tal montante. O Banco deverá, a pedido e na qualidade de agente do mutuário, e em relação a este2 termos e condições que o Banco determinar, compra com a Moeda de Empréstimo retirada de a Conta de Empréstimo, tais como as Moedas que o Tomador deve razoavelmente solicitar para cumprir os pagamentos de Despesas elegíveis.

(d) Nenhuma retirada de qualquer valor de Empréstimo da Conta de Empréstimo será feita (exceto para reembolsar o Adiantamento de Preparação) até que o Banco tenha recebido do Tomador o pagamento integral da Taxa Frontend.

Seção 2.02. Compromisso Especial do Banco

A pedido do mutuário e nos termos e condições acordados pelo Banco e pelo mutuário, o Banco pode assumir compromissos especiais por escrito para pagar montantes relativos a despesas elegíveis não obstante qualquer suspensão ou cancelamento subsequente por parte do Banco ou do Tomador ("Especial Comprometimento").

Seção 2.03. Pedidos de retirada ou de autorização especial

(a) Quando o Tomador desejar solicitar um saque da Conta de Empréstimo ou solicitar o Banco para celebrar um Compromisso Especial, o Tomador deve entregar imediatamente ao Banco um escrito aplicação na forma e substância que o Banco possa razoavelmente solicitar.

b) O mutuário fornecerá ao Banco provas satisfatórias da autoridade de a pessoa ou pessoas autorizadas a assinar esses pedidos e o modelo de assinatura autenticado de cada uma dessas pessoas

c) O mutuário fornecerá ao Banco os documentos e outros elementos comprovativos em apoio de cada um deles. O pedido que o Banco solicitar razoavelmente, antes ou depois de o Banco ter permitido qualquer retirada solicitada no aplicativo.

d) Cada pedido e os documentos de acompanhamento e outros elementos de prova devem ser suficientes em forma e substância para garantir ao Banco que o mutuário tem o direito de levantar da conta de empréstimo o montante solicitado e que o montante a levantar da conta de empréstimo só pode ser utilizado para os fins especificados no Contrato de Empréstimo.

e) O Banco pagará os montantes levantados pelo mutuário da Conta de Empréstimo apenas a: ou por ordem do mutuário.

Seção 2.04. Contas designadas

a) O mutuário pode abrir e manter uma ou mais contas designadas em que o Banco pode, a pedido do mutuário, depositar montantes retirados da conta de empréstimo a título de adiantamentos para fins do Projeto. Todas as contas designadas devem ser abertas numa instituição financeira aceitável ao Banco e em termos e condições aceitáveis para o Banco.

b) Os depósitos e os pagamentos efetuados em qualquer dessas contas designadas devem ser efetuados em conformidade com com o Contrato de Empréstimo e instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos por aviso ao mutuário, incluindo as Diretrizes de Desembolso do Banco Mundial para Projetos. O Banco pode, de acordo com o Contrato de Empréstimo e tais instruções, deixar de fazer depósitos em qualquer conta mediante notificação ao Mutuário. Nesse caso, o Banco notificará o mutuário dos procedimentos a serem utilizados para saques subsequentes da Conta de Empréstimo.

Seção 2.05 Despesas elegiveis

As despesas elegiveis para serem financiadas pelo produto do empréstimo serão, salvo disposição em contrário em os Acordos Legais, satisfaçam os seguintes requisitos ("Despesas Elegíveis"):

a) O pagamento corresponda ao custo razoável das atividades do projeto que satisfaçam os requisitos do Acordos Jurídicos relevantes;

b) O pagamento não é proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada ao abrigo de Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e

c) O pagamento seja efetuado a partir da data do Contrato de Empréstimo e, salvo se o Banco puder caso contrário, concorde, é para despesas incorridas na Data de Encerramento ou antes dela.

Seção 2.06. Impostos de Financiamento

A utilização de qualquer produto do Empréstimo para pagar os Impostos cobrados pelo Membro ou no território do Membro Pais sobre ou em relação às Despesas Elegíves, ou sobre a sua importação, fabrico, aquisição ou o fornecimento, se permitido nos termos dos Acordos Legais, está sujeito à politica do Banco de exigir economia e eficiência na utilização do produto de seus empréstimos. Para o efeito, se o Banco, em qualquer momento determina que o montante de tal imposto é excessivo, ou que tal imposto é discriminatório ou de outra forma não razoável, o Banco poderá, mediante notificação ao Tomador, ajustar o percentual de tal Elegibilidade Despesas a financiar com o produto do empréstimo.

Seção 2.07. Adiantamento de Preparação de Refinanciamento; Capitalização de Taxa de Front-end, Juros e Outros Acusações

(a) Se o mutuário solicitar o reembolso do produto do empréstimo de um adiantamento (ou de uma parte deles) feita pelo Banco ou pela Associação ("Adiantamento de Preparação") e o Banco concorda em tal pedido, o Banco procederá, em nome do mutuário, a retirar da Conta de Empréstimo em ou após a Data de Entrada em Vigor o montante necessário para reembolsar o saldo levantado e pendente do adiantamento

(ou uma parte dela) na data de tal retirada da Conta de Empréstimo e para pagar todos os acumulados e encargos não pagos, se houver, sobre o adiantamento em tal data. O Banco pagará o montante assim levantado a si próprio ou à Associação e, salvo acordo em contrário entre o Banco e o Mutuário, cancelar o valor restante não retirado do adiantamento.

(b) Se o Mutuário solicitar que a Taxa de Front-end seja paga a partir do produto do Empréstimo e do O Banco concorda com tal pedido, o Banco deverá, em nome do Mutuário, retirar-se do Empréstimo Conta e pague para si essa taxa.

(c) Se o Mutuário solicitar que os Juros, o Compromisso ou outros encargos sobre o Empréstimo sejam pagos a partir do produto do empréstimo, conforme aplicável, e o Banco concordar com tal pedido, o Banco deverá, em nome do Mutuário, retire da Conta de Empréstimo em cada uma das Datas de Pagamento e pague o montante necessário para pagar esses juros e outros encargos vencidos e exigíveis nessa data, sujeito a qualquer limite especificado no contrato de empréstimo sobre o montante a ser retirado.

Seção 2.08. Destinação dos Montantes dos Empréstimos

Se o Banco razoavelmente determinar que, a fim de cumprir os objetivos do Empréstimo, é apropriado realocar os valores do empréstimo entre as categorias de saque, modificar as categorias de saque existentes ou alterar a percentagem de despesas a financiar pelo Banco em cada categoria de levantamento, O Banco poderá, após consulta ao Mutuário, proceder a tais modificações, devendo notificar o Mutuário em conformidade.

ARTIGO III

Condições de Financiamento

Seção 3.01. Taxa de Front-end; Cobrança de Empenho; Sobretaxa de Exposição

(a) O Mutuário pagará ao Banco uma Taxa de Front-end sobre o valor do Empréstimo à taxa especificada em o Contrato de Empréstimo. Salvo disposição em contrário na alínea b) do ponto 2.07, o mutuário pagará o Taxa de Front-end no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Vigência.

b) O mutuário pagará ao Banco um encargo de compromisso sobre o saldo do empréstimo não retirado em a taxa especificada no Contrato de Empréstimo. O Encargo de Compromisso acumular-se-á a partir de 60 (sessenta) dias após a data do Contrato de Empréstimo até as respectivas datas em que os valores são sacados por o Tomador da Conta de Empréstimo ou cancelado. Salvo disposição em contrário na alínea c) do ponto 2.07, o Tomador pagará semestralmente o Encargo de Compromisso em atraso em cada Data de Pagamento.

c) Se, num determinado dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão e o Valor de Exposição Excedente Alocado é aplicável ao Empréstimo (ou a uma parte dele), o Tomador deverá. pagar ao Banco a Sobretaxa de Exposição sobre tal Valor de Exposição Excedente Alocado para cada um dos referidos dias. Sempre que a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, o Banco deverá prontamente Notificar o Estado-Membro desse facto. O Banco notificará igualmente as Partes Mutuarias do Excesso Atribuído Valor da Exposição, se houver, com relação ao Empréstimo. A Sobretaxa de Exposição (se houver) será paga semestralmente em atraso em cada Data de Pagamento.

Seção 3.02. Interesse

(a) O Tomador pagará ao Banco juros sobre o Saldo do Empréstimo Sacado à taxa especificada no Contrato de Empréstimo; desde que, no entanto, a taxa de juro aplicável a qualquer Periodo de Juros em nenhuma hipótese ser inferior a 0% (zero por cento) ao ano; e desde que, tal taxa possa ser modificados de tempos em tempos de acordo com o disposto no Artigo IV. Os juros serão acrescidos de as respectivas datas em que os montantes do Empréstimo são levantados e devem ser pagos semestralmente em atraso em cada Data de Pagamento.

(b) Se os juros sobre qualquer montante do Saldo do Empréstimo Retirado forem baseados em um Spread Variável, o O Banco notificará imediatamente as Partes Mutuarias da taxa de juros sobre tal montante para cada Período de Juros mediante sua determinação.

(c) Se os juros sobre qualquer montante do Empréstimo se basearem numa Taxa de Referência, e o Banco determinar que (i) tal Taxa de Referência tenha deixado permanentemente de ser cotada para a Moeda relevante, ou (ii) a O Banco já não pode, ou já não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar a utilizá-lo Taxa de referência, para efeitos da sua gestão de ativos e passivos, o Banco aplicará outras Taxa de Referência para a Moeda relevante, incluindo qualquer spread aplicável, conforme razoavelmente determinar. O Banco notificará imediatamente as Partes Mutuarias de tais outras taxas e alterações relacionadas às disposições dos Contratos de Empréstimo, que entrarão em vigor a partir da data prevista em tais notas.

(d) Se os juros sobre qualquer montante do Saldo do Empréstimo Retirado forem devidos à Taxa Variável, então sempre que, à luz de mudanças nas práticas de mercado que afetem a determinação da taxa de juros aplicável a esse montante, o Banco determina que é do interesse dos seus mutuários no seu conjunto e do Banco

para aplicar uma base para a determinação dessa taxa de juro diferente da prevista no Empréstimo De acordo, o Banco poderá alterar a base de cálculo dessa taxa de juro em, pelo menos, três meses de antecedência às Partes do Empréstimo da nova base. A nova base produz efeitos no termo do prazo de validade do período de pré-aviso, a menos que uma Parte Mutuaria notifique o Banco durante esse período da sua objecção a esse
modificação, caso em que a modificação não se aplicará a tal montante do Empréstimo

e) Não obstante o disposto na alínea a) da presente secção, se for caso disso, o montante do Saldo do Empréstimo Retirado permanece não pago quando devido e tal não pagamento continua por um período de trinta dias, então o Tomador pagará a Taxa de Juros de Mora sobre o valor vencido em vez de a taxa de juro especificada no Contrato de Empréstimo (ou qualquer outra taxa de juro que possa ser aplicável; nos termos do Artigo IV como resultado de uma Conversão) até que o valor vencido seja totalmente pago. Interesse em a Taxa de Juros de Mora vencerá a partir do primeiro dia de cada Período de Juros de Inadimplência e será pagável semestralmente em atraso em cada Data de Pagamento.

Seção 3.03. Reembolso

(a) O Mutuário reembolsará o Saldo do Empréstimo Sacado ao Banco de acordo com o disposições do contrato de empréstimo e, se for caso disso, conforme previsto nas alíneas b), c), d) e e) da presente secção 3.03. O Saldo do Empréstimo Retirado será reembolsado em qualquer um dos Compromissos vinculados a um Compromisso Cronograma de Amortização ou um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso.

(b) Para Empréstimos com Cronograma de Amortização Vinculadas a Compromissos:
O Tomador reembolsará o Saldo do Empréstimo Retirado ao Banco de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo previa que.

(i) Se o produto do empréstimo tiver sido totalmente retirado a partir da primeira Data de Pagamento do Principal especificado no Contrato de Empréstimo, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo O mutuário em cada Data de Pagamento do Capital será determinado pelo Banco multiplicando: (x) o Saldo do Empréstimo Sacado na primeira Data de Pagamento do Principal; por (y) o Parcelamento Parcela especificada no Contrato de Empréstimo para cada Data de Pagamento do Principal, ajustada, conforme necessário, para deduzir quaisquer quantias às quais uma Conversão de Moeda se aplica de acordo com com a alínea e) do ponto 3.03.

(ii) Se o produto do empréstimo não tiver sido totalmente retirado a partir do primeiro pagamento de capital Data, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Pagamento de Capital A data é determinado do seguinte modo:

(A) Na medida em que o produto do empréstimo tenha sido retirado a partir do primeiro Data de Pagamento do Principal, o Tomador deverá reembolsar o Saldo do Empréstimo Sacado a partir de tal data de acordo com o Cronograma de Amortização previsto no Contrato de Empréstimo.

(B) Qualquer montante levantado após a primeira Data de Pagamento do Capital será reembolsado em cada Data de pagamento do principal após a data do saque em valores determinados pelo Banco, multiplicando o montante de cada um desses levantamentos por uma fracção, o numerador do qual é a Parcela original especificada no Contrato de Empréstimo para a referida Data de Pagamento do Principal e cujo denominador é a soma de todos Parcelas originais remanescentes para Datas de Pagamento Principal que caiam em ou após nessa data, os montantes reembolsáveis devem ser ajustados, se necessário, para deduzir qualsquer montantes aos quais se aplica uma Conversão de Moeda de acordo com a Seção 3.03(e).

(iii) (A) Montantes do Empréstimo levantados nos dois meses civis anteriores a qualquer Principal a data de pagamento destina-se exclusivamente ao cálculo dos montantes de capital pagável em qualquer Data de Pagamento do Principal, ser tratado como retirado e pendente em a segunda Data de Pagamento do Capital após a data de retirada e será reembolsável em cada Data de Pagamento Principal a partir do segundo Principal Data de pagamento após a data de retirada.

(B) Sem prejuízo do disposto neste parágrafo, se a qualquer momento o Banco adotar um sistema de faturação de data ao abrigo do qual as faturas são emitidas no ou após o respectivo Principal Data de pagamento, o disposto no presente número deixa de ser aplicável a qualsquer saques efetuados após a adoção desse sistema de cobrança.

(c) Para Empréstimos com Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso:

(i) O Tomador reembolsará o Saldo do Empréstimo Retirado ao Banco de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo.

(ii) O Banco comunicará às Partes Mutuarias o Cronograma de Amortização de cada um
Valor Desembolsado Imediatamente após a Data de Fixação do Vencimento do Valor Desembolsado.

(d) Se o Saldo do Empréstimo Retirado for denominado em mais de uma Moeda do Empréstimo, as provisões do Contrato de Empréstimo e da presente Secção 3.03 aplicam-se separadamente ao montante expresso em cada um Moeda de Empréstimo (e um Cronograma de Amortização separado deve ser produzido para cada um desses montantes, como aplicável).

(e) Não obstante o disposto nas alíneas (b), (i) e (ii) acima e na Amortização; Cronograma no Contrato de Empréstimo, conforme aplicável, mediante uma Conversão de Moeda de toda ou qualquer parte do o Saldo do Empréstimo Retirado

ou o Valor Desembolsado, conforme aplicável, para uma Moeda Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Aprovada que é reembolsável em qualquer Data de Pagamento Principal ocorridas durante o Período de Conversão, serão determinadas pelo Banco de acordo com o Diretrizes de conversão.

Seção 3.04. Pagamento antecipado

(a) Após o aviso prévio de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias ao Banco, o Tomador poderá reembolsar o Bancar os seguintes montantes antes do vencimento, a partir de uma data aceitável para o Banco (desde que o Mutuário pagou todos os Pagamentos de Empréstimos devidos nessa data, incluindo qualquer prêmio de pré-pagamento calculado de acordo com a alínea (b) desta Seção): (i) o Saldo Total do Empréstimo Retirado como tal data; ou (ii) o montante total do capital de qualquer um ou mais vencimentos do Empréstimo. Qualquer parcial o pré-pagamento do Saldo do Empréstimo Retirado será aplicado da forma especificada pelo Mutuário, ou na ausência de qualquer especificação por parte do Tomador, da seguinte forma: (A) se o Empréstimo Acordo prevê a amortização separada de Valores Desembolsados especificados do principal de o Empréstimo o pagamento antecipado será aplicado na ordem inversa de tais Valores Desembolsados, com o Valor desembolsado que foi retirado por último sendo reembolsado primeiro e com o último vencimento de o referido Valor Desembolsado sendo restituído primeiro; e (B) em todos os outros casos, será aplicado o pagamento antecipado na ordem inversa dos vencimentos do Empréstimo, sendo o último vencimento reembolsado primeiro.

b) O prémio de pré-pagamento a pagar nos termos da alínea a) da presente secção é um montante razoavelmente determinado pelo Banco para representar qualquer custo para ele de redistribuir o montante a ser pré-pago desde a data do seu pré-pagamento até à sua data de vencimento.

(c) Se, em relação a qualquer montante do Empréstimo a pagar antecipadamente, tiver sido efetuada uma Conversão e o Período de Conversão não terminou no momento do pré-pagamento: (i) o Tomador deverá pagar um taxa de transação para o término antecipado da Conversão, em tal valor ou à taxa anunciada pelo Banco de tempos em tempos e em vigor no momento do recebimento pelo Banco da notificação do mutuário de pré-pagamento; e (ii) o Tomador ou o Banco, pagará um Valor de Liquidação, se houver, pelo adiantamento término da Conversão, de acordo com as Diretrizes de Conversão. Taxas de transação previsto no presente número e qualquer montante de liquidação a pagar pelo mutuário nos termos deste parágrafo será pago no momento do pré-pagamento e, em qualquer caso, o mais tardar em sessenta (60) dias após a data do pré-pagamento.

(d) Não obstante a Seção 3.04 (a) acima e a menos que o Banco concorde em contrário, o Mutuário não pode pagar antecipadamente antes do vencimento qualquer parte do Saldo do Empréstimo Retirado que esteja sujeita a um Conversão de moeda que foi efetuada por meio de uma transação de notas de hedge de moeda.

Seção 3.05. Pagamento Parcial

Se, a qualquer momento, o Banco receber menos do que o valor total de qualquer Pagamento de Empréstimo então devido, ele terá o direito de atribuir e aplicar o montante assim recebido de qualquer forma e para tais fins ao abrigo do Contrato de Empréstimo conforme determinado a seu exclusivo critério.

Seção 3.06. Local de Pagamento

Todos os Pagamentos de Empréstimos serão pagos nos locais que o Banco solicitar razoavelmente.

Seção 3.07. Moeda de Pagamento

(a) O Tomador pagará todos os Pagamentos do Empréstimo na Moeda do Empréstimo; e se uma Conversão tiver sido efetuado em relação a qualquer montante do empréstimo, conforme especificado mais pormenorizadamente nas Diretrizes de conversão.

b) Se o mutuário o solicitar e o Banco concordar com esse pedido, o Banco actuará como agente do Mutuário e, nos termos e condições que o Banco determinar, adquira o Empréstimo Moeda para fins de pagamento de um Pagamento de Empréstimo mediante pagamento atempado pelo Mutuário de fundos para esse fim em uma Moeda ou Moedas aceitáveis para o Banco; desde que, no entanto, o Pagamento do Empréstimo será considerado como tendo sido pago apenas quando e na medida em que o Banco tenha recebeu tal pagamento na Moeda do Empréstimo.

Seção 3.08. Substituição temporária de moeda

(a) Se o Banco razoavelmente determinar que surgiu uma situação extraordinária em que o Banco será incapaz de fornecer a Moeda do Empréstimo a qualquer momento para fins de financiamento do Empréstimo, o Banco pode fornecer a Moeda ou Moedas substitutas ("Moeda Substituta do Empréstimo") para o Empréstimo Moeda ("Moeda Original do Empréstimo") conforme o Banco selecionar. Durante o período de tão extraordinária situação: (i) a Moeda Substituta do Empréstimo será considerada a Moeda do Empréstimo para fins de os Acordos Legais; e (ii) os Pagamentos do Empréstimo serão pagos na Moeda Substituta do Empréstimo e outras termos financeiros relacionados devem ser aplicados, de acordo com princípios razoavelmente determinados pelo Banco. O Banco notificará prontamente as Partes do Empréstimo sobre a ocorrência de tais situação, a Moeda Substituta do Empréstimo e os termos financeiros do Empréstimo relacionados ao Substituto Moeda do Empréstimo.

(b) Mediante notificação do Banco nos termos do parágrafo (a) desta Seção, o Mutuário poderá, dentro trinta (30) dias depois, notifique o Banco de sua seleção de outra Moeda aceitável para o Banco como a moeda substituta do empréstimo. Nesse caso, o Banco notificará o Mutuário das condições financeiras do Empréstimo aplicável à referida Moeda Substituta do Empréstimo, que será determinada de acordo com princípios razoavelmente estabelecidos pelo Banco.

(c) Durante o período da situação extraordinária referida no parágrafo (a) desta Seção, nenhum o prêmio será pago no pré-pagamento do Empréstimo.

(d) Uma vez que o Banco esteja novamente apto a fornecer a Moeda Original do Empréstimo, deverá, a pedido do Mutuário, solicitação, altere a moeda substituta do empréstimo para a moeda original do empréstimo de acordo com princípios razoavelmente estabelecidos pelo Banco.

Seção 3.09. Avaliação de Moedas

Sempre que se torne necessário para efeitos de qualquer Acordo Legal, determinar o valor de uma Moeda em termos de outra, tal valor será razoavelmente determinado pelo Banco.

Seção 3.10. Forma de Pagamento

(a) Qualquer Pagamento de Empréstimo que deva ser pago ao Banco na Moeda de qualquer país será feito de tal maneira, e na moeda adquirida de tal maneira, como será permitido sob o leis de tal país com a finalidade de fazer tal pagamento e efetuar o depósito de tal Moeda para a conta do Banco com um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos em tal Moeda.

(b) Todos os Pagamentos do Empréstimo serão pagos sem restrições de qualquer tipo impostas por, ou no território do País Membro e sem dedução e isento de quaisquer impostos cobrados por ou no território do País Membro.

(c) Os Acordos Legais estarão isentos de quaisquer Impostos cobrados por ou no território do Membro País em conexão com sua execução, entrega ou registro.

ARTIGO IV

Conversões dos Termos do Empréstimo

Seção 4.01. Conversões em geral

(a) O Mutuário pode, a qualquer momento, solicitar uma Conversão dos termos do Empréstimo de acordo com as disposições desta Seção, a fim de facilitar a gestão prudente da dívida. Cada um desses pedidos serão fornecidos pelo Mutuário ao Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após aceitação pelo Banco, a conversão solicitada será considerada uma Conversão para o finalidades destas Condições Gerais.

(b) Sujeito à Seção 4.01 (e) abaixo, o Mutuário pode, a qualquer momento, solicitar qualquer um dos seguintes Conversões: (i) uma Conversão de Moeda, incluindo Conversão de Moeda Local e Automática Conversão para Moeda Local; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros, incluindo Fixação Automática de Taxa Conversão; e (iii)

um Limite de Taxa de Juros ou Colar de Taxa de Juros. Todas as Conversões serão efetuadas em acordo com as Diretrizes de Conversão e pode estar sujeito a tais termos e condições adicionais conforme acordado entre o Banco e o Mutuário.

(c) Após a aceitação pelo Banco de um pedido de Conversão, o Banco tomará todas as medidas necessário para efetuar a Conversão de acordo com o Contrato de Empréstimo e a Conversão Diretrizes. Na medida em que qualquer modificação das disposições do Contrato de Empréstimo que prevê retirada ou reembolso dos recursos do Empréstimo é necessária para dar efeito à Conversão, tal disposições serão consideradas modificadas a partir da Data de Conversão. Imediatamente após o data de Execução para cada Conversão, o Banco notificará as Partes do Empréstimo sobre os termos financeiros de
o Empréstimo, incluindo quaisquer provisões revisadas de amortização e provisões modificadas que preveem retirada dos recursos do Empréstimo.

(d) O Mutuário deverá pagar uma taxa de transação em conexão com cada Conversão, em tal valor ou à taxa anunciada pelo Banco de tempos em tempos e em vigor na data da aceitação do pedido de Conversão. As taxas de transação previstas neste parágrafo serão ou: (i) pagável em parcela única até 60 (sessenta) dias após a Data de Execução; ou (ii) expressa como uma porcentagem ao ano e adicionada à taxa de Juros pagável em cada Data de Pagamento.

(e) Exceto quando acordado de outra forma pelo Banco, o Mutuário não pode solicitar Conversões adicionais de qualquer parte do Saldo do Empréstimo Sacado que esteja sujeito a uma Conversão de Moeda efetuada por um Transação de Notas de Hedge Cambial ou de outra forma rescindir tal Conversão de Moeda, desde que tal Conversão de Moeda está em vigor. Cada uma dessas Conversões de Moeda será efetuada em tais termos e condições que podem ser acordadas separadamente entre o Banco e o Mutuário e podem incluir transação taxas para cobrir os custos de subscrição do Banco em conexão com a Transação de Notas de Hedge Cambial.

(f) O Banco reserva-se o direito de, a qualquer momento, rescindir uma Conversão antes do seu vencimento se: (i) os acordos de cobertura subjacentes assumidos pelo Banco no âmbito da referida Conversão sejam rescindidos por se tornarem impraticáveis, impossíveis ou ilegais para o Banco ou seus Contraparte para fazer um pagamento ou receber um pagamento nos termos acordados devido a: (A)10 adoção ou qualquer alteração em qualquer lei aplicável após a data em que tal Conversão for executada; ou (B) interpretação por qualquer corte, tribunal ou autoridade regulatória com jurisdição competente de qualquer lei aplicável após essa data ou qualquer alteração em qualquer interpretação; e (ii) o Banco é incapaz de encontrar um acordo de cobertura de substituição. Após tal rescisão, as disposições da Seção 4.06 se aplicam.

Seção 4.02 Conversão para uma Taxa Fixa ou Spread Fixo de Empréstimo que Acumula Juros a uma Taxa Com base na Variável Spread[1]

Uma conversão para uma taxa fixa ou uma taxa variável com um spread fixo de todo ou qualquer valor do empréstimo que vença juros a uma taxa com base no Spread Variável será efectuada através da fixação da Variável Spread aplicável a tal valor no Spread Fixo da Moeda do Empréstimo, aplicável na data do pedido de Conversão, e no caso de Conversão para Taxa Fixa, seguido imediatamente de a Conversão solicitada pelo Mutuário.

Seção 4.03. Juros a Pagar Após Conversão de Taxa de Juros ou Conversão de Moeda

(a) Conversão da Taxa de Juros. Mediante uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o valor do Empréstimo Sacado Saldo ao qual se aplica a Conversão à Taxa Variável ou à Taxa Fixa[7] o que se aplicar a a conversão.

(b) Conversão de Moeda de Valores Não Sacados. Mediante uma Conversão de Moeda de todos ou quaisquer valor do Saldo do Empréstimo Não Sacado para uma Moeda Aprovada, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar Juros e quaisquer encargos aplicáveis denominados em a Moeda Aprovada sobre o valor posteriormente sacado e pendente de tempos em tempos à Taxa Variável

(c) Conversão de Moeda dos Valores Sacados. Mediante uma Conversão de Moeda de todos ou quaisquer valor do Saldo do Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, o Mutuário deverá, para cada Juro Período durante o Período de Conversão, pagar juros denominados na Moeda Aprovada em de acordo com as Diretrizes de Conversão sobre o Saldo do Empréstimo Retirado a uma Taxa Variável ou Taxa Fixa, o que se aplicar à Conversão.

Seção 4.04. Principal a Pagar Após a Conversão de Moeda

(a) Conversão de Moeda de Valores Não Sacados. No caso de uma conversão de moeda de um valor do Saldo do Empréstimo Não Sacado para uma Moeda Aprovada, o valor principal do Empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco multiplicando o valor a ser assim convertido em seu Moeda de denominação imediatamente antes da conversão pela taxa de tela. O Mutuário deverá reembolsar o valor principal subsequentemente retirado na Moeda Aprovada de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo.

(b) Conversão de Moeda dos Valores Sacados. No caso de uma conversão de moeda de um valor do Saldo do Empréstimo Retirado para uma Moeda Aprovada, o valor principal do Empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco multiplicando o valor a ser assim convertido em sua Moeda de denominação imediatamente antes da Conversão por: (i) a taxa de câmbio que reflete os valores do principal na Moeda Aprovada a pagar pelo Banco na Moeda Transação de Hedge referente à Conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar de acordo com o Diretrizes de conversão, o componente da taxa de câmbio da taxa de tela. O Mutuário deverá reembolsar tal

valor principal denominado na Moeda Aprovada de acordo com as disposições de o Contrato de Empréstimo.

(c) Término do Período de Conversão Antes do Vencimento Final do Empréstimo. Se o Período de Conversão de uma Conversão de Moeda aplicável a uma parte do Empréstimo termina antes do vencimento final de tal parcela, o valor principal dessa

1 Suspenso até novo aviso.
2 As conversões de Taxa Fixa não estão disponíveis devido à suspensão dos prazos do Spread Fixo até novo aviso.

parcela do Empréstimo remanescente em aberto na Moeda do Empréstimo ao qual tal valor reverterá após tal rescisão será determinado pelo Banco: (i) por multiplicando tal valor na Moeda Aprovada da Conversão pelo câmbio à vista ou a termo taxa prevalecente entre a Moeda Aprovada e a referida Moeda do Empréstimo para liquidação no último dia do Período de Conversão; ou (ii) de qualquer outra maneira especificada nas Diretrizes de Conversão. O Mutuário deverá reembolsar o valor do principal na Moeda do Empréstimo de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo.

Seção 4.05. Taxa de juros máxima; Colar de Taxa de Juros

(a) Limite da Taxa de Juros Com o estabelecimento de um Limite de Taxa de Juros sobre a Taxa Variável, o O Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o valor de o Saldo do Empréstimo Sacado ao qual a Conversão se aplica à Taxa Variável, a menos que com relação ao referido Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que incide juros a uma Taxa Variável com base no Taxa Referencial e o Spread Fixo, a Taxa Variável supera o Limite da Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros relevante, o Mutuário pagará juros sobre esse valor a uma taxa igual à Taxa de juros Cap[3]; ou (ii) para um Empréstimo que incide juros a uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência e o Spread Variável, a Taxa Referencial supera o Limite da Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros relevante, o Mutuário deverá pagar juros sobre tal valor a uma taxa igual aos Juros Limite de Taxa mais o Spread Variável.

(b) Colar de Taxa de Juros. Com o estabelecimento de Colar de Taxa de Juros sobre a Taxa Variável, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o valor do Saldo do Empréstimo Sacado ao qual se aplica a Conversão à Taxa Variável, a menos que com em relação ao referido Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que incide juros a uma Taxa Variável com base em uma Taxa Referencial e o Spread Fixo, a Taxa Variável[4]: (A) ultrapassa o limite superior da Taxa de Juros Colar de Taxa, caso em que, para o Período de Juros relevante, o Mutuário pagará juros sobre tal valor a uma taxa igual a esse limite superior; ou (B) cair abaixo do limite inferior do Colar da Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros relevante, o Mutuário pagará juros sobre esse valor a uma taxa igual a tal limite inferior; ou (ii) para um Empréstimo que incide juros a uma Taxa Variável com base em uma Referência Taxa e o Spread Variável, a Taxa de Referência: (A) excede o limite superior da Taxa de Juros Colar, caso em que, para o Período de Juros relevante, o

Mutuário pagará Juros sobre esse valor a uma taxa igual a esse limite superior mais o Spread Variável; ou (B) cair abaixo do limite inferior do Colar de Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros relevante, o Mutuário pagará juros sobre esse valor a uma taxa igual a esse limite inferior mais o Spread Variável.

3 Não disponível devido à suspensão dos prazos do Spread Fixo até novo aviso.
4 Não disponível devido à suspensão dos prazos do Spread Fixo até novo aviso.

(c) Limite da Taxa de Juros ou Collar Premium. Após o estabelecimento de um teto de taxa de juros ou um Collar de Taxa de Juros, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o valor do Retirado Saldo do Empréstimo ao qual se aplica a Conversão, calculado: (A) com base no prêmio, se houver, a pagar pelo Banco por um cap ou colar de taxa de juros adquirido pelo Banco de uma Contraparte para o objetivo de estabelecer o Limite da Taxa de Juros ou o Colar da Taxa de Juros; ou (B) de outra forma, conforme especificado nas Diretrizes de Conversão. Tal prêmio deverá ser pago pelo Mutuário (i) até sessenta (60) dias após a Data de Execução; ou (ii) imediatamente após a Data de Execução de uma Taxa de Juros Limite ou Colar de Taxa de Juros para o qual o Mutuário solicitou que o prêmio fosse pago com produto do Empréstimo, o Banco deverá, em nome do Mutuário, sacar da Conta do Empréstimo e pagar a si mesmo os valores necessários para pagar qualquer prêmio pagável de acordo com esta Seção até
o valor alocado de tempos em tempos para esse fim no Contrato de Empréstimo.

Seção 4.06. Rescisão antecipada

(a) O Banco terá o direito de rescindir qualquer Conversão efetuada em tal Empréstimo durante qualquer período de tempo em que a Taxa de Juros Inadimplentes incide sobre o Empréstimo, conforme previsto na Seção 3.02 (e) acima.

(b) Salvo disposição em contrário nas Diretrizes de Conversão, após o término antecipado de qualquer Conversão pelo Banco, conforme previsto na Seção 4.01 (f) ou na Seção 4.06 (a), ou pelo Mutuário: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação pela rescisão antecipada, no valor ou na taxa que anunciado pelo Banco de tempos em tempos e em vigor no momento do recebimento pelo Banco do Notificação do mutuário de rescisão antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará uma Liquidação Valor, se houver, para rescisão antecipada, de acordo com as Diretrizes de Conversão. Transação
taxas previstas neste parágrafo e qualquer Valor de Liquidação a pagar pelo Mutuário de acordo com a este parágrafo serão pagos em até 60 (sessenta) dias após a data efetiva do pagamento antecipado terminação.

ARTIGO V

Projeto de execução

Seção 5.01 Execução do Projeto em Geral

O Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto devem realizar suas respectivas Partes do Projeto: (a) com a devida diligência e eficiência; (b) em conformidade com as normas administrativas, técnicas, financeiras, econômicas, ambientais e padrões e práticas sociais; e (c) de acordo com as disposições dos Acordos Legais.

Seção 5.02. Desempenho sob o Contrato de Empréstimo, Contrato de Projeto e Contrato Subsidiário

(a) O Fiador não deve tomar ou permitir que seja tomada qualquer ação que impeça ou interfira com a execução do Projeto ou o cumprimento das obrigações do Mutuário ou do Projeto Entidade de Implementação sob o Acordo Legal do qual é parte.

(b) O Mutuário deverá: (i) fazer com que a Entidade de Implementação do Projeto cumpra todas as obrigações da Entidade de Implementação do Projeto estabelecida no Contrato do Projeto ou no Contrato Subsidiário em de acordo com as disposições do Contrato de Projeto ou Contrato Subsidiário; e (ii) não tomar ou permitir que seja tomada qualquer ação que impeça ou interfira com tal desempenho.

Seção 5.03. Provisão de fundos e outros recursos

O Mutuário fornecerá ou fará com que sejam fornecidos, prontamente conforme necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos: (a) necessários para o Projeto; e (b) necessário ou apropriado para permitir que o Projeto Entidade de Implementação para cumprir suas obrigações nos termos do Contrato do Projeto ou da Subsidiária Acordo.

Seção 5.04. Seguro

O Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto devem fazer provisões adequadas para o seguro de quaisquer bens necessários para suas respectivas partes do projeto e a serem financiados com os recursos de do Empréstimo, contra riscos incidentes na aquisição, transporte e entrega dos bens ao local de seu uso ou instalação. Qualquer indenização por tal seguro deverá ser paga de forma livremente utilizável Moeda para substituir ou reparar tais bens.

Seção 5.05 Aquisição de terras

O Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto devem tomar (ou fazer com que sejam tomadas) todas as medidas para adquirir como e quando necessário, todas as terras e direitos relativos à terra, conforme necessário para a realização de suas respectivas Partes do Projeto e fornecerá prontamente ao Banco, a seu pedido, provas satisfatório para o Banco que tais terras e direitos relativos à terra estão disponíveis para fins relacionados ao Projeto.

Seção 5.06. Utilização de Bens, Obras e Serviços; Manutenção de Instalações

(a) Exceto se o Banco acordar de outra forma, o Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto garantirá que todos os bens, obras e serviços financiados com os recursos do Empréstimo sejam usados exclusivamente para os fins do Projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto devem assegurar que todas as instalações relevantes para suas respectivas partes do projeto devem sempre ser adequadamente operadas e mantidas e que todos reparos e renovações necessárias de tais instalações devem ser feitas prontamente conforme necessário.

Seção 5.07. Planos; Documentos; Registros

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão fornecer ao Banco todos os planos, cronogramas, especificações, relatórios e documentos contratuais para suas respectivas partes do projeto, e quaisquer modificações materiais ou adições a estes documentos, imediatamente após a sua preparação e em os detalhes que o Banco razoavelmente solicitar.

(b) O Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto devem manter registros adequados para registrar o progresso de suas respectivas partes do projeto (incluindo seu custo e os benefícios a serem derivados dele), para identificar as Despesas Elegíveis financiadas com os recursos do Empréstimo e divulgar seu uso no Projeto, e fornecerá tais registros ao Banco mediante solicitação.

(c) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto devem manter todos os registros (contratos, pedidos, faturas, contas, recibos e outros documentos) que comprovem despesas em suas respectivas partes do o Projeto até pelo menos: (i) um (1) ano após o Banco ter recebido o Relatório Financeiro auditado Extratos referentes ao período em que foi feito o último saque da Conta do Empréstimo; e (ii) 2 (dois) anos após a Data de Fechamento. O Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto devem permitir que os representantes do Banco examinem tais registros.

Seção 5.08. Monitoramento e Avaliação de Projetos

(a) O Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto deverão manter ou fazer com que sejam mantidos políticas e procedimentos adequados que lhe permitam monitorar e avaliar continuamente, em de acordo com indicadores aceitáveis para o Banco, o progresso do Projeto e a consecução dos seus objetivos.

(b) O Mutuário deverá preparar ou fazer com que sejam preparados relatórios periódicos ("Relatório do Projeto"), na forma e substância satisfatória para o Banco, integrando os resultados de tal monitoramento e avaliação atividades e definindo as medidas recomendadas para garantir a continuidade eficiente e eficaz execução do Projeto e para alcançar os objetivos do Projeto. O Mutuário deverá fornecer ou providenciar fornecer cada Relatório de Projeto ao Banco prontamente após sua preparação, fornecer ao Banco uma oportunidade razoável de trocar pontos de vista com o Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto sobre tal relatório e,

posteriormente, implementar as medidas recomendadas, levando em consideração o opiniões sobre o assunto.

(c) Exceto se o Banco determinar razoavelmente o contrário, o Mutuário deverá preparar ou providenciar a ser preparado e fornecido ao Banco no prazo máximo de seis (6) meses após a Data de Fechamento: (i) um relatório de tal escopo e com o detalhamento que o Banco razoavelmente solicitar, na execução do Projeto, o desempenho pelas Partes do Empréstimo, a Entidade Implementadora do Projeto e o Banco de seus respectivos obrigações decorrentes dos Contratos Legais e o cumprimento dos propósitos do Empréstimo; e (ii) um plano desenhado para garantir a sustentabilidade das realizações do Projeto.

Seção 5.09. Gestão financeira; Declarações financeiras; auditorias

(a) (i) O Mutuário deverá manter ou fazer com que seja mantido um sistema de gestão financeira e preparar demonstrações financeiras ("Demonstrações Financeiras") de acordo com as padrões contábeis aceitáveis para o Banco, tanto de forma adequada para refletir as operações, recursos e gastos relacionados ao Projeto; e (ii) a Entidade de Implementação do Projeto deverá manter ou fazer com que seja mantido um sistema de gestão financeira e preparar demonstrações financeiras em de acordo com as normas contábeis consistentemente aplicadas e aceitáveis pelo Banco, de maneira adequado para refletir suas operações, recursos e despesas e/ou os do Projeto, conforme possa ser especificado na Carta de Informações Financeiras e de Desembolso.

(b) O Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto devem: (i) ter as Demonstrações Financeiras periodicamente auditadas por auditores independentes aceitos pela Banco, de acordo com os padrões de auditoria aplicados de forma consistente e aceitáveis para o Banco; (ii) até a data especificada na Carta de Informações Financeiras e de Desembolso, fornecer ou fazer com que sejam fornecidas ao Banco as Demonstrações Financeiras auditadas e outras informações relativas às Demonstrações Financeiras auditadas e aos auditores que o Banco possa de tempos em tempos razoavelmente solicitado; (iii) fazer as Demonstrações Financeiras auditadas, ou fazer com que as Demonstrações Financeiras auditadas sejam feitas, publicamente disponíveis em tempo hábil e de forma aceitável para o Banco; e (iv) se solicitado pelo Banco, fornecer periodicamente ou fazer com que seja fornecido ao Banco provisoriamente relatórios financeiros não auditados para o Projeto, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco e conforme especificado na Carta de Informações Financeiras e de Desembolso.

Seção 5.10. Cooperação e Consulta

O Banco e as Partes do Empréstimo cooperarão plenamente para assegurar que os propósitos do Empréstimo e as objetivos do Projeto serão alcançados. Para tanto, o Banco e as Partes do Empréstimo deverão:

(a) de tempos em tempos, a pedido de qualquer um deles, trocar opiniões sobre o Projeto, o Empréstimo, e o desempenho de suas respectivas obrigações sob os Acordos Legais, e fornecer ao outra parte todas as informações relacionadas a tais assuntos que razoavelmente solicitar; e

(b) informar-se prontamente sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir
com tais assuntos.

Seção 5.11. visitas

(a) O País Membro concederá todas as oportunidades razoáveis para que os representantes do Banco visitar qualquer parte de seu território para fins relacionados ao Empréstimo ou ao Projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto capacitarão os representantes do Banco a: (i) visitar quaisquer instalações e canteiros de obras incluídos em suas respectivas Partes do Projeto; e (ii) para examinar os bens financiados com os recursos do Empréstimo para suas respectivas partes do Projeto, e quaisquer plantas, instalações, locais, obras, edifícios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações sob os Acordos Legais.

Seção 5.12. Área disputada

Caso o Projeto esteja em uma área que seja ou venha a ser contestada, nem o financiamento do Banco do Projeto, nem qualquer designação ou referência a tal área nos Acordos Legais, destina-se a constituem um julgamento por parte do Banco quanto ao status legal ou outro de tal área ou para prejudicar a determinação de qualsquer reivindicações com relação a essa área.

Seção 5.13. Compras

Todos os bens, obras e serviços necessários para o Projeto e a serem financiados com os recursos do O empréstimo deve ser adquirido de acordo com os requisitos estabelecidos ou referidos no Contrato de Aquisição Regulamentos e disposições do Plano de Aquisições.

Seção 5.14. Anticorrupção

O Mutuário e a Entidade de Implementação do Projeto devem assegurar que o Projeto seja executado em acordo com as disposições das Diretrizes Anticorrupção.

ARTIGO VI

Dados Financeiros e Econômicos; Penhor negativo; Condição financeira

Seção 6.01. Dados Financeiros e Econômicos

(a) O País Membro fornecerá ao Banco todas as informações que o Banco solicitar razoavelmente com relação às condições financeiras e econômicas em seu território, incluindo sua balança de pagamentos e sua dívida externa, bem como a de suas subdivisões políticas ou administrativas e de qualquer entidade pertencente ou controlada por, ou operando por conta ou benefício do Membro País ou qualquer subdivisão, e de qualquer instituição que exerça as funções de banco central ou fundo de estabilização cambial, ou funções similares, para o País Membro.

(b) O País Membro deverá relatar "dívida externa de longo prazo" (conforme definido na Declaração do Banco Mundial Manual do Sistema de Relatórios de Devedores, datado de janeiro de 2000, conforme revisado de tempos em tempos ("DRSM")), nos termos do DRSM, e em particular, notificar o Banco de novos "empréstimos compromissos" (conforme definido no DRSM) até 30 (trinta) dias após o final do trimestre durante o qual a dívida é contraída, e para notificar o Banco de "transações sob empréstimos" (conforme definido no o DRSM) anualmente, até 31 de março do ano seguinte ao ano coberto pelo relatório.

(c) O País Membro declara, na data do Acordo de Empréstimo, que não existe inadimplência em relação a qualquer "dívida pública externa" (conforme definido no DRSM), exceto aqueles listados em uma notificação do País Membro para o Banco.

Seção 6.02. Penhor negativo

(a) É política do Banco, ao conceder empréstimos ou com a garantia de seus países membros não buscar, em circunstâncias normais, segurança especial do país membro em questão, mas garantir que nenhuma outra Dívida Coberta terá prioridade sobre seus empréstimos na alocação, realização ou distribuição de divisas mantidas sob o controle ou em benefício de tal país membro. Para tanto, se qualquer Ônus é criado em quaisquer Ativos Públicos como garantia para qualquer Dívida Coberta, que resultará ou poderá resultar em uma prioridade para o benefício do credor de tal Dívida Coberta na alocação, realização ou distribuição de divisas, tal Ônus deverá, a menos que o Banco acorde de outra forma, ipso facto e sem nenhum custo para o Banco, garantir igual e proporcionalmente todos os Pagamentos do Empréstimo, e o País Membro, em criar ou permitir a criação de tal Ônus, deverá fazer disposição expressa nesse sentido; oferecido, no entanto, se por qualquer razão constitucional ou legal tal disposição não puder ser feita com respeito a qualquer Ônus criado sobre ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o País Membro deverá prontamente e sem nenhum custo para o Banco garantir todos os Pagamentos do Empréstimo por um Ônus equivalente em outroS Bens Públicos satisfatórios para o Banco.

(b) O Mutuário, que não é o País Membro, compromete-se a que, exceto conforme o Banco concorda de outra forma: (i) se criar qualquer Ônus sobre qualquer um de seus ativos como garantia para qualquer dívida, tal Ônus será igualmente e assegurar de forma proporcional o pagamento de todos os Pagamentos de Empréstimo e na criação

de qualquer Ônus será feita disposição expressa nesse sentido, sem ônus para o Banco; e (ii) se qualquer Ônus estatutário for criado em qualquer um de seus ativos como garantia para qualquer divida, ele deverá conceder em sem nenhum custo para o Banco, um Ônus equivalente satisfatório ao Banco para garantir o pagamento de todos os pagamentos de empréstimos.

(c) As disposições dos parágrafos (a) e (b) desta Seção não se aplicam a: (i) qualquer Ônus criado sobre a propriedade, no momento da compra de tal propriedade, apenas como garantia para o pagamento da compra preço de tal propriedade ou como garantia para o pagamento de divida contraída com a finalidade de financiar o compra de tal propriedade; ou (ii) qualquer Ônus decorrente do curso normal de transações bancárias e garantir uma divida com vencimento não superior a um ano após a data em que foi originalmente contraída.
(d) O País Membro declara, na data do Contrato de Empréstimo, que não existem Ônus em quaisquer Bens Públicos, como garantia para qualquer Dívida Coberta, exceto aqueles listados em uma notificação do País Membro do Banco e aqueles excluídos de acordo com o parágrafo (c) desta Seção 6.02.

Seção 6.03. Condição financeira

Se o Banco determinar que a condição financeira do Mutuário, que não é o Membro País, ou a Entidade de Implementação do Projeto, é um fator material na decisão do Banco de emprestar, o Banco terá o direito, como condição para emprestar, de exigir que tal Mutuário ou Projeto de Implementação A Entidade presta ao Banco declarações e garantias relacionadas com as condições satisfatórias ao Banco.

ARTIGO VII

Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Aceleração

Seção 7.01. Cancelamento pelo Mutuário

O Mutuário pode, mediante notificação ao Banco, cancelar qualquer quantia do Saldo do Empréstimo Não Sacado, exceto que o Mutuário não pode cancelar qualquer quantia que esteja sujeita a um Compromisso Especial.

Seção 7.02. Suspensão pelo banco

Se algum dos eventos especificados nos parágrafos (a) a (m) desta Seção ocorrer e continuar, o Banco poderá, mediante notificação às Partes do Empréstimo, suspender total ou parcialmente o direito do Mutuário de fazer saques da Conta do Empréstimo. Tal suspensão deverá continuar até que o evento (ou eventos) que deu origem à suspensão tenha (ou tenha) deixado de existir, a menos que o Banco tenha notificado o Empréstimo Partes que tal direito de fazer retiradas foi restaurado.

(a) Falha de pagamento.

(i) O Mutuário não efetuou o pagamento (apesar do fato de que tal pagamento pode tenham sido feitas pelo Fiador ou por um terceiro) de principal ou juros ou qualquer outro valor devido ao Banco ou à Associação: (A) nos termos do Contrato de Empréstimo; ou (B) sob qualquer outro acordo entre o Banco e o Mutuário; ou (C) sob qualquer acordo entre o Mutuário e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou pela Associação a terceiros com o acordo do Mutuário.

(ii) O Fiador não efetuou o pagamento do principal ou juros ou qualquer outro valor devido ao Banco ou à Associação: (A) nos termos do Contrato de Garantia; ou (B) sob qualquer outro acordo entre o Fiador e o Banco; ou (C) sob qualquer acordo entre o Fiador e Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou outro obrigação financeira de qualquer natureza assumida pelo Banco ou pela Associação perante terceiros com a anuência do Fiador.

(b) Falha de desempenho.

(i) Uma Parte do Empréstimo não cumpriu qualquer outra obrigação sob o Contrato Legal de da qual seja parte ou sob qualquer Contrato de Derivativos.

(ii) A Entidade de Implementação do Projeto não cumpriu qualquer obrigação nos termos do Projeto Contrato ou Contrato Subsidiário.

(c) Fraude e Corrupção. A qualquer momento, o Banco determina que qualquer representante do Avalista ou Mutuário ou a Entidade de Implementação do Projeto (ou qualquer outro destinatário de qualquer um dos produto do Empréstimo) se envolveu em práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas ou conspiratórias em conexão com o uso dos recursos do Empréstimo, sem o Fiador ou o Mutuário ou o Projeto Entidade de Implementação (ou qualquer outro destinatário) tendo tomado medidas oportunas e apropriadas satisfatório para o Banco abordar tais práticas quando elas ocorrerem.

(d) Suspensão cruzada. O Banco ou a Associação suspendeu total ou parcialmente o direito de uma Parte do Empréstimo para fazer saques sob qualquer acordo com o Banco ou com a Associação porque de falha de uma Parte do Empréstimo em cumprir qualquer uma de suas obrigações sob tal contrato ou qualquer outro convênio com o Banco.

(e) Situação Extraordinária.

(i) Como resultado de eventos ocorridos após a data do Contrato de Empréstimo, um situação extraordinária que torna improvável que o Projeto possa ser executado ou que uma Parte do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto será capaz de realizar suas obrigações decorrentes do Acordo Legal do qual é parte.

(ii) Surgiu uma situação extraordinária em que quaisquer retiradas adicionais sob o Empréstimo seria inconsistente com as disposições do Artigo III, Seção 3 dos Estatutos do Banco Acordo.

(f) Evento Antes da Vigência. O Banco determinou após a Data Efetiva que antes de tal data, mas após a data do Contrato de Empréstimo, ocorreu um evento que daria direito
o Banco suspenda o direito do Mutuário de fazer saques da Conta do Empréstimo se o Empréstimo O acordo entrou em vigor na data em que tal evento ocorreu.

(g) Deturpação. Uma representação feita por uma Parte do Empréstimo em ou de acordo com o Legal Acordos, ou em ou de acordo com qualquer Acordo de Derivativos, ou qualquer representação ou declaração fornecido por uma Parte do Empréstimo, e destinado a ser confiado pelo Banco ao fazer o Empréstimo ou executar uma transação sob um Contrato de Derivativos, estava incorreta em qualquer aspecto relevante.
(h) Co-financiamento. Qualquer um dos seguintes eventos ocorre com relação a qualquer financiamento especificado no Contrato de Empréstimo a ser fornecido para o Projeto ("Cofinanciamento") por um financiador (que não seja o Banco ou a Associação) ("Co-financiador"):

(i) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data em que o acordo com o Co-financiador estabelecendo que o co-financiamento ("Acordo de co-financiamento") entre em vigor, o Acordo de co-financiamento não entrou em vigor nessa data ou em data posterior conforme o Banco estabeleceu por meio de notificação às Partes do Empréstimo ("Prazo de Cofinanciamento"); oferecido, entretanto, que as disposições deste subparágrafo não se aplicarão se as Partes do Empréstimo estabelecer para a satisfação do Banco que os fundos adequados para o Projeto estão disponíveis de outras fontes em termos e condições consistentes com as obrigações do Empréstimo Partes sob os Acordos Jurídicos.

(ii) Sujeito ao subparágrafo deste parágrafo: (A) o direito de retirar o produto de o Cofinanciamento foi suspenso, cancelado ou cancelado total ou parcialmente, nos termos aos termos do Acordo de Cofinanciamento; ou (B) o co-financiamento venceu e pagável antes do seu vencimento acordado.

(iii) O subparágrafo (ii) deste parágrafo não se aplicará se as Partes do Empréstimo estabelecerem para o satisfação do Banco de que. (A) tal suspensão, cancelamento, rescisão ou vencimento prematuro não foi causada pela falha do destinatário do co-financiamento em realizar qualquer de suas obrigações decorrentes do Acordo de Cofinanciamento; e (B) fundos adequados para o Projeto são disponíveis em outras fontes em termos e condições consistentes com as obrigações do Partes do Empréstimo sob os Contratos Legais.

(i) Cessão de Obrigações; Disposição de Ativos. O Mutuário ou a Implementação do Projeto Entidade (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto) tem, sem o consentimento do Banco:

(i) cedeu ou transferiu, no todo ou em parte, qualquer uma de suas obrigações decorrentes ou contraídas em conformidade com os Acordos Legais; ou

(ii) vendeu, arrendou, transferiu, cedeu ou de outra forma alienou qualquer propriedade ou ativos financiados total ou parcialmente com os recursos do Empréstimo; desde que, no entanto, as disposições deste parágrafo não se aplicará a transações no curso normal de negócios que, na opinião do Banco: (A) não afetem material e adversamente o capacidade do Mutuário ou da Entidade de Implementação do Projeto (ou outra entidade) de cumprir qualquer uma de suas obrigações decorrentes ou contraídas de acordo com o Legal Acordos ou para atingir os objetivos do Projeto; e (B) não materialmente e afetar adversamente a condição financeira ou operação do Mutuário (exceto o País Membro) ou a Entidade de Implementação do Projeto (ou outra entidade).

(j) Associação. O País Membro: (i) foi suspenso como membro ou deixou de ser associado do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(k) Condição do Mutuário ou Entidade Implementadora do Projeto.

(i) Qualquer mudança material adversa na condição do Mutuário (que não seja o Membro País), conforme representado por ele, ocorreu antes da Data Efetiva.

(ii) O Mutuário (que não seja o País Membro) tornou-se incapaz de pagar suas dívidas, pois maduro ou qualquer ação ou procedimento foi tomado pelo Mutuário ou por outros por meio do qual qualquer um dos ativos do Mutuário deve ou pode ser distribuído entre seus credores.

(iii) Qualquer ação foi tomada para a dissolução, desestabilização ou suspensão das operações do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto).

(iv) O Mutuário (que não seja o País Membro) ou a Entidade de Implementação do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto) deixou de existir na mesma forma legal que prevalece na data dos Acordos Legais.

(v) Na opinião do Banco, a natureza jurídica, propriedade ou controle do Mutuário (outros que o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto) mudou do que prevalece como da data dos Acordos Jurídicos, de modo a afetar material e adversamente a capacidade de o Mutuário ou da Entidade de Implementação do Projeto (ou outra entidade) para executar qualquer de suas obrigações decorrentes ou celebradas

de acordo com os Acordos Jurídicos, ou para atingir os objetivos do Projeto.

(l) Inelegibilidade. O Banco ou a Associação declarou que o Mutuário (que não seja o Membro País) ou a Entidade de Implementação do Projeto inelegível para receber receitas de qualquer financiamento feito por o Banco ou a Associação ou de outra forma participar na preparação ou implementação de qualquer projeto financiado no todo ou em parte pelo Banco ou pela Associação, como resultado de: (i) uma determinação pelo Banco ou pela Associação que o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto contratou práticas fraudulentas, corruptas, coercivas ou colusivas em conexão com o uso dos rendimentos de qualquer financiamento feito pelo Banco ou pela Associação; e/ou (ii) uma declaração de outro financiador de que o O Mutuário ou a Entidade de Implementação do Projeto não é elegível para receber os recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador ou de outra forma para participar na preparação ou implementação de qualquer projeto financiado no todo ou em parte por tal financiador como resultado de uma determinação de tal financiador de que O Mutuário ou a Entidade de Implementação do Projeto se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas, coercivas ou colusivas práticas em conexão com o uso dos recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador.

(m) Evento Adicional. Qualquer outro evento especificado no Contrato de Empréstimo para os fins deste Cláusula ocorreu ("Evento Adicional de Suspensão").

Seção 7.03 Cancelamento pelo banco

Se qualquer um dos eventos especificados nos parágrafos (a) a (f) desta Seção ocorrer com relação a um valor do Saldo Não Sacado do Empréstimo, o Banco poderá, mediante notificação às Partes do Empréstimo, rescindir o direito do Mutuário de fazer saques com relação a tal quantia. Após a entrega de tal aviso, esse valor será cancelado.

(a) Suspensão. O direito do Mutuário de fazer saques da Conta do Empréstimo foi suspenso com relação a qualquer valor do Saldo do Empréstimo Não Sacado por um período contínuo de trinta (30) dias.
(b) Valores não exigidos. A qualquer momento, o Banco determina, após consulta ao Mutuário, que uma quantia do Saldo do Empréstimo Não Sacado não será necessária para financiar Despesas Elegíveis.
(c) Fraude e Corrupção. A qualquer momento, o Banco determina, com relação a qualquer valor do produto do Empréstimo, que práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas foram praticadas por representantes do Fiador ou do Mutuário ou da Entidade de Implementação do Projeto (ou outro destinatário do produto do Empréstimo) sem o Fiador, o Mutuário ou a Entidade de Implementação do Projeto (ou outro destinatário dos recursos do Empréstimo) tendo tomado medidas oportunas e apropriadas satisfatórias ao Banco para tratar de tais práticas quando elas ocorrerem.
(d) Aquisição indevida. A qualquer momento, o Banco: (i) determina que a aquisição de qualquer contrato para ser financiado com os recursos do

Empréstimo é inconsistente com os procedimentos estabelecidos ou referidos nos Acordos Legais; e (ii) estabelece o valor das despesas sob tal contrato que caso contrário, teria sido elegível para financiamento com os recursos do Empréstimo.

(e) Data de Fechamento. Após a Data de Fechamento, resta um Saldo de Empréstimo Não Sacado.

(f) Cancelamento da Garantia. O Banco recebe notificação do Fiador de acordo com a Seção 7.06 com relação a um valor do Empréstimo.

Seção 7.04. Valores Sujeitos a Compromisso Especial Não Afetados por Cancelamento ou Suspensão pelo Banco.

Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco se aplicará aos valores do Empréstimo sujeitos a qualquer Compromisso, exceto conforme expressamente previsto no Compromisso Especial.

Seção 7.05. Reembolso do Empréstimo

(a) Se o Banco determinar que um valor do Saldo do Empréstimo Sacado foi usado em um forma inconsistente com as disposições dos Acordos Jurídicos, o Mutuário deverá, mediante notificação por o Banco ao Mutuário, reembolsar prontamente tal quantia ao Banco. Tal uso inconsistente deve incluem, sem limitação:

(i) uso de tal quantia para efetuar o pagamento de uma despesa que não seja uma Elegível Despesa; o

(ii) (A) envolver-se em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercivas relacionadas com o utilização de tal montante; ou (B) uso de tal valor para financiar um contrato durante a licitação ou execução de que tais práticas foram praticadas por representantes do Fiador ou o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou o País Membro, se o Mutuário não é o País Membro, ou outro destinatário de tal quantia do Empréstimo), em qualquer caso sem que o Mutuário (ou País Membro, ou outro destinatário) tenha tomou medidas oportunas e apropriadas satisfatórias para o Banco para lidar com tais práticas quando eles ocorrem.

(b) Exceto se o Banco determinar de outra forma, o Banco cancelará todos os valores reembolsados de acordo com esta Seção.

(b) Se qualquer notificação de reembolso for dada de acordo com a Seção 7.05 (a) durante o Período de Conversão para qualquer Conversão aplicável a um Empréstimo: (i) o Mutuário deverá pagar uma taxa de transação em relação a qualquer rescisão antecipada de tal Conversão, no valor ou na taxa anunciada pelo Banco de periodicamente e em vigor na data de tal notificação; e (ii) o Mutuário deverá pagar qualquer Desresolução Valor devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada da Conversão, ou o Banco pagará qualquer Valor de cancelamento devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada (após compensar quaisquer valores devidos pelo Mutuário nos

termos do Contrato de Empréstimo), de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Valor de Liquidação a pagar pelo Mutuário serão pagos até sessenta (60) dias após a data do reembolso.

Seção 7.06. Cancelamento de Garantia

Se o Mutuário deixar de pagar qualquer Pagamento do Empréstimo exigido (exceto como resultado de qualquer ato ou omissão de ato do Fiador) e tal pagamento for feito pelo Fiador, o Fiador poderá, após consulta com o Banco, mediante notificação ao Banco e ao Mutuário, rescindir suas obrigações nos termos o Contrato de Garantia com relação a qualquer valor do Saldo do Empréstimo Não Sacado na data do recebimento de tal notificação pelo Banco; desde que tal valor não esteja sujeito a qualquer Compromisso. Após o recebimento de tal notificação pelo Banco, tais obrigações em relação a tal valor
terminará.

Seção 7.07. Eventos de Aceleração

Se qualquer um dos eventos especificados nos parágrafos (a) a (f) desta Seção ocorrer e continuar durante o período especificado (se houver), então, em qualquer momento subsequente durante a continuação do evento, o Banco pode, mediante notificação às Partes do Empréstimo, declarar todo ou parte do Saldo do Empréstimo Retirado na data de tal aviso seja devido e pagável imediatamente junto com quaisquer outros Pagamentos de Empréstimo devidos nos termos do Contrato de empréstimo. Após tal declaração, o Saldo do Empréstimo Retirado e os Pagamentos do Empréstimo deverão tornam-se imediatamente devidos e exigíveis.

(a) Inadimplência de Pagamento. Ocorreu uma inadimplência no pagamento por parte do Empréstimo de qualquer valor devido a o Banco ou a Associação: (i) sob qualquer Acordo Legal; (ii) sob qualquer outro acordo entre o Banco e a Parte do Empréstimo; ou (iii) sob qualquer acordo entre a Parte do Empréstimo e a Associação (no caso de um acordo entre o Fiador e a Associação, em circunstâncias que tornaria improvável que o Fiador cumprisse suas obrigações nos termos do Contrato de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia prestada ou outra obrigação financeira de qualquer natureza assumida pela o Banco ou a Associação a terceiros com o acordo do Empréstimo; e tal padrão continua em cada caso por um período de trinta (30) dias

(b) Inadimplência de Desempenho.

(i) Ocorreu um inadimplemento no cumprimento por uma Parte do Empréstimo de qualquer outra obrigação nos termos o Contrato Legal do qual é parte ou sob qualquer Contrato de Derivativos, e tal a inadimplência persistir por um período de sessenta (60) dias após o aviso de tal Inadimplência ter sido dado pelo Banco às Partes do Empréstimo.

(ii) Ocorreu uma inadimplência na execução pela Entidade de Implementação do Projeto de qualquer obrigação nos termos do Contrato do Projeto ou do Contrato

Subsidiário, e tal inadimplência continua por um período de sessenta (60) dias após o aviso de tal inadimplência ter sido dado pelo Banco para a Entidade de Implementação do Projeto e as Partes do Empréstimo.

(c) Co-financiamento. O evento especificado no subparágrafo (h) (ii) (B) da Seção 7.02 ocorreu, sujeito às disposições do parágrafo (h) (iii) dessa Seção.

(d) Cessão de Obrigações; Disposição de Ativos. Qualquer evento especificado no parágrafo (i) do A seção 7.02 ocorreu.

(e) Condição de Mutuário ou Entidade Implementadora do Projeto. Qualquer evento especificado no subparágrafo (k) (i), (k) (iii), (k) (iv) ou (k) (v) da Cláusula 7.02 ocorreu.

(f) Evento Adicional. Qualquer outro evento especificado no Contrato de Empréstimo para os fins deste Seção ocorreu e continua pelo período, se houver, especificado no Contrato de Empréstimo ("Adicional Evento de Aceleração").

Seção 7.08. Aceleração durante um período de conversão
Se o Contrato de Empréstimo prever Conversões e se qualquer aviso de aceleração for dado de acordo com Seção 7.07 durante o Período de Conversão para qualquer Conversão aplicável a um Empréstimo: (a) o Mutuário pagará uma taxa de transação em relação a qualquer rescisão antecipada da Conversão, em tal valor ou em tal taxa anunciada pelo Banco de tempos em tempos e em vigor na data de tal notificação; e B) a Mutuária pagará qualquer Valor de Liquidação devido por ela em relação a qualquer rescisão antecipada do Conversão, ou o Banco pagará qualquer Valor de Liquidação devido por ele em relação a qualquer rescisão (após compensar qualsquer valores devidos pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo), em acordo com as Diretrizes de Conversão. Taxas de transação e qualquer Valor de liquidação a pagar por o Mutuário deverá ser pago em até 60 (sessenta) dias após a data de vigência do aceleração.

Seção 7.09. Eficácia das Disposições após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação

Não obstante qualquer cancelamento, suspensão, reembolso ou antecipação sob este Artigo, todos os disposições dos Acordos Jurídicos continuarão em pleno vigor e efeito, exceto conforme especificamente previsto nestas Condições Gerais.

ARTIGO VIII

Exigibilidade; Arbitragem

Seção 8.01. Exigibilidade

Os direitos e obrigações do Banco e das Partes do Empréstimo sob os Acordos Jurídicos serão válidos e exequíveis de acordo com seus termos, não obstante a lei de qualquer

estado ou política subdivisão do mesmo em contrário. Nem o Banco nem qualquer Parte do Empréstimo terá direito em qualquer processo sob este Artigo para afirmar qualquer alegação de que qualquer disposição dos Acordos Jurídicos é inválida ou inexequíveis por causa de qualquer disposição do Contrato Social do Banco.

Seção 8.02. Obrigações do Fiador

Exceto conforme disposto na Cláusula 7.06, as obrigações do Fiador nos termos do Contrato de Garantia não será dispensado, exceto por cumprimento, e somente na medida de tal cumprimento. Tais obrigações não exigirão qualquer notificação prévia, demanda ou ação contra o Mutuário ou qualquer aviso prévio ou exigência ao Fiador em relação a qualquer inadimplência do Mutuário. Tais obrigações não serão prejudicadas por nenhum dos seguintes: (a) qualquer prorrogação de prazo, tolerância ou concessão dada ao Mutuário; (b) qualquer afirmação de, ou falha em afirmar, ou atraso em afirmar, qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário ou em relação a qualquer garantia do Empréstimo; (c) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Contrato de Empréstimo contempladas em seus termos; ou (d) qualquer falha do Mutuário ou da Entidade de Implementação do Projeto em cumprir qualquer requisito de qualquer lei do País Membro.

Seção 8.03. Falha no exercício de direitos

Nenhum atraso no exercício, ou omissão de exercício, de qualquer direito, poder ou recurso atribuído a qualquer parte sob qualquer Acordo Legal sobre qualquer inadimplência prejudicará tal direito, poder ou remédio ou será interpretado para ser uma renúncia do mesmo ou uma aquiescência em tal inadimplência. Nenhuma ação de tal parte em relação a qualquer inadimplemento, ou qualquer aquiescência por ele em qualquer inadimplemento, afetará ou prejudicará qualquer direito, poder ou recurso de
tal parte em relação a qualquer outro incumprimento ou incumprimento subsequente.

Seção 8.04. Arbitragem

(a) Qualquer controvérsia entre as partes do Contrato de Empréstimo ou as partes da Garantia Contrato, e qualquer reivindicação de qualquer uma dessas partes contra qualquer outra parte decorrente do Empréstimo Acordo ou o Acordo de Garantia que não tenha sido resolvido por acordo das partes será ser submetido à arbitragem por um tribunal arbitral conforme disposto a seguir ("Tribunal Arbitral").

(b) As partes dessa arbitragem serão o Banco de um lado e as Partes do Empréstimo do outro lado.

(c) O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros nomeados da seguinte forma: (i) um árbitro serão nomeados pelo Banco; (ii) um segundo árbitro será nomeado pelas Partes do Empréstimo ou, se não concordam, pelo Fiador; e (iii) o terceiro árbitro ("Árbitro") será nomeado por acordo das partes ou, se não concordarem, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça ou, na falta de nomeação pelo referido

Presidente, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Se qualquer um dos lados deixar de nomear um árbitro, tal árbitro será nomeado pelo Árbitro. Caso algum árbitro nomeado de acordo com esta Seção renunciar, morrer ou se tornar incapaz de agir, um árbitro sucessor será nomeado da mesma forma como prescrito nesta Seção para a nomeação do original árbitro e tal sucessor terão todos os poderes e deveres de tal árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem pode ser instituído sob esta Seção mediante notificação da parte instaurar tal processo à outra parte. Tal notificação deverá conter uma declaração estabelecendo o natureza da controvérsia ou reivindicação a ser submetida à arbitragem, a natureza da reparação buscada e o nome do árbitro indicado pela parte que instaurou o processo. Até 30 (trinta) dias após tal notificação, a outra parte deverá comunicar à parte que incIou o processo o nome do árbitro nomeado por essa outra parte.

(e) Se no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação de início do processo de arbitragem, as partes tiverem não acordado um árbitro, qualquer parte pode solicitar a nomeação de um árbitro, conforme previsto em parágrafo (c) desta Seção.
(f) O Tribunal Arbitral se reunirá em data e local determinados pelo Árbitro. Posteriormente, o Tribunal Arbitral determinará onde e quando se reunirá.

(g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões relativas à sua competência e, sujeito a as disposições desta Seção e, exceto se as partes acordarem de outra forma, determinar seu procedimento. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral concederá a todas as partes uma audiência justa e proferirá sua sentença em escrita. Essa sentença pode ser proferida à revelia. Sentença assinada pela maioria do Tribunal Arbitral Tribunal constituirá a sentença do Tribunal Arbitral Uma via assinada do prêmio deve ser transmitida a cada parte. Qualquer sentença proferida de acordo com as disposições desta Seção será final e vinculante para as partes do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia. Cada a parte deverá acatar e cumprir qualquer sentença proferida pelo Tribunal Arbitral de acordo com com o disposto nesta Seção.

(i) As partes devem fixar o valor da remuneração dos árbitros e outras pessoas conforme necessário para a condução do processo de arbitragem. Se as partes não concordarem com esse valor antes da reunião do Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral fixará o valor que será razoável nas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Fiador custearão, cada um, suas próprias despesas no processo de arbitragem. As custas do Tribunal Arbitral serão divididas entre e suportado igualmente pelo Banco, por um lado, e pelas Partes do Empréstimo, por outro. Qualquer pergunta sobre a divisão das custas do Tribunal Arbitral ou o procedimento para pagamento de tais custas serão determinadas pelo Tribunal Arbitral

(j) As disposições para arbitragem estabelecidas nesta Seção substituirão qualquer outro procedimento para a solução de controvérsias entre as partes do Contrato de

Empréstimo e Garantia Acordo ou de qualquer reclamação de qualquer uma dessas partes contra qualquer outra parte decorrente de tal Legal Acordos.

(k) Se, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega às partes das vias da sentença, o sentença não foi cumprida, qualquer parte pode: (i) julgar ou instaurar um processo executar a sentença em qualquer tribunal de jurisdição competente contra qualquer outra parte; (ii) fazer cumprir tal julgamento por execução; ou (iii) buscar qualquer outro recurso apropriado contra tal outra parte para o execução da concessão e as disposições do Contrato de Empréstimo ou Contrato de Garantia. Não obstante o acima exposto, esta Seção não autorizará qualquer registro de julgamento ou execução da sentença contra o País Membro, exceto se tal procedimento estiver disponível de outra forma que não em razão do disposto nesta Seção.

(l) Serviço de qualquer notificação ou processo em conexão com qualquer processo sob esta Seção ou em conexão com qualquer procedimento para executar qualquer sentença proferida de acordo com esta Seção pode ser feito na forma prevista na Seção 10.01. As partes do Contrato de Empréstimo e da Garantia Acordo renuncia a todos e qualsquer outros requisitos para o serviço de tal notificação ou processo.

ARTIGO IX

Eficácia; Terminação

Seção 9.01. Condições de Efetividade dos Acordos Jurídicos

Os Acordos Legais não entrarão em vigor até que a Parte do Empréstimo e o Projeto de Implementação A Entidade confirma e o Banco está convencido de que as condições especificadas nos parágrafos (a) a (c) desta Seção sejão atendidos.

(a) A execução e entrega de cada Contrato Legal em nome da Parte do Empréstimo ou do Projeto A Entidade de Implementação que é parte de tal Acordo Legal foi devidamente autorizada por todos ações necessárias e entregues em nome de tal parte, e o Acordo Legal é juridicamente vinculativo sobre tal parte de acordo com seus termos.

(b) Se o Banco assim o solicitar, a condição do Mutuário (que não seja o País Membro) ou do a Entidade Implementadora do Projeto, conforme representado e garantido ao Banco na data da Contratos, não sofreu qualquer alteração material adversa após essa data.

(c) Cada condição especificada no Contrato de Empréstimo como condição de sua eficácia ocorreu ("Condição Adicional de Vigência").

Seção 9.02. Pareceres ou Certidões Legais; Representação e Garantia

Com o objetivo de confirmar que as condições especificadas no parágrafo (a) da Cláusula 9.01 acima foram foi atendido:

(a) O Banco pode exigir um parecer ou certificado satisfatório para o Banco confirmando: (I) em nome da Parte do Empréstimo ou da Entidade de Implementação do Projeto que o Acordo Legal ao qual é um parte foi devidamente autorizada, executada e entregue em nome de tal parte e é legalmente obrigando tal parte de acordo com seus termos; e (ii) cada um dos outros assuntos especificados no Acordo ou razoavelmente solicitado pelo Banco em conexão com os Acordos Legais para o propósito desta Seção.

(b) Se o Banco não exigir um parecer ou certificado de acordo com a Seção 9.02(a), assinando o Acordo Legal do qual é parte, a Parte do Empréstimo ou a Entidade de Implementação do Projeto será considerado para representar e garantir que, na data de tal Acordo Legal, o Acordo Legal tenha foi devidamente autorizado por, executado e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculativo sobre tal parte de acordo com seus termos, exceto quando ação adicional é necessária para fazer tal Acordo legal juridicamente vinculativo. Quando uma ação adicional for necessária após a data do Aviso Legal Acordo, a Parte do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto notificará o Banco quando tal ação adicional foi tomada. Ao fornecer tal notificação, a Parte do Empréstimo ou o Projeto A Entidade de Implementação será considerada como declarando e garantindo que, na data de tal notificação, O Acordo Legal do qual é parte é legalmente vinculante de acordo com seus termos.

Seção 9.03. Data efetiva

(a) Exceto se o Banco e o Mutuário acordarem de outra forma, os Contratos Jurídicos entrarão entrará em vigor na data em que o Banco despachar às Partes do Empréstimo e ao Projeto Notificação da Entidade de Implementação confirmando que está satisfeita com as condições especificadas na Seção 9.01 foram cumpridos ("Data Efetiva").

(b) Se, antes da Data Efetiva, ocorreu qualquer evento que teria dado direito ao Banco de suspender o direito do Mutuário de fazer saques da Conta do Empréstimo se o Contrato de Empréstimo tivesse sido eficaz, ou o Banco tenha determinado que uma situação extraordinária prevista no Seção 3.08 (a) existir, o Banco poderá adiar o envio do aviso referido no parágrafo (a) desta Seção até que tal evento (ou eventos) ou situação tenham (ou tenham) deixado de existir.

Seção 9.04. Rescisão de Contratos Jurídicos por Falha em Entrar em vigor

Os Contratos Legais e todas as obrigações das partes sob os Contratos Legais serão rescindidos se os Acordos Legais não entraram em vigor na data ("Prazo de Vigência") especificada em o Contrato de Empréstimo para os fins desta Seção, a menos que o Banco, após considerar as razões pelo atraso, estabelece um Prazo de Vigência posterior para os fins desta Seção. O Banco deve notificar imediatamente as Partes do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto sobre tal Prazo de Vigência posterior.

Seção 9.05. Rescisão de Contratos Legais sobre o Desempenho de Todas as Obrigações

(a) Sujeito às disposições dos parágrafos (b) e (c) desta Seção, os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes sob os Acordos Legais serão imediatamente rescindidas após o pleno pagamento do Saldo do Empréstimo Retirado e todos os outros Pagamentos do Empréstimo devidos.

(b) Se o Contrato de Empréstimo especificar uma data na qual certas disposições do Contrato de Empréstimo (exceto aquelas que prevêem obrigações de pagamento) serão rescindidas, tais disposições e todas as obrigações das partes sob eles terminarão no primeiro de: (i) tal data; e (ii) o data em que o Contrato de Empréstimo terminar de acordo com seus termos.

(c) Se o Contrato do Projeto especificar uma data em que o Contrato do Projeto será rescindido, o Contrato do Projeto e todas as obrigações das partes sob o Contrato do Projeto devem rescindir no que ocorrer primeiro entre: (i) tal data; e (ii) a data em que o Contrato de Empréstimo termina de acordo com seus termos. O Banco notificará imediatamente a Entidade de Implementação do Projeto se o Contrato de Empréstimo rescinda de acordo com seus termos antes da data assim especificada no
Contrato de Projeto

ARTIGO X

Disposições diversas

Seção 10.01. Execução de Contratos Jurídicos; Avisos e Solicitações

(a) Cada Acordo Legal assinado por Meio Eletrônico será considerado um original, e no caso de qualquer Acordo Legal não assinado por Meio Eletrônico em várias vias, cada uma a contraparte deve ser um original.

(b) Qualquer notificação ou solicitação exigida ou permitida a ser feita ou dada sob qualquer Acordo Legal ou qualquer outro acordo entre as partes contemplado pelo Acordo Legal deverá ser feito por escrito. Salvo disposição em contrário na Seção 9.03 (a), tal notificação ou solicitação será considerada 28 devidamente dado ou feito quando tiver sido entregue em mãos, correio ou Meio Eletrônico, à parte a qual deve ser dado ou feito no endereço de tal parte ou Endereço Eletrônico especificado no Legal Contrato ou em outro endereço ou endereço eletrônico que tal parte tenha designado por notificação à parte que notificou ou fez tal solicitação. Qualquer notificação ou solicitação entregue por meio eletrônico O melo será considerado expedido pelo remetente de seu Endereço Eletrônico ao sair do Sistema de Comunicações Eletrônicas do remetente e será considerado recebido pela outra parte em seu Endereço Eletrônico quando tal notificação ou solicitação se tornar capaz de ser recuperada em máquina formato legível pelo Sistema de Comunicações Eletrônicas da parte receptora.

(c) A menos que as Partes acordem de outra forma, os Documentos Eletrônicos terão a mesma força legal e efeito como informações contidas em um Contrato Legal ou um

aviso ou solicitação sob um Contrato Legal que não seja executado ou transmitido por Meio Eletrônico.

Seção 10.02. Ação em Nome das Partes do Empréstimo e da Entidade de Implementação do Projeto

(a) O representante designado por uma Parte do Empréstimo no Contrato Jurídico do qual é parte (e o representante designado pela Entidade Implementadora do Projeto no Contrato do Projeto ou no Contrato Subsidiário) para os fins desta Seção, ou qualquer pessoa autorizada por tal representante para esse fim, pode tomar qualquer ação exigida ou permitida de acordo com tal Contrato, e assinar quaisquer documentos ou enviar qualquer Documento Eletrônico exigido ou permitido para ser executado de acordo com tal Acordo Legal, em nome de tal Empréstimo (ou o Projeto Entidade Implementadora).

(b) O representante assim designado pela Parte do Empréstimo ou pessoa assim autorizada por tal representante pode concordar com qualquer modificação ou ampliação das disposições de tal Legal Acordo em nome de tal Parte do Empréstimo por Documento Eletrônico ou por instrumento escrito executado por tal representante ou pessoa autorizada, desde que, na opinião de tal representante, o modificação ou amplificação é razoável nas circunstâncias e não aumentará substancialmente o obrigações das Partes do Empréstimo nos termos dos Contratos Legais. O Banco pode aceitar a execução por tal representante ou outra pessoa autorizada de qualquer instrumento como prova conclusiva de que tal representante é de tal opinião.

Seção 10.03. Evidência de autoridade

As Partes do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco: (a) evidência suficiente da autoridade da pessoa ou pessoas que irão, em nome de tal parte, tomar qualquer ação ou executar quaisquer documentos, incluindo Documentos Eletrônicos, exigidos ou permitidos para serem tomados ou executados por ele sob o Acordo Legal do qual é parte; e (b) o espécime de assinatura autenticado de cada tal pessoa, bem como o Endereço Eletrônico referido na Seção 10.01 (b).

Seção 10.04. Divulgação

O Banco poderá divulgar os Acordos Jurídicos dos quais seja parte e qualquer informação relacionada a eles Acordos Legais de acordo com sua política de acesso à informação, vigente à época de tal divulgação.

APÊNDICE

Definições

1. "Condição adicional de eficácia" significa qualquer condição de eficácia especificada no Contrato de Empréstimo para os fins da Seção 9.01 (c).

2. "Evento Adicional de Aceleração" significa qualquer evento de aceleração especificado no Empréstimo Contrato para os fins da Seção 7.07 (f).

3. "Evento Adicional de Suspensão" significa qualquer evento de suspensão especificado no Empréstimo Contrato para os fins da Seção 7.02 (m)

4. "Valor de exposição em excesso alocado" significa, para cada dia durante o qual a exposição total exceda o Limite de Exposição Padrão, (A) (i) o valor total do referido excesso, multiplicado por (ii) um rácio correspondente à proporção que todos (ou, se o Banco assim o determinar, uma parte) dos O empréstimo abrange o valor agregado de todos (ou, se o Banco assim determinar, as partes relevantes) dos empréstimos feitos pelo Banco ao, ou garantidos pelo, País Membro que também estão sujeitos a uma sobretaxa de exposição, uma vez que o referido excesso e proporção são razoavelmente determinados de tempos em tempos pelo Banco, ou (B) outro valor razoavelmente determinado de tempos em tempos pelo Banco com relação ao Empréstimo; e notificado às Partes do Empréstimo de acordo com a Seção 3.01 (c).

5. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma de reembolso do valor principal especificado em o Contrato de Empréstimo para fins da Cláusula 3.03.
6 "Diretrizes Anticorrupção" significa as "Diretrizes de Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID", conforme definido no Contrato de Empréstimo.

7. "Moeda Aprovada" significa, para uma Conversão de Moeda, qualquer Moeda aprovada pelo Banco, que, após a Conversão, torna-se a Moeda do Empréstimo.

8. "Tribunal Arbitral" significa o tribunal arbitral estabelecido de acordo com a Cláusula 8.04.

9. "Associação" significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.

10. "Conversão Automática para Moeda Local" significa, com relação a qualquer parte do Saldo do empréstimo sacado, uma conversão de moeda da moeda do empréstimo para uma moeda local para o vencimento total ou o vencimento mais longo disponível para a conversão de tal valor com efeito a partir da Data de Conversão após retiradas de valores do Empréstimo do Empréstimo Conta.

11. "Conversão Automática de Fixação de Taxa" significa uma Conversão de Taxa de Juros em que: (a) o componente inicial da Taxa de Referência da taxa de juros para um Empréstimo com base em um Spread Variável é convertido para uma Taxa Fixa de Referência; ou (b) a Taxa Variável Inicial para um Empréstimo com Taxa Fixa O spread é convertido em Taxa Fixa[5] em ambos os casos para o valor principal agregado do Empréstimo sacado da Conta do Empréstimo durante qualquer Período de Juros ou qualquer um dos dois ou mais Períodos de juros consecutivos que igualam ou excedem um limite especificado e para o total vencimento de tal valor, conforme especificado no Contrato de Empréstimo ou em uma solicitação separada do Mutuário.

12. "Banco" significa o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

13. "Mutuário" significa a parte do Contrato de Empréstimo ao qual o Empréstimo é concedido.

14. "Representante do Mutuário" significa o representante do Mutuário especificado no Empréstimo Contrato para os fins da Seção 10.02.

15. "Data de Fechamento" significa a data especificada no Contrato de Empréstimo (ou outra data que o Banco estabelecerá, a pedido do Mutuário, mediante notificação às Partes do Empréstimo), após o que o Banco poderá, mediante notificação às Partes do Empréstimo, rescindir o direito do Mutuário de retirar da Conta de Empréstimo.

16. "Co-financiador" significa o financiador (que não seja o Banco ou a Associação) referido no Seção 7.02 (h) fornecendo o co-financiamento. Se o Contrato de Empréstimo especificar mais de um tal financiador, "Co-financiador" refere-se separadamente a cada um desses financiadores.

5 Não disponível devido à suspensão dos prazos do Spread Fee até novo aviso -

17. "Cofinanciamento" significa o financiamento referido na Seção 7.02 (h) e especificado no Empréstimo Acordo fornecido ou a ser fornecido para o Projeto pelo Co-financiador. Se o Empréstimo O acordo especifica mais de um desses financiamentos, "Cofinanciamento" refere-se separadamente a cada de tais financiamentos.

18. "Acordo de cofinanciamento" significa o acordo referido na Seção 7.02 (h) que prevê
o co-financiamento.

19. "Prazo de cofinanciamento" significa a data referida na Seção 7.02 (h) (i) e especificada no Acordo de Empréstimo pelo qual o Acordo de Cofinanciamento entrará em vigor. Se o Empréstimo O contrato especifica mais de uma dessas datas, "Prazo de cofinanciamento" refere-se separadamente a cada uma dessas datas.

20. "Taxa de Compromisso" significa a taxa de compromisso especificada no Contrato de Empréstimo para o propósito da Seção 3.01(b).

21. "Cronograma de Amortização Vinculado a Compromisso" significa um Cronograma de Amortização no qual o prazo e o valor dos pagamentos do principal são determinados por referência à data de aprovação do Empréstimo pelo Banco e calculado como uma parte do Saldo do Empréstimo Sacado, conforme especificado no Contrato de Empréstimo.

22. "Conversão" significa qualquer uma das seguintes modificações dos termos de todo ou parte do Empréstimo solicitado pelo Mutuário e aceito pelo Banco: (a) Juros Taxa de Conversão; (b) uma Conversão de Moeda; ou (c) o estabelecimento de um

Limite de Taxa de Juros ou Colar de Juros sobre a Taxa Variável; cada um conforme disposto neste documento, no Contrato de Empréstimo e nas Diretrizes de Conversão.

23. "Data de Conversão" significa, para uma Conversão, a data que o Banco determinará em que a Conversão entra em vigor, conforme especificado nas Diretrizes de Conversão; oferecido que no caso de uma Conversão Automática para Moeda Local, a Data de Conversão será a data de retirada da Conta do Empréstimo do valor em relação ao qual a Conversão foi solicitado.

24. "Diretrizes de Conversão" significa, para uma Conversão, a Diretiva "Conversão de Termos dos Empréstimos e Instrumentos de Financiamento do BIRD e da AID" emitidos e revisados de tempos em tempos tempo, pelo Banco e pela Associação, em vigor no momento da Conversão.

25. "Período de Conversão" significa, para uma Conversão, o período desde e incluindo a Conversão Data até e incluindo o último dia do Período de Juros em que a Conversão termina por seus termos; desde que, exclusivamente com a finalidade de permitir o pagamento final de juros e principal sob uma Conversão de Moeda a ser feita na Moeda Aprovada, tal período deve terminam na Data de Pagamento imediatamente seguinte ao último dia dos referidos Juros finais aplicáveis Período.
26. "Contraparte" significa uma parte com quem o Banco celebra um acordo de cobertura para propósitos de executar uma Conversão.

27. "Dívida Coberta" significa qualquer dívida que seja ou possa vir a ser paga em uma Moeda diferente da Moeda do País Membro.

28. "Moeda" significa a moeda de um país e o Direito Especial de Saque do Internacional
Fundo Monetário. "Moeda de um país" significa a moeda com curso legal para o pagamento de dívidas públicas e privadas naquele país.

29. "Conversão de Moeda" significa uma alteração da Moeda do Empréstimo de todo ou qualquer valor do Saldo do Empréstimo Não Sacado ou Saldo do Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada.

30. "Transação de Notas de Hedge Cambial" significa uma ou mais notas emitidas pelo Banco e denominado em uma Moeda Aprovada para fins de execução de uma Conversão de Moeda.

31. "Transação de Hedge Cambial" significa: (a) uma Transação de Swap de Hedge Cambial; ou (b) uma Transação de Notas de Hedge Cambial.

32. "Transação de Swap de Cobertura de Moeda" significa uma ou mais transações de derivativos de moeda celebrado pelo Banco com uma Contraparte na Data de Execução para efeitos de executando uma conversão de moeda.

33. "Período de Juros Inadimplentes" significa qualquer valor vencido do Saldo do Empréstimo Sacado, cada Juros Período durante o qual o valor em atraso permanece não pago; desde que, no entanto, o primeiro Período de Juros Inadimplentes começará no 31º dia após a data em qual tal quantia se torna vencida, e o Período de Juros Inadimplente final terminará em a data em que tal valor for integralmente pago.

34. "Taxa de Juros Inadimplente" significa para qualquer período de juros inadimplente: (a) em relação a qualquer valor de o Saldo do Empréstimo Sacado ao qual se aplica a Taxa de Juros Padrão e para o qual os Juros era pagável a uma Taxa Variável imediatamente antes da aplicação dos Juros Inadimplentes Taxa: a Taxa Variável Padrão mais meio por cento (0,5%); e (b) em relação a qualquer valor do Saldo do Empréstimo Sacado ao qual se aplica a Taxa de Juros Padrão e para cujos juros eram pagos a uma Taxa Fixa imediatamente antes da aplicação da Inadimplência Taxa de Juros: Taxa de Referência Padrão mais o Spread Fixo mais meio por cento (0,5%)[6].

35. "Taxa de Referência Padrão" significa a Taxa de Referência para o Período de Juros relevante; sendo entendeu que para o Período inicial de Juros Inadimplentes, a Taxa de Referência Inadimplente será igual a Taxa de Referência para o Período de Juros em que o valor referido na Cláusula 3.02 (e) primeiro fica em atraso.

6 Não disponível devido à suspensão dos prazos do Spread Fixo até novo aviso

36. "Taxa Variável Padrão" significa a Taxa Variável para o Período de Juros relevante; oferecido que: (a) para o Período inicial de Juros Inadimplentes, a Taxa Variável Inadimplente será igual ao Taxa Variável para o Período de Juros em que o valor referido na Cláusula 3.02 (e) primeiro torna-se atrasado; e (b) por um valor do Saldo do Empréstimo Sacado ao qual o Inadimplente Taxa de Juros aplicável e para a qual os juros eram pagos a uma taxa variável com base em uma taxa fixa Taxa Referencial e o Spread Variável imediatamente antes da aplicação da Inadimplência Taxa de Juros, "Taxa Variável Padrão" será igual à Taxa de Referência Padrão mais a Distribuição Variável

37. "Contrato de Derivativos" significa qualquer contrato de derivativos entre o Banco e uma Parte do Empréstimo (ou qualquer uma de suas entidades sub-soberanas) com a finalidade de documentar e confirmar um ou mais transações de derivativos entre o Banco e tal Parte do Empréstimo (ou qualquer uma de suas entidades subsoberanas), conforme tal contrato possa ser alterado de tempos em tempos. "Derivados Acordo" inclui todos os anexos, anexos e acordos suplementares aos Derivativos Acordo.

38. "Valor Desembolsado" significa, para cada Período de Juros, o valor principal agregado do Empréstimo sacado da Conta do Empréstimo durante tal Período de Juros, na Seção 3.03 (a).

39. "Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso" significa um Cronograma de Amortização no qual amortizações de capital são determinadas por referência à data de desembolso e o Valor Desembolsado e calculado como parte do Saldo do Empréstimo Sacado, conforme especificado em o Contrato de Empréstimo.

40. "Carta de Desembolso e Informações Financeiras" significa a carta transmitida pelo Banco a o Mutuário como parte das instruções adicionais a serem emitidas de acordo com a Seção 2.01 (b).

41. "Dólar", "$" e "USD" cada um significa a moeda legal dos Estados Unidos da América.

42. "Data de Vigência" significa a data em que os Acordos Jurídicos entram em vigor de acordo com Seção 9.03 (a).

43. "Prazo de Vigência" significa a data referida na Cláusula 9.04 após a qual o Jurídico Os acordos serão rescindidos se não tiverem entrado em vigor conforme disposto nessa Seção.

44. "Endereço Eletrônico" significa a designação de uma parte que identifica exclusivamente uma pessoa dentro um Sistema de Comunicações Eletrônicas definido para fins de autenticação do despacho e recebimento de Documentos Eletrônicos.

45. "Sistema de Comunicações Eletrônicas" significa o conjunto de computadores, servidores, sistemas, equipamentos, elementos de rede e outros hardwares e softwares usados para fins de gerar, enviar, receber ou armazenar ou processar Documentos Eletrônicos, aceitável para o Banco e de acordo com quaisquer instruções adicionais que o Banco pode especificar de tempos em tempos por meio de notificação ao Mutuário. 46. "Documento Eletrônico" significa informações contidas em um Acordo Legal ou um aviso ou solicitação sob um Acordo Legal que é transmitido por Meio Eletrônico.

47. "Meios Eletrônicos" significa a geração, envio, recebimento, armazenamento ou processamento de um Documento Eletrônico por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo, mas não limitado a, intercâmbio eletrônico de dados, correio eletrônico, telegrama, telex ou telecópia, aceitável para o Banco.

48. "Despesa Elegível" significa uma despesa que atende aos requisitos da Seção 2.05.

49. "EURIBOR" significa, para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária do EUR para depósitos em EUR por seis meses, expresso em porcentagem ao ano, que aparece na Taxa Relevante Página no horário de publicação habitual, conforme especificado pelo administrador do índice de referência EURIBOR na metodologia de referência EURIBOR, conforme razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

50. "Euro", "€" e "EUR" cada um significa a moeda legal da Área do Euro.

51. "Área do Euro" significa a união econômica e monetária dos estados membros da União Europeia que adoptem a moeda única em conformidade com o Tratado que institui a União Europeia Comunidade, alterada pelo Tratado da União Europeia.

52. "Data de Execução" significa, para uma Conversão, a data em que o Banco assumiu todas as ações necessárias para efetuar a Conversão, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

53. "Sobretaxa de Exposição" significa a sobretaxa à taxa estabelecida pelo Banco de acordo com suas políticas, e publicadas periodicamente pelo Banco, que podem ser aplicáveis ao Mutuário de acordo com a Seção 3.01 (c).

54 "Demonstrações Financeiras" significa as demonstrações financeiras mencionadas na Seção 5.09 (a).

55. "Taxa Fixa" significa uma taxa fixa de juros aplicável ao valor do Empréstimo ao qual um A conversão se aplica, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c)[7].

56. "Taxa de Referência Fixa" significa um componente de taxa de referência fixa dos juros aplicáveis a o valor do Empréstimo ao qual se aplica uma Conversão, conforme determinado pelo Banco em de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

57. "Spread Fixo" significa o spread fixo do Banco para a Moeda do Empréstimo Original estabelecido por o Banco de acordo com suas políticas em vigor às 12h01, horário de

7 As Conversões de Taxa de Juro para Taxa Fixa não estão disponíveis devido à suspensão dos prazos do Spread Fixo até aviso prévio. Algumas conversões de moeda de fixação de taxa estão disponíveis, sujeitos às Diretrizes de conversão.

Washington, D.C., uma dia corrido anterior à data do Contrato de Empréstimo, expresso em porcentagem ao ano e conforme publicado periodicamente pelo Banco; desde que: (a) para fins de determinação do Taxa de juros inadimplente, de acordo com a Cláusula 3.02 (e), aplicável a um valor do Saldo do Empréstimo Retirado sobre o qual são pagos juros a uma Taxa Fixa, o "Spread Fixo" significa o spread fixo do Banco em vigor às 0h01, horário de Washington, D.C., um dia corrido antes da data do Contrato de Empréstimo, para a Moeda de denominação de tal valor; (b) para fins de Conversão da Taxa Variável com base em um Spread Variável para uma Variável Taxa baseada em Spread Fixo, e para efeito de fixação do Spread Variável nos termos do Seção 4.02, "Spread Fixo" significa o spread fixo do Banco para a Moeda do Empréstimo conforme razoavelmente determinado pelo Banco na Data de Conversão; e (c) em uma Moeda A conversão de todo ou qualquer valor do Saldo do Empréstimo Não Sacado, o Spread Fixo será ajustado na Data de Execução da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão[8].

58. "Taxa Inicial" significa a taxa especificada no Contrato de Empréstimo para os fins da Cláusula 3.01 (a).

59. "Acordo de Garantia" significa o acordo entre o País Membro e o Banco estabelecendo a garantia do Empréstimo, já que tal contrato pode ser alterado de tempos em tempos. "Contrato de Garantia" inclui estas Condições Gerais aplicadas à

Garantia Contrato e todos os apêndices, anexos e acordos suplementares à Garantia Acordo.

60. "Fiador" significa o País Membro que é parte do Acordo de Garantia.

61. "Representante do Fiador" significa o representante do Fiador especificado no Empréstimo Contrato para os fins da Seção 10 02.

62. "Parcela Parcela" significa a porcentagem do valor principal total do Empréstimo pagável em cada Data de Pagamento do Principal, conforme especificado em um Cronograma de Amortização vinculado ao Compromisso.

63 "Operação de Cobertura de Juros" significa, para uma Conversão de Taxa de Juros, uma ou mais taxas de juros operações de swap celebradas pelo Banco com uma Contraparte a partir da Data de Execução e de acordo com as Diretrizes de Conversão, em conexão com a Taxa de Juros Conversão.

64. "Período de Juros" significa o período Inicial a partir da data do Contrato de Empréstimo inclusive até, mas excluindo a primeira Data de Pagamento que ocorre depois, e após o período inicial, cada período de e incluindo uma Data de Pagamento até, mas excluindo a próxima Data de Pagamento seguinte.

65. "Limite da Taxa de Juros" significa, com relação a todo ou qualquer valor do Saldo do Empréstimo Sacado, um teto que estabeleça um limite superior: (a) em relação a qualquer parte do Empréstimo que acumule juros à Taxa Variável com base na Taxa

8 Suspenso até novo aviso
9 Não disponível devido à suspensão dos prazos do Spread Fixo até novo aviso.

Referencial e no Spread Fixo, para a Taxa Variável[9]; ou (b) em relação a qualquer parte do Empréstimo que acumule juros a uma Taxa Variável com base em um Taxa Referencial e o Spread Variável, para a Taxa Referencial.

66. "Garantia de Taxa de Juros" significa, com relação a todo ou qualquer valor do Empréstimo Retirado Balance, uma combinação de um teto e um piso que define um limite superior e inferior: (a) em a respeito de qualquer parte do Empréstimo que acumule juros a uma Taxa Variável com base em uma Referência Taxa e o Spread Fixo, para a Taxa Variável[10]; ou (b) em relação a qualquer parte do Empréstimo que vence juros à Taxa Variável com base na Taxa Referencial e no Spread Variável, por a Taxa de Referência.

67. "Conversão da Taxa de Juros" significa uma mudança na base da taxa de juros aplicável a todo ou qualquer valor do Saldo do Empréstimo Sacado: (a) de Taxa Variável para Taxa Fixa ou vice versa;[11] (b) de uma Taxa Variável baseada em um Spread Variável para uma Taxa Variável baseada em um Spread Fixo;[12] (c) de uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência e no Spread Variável a uma Taxa Variável baseada numa Taxa Fixa de Referência e no Spread Variável ou vice-versa; ou (d) Conversão Automática de Fixação de Tarifas.

68. "Acordo Legal" significa qualquer Contrato de Empréstimo, Contrato de Garantia, Projeto Acordo, ou o Acordo Subsidiário. "Acordos Legais" significa coletivamente, todos esses acordos.

69. "Ônus" inclui hipotecas, penhores, encargos, privilégios e prioridades de qualquer tipo.

70. "Empréstimo" significa o empréstimo previsto no Contrato de Empréstimo.

71. "Conta de Empréstimo" significa a conta aberta pelo Banco em seus livros em nome do Mutuário ao qual o valor do Empréstimo é creditado.

72. "Contrato de Empréstimo" significa o contrato de empréstimo entre o Banco e o Mutuário, fornecendo para o Empréstimo, pois tal acordo pode ser alterado de tempos em tempos. "Contrato de empréstimo" inclui estas Condições Gerais conforme aplicadas ao Contrato de Empréstimo e todos os apêndices, cronogramas e acordos suplementares ao Acordo de Empréstimo.

73. "Moeda do Empréstimo" significa a Moeda na qual o Empréstimo é denominado; desde que se o Contrato de Empréstimo prevê Conversões, "Moeda do Empréstimo" significa a Moeda na qual o O empréstimo é denominado de tempos em tempos. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, "Moeda do Empréstimo" refere-se separadamente a cada uma dessas Moedas

10 Não disponível devido à suspensão dos prazos do Spread Fixo até novo aviso
11 Não disponível devido à suspensão dos prazos do Spread Fixo até novo aviso.
12 Não disponível devido à suspensão dos prazos do Spread Fixo até novo aviso

74. "Parte do Empréstimo" significa o Mutuário ou o Fiador. "Partes do Empréstimo" significa coletivamente, o Mutuário e o Fiador.

75. "Pagamento do Empréstimo" significa qualquer valor devido pelas Partes do Empréstimo ao Banco de acordo com o Acordos Legais, incluindo (mas não limitado a) qualquer valor do Saldo do Empréstimo Sacado, juros, a Taxa Inicial, a Taxa de Compromisso, juros à Taxa de Juros Padrão (se qualquer), qualquer prêmio de pré-pagamento, qualquer sobretaxa, qualquer taxa de transação para uma conversão ou rescisão de uma Conversão, qualquer prêmio a pagar no estabelecimento de uma Taxa de Juros Limite ou Collar de Taxa de Juros e qualquer Valor de Liquidação a pagar pelo Mutuário.

76. "Moeda Local" significa uma Moeda Aprovada que não é uma moeda importante, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

77. "Data de Fixação do Vencimento" significa, para cada Valor Desembolsado, o primeiro dia do Período de Juros seguinte ao Período de Juros em que o Montante Desembolsado é levantado.

78. "País Membro" significa o membro do Banco que é o Mutuário ou o Garantidor.

79. "Moeda Original do Empréstimo" significa a moeda de denominação do Empréstimo conforme definido em Seção 3.08.

80. "Data de Pagamento" significa cada data especificada no Contrato de Empréstimo que ocorre em ou após o data do Contrato de Empréstimo em que os juros e a Taxa de Compromisso são devidos.

81. "Adiantamento para Preparação" significa o adiantamento referido no Contrato de Empréstimo e reembolsável em de acordo com a Seção 2.07 (a)

82. "Data de Pagamento do Principal" significa cada data especificada no Contrato de Empréstimo na qual todos ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo é pagável.

83. "Plano de Aquisição" significa o plano de aquisição do Mutuário para o Projeto, previsto sob a Seção IV dos Regulamentos de Aquisições, pois tal plano pode ser atualizado de tempos em tempos tempo com a aprovação do Banco.

84. "Regulamentos de Aquisições" significa os "Regulamentos de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários sob Financiamento de Projeto de Investimento", conforme definido no Contrato de Empréstimo

85. "Projeto" significa o projeto descrito no Contrato de Empréstimo para o qual o Empréstimo é concedido, já que a descrição de tal projeto pode ser alterada de tempos em tempos por acordo entre o Banco e o Mutuário.

86. "Acordo de Projeto" significa o acordo entre o Banco e o Projeto de Implementação
Entidade relacionada com a implementação total ou parcial do Projecto, podendo tal acordo ser alterado de tempos em tempos. "Contrato do Projeto" inclui estas Condições Gerais conforme aplicadas ao Contrato do Projeto e todos os apêndices, cronogramas e acordos suplementares ao Contrato de Projeto.

87. "Entidade de Implementação do Projeto" significa uma pessoa jurídica (que não seja o Mutuário ou o Fiador) que é responsável pela implementação de todo ou parte do Projeto e que é parte do Contrato de Projeto ou Contrato Subsidiário.

88. "Representante da Entidade de Implementação do Projeto" significa o Representante da Entidade de Implementação do Projeto representante especificado no Contrato do Projeto para os fins da Seção 10.02 (a).

89. "Relatório do Projeto" significa cada relatório sobre o Projeto a ser preparado e fornecido ao Banco de acordo com a Seção 5.08 (b).

90. "Bens Públicos" significa ativos do País Membro, de qualquer um de seus poderes políticos ou administrativos subdivisões e de qualquer entidade pertencente ou

controlada por, ou operando por conta ou benefício do País Membro ou qualquer subdivisão, incluindo ouro e ativos cambiais detida por qualquer instituição que desempenhe as funções de banco central ou de estabilização cambial fundo, ou funções semelhantes, para o País Membro.

91. "Taxa de Referência" significa, para qualquer Período de Juros:

(a) (i) para USD, SOFR; (ii) para EUR, EURIBOR; (iii) para GBP, SONIA; e (iv) para JPY, TONA; desde que se a Taxa de Referência relevante não estiver disponível através das fontes normais de informações nos horários de publicação habituais em relação ao Período de Interesse relevante, o Banco determinará razoavelmente essa Taxa de Referência levando em consideração o mercado predominante prática no que diz respeito aos métodos alternativos de cálculo da Taxa de Referência, seus representatividade e aceitabilidade do Banco para fins de seu ativo e passivo administração e notificar o Mutuário de acordo;

(b) se o Banco determinar que (i) a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo relevante deixou permanentemente de ser cotado para tal moeda, ou (Ii) o Banco não é mais capaz, ou é deixou de ser comercialmente aceitável para o Banco, continuar a utilizar tal Taxa Referencial, por fins de sua gestão de ativos e passivos, outra taxa de referência comparável para o moeda relevante, incluindo qualquer spread aplicável, conforme o Banco determinará e notificará o Mutuário de acordo com a Seção 3.02 (c); e

(c) para qualquer moeda que não seja USD, EUR, JPY e GBP: (i) tal taxa de referência para o Moeda Original do Empréstimo, conforme especificado ou mencionado no Contrato de Empréstimo; ou (ii) em no caso de uma conversão de moeda para outra moeda, a taxa de referência que será determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e aviso dado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01(c).

92. "Página de Taxa Relevante" significa a página de exibição designada por um mercado financeiro estabelecido provedor de dados selecionado pelo Banco como a página com o objetivo de exibir no habitual publicação vezes a Taxa de Referência (incluindo qualquer spread aplicável ao preço anterior relevante taxa de referência) para a moeda do empréstimo.

93. "Respectiva Parte do Projeto" significa, para o Mutuário e para qualquer Projeto de Implementação Entidade, a parte do Projeto especificada nos Contratos Legais a serem executados por ela.

94. "Taxa de Tela" significa, com relação a uma Conversão, a taxa determinada pelo Banco no Data de Execução tendo em conta a taxa de juro aplicável, ou uma componente da mesma, e taxas de mercado exibidas por fornecedores de informações estabelecidos de acordo com a Conversão Diretrizes.

95. "SOFR" significa para qualquer Período de Juros, a Taxa de Financiamento Overnight Garantida (SOFR) para o Período de juros relevante (seja calculado com base

no prazo ou outra base projetada para replicar uma estrutura a termo, e que pode incluir um spread aplicável ao índice de referência anterior relevante taxa), expressa em porcentagem ao ano, que aparece na página de taxa relevante em horários de publicação habituais especificados pelo administrador de referência aplicável, conforme
razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

96. "SONIA" significa para qualquer Período de Juros, a taxa Média do Sterling Overnight Index (SONIA) para o Período de Juros relevante (seja calculado com base no prazo ou em outra base projetada para replicar uma estrutura de termo, e que pode incluir um spread aplicável ao anterior relevante taxa de referência), expressa em porcentagem ao ano, que aparece na página Taxa relevante nos horários de publicação habituais especificados pelo administrador de referência aplicável, conforme razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

97. "Compromisso Especial" significa qualquer compromisso especial assumido ou a ser assumido por o Banco de acordo com a Seção 2.02.

98. "Limite de Exposição Padrão" significa o limite padrão da exposição financeira do Banco ao País Membro, conforme determinado periodicamente pelo Banco que, se excedido, sujeitar o Mutuário à Sobretaxa de Exposição, nos termos da Cláusula 3.01 (c).

99. "Sterling", "£" ou "GBP" cada um significa a moeda legal do Reino Unido.

100. "Contrato Subsidiário" significa o contrato que o Mutuário celebra com o Projeto Entidade de Implementação estabelecendo as respectivas obrigações do Mutuário e do Projeto Entidade Implementadora em relação ao Projeto.

101. "Moeda substituta do empréstimo" significa a moeda substituta de denominação de um empréstimo como definido na Seção 3.08.

102. "Impostos" inclui impostos, taxas, taxas e encargos de qualquer natureza em vigor na data de os Acordos Legais ou Impostos após essa data.

103. "TONA" significa para qualquer Período de Juros, a Taxa Média Overnight de Tóquio (TONA) para o Período de juros relevante (seja calculado com base no prazo ou outra base projetada para replicar uma estrutura a termo, e que pode incluir um spread aplicável ao índice de referência anterior relevante taxa), expressa em porcentagem ao ano, que aparece na página de taxa relevante em horários de publicação habituais especificados pelo administrador de referência aplicável, conforme razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

104. "Exposição Total" significa, para qualquer dia, a exposição financeira total do Banco ao Membro País, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

105. "Árbitro" significa o terceiro árbitro nomeado de acordo com a Seção 8.04 (c).

106. "Valor de Liquidação" significa, para a rescisão antecipada de uma Conversão: (a) um valor a pagar pelo Mutuário ao Banco igual ao valor agregado líquido a pagar pelo Banco nos termos transações realizadas pelo Banco para rescindir a Conversão, ou se nenhuma dessas transações for empreendidos, um valor determinado pelo Banco com base na Taxa de Tela, para representar o equivalente a esse valor agregado líquido; ou (b) um valor a pagar pelo Banco ao Mutuário igual ao valor agregado líquido a receber pelo Banco em transações realizadas pelo Banco para rescindir a Conversão, ou se nenhuma dessas transações for realizada, um valor determinado pelo Banco com base na Taxa de Tela, para representar o equivalente de tal valor agregado líquido.

107. "Saldo do Empréstimo Não Sacado" significa o valor do Empréstimo que ainda não foi sacado do Empréstimo de conta de vez em quando.

108. "Taxa Variável" significa: (a) uma taxa de juros variável igual à soma de: (1) a Taxa de Referência Taxa da Moeda Original do Empréstimo; mais (2) o Spread Variável, se os juros incidirem a uma taxa com base no Spread Variável, ou no Spread Fixo se os juros incidirem a uma taxa baseada no Spread Fixo;[13] e (b) em caso de Conversão, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

109. "Spread Variável" significa, para cada Período de Juros: (a) (1) o spread de empréstimo padrão do Banco para Empréstimos estabelecidos pelo Banco de acordo com suas políticas em vigor às 12h01, horário de Washington, D.C., um dia antes da data do Contrato de Empréstimo (incluindo o prêmio de maturidade, se aplicável), e (2) mais ou menos a média ponderada ajustada margem à Taxa de Referência, para o Período de Juros relevante, relativamente ao Banco empréstimos pendentes ou partes deles

13 Os termos do Spread Fixo estão suspensos até novo aviso.

alocados por ele para financiar empréstimos que carregam juros a um taxa baseada no Spread Variável; conforme razoavelmente determinado pelo Banco, expresso como um
percentuais ao ano e divulgados periodicamente pelo Banco; e (b) no caso de Conversões, o spread variável, conforme o caso, conforme determinado pelo Banco de acordo com a Conversão Diretrizes e notificadas ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c). No caso de Empréstimo denominados em mais de uma moeda, o "spread variável" aplica-se separadamente a cada uma dessas Moedas.

110. "Saldo do Empréstimo Retirado" significa os valores do Empréstimo retirados da Conta do Empréstimo e excepcional de vez em quando.

111. "Diretrizes de Desembolso do Banco Mundial para Projetos" significa as diretrizes do Banco Mundial, conforme revisado de tempos em tempos e emitido como parte das instruções adicionais na Seção 2.01 (b).

112. "Yen", "¥" e "JPY" cada um significa a moeda legal do Japão.

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2024

Fevereiro

Vol. 30, N.2 – Publicado em 26/03/2024

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 1 (Fevereiro, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado mensal em relação ao mesmo mês do ano anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Fevereiro		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	153.500,4	189.352,1	35.851,7	23,4%	18,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	50.715,5	56.857,7	6.142,2	12,1%	7,3%
3. Receita Líquida (I-II)	102.784,9	132.494,4	29.709,5	28,9%	23,4%
4. Despesa Total	143.398,9	190.938,0	47.539,1	33,2%	27,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-40.614,0	-58.443,6	-17.829,7	43,9%	37,7%
Resultado do Tesouro Nacional	-19.664,6	-34.672,8	-15.008,3	76,3%	68,7%
Resultado do Banco Central	83,0	38,3	-44,7	-53,9%	-55,9%
Resultado da Previdência Social	-21.032,4	-23.809,1	-2.776,7	13,2%	8,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-19.581,5	-34.634,5	-15.053,0	76,9%	69,3%

Em fevereiro de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 58,4 bilhões, frente a um défict de R$ 40,6 bilhões em fevereiro de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 25,1 bilhões (+23,4%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 41,1 bilhões (+27,4%), quando comparadas a fevereiro de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**153.500,4**	**180.352,1**	**35.851,7**	**23,4%**	**28.940,7**	**18,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***96.937,1***	***120.347,4***	***23.410,4***	***24,2%***	***19.051,7***	***18,8%***
1.1.1 Imposto de Importação		3.908,7	4.805,6	897,0	22,9%	721,2	17,7%
1.1.2 IPI	1	3.908,8	5.406,2	1.497,4	38,3%	1.321,6	32,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	46.255,5	56.997,5	10.742,1	23,2%	8.662,3	17,9%
1.1.4 IOF		4.798,3	5.280,2	481,9	10,0%	266,2	5,8%
1.1.5 COFINS	3	19.101,8	25.778,8	6.677,1	35,0%	5.818,2	29,1%
1.1.6 PIS/PASEP	4	5.699,5	7.962,2	2.262,8	39,7%	2.006,5	33,7%
1.1.7 CSLL		10.712,5	11.863,6	1.151,2	10,7%	669,5	6,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		0,7	248,0	247,3	-	247,3	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		2.551,4	2.005,1	-546,3	-21,4%	-661,1	-24,8%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***44.095,2***	***47.927,0***	***3.832,5***	***8,7%***	***1.849,8***	***4,0%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***12.468,2***	***21.077,1***	***8.608,9***	***69,0%***	***8.048,2***	***61,8%***
1.4.1 Concessões e Permissões		345,6	224,5	-121,1	-35,0%	-136,7	-37,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	80,6	3.770,0	3.689,4	-	3.685,8	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.223,3	1.421,9	198,6	16,2%	143,6	11,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.241,7	5.955,2	-286,5	-4,6%	-567,1	-8,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.635,1	2.303,6	668,5	40,9%	595,0	34,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.376,9	2.462,7	85,8	3,6%	-21,1	-0,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	564,9	4.939,2	4.374,3	774,3%	4.348,9	736,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**50.715,5**	**58.857,7**	**8.142,2**	**12,1%**	**3.801,8**	**7,3%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	***39.463,2***	***45.021,9***	***5.558,7***	***14,1%***	***1.784,3***	***9,2%***
2.2 Fundos Constitucionais		***988,5***	***1.048,4***	***59,8***	***6,1%***	***15,4***	***1,5%***
2.2.1 Repasse Total		2.666,4	3.031,7	365,3	13,7%	245,4	8,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.677,8	-1.983,3	-305,5	18,2%	-230,0	13,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.418,8***	***1.556,4***	***137,6***	***9,7%***	***73,8***	***5,0%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***8.803,2***	***9.186,2***	***382,9***	***4,3%***	***-12,9***	***-0,1%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
2.6 Demais		***41,7***	***44,9***	***3,1***	***7,5%***	***1,3***	***2,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**102.784,9**	**122.494,4**	**29.709,5**	**28,9%**	**25.087,9**	**23,4%**
4. DESPESA TOTAL		**143.308,9**	**190.938,0**	**47.539,1**	**33,2%**	**41.091,4**	**27,4%**
4.1 Benefícios Previdenciários	9	***65.127,6***	***71.736,7***	***6.609,2***	***10,1%***	***3.680,8***	***5,4%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***26.284,6***	***28.413,0***	***2.128,4***	***8,1%***	***946,6***	***3,4%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***20.113,5***	***51.620,7***	***31.507,2***	***156,6%***	***30.602,8***	***145,6%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		7.626,7	7.073,8	-552,9	-7,2%	-895,8	-11,2%
4.3.2 Anistiados		12,1	13,6	1,6	13,1%	1,0	8,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		114,7	0,0	-114,7	-100,0%	-119,9	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		57,5	63,7	6,2	10,8%	3,6	6,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10	7.134,8	8.706,1	1.571,3	22,0%	1.150,5	16,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		130,9	115,0	-15,9	-12,1%	-21,8	-15,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		15,3	17,2	1,9	12,3%	1,2	7,4%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.103,3	2.524,0	420,7	20,0%	326,2	14,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		273,2	353,6	80,4	29,4%	68,1	23,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.049,4	1.430,0	380,6	36,3%	333,4	30,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,2	-0,1	0,0%	-15,0	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	11	169,1	29.546,7	29.377,5	-	29.369,9	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		792,3	1.093,5	301,3	38,0%	265,7	32,1%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		125,1	197,0	71,9	57,5%	66,3	50,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		176,9	154,2	-22,7	-12,8%	-30,7	-16,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***31.873,2***	***39.167,6***	***7.294,4***	***22,9%***	***5.861,3***	***17,6%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	24.103,3	27.312,2	3.208,9	13,3%	2.125,1	8,4%
4.4.2 Discricionárias	13	7.769,9	11.855,4	4.085,6	52,6%	3.736,2	46,0%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-40.614,0**	**-58.443,6**	**-17.829,7**	**43,9%**	**-16.003,5**	**37,7%**

Nota 1 - IPI (+R$ 1.321,6 milhões / +32,4%): desempenho explicado, principalmente, pelo aumento na produção industrial de fevereiro de 2024 em comparação a fevereiro de 2023 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE) e pela redução nas compensações tributárias.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (+R$ 8.662,3 milhões / +17,9%): o resultado do Imposto de Renda decorre, principalmente, do acréscimo de arrecadação do IRRF (+R$ 5,7 bilhões) e do IRPJ (+R$ 2,8 bilhões). No caso do IRRF, o resultado reflete: i) aumento do item "Rendimentos do Capital" (+R$ 4,2 bilhões), refletindo a arrecadação de R$ 4,0 bilhões decorrentes da tributação dos fundos de investimento assinalados no art.28, inciso I, da Lei 14.754/2023; ii) acréscimo nos itens "Rendimentos do Trabalho" (+R$ 809 milhões) e "Rendimentos de Residentes no Exterior" (+R$ 674 milhões). Para o IRPJ, apesar da queda na arrecadação da declaração de ajuste, da estimativa mensal e do balanço trimestral, os eventos de retificações, restituições e compensações explicam o crescimento da receita líquida desse item do Imposto de Renda.

Nota 3 - Cofins (+R$ 5.818,2 milhões / +29,1%): o crescimento da receita de Cofins é fruto, principalmente, da soma dos seguintes fatores: i) aumento real de 6,8% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,5% no volume de serviços (PMS-IBGE) em relação ao mesmo mês do ano anterior; ii) acréscimo da arrecadação do setor de combustíveis, tendo em vista a retomada parcial da tributação promovida pelas alterações na legislação do PIS/Cofins.

Nota 4 - PIS/Pasep (+R$ 2.006,5 milhões / +33,7%): ver na nota 3 a explicação para a Cofins.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.849,8 milhões / +4,0%): resultado é decorrente da conjugação dos seguintes itens que afetam essa receita: i) a massa salarial habitual de janeiro de 2024 apresentou acréscimo real 6,5% em relação a janeiro de 2023; ii) o Novo Caged/MTE apresentou, no mês de janeiro de 2024, um saldo positivo de 180.395 empregos; iii) aumento real de 6,4% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário em fevereiro de 2024 frente a fevereiro de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no comparativo entre fevereiro de 2024 e o mesmo mês do ano anterior.

Nota 6 - Dividendos e Participações (+R$ 3.685,8 milhões): explicado pelo recebimento, em fevereiro de 2024, de dividendos do Banco do Brasil no valor de R$ 1,2 bilhão e da Petrobrás no montante de R$ 2,5 bilhões, sem contrapartida em fevereiro de 2023. Mencione-se que os cronogramas de pagamentos são definidos pelas empresas em que a União detém participação, podendo variar de ano para ano.

Nota 7- Demais Receitas Não Administradas (+R$ 4.348,9 milhões / +736,7%): variação explicada, em grande parte, por dois fatores: i) recebimentos de depósitos judiciais não tributários da ordem de R$ 1,6 bilhão em fevereiro de 2024; e ii) restituição de R$ 2,6 bilhões em fevereiro de 2023, sem contrapartida em fevereiro de 2024.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 3.784,3 milhões / +9,2%): reflete, principalmente, a performance positiva dos tributos que compõem a base para o cômputo destes repasses, em especial o Imposto sobre a Renda.

Nota 9 - Benefícios Previdenciários (+R$ 3.680,8 milhões / +5,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) aumento do número de beneficiários do RGPS entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024 (+3,2% - Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 1.250,5 milhões / +16,8%): justificado, especialmente, por: i) crescimento do número de beneficiários (+11,2% entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024 – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social) e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 11 - Sentenças Judiciais e Precatórios - Custeio e Capital (+R$ 29.369,9 milhões): explicado pela diferença no cronograma de pagamentos dos precatórios em 2023 e 2024. Enquanto em 2023 a concentração de pagamento dos precatórios nesta rubrica ocorreu em maio (R$ 16,5 bilhões, a preços de fevereiro de 2024), em 2024 estes pagamentos foram concentrados em fevereiro (R$ 29,6 bilhões).

Nota 12 – Obrigatórias com controle de fluxo (+R$ 2.125,1 milhões / +8,4%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento das despesas na função Saúde (+R$ 1,1 bilhão) frente a fevereiro de 2023.

Nota 13 - Discricionárias (+R$ 3.736,2 milhões / +46,0%): valor decorreu, primordialmente, do crescimento real na execução de despesas na função Saúde (+R$ 2,7 bilhões) entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024.

Panorama Geral – Resultado do Governo Central

Resultado acumulado no ano em relação ao acumulado no ano anterior

Tabela 3 - Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões - a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Fev		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	410.937,9	468.404,5	57.466,6	14,0%	9,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	87.367,9	98.168,5	10.800,6	12,4%	7,5%
3. Receita Líquida (1-2)	323.570,0	370.236,1	46.666,0	14,4%	9,5%
4. Despesa Total	285.278,3	349.295,4	64.017,1	22,4%	17,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	38.291,7	20.940,6	-17.351,1	-45,3%	-46,9%
Resultado do Tesouro Nacional	75.731,4	61.539,9	-14.191,5	-18,7%	-22,1%
Resultado do Banco Central	79,7	-106,5	-186,2	-	-
Resultado da Previdência Social	-37.519,4	-40.492,8	-2.973,4	7,9%	3,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	75.811,1	61.433,4	-14.377,7	-19,0%	-22,3%

Em relação ao resultado acumulado nos dois primeiros meses do ano, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 20,9 bilhões, frente a um superávit de R$ 38,3 bilhões no acumulado de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 32,2 bilhões (+9,5%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 51,3 bilhões (+17,1%), quando comparadas aos dois primeiros meses de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – *Resultado acumulado – Notas explicativas* | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**410.937,9**	**468.404,5**	**57.466,6**	**14,0%**	**30.045,6**	**9,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***274.722,7***	***319.040,2***	***44.317,6***	***16,1%***	***32.053,5***	***11,1%***
1.1.1 Imposto de Importação		8.821,8	10.295,7	1.473,9	16,7%	1.079,7	11,7%
1.1.2 IPI		8.787,4	10.544,4	1.757,0	20,0%	1.361,8	14,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	145.150,8	163.055,5	17.904,8	12,3%	11.390,4	7,5%
1.1.4 IOF		10.198,6	10.448,0	249,4	2,4%	-213,7	-2,0%
1.1.5 COFINS	2	43.483,9	57.754,7	14.270,8	32,8%	12.367,0	27,1%
1.1.6 PIS/PASEP	3	13.981,2	17.378,5	3.397,3	24,3%	2.774,1	18,9%
1.1.7 CSLL	4	38.388,7	43.358,6	4.970,0	12,9%	3.262,3	8,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		2,5	492,1	489,6	-	491,5	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		5.907,8	5.712,6	-195,2	-3,3%	-459,5	-7,4%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***6,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***90.320,5***	***99.674,3***	***9.353,8***	***10,4%***	***5.316,3***	***5,6%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***45.894,7***	***49.690,0***	***3.795,3***	***8,3%***	***1.675,8***	***3,5%***
1.4.1 Concessões e Permissões		1.067,1	931,7	-135,4	-12,7%	-183,9	-16,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	6.388,6	3.770,1	-2.618,5	-41,0%	-2.961,1	-44,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		2.456,5	3.006,2	549,7	22,4%	441,6	17,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		23.050,6	22.787,6	-263,1	-1,1%	-1.307,3	-5,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		3.652,3	3.990,3	338,0	9,3%	170,1	4,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		4.741,5	5.056,6	315,1	6,6%	102,7	2,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	4.538,1	10.147,6	5.609,5	123,6%	5.413,8	113,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**87.367,9**	**98.168,5**	**10.800,6**	**12,4%**	**6.891,3**	**7,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	***69.022,8***	***78.258,3***	***9.235,5***	***13,4%***	***6.148,3***	***8,5%***
2.2 Fundos Constitucionais		***1.794,7***	***1.968,2***	***173,5***	***9,7%***	***93,4***	***5,0%***
2.2.1 Repasse Total		4.647,8	5.261,3	613,5	13,2%	405,7	8,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-2.853,1	-3.293,1	-440,0	15,4%	-312,3	10,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***3.696,2***	***4.150,4***	***454,1***	***12,3%***	***289,5***	***7,5%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***12.668,8***	***13.367,1***	***698,2***	***5,5%***	***129,4***	***1,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***4,5***	***215,9***	***211,4***	-	***212,9***	-
2.6 Demais		***180,8***	***208,6***	***27,8***	***15,4%***	***19,9***	***10,4%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**323.570,0**	**370.236,1**	**46.666,0**	**14,4%**	**32.152,3**	**9,5%**
4. DESPESA TOTAL		**285.278,3**	**349.295,4**	**64.017,1**	**22,4%**	**51.258,8**	**17,1%**
4.1 Benefícios Previdenciários	9	***127.830,9***	***140.167,1***	***12.327,2***	***9,6%***	***6.586,5***	***4,9%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	***54.797,3***	***59.339,6***	***4.542,3***	***8,3%***	***2.084,8***	***3,6%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***41.752,4***	***78.510,3***	***36.757,9***	***88,0%***	***34.913,8***	***79,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		11.496,9	11.940,2	443,3	3,9%	-67,2	-0,6%
4.3.2 Anistiados		24,4	26,9	2,4	9,9%	1,3	5,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		345,6	0,0	-345,6	-100,0%	-363,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		113,2	121,2	8,0	7,1%	2,9	2,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	11	14.068,4	17.120,7	3.052,3	21,7%	2.428,7	16,5%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		288,4	235,9	-52,5	-18,2%	-65,9	-21,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		29,7	30,1	0,5	1,5%	-0,9	-2,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		8.891,3	11.145,6	2.254,3	25,4%	1.866,5	20,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		412,3	626,1	213,8	51,9%	196,3	45,4%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		2.002,8	2.431,8	429,1	21,4%	339,0	16,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		664,5	664,3	-0,1	0,0%	-30,2	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12	385,2	29.797,8	29.412,6	-	29.395,5	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.431,6	3.723,0	1.291,5	53,1%	1.189,6	46,6%
4.3.16 Transferências ANA		0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		250,0	370,0	119,9	48,0%	109,0	41,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		348,1	276,7	-71,4	-20,5%	-87,5	-24,0%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***60.888,7***	***71.278,4***	***10.389,7***	***17,1%***	***7.663,7***	***12,0%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	48.047,9	53.051,3	5.003,4	10,4%	2.846,4	5,6%
4.4.2 Discricionárias	14	12.840,8	18.227,1	5.386,4	41,9%	4.817,4	35,8%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**38.291,7**	**20.940,6**	**-17.351,1**	**-45,3%**	**-19.106,6**	**-46,9%**

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R$ 11.390,4 milhões / +7,5%): esse resultado decorre, principalmente, da elevação dos valores arrecadados com o IRRF (+R$ 9,5 bilhões) e o IRPJ (+R$ 1,4 bilhão). No caso do IRRF, os principais fatores que influenciaram o resultado positivo foram: i) aumento no item "Rendimentos do Capital" (+R$ 6,6 bilhões), impactado pela arrecadação decorrente da tributação dos fundos de investimento assinalados no art. 28, inciso I, da Lei 14.754/2023; ii) acréscimos nos itens "Rendimentos do Trabalho" (+R$ 1,8 bilhão) e "Rendimentos de Residentes no Exterior" (+R$ 1,1 bilhão). Para o IRPJ, houve um crescimento real de 9,0% na arrecadação da declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2023, e de 4,7% na arrecadação do lucro presumido, parcialmente compensados pela queda real de 2,5% na arrecadação da estimativa mensal.

Nota 2 - Cofins (+R$ 12.367,0 milhões / +27,1%): resultado explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) do aumento real de 3,0% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 1,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2023 e janeiro de 2024, em relação ao mesmo período do ano anterior; ii) acréscimo da arrecadação decorrente da recomposição parcial da tributação incidente sobre os combustíveis.

Nota 3 - PIS/Pasep (+R$ 2.774,1 milhões / +18,9%): ver na nota 2 a explicação para a Cofins.

Nota 4 - CSLL (+R$ 3.262,3 milhões / +8,1%): ver na nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 5.316,3 milhões / +5,6%): explicado pela combinação dos seguintes elementos: i) a massa salarial habitual de dezembro de 2023 a janeiro de 2024 apresentou acréscimo real de 4,5% em relação ao período de dezembro de 2022 a janeiro de 2023; ii) o Novo Caged/MTE apresentou um saldo positivo de 180.395 empregos para o mês de janeiro de 2024; e iii) aumento real de 7,1% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a fevereiro de 2024 em relação ao mesmo período de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R$ 2.961,1 milhões / -44,0%): devido, em especial, ao menor recebimento em 2024 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R$ 4,3 bilhões), parcialmente compensado pelo maior recebimento proveniente do Banco do Brasil (+R$ 1,2 bilhão).

Nota 7 - Demais Receitas (+R$ 5.413,8 milhões / 113,3%): variação explicada, em grande parte, por dois fatores: i) ingresso de depósitos judiciais não tributários no montante de R$ 3,2 bilhões no primeiro bimestre de 2024; e ii) restituição de R$2,6 bilhões em fevereiro de 2023, sem contrapartida em 2024.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 6.148,3 milhões / +8,5%): para os dois primeiros meses do ano, o resultado deste item reflete, principalmente, a performance positiva dos tributos que compõem a base para o cômputo destes repasses, em especial o Imposto sobre a Renda.

Nota 9 - Benefícios Previdenciários (+R$ 6.596,5 milhões / +4,9%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento do número de beneficiários (+3,3%, média dezembro 2023 a janeiro 2024 frente a dezembro de 2022 a janeiro de 2023 – Fonte: BEPS) e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 2.084,8 milhões / +3,6%): explicado, majoritariamente, pelas concessões de reajustes aos servidores da União ao longo de 2023.

Nota 11 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 2.428,7 milhões / 16,5%): justificado, especialmente, por: i) crescimento do número de beneficiários (+11,3%, média dezembro 2023 a janeiro 2024 frente a dezembro de 2022 a janeiro de 2023 – Fonte: BEPS) e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 12 - Sentenças Judiciais e Precatórios - Custeio e Capital (+R$ 29.395,5 milhões): o aumento do valor desta rubrica frente ao mesmo período do ano passado é explicado pelo pagamento de precatórios em fevereiro de 2024, enquanto em 2023 esse pagamento foi concentrado no mês de maio.

Nota 13 - Obrigatórias com controle de fluxo (+R$ 2.846,4 milhões / +5,6%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R$ 1,0 bilhão) e pelo aumento de gastos com o Bolsa Família (+R$ 1,1 bilhão) no comparativo acumulado no ano.

Nota 14 - Discricionárias (+R$ 4.817,4 milhões / +35,8%): resultado explicado, majoritariamente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R$ 3,8 bilhões), entre o primeiro bimestre de 2024 e o mesmo período de 2023.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by BENICIO SUZANA COSTA:08226312701 Date: 2023.11.22 15:52:47 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Espírito Santo Cargo: Secretário de Estado da Fazenda

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.100784/2023-12

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Espírito Santo

UF: ES

Número do PVL: PVL02.003622/2023-74

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 07/11/2023

Data Limite de Conclusão: 21/11/2023

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Preservação e recuperação ambiental

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 86.100.000,00

Analista Responsável: Arthur Batista De Sousa

Vínculos

PVL: PVL02.003622/2023-74

Processo: 17944.100784/2023-12

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública e Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios
TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.100784/2023-12

Checklist

Legenda: AD Adequado (30) - IN Inadequado (4) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	03/12/2023	

Processo nº 17944.100784/2023-12

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: gabinete@sefaz.es.gov.br.

E-mails para contato sobre o processo 17944.104446/2020-15: regina.curitiba@planejamento.es.gov.br; andressa.pena@sejus.es.gov.br; gabinete@sejus.es.gov.br; erfen.santos@pge.es.gov.br; sarah.kretzschmar@sejus.es.gov.br; luciano.roque@sefaz.es.gov.br; ronaldo.soares@sefaz.es.gov.br.

O Decreto nº 584-S, publicado no DO/ES em de 29/01/19, designa o Secretário de Estado da Fazenda como representante legal do Estado do Espírito Santo para envio de PVL e assinatura do CDP.
A lista de documentos da delegação enviados pelo Ente encontra-se acessível em "Download de arquivos" do Manual MIP (conteudo.tesouro.gov.br/mip).

Processo n° 17944.100784/2023-12

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.100784/2023-12

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.100784/2023-12

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Recursos destinados à implementação do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

Taxa de Juros: A taxa de juros anual, equivalente a SOFR semestral acrescida de spread variável.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão inicial: comissão do empréstimo cuja taxa é de um quarto de um por cento (0,25%) aplicado sobre o valor do financiamento;

Comissão de compromisso à taxa de um quarto de um por cento (0,25%) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, devida no vencimento de cada parcela semestral; e

Juros de mora: o Mutuário se obriga a pagar, caso o montante do empréstimo não seja pago no seu vencimento e esta inadimplência perdurar durante um período de trinta dias, uma taxa de juros de mora sobre esse montante devido ao invés da taxa de juros especificada no Acordo de Empréstimo (ou qualquer outra taxa de juros que possa ser aplicada, de acordo com o Artigo IV das Condições Gerais, como resultado de uma Conversão) até que esse débito vencido seja integralmente quitado. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia de cada período de juros de mora e deverão ser pagos semestralmente, como débito em atraso, em cada data de pagamento. Juros de mora (Default interest rate) de 0,5%.

Sobretaxa de Exposição do Banco ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2023

Ano de término da Operação: 2047

Processo n° 17944.100784/2023-12

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	2.428.470,00	7.273.980,00	0,00	0,00	0,00
2024	6.660.918,00	24.662.882,00	0,00	894.695,29	894.695,29
2025	7.023.720,00	19.748.280,00	0,00	2.449.517,32	2.449.517,32
2026	4.946.502,00	14.680.498,00	0,00	3.829.236,39	3.829.236,39
2027	3.193.740,00	9.614.010,00	0,00	4.854.893,46	4.854.893,46
2028	2.676.300,00	8.026.950,00	4.305.000,00	5.463.159,31	9.768.159,31
2029	570.350,00	2.093.400,00	4.305.000,00	5.770.870,12	10.075.870,12
2030	0,00	0,00	4.305.000,00	5.531.715,06	9.836.715,06
2031	0,00	0,00	4.305.000,00	5.220.033,06	9.525.033,06
2032	0,00	0,00	4.305.000,00	4.922.013,83	9.227.013,83
2033	0,00	0,00	4.305.000,00	4.596.669,06	8.901.669,06
2034	0,00	0,00	4.305.000,00	4.284.987,06	8.589.987,06
2035	0,00	0,00	4.305.000,00	3.973.305,06	8.278.305,06
2036	0,00	0,00	4.305.000,00	3.671.870,14	7.976.870,14
2037	0,00	0,00	4.305.000,00	3.349.941,06	7.654.941,06
2038	0,00	0,00	4.305.000,00	3.038.259,06	7.343.259,06
2039	0,00	0,00	4.305.000,00	2.726.577,06	7.031.577,06
2040	0,00	0,00	4.305.000,00	2.421.726,44	6.726.726,44
2041	0,00	0,00	4.305.000,00	2.103.213,06	6.408.213,06
2042	0,00	0,00	4.305.000,00	1.791.531,06	6.096.531,06
2043	0,00	0,00	4.305.000,00	1.479.849,06	5.784.849,06
2044	0,00	0,00	4.305.000,00	1.171.582,75	5.476.582,75
2045	0,00	0,00	4.305.000,00	856.485,06	5.161.485,06
2046	0,00	0,00	4.305.000,00	544.803,06	4.849.803,06
2047	0,00	0,00	4.305.000,00	233.121,06	4.538.121,06

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública e Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.100784/2023-12

Total:	27.500.000,00	86.100.000,00	86.100.000,00	75.180.053,89	161.280.053,89

Processo n° 17944.100784/2023-12

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.102392/2022-15

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saúde

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 56.000.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	13.668.000,00	25.815.000,00	0,00	1.618.034,58	1.618.034,58
2025	228.000,00	29.865.000,00	0,00	3.011.811,78	3.011.811,78
2026	104.000,00	320.000,00	0,00	4.049.005,37	4.049.005,37
2027	0,00	0,00	0,00	4.060.000,00	4.060.000,00
2028	0,00	0,00	0,00	4.071.123,29	4.071.123,29
2029	0,00	0,00	2.150.400,00	3.978.132,60	6.128.532,60
2030	0,00	0,00	4.300.800,00	3.663.103,30	7.963.903,30
2031	0,00	0,00	4.300.800,00	3.351.295,30	7.652.095,30
2032	0,00	0,00	4.300.800,00	3.048.029,98	7.348.829,98
2033	0,00	0,00	4.300.800,00	2.727.679,30	7.028.479,30
2034	0,00	0,00	4.300.800,00	2.415.871,30	6.716.671,30
2035	0,00	0,00	4.300.800,00	2.104.063,30	6.404.863,30

Processo n° 17944.100784/2023-12

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2036	0,00	0,00	4.300.800,00	1.797.380,91	6.098.180,91
2037	0,00	0,00	4.300.800,00	1.480.447,30	5.781.247,30
2038	0,00	0,00	4.300.800,00	1.168.639,30	5.469.439,30
2039	0,00	0,00	4.300.800,00	856.831,30	5.157.631,30
2040	0,00	0,00	4.300.800,00	546.731,84	4.847.531,84
2041	0,00	0,00	6.540.800,00	233.215,30	6.774.015,30
Total:	**14.000.000,00**	**56.000.000,00**	**56.000.000,00**	**44.181.396,05**	**100.181.396,05**

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.100784/2023-12

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2023	197.370.964,30	0,00	510.620.464,45	707.991.428,75
2024	192.323.036,04	0,00	590.932.438,81	783.255.474,85
2025	98.710.527,76	0,00	422.328.787,40	521.039.315,16
2026	0,00	0,00	156.954.353,09	156.954.353,09
2027	0,00	0,00	82.423.943,98	82.423.943,98
Total:	**488.404.528,10**	**0,00**	**1.763.259.987,73**	**2.251.664.515,83**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	472.869.061,82	362.410.420,50	8.383.495,72	15.467.304,18	481.252.557,54	377.877.724,68
2024	479.737.579,49	357.608.746,55	38.978.159,60	37.723.968,31	518.715.739,09	395.332.714,86
2025	499.764.117,33	337.093.023,88	65.115.644,39	49.779.265,44	564.879.761,72	386.872.289,32
2026	490.582.976,24	316.454.342,05	74.869.381,18	52.431.000,95	565.452.357,42	368.885.343,00
2027	477.690.734,93	307.473.446,48	82.877.607,24	55.909.747,86	560.568.342,17	363.383.194,34
2028	479.628.015,35	284.323.311,38	95.015.811,72	54.678.658,16	574.643.827,07	339.001.969,54

Processo nº 17944.100784/2023-12

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2029	504.351.147,17	260.621.763,00	159.180.590,91	50.642.208,50	663.531.738,08	311.263.971,50
2030	510.347.436,42	237.292.481,89	159.017.336,70	45.406.375,89	669.364.773,12	282.698.857,78
2031	510.853.200,22	213.640.965,53	159.789.762,59	40.166.038,60	670.642.962,81	253.807.004,13
2032	489.467.121,33	161.071.927,78	159.789.762,59	35.030.616,92	649.256.883,92	196.102.544,70
2033	447.764.341,75	117.405.606,13	142.157.226,85	29.950.858,25	589.921.568,60	147.356.464,38
2034	395.823.674,91	94.570.981,94	129.562.558,46	26.312.474,78	525.386.233,37	120.883.456,72
2035	185.205.151,19	66.065.089,39	130.929.158,98	22.859.636,33	316.134.310,17	88.924.725,72
2036	190.140.708,64	59.453.960,45	116.737.751,00	19.887.135,16	306.878.459,64	79.341.095,61
2037	147.655.244,41	53.042.036,56	116.737.751,00	17.319.941,17	264.392.995,41	70.361.977,73
2038	150.289.642,10	47.854.835,93	117.094.261,98	14.809.285,99	267.383.904,08	62.664.121,92
2039	93.013.440,07	42.710.643,94	85.862.979,17	12.360.207,76	178.876.419,24	55.070.851,70
2040	95.700.008,27	38.134.923,00	85.862.979,17	10.153.728,91	181.562.987,44	48.288.651,91
2041	98.062.890,60	33.435.555,18	85.023.300,46	7.894.870,30	183.086.191,06	41.330.425,48
2042	93.571.371,27	28.603.165,50	74.178.388,04	5.766.885,71	167.749.759,31	34.370.051,21
2043	86.501.062,87	24.035.457,82	74.178.388,04	3.746.825,34	160.679.450,91	27.782.283,16
2044	82.439.511,70	20.265.691,32	74.178.388,04	1.732.883,23	156.617.899,74	21.998.574,55
2045	85.099.355,20	10.848.988,36	8.071.916,00	145.439,34	93.171.271,20	10.994.427,70
2046	88.513.289,94	6.930.336,59	8.071.916,00	65.536,22	96.585.205,94	6.995.872,81
2047	90.761.888,66	2.974.165,14	0,00	0,00	90.761.888,66	2.974.165,14
Restante a pagar	23.262.467,90	157.197,99	0,00	0,00	23.262.467,90	157.197,99
Total:	**7.269.095.439,78**	**3.484.479.064,28**	**2.251.664.515,83**	**610.240.893,30**	**9.520.759.955,61**	**4.094.719.957,58**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

Processo nº 17944.100784/2023-12

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,92190	31/08/2023

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública e Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.100784/2023-12

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2022

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 515.356.237,11

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 5.430.019.600,00

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 4º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 6.510.206.875,88

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 4º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 20.935.278.038,10

Processo n° 17944.100784/2023-12

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2023

Período: 2º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 7.327.037.571,15

Deduções: 9.877.238.000,27

Dívida consolidada líquida (DCL): -2.550.200.429,12

Receita corrente líquida (RCL): 20.935.278.038,10

% DCL/RCL: -12,18

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública e Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios
TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.100784/2023-12

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.100784/2023-12

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Processo nº 17944.100784/2023-12

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

840.273.826,87

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

0,00

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas previstas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

641.003.000,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

0,00

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Processo n° 17944.100784/2023-12

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2023

Período: 2º Quadrimestre

	PODER LEGISLATIVO				
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	9.255.720.641,19	225.012.228,93	183.076.938,67	1.259.194.272,87	408.135.373,48
Despesas não computadas	857.651.633,97	16.331.071,55	19.270.780,75	190.090.347,22	82.719.243,90
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	8.398.069.007,22	208.681.157,38	163.806.157,92	1.069.103.925,65	325.416.129,58
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	20.934.919.938,18	20.934.919.938,18	20.934.919.938,18	20.934.919.938,18	20.934.919.938,18
TDP/RCL	40,12	1,00	0,78	5,11	1,55
Limite máximo	49,00	1,70	1,30	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública e Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios
TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.100784/2023-12

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

11767

Data da LOA

27/12/2022

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
1754 - RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE - RECURSOS DE OPERAÇÕES CRÉDITO	5534 - PLANOS, PROJETOS E OBRAS DE REDUÇÃO DE RISCOS E INTERVENÇÕES EM ÁREAS INUNDÁVEIS

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

11095

Data da Lei do PPA

07/01/2020

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

Processo nº 17944.100784/2023-12

PROGRAMA	AÇÃO
0205 - CONTROLE, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS RECURSOS NATURAIS	5534 - PLANOS, PROJETOS E OBRAS DE REDUÇÃO DE RISCOS E INTERVENÇÕES EM ÁREAS INUNDÁVEIS

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2022 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Processo n° 17944.100784/2023-12

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.100784/2023-12

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 8 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 21/11/2023 19:04:16
Em atendimento às exigências contidas no OFÍCIO SEI Nº 59792/2023/MF, de 14/11/2023, no item 3 que trata das operações contratadas, esclarecemos que os dados foram ajustado ao que se pede.

Nota 7 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 21/11/2023 19:03:00
Em atendimento às exigências contidas no OFÍCIO SEI Nº 59792/2023/MF, de 14/11/2023, no item 2 que trata cronograma financeiro, esclarecemos que os dados foram ajustado ao que se pede.

Nota 6 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 21/11/2023 18:59:04
Em atendimento às exigências contidas no OFÍCIO SEI Nº 59792/2023/MF, de 14/11/2023, no item 1 que trata Dados Básicos e aba "Dados Complementares", esclarecemos que os dados foram ajustadas ao que se pede.

Nota 5 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 06/11/2023 08:08:06
Inserida na aba Documentos/Documentação Adicional a Declaração de Transparência na Gestão Fiscal válida.

Nota 4 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 23/10/2023 11:46:04
Em atendimento às exigências contidas no OFÍCIO SEI Nº 46649/2023/MF, de 20/09/2023, no item 3 que trata da assinatura eletrônica no SADIPEM, anexamos na aba "Documentos/Documentação Adicional o Decreto Estadual nº 1622-S, de 30/06/2023, que nomeou BENICIO SUZANA COSTA para exercer o cargo de Secretário de Estado da Fazenda.

Nota 3 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 23/10/2023 11:42:15
Em atendimento às exigências contidas no OFÍCIO SEI Nº 46649/2023/MF, de 20/09/2023, no item 2 que trata do Parecer Técnico, esclarecemos que as informações foram ajustadas ao que se pede e um novo parecer técnico datado em 17/10/2023 foi anexado na aba "Documentos".

Nota 2 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 23/10/2023 11:39:06
Em atendimento às exigências contidas no OFÍCIO SEI Nº 46649/2023/MF, de 20/09/2023, no item 1 que trata dos Dados Básicos e aba "Dados Complementares", esclarecemos que os dados foram ajustadas ao que se pede.

Nota 1 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 11/09/2023 17:25:48
ROF TB138274

Processo nº 17944.100784/2023-12

Processo n° 17944.100784/2023-12

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	11614	19/05/2022	Dólar dos EUA	86.100.000,00	11/09/2023	DOC00.044932/2023-69

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Demonstrativo Consolidado da Receita e Despesa	10/02/2023	11/09/2023	DOC00.044957/2023-62
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 05288/2023-1	04/10/2023	23/10/2023	DOC00.048014/2023-17
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 04025/2023-8	08/08/2023	11/09/2023	DOC00.044933/2023-11
Documentação adicional	Declaração Transparência na Gestão Fiscal	01/11/2023	06/11/2023	DOC00.048733/2023-20
Documentação adicional	Declaração Transparência na Gestão Fiscal	01/09/2023	11/09/2023	DOC00.045005/2023-66
Documentação adicional	Anexo 12 RREO 3B2023	30/07/2023	11/09/2023	DOC00.044968/2023-42
Documentação adicional	Decreto Estadual nº 1622-S - Nomeação BENICIO SUZANA COSTA	30/06/2023	23/10/2023	DOC00.048015/2023-53
Documentação adicional	Despesas de Pessoal/3Q2021-1Q2023	06/06/2023	11/09/2023	DOC00.044967/2023-06
Documentação adicional	Delegação competência PVL Decreto Estadual nº 1003-S	11/05/2015	11/09/2023	DOC00.044969/2023-97
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minuta negociada	20/03/2023	11/09/2023	DOC00.044960/2023-86
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minuta negociada	20/03/2023	11/09/2023	DOC00.044958/2023-15
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta contrato de garantia	20/03/2023	11/09/2023	DOC00.045001/2023-88
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta contrato de garantia	20/03/2023	11/09/2023	DOC00.044964/2023-64
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TB138274	04/09/2023	11/09/2023	DOC00.044965/2023-17
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	22/05/2023	11/09/2023	DOC00.044953/2023-84
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico revisado	17/10/2023	23/10/2023	DOC00.047998/2023-19
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	02/05/2023	11/09/2023	DOC00.044956/2023-18
Recomendação da COFIEX	Resolução nº 09	29/04/2021	11/09/2023	DOC00.044938/2023-36

Processo nº 17944.100784/2023-12

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 16/11/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	14/11/2023

Em retificação pelo interessado - 27/09/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	21/09/2023

Processo n° 17944.100784/2023-12

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,92190	31/08/2023

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2023	35.801.802,16	707.991.428,75	743.793.230,91
2024	121.388.238,92	910.314.323,35	1.031.702.562,27
2025	97.199.059,33	668.031.858,66	765.230.917,99
2026	72.255.943,11	158.529.361,09	230.785.304,20
2027	47.319.195,82	82.423.943,98	129.743.139,80
2028	39.507.845,20	0,00	39.507.845,20
2029	10.303.505,46	0,00	10.303.505,46
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.100784/2023-12

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2023	0,00	859.130.282,22	859.130.282,22
2024	4.403.600,75	922.012.258,35	926.415.859,10
2025	12.056.279,30	966.575.887,44	978.632.166,74
2026	18.847.118,59	954.266.499,95	973.113.618,54
2027	23.895.300,12	943.934.450,51	967.829.750,63
2028	48.077.903,31	933.683.458,33	981.761.361,64
2029	49.592.425,14	1.004.959.734,18	1.054.552.159,33
2030	48.415.327,85	991.261.166,55	1.039.676.494,41
2031	46.881.260,22	962.112.814,80	1.008.994.075,02
2032	45.414.439,37	881.529.634,90	926.944.074,27
2033	43.813.124,95	771.871.505,25	815.684.630,19
2034	42.279.057,31	679.328.474,56	721.607.531,87
2035	40.744.989,67	436.583.132,57	477.328.122,24
2036	39.261.357,14	416.234.191,87	455.495.549,01

Processo nº 17944.100784/2023-12

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2037	37.676.854,40	363.209.694,23	400.886.548,63
2038	36.142.786,77	356.968.059,29	393.110.846,06
2039	34.608.719,13	259.332.616,44	293.941.335,57
2040	33.108.274,87	253.710.706,31	286.818.981,18
2041	31.540.583,86	257.757.642,45	289.298.226,31
2042	30.006.516,22	202.119.810,52	232.126.326,74
2043	28.472.448,59	188.461.734,07	216.934.182,66
2044	26.955.192,64	178.616.474,29	205.571.666,93
2045	25.404.313,32	104.165.698,90	129.570.012,22
2046	23.870.245,68	103.581.078,75	127.451.324,43
2047	22.336.178,05	93.736.053,80	116.072.231,85
Restante a pagar	0,00	23.419.665,89	23.419.665,89

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**5.430.019.600,00**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	840.273.826,87
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**4.589.745.773,13**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	515.356.237,11
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**515.356.237,11**

Processo n° 17944.100784/2023-12

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**6.510.206.875,88**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	641.003.000,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**5.869.203.875,88**
Liberações de crédito já programadas	707.991.428,75
Liberação da operação pleiteada	35.801.802,16
Liberações ajustadas	**743.793.230,91**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2023	35.801.802,16	707.991.428,75	20.950.554.239,46	3,55	22,19
2024	121.388.238,92	910.314.323,35	20.996.449.757,14	4,91	30,71
2025	97.199.059,33	668.031.858,66	21.042.445.816,25	3,64	22,73
2026	72.255.943,11	158.529.361,09	21.088.542.637,03	1,09	6,84
2027	47.319.195,82	82.423.943,98	21.134.740.440,23	0,61	3,84
2028	39.507.845,20	0,00	21.181.039.447,05	0,19	1,17
2029	10.303.505,46	0,00	21.227.439.879,20	0,05	0,30
2030	0,00	0,00	21.273.941.958,87	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	21.320.545.908,74	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	21.367.251.951,96	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	21.414.060.312,19	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	21.460.971.213,57	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	21.507.984.880,73	0,00	0,00

Processo nº 17944.100784/2023-12

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2036	0,00	0,00	21.555.101.538,80	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	21.602.321.413,40	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	21.649.644.730,63	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	21.697.071.717,11	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	21.744.602.599,93	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	21.792.237.606,71	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	21.839.976.965,54	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	21.887.820.905,02	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	21.935.769.654,25	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	21.983.823.442,83	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	22.031.982.500,87	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	22.080.247.058,98	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2023	0,00	859.130.282,22	20.950.554.239,46	4,10
2024	4.403.600,75	922.012.258,35	20.996.449.757,14	4,41
2025	12.056.279,30	966.575.887,44	21.042.445.816,25	4,65
2026	18.847.118,59	954.266.499,95	21.088.542.637,03	4,61
2027	23.895.300,12	943.934.450,51	21.134.740.440,23	4,58
2028	48.077.903,31	933.683.458,33	21.181.039.447,05	4,64
2029	49.592.425,14	1.004.959.734,18	21.227.439.879,20	4,97
2030	48.415.327,85	991.261.166,55	21.273.941.958,87	4,89
2031	46.881.260,22	962.112.814,80	21.320.545.908,74	4,73
2032	45.414.439,37	881.529.634,90	21.367.251.951,96	4,34
2033	43.813.124,95	771.871.505,25	21.414.060.312,19	3,81

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública e Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.100784/2023-12

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2034	42.279.057,31	679.328.474,56	21.460.971.213,57	3,36
2035	40.744.989,67	436.583.132,57	21.507.984.880,73	2,22
2036	39.261.357,14	416.234.191,87	21.555.101.538,80	2,11
2037	37.676.854,40	363.209.694,23	21.602.321.413,40	1,86
2038	36.142.786,77	356.968.059,29	21.649.644.730,63	1,82
2039	34.608.719,13	259.332.616,44	21.697.071.717,11	1,35
2040	33.108.274,87	253.710.706,31	21.744.602.599,93	1,32
2041	31.540.583,86	257.757.642,45	21.792.237.606,71	1,33
2042	30.006.516,22	202.119.810,52	21.839.976.965,54	1,06
2043	28.472.448,59	188.461.734,07	21.887.820.905,02	0,99
2044	26.955.192,64	178.616.474,29	21.935.769.654,25	0,94
2045	25.404.313,32	104.165.698,90	21.983.823.442,83	0,59
2046	23.870.245,68	103.581.078,75	22.031.982.500,87	0,58
2047	22.336.178,05	93.736.053,80	22.080.247.058,98	0,53
			Média até 2027:	4,47
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	38,88
			Média até o término da operação:	2,79
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	24,27

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública e Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.100784/2023-12

Receita Corrente Líquida (RCL)	**20.935.278.038,10**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.550.200.429,12
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	2.527.290.915,83
Valor da operação pleiteada	423.775.590,00
Saldo total da dívida líquida	**400.866.076,71**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,02
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**0,96%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 21/11/2023

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 21/11/2023

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2022	Atualizado e homologado	27/02/2023 10:41:28

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
GPGE - PGE - GOVES
assinado em 21/03/2024 16:37:20 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 21/03/2024 16:37:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JASSON HIBNER AMARAL (PROCURADOR GERAL DO ESTADO - GPGE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2024-8WLVQN

2024-8WLVQN - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/03/2024 16:37 PÁGINA 2 / 2

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

Brasília (DF), 20 de março de 2024.

De - **ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA**
Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal

Para – **JASSON HIBNER AMARAL**
Procurador Geral do Estado do Espírito Santo

Ref.: **Processo 2023-T1BQB. Operação de Crédito Externo com o BIRD para o Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo**

Ementa: Contrato de Empréstimo entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Contrato de Garantia. Análise e juridicidade das minutas aprovadas em reuniões de negociações formais realizadas com a participação de representantes do Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil e o BIRD. Seqüenciamento com os trâmites legais pertinentes ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal.

Senhor Procurador Geral,

A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP, encaminhou a esta Chefia da Procuradoria do Estado na Capital Federal – PCF solicitação para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade das minutas contratuais negociadas pelos representantes da Delegação Brasileira e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, que dispõe sobre operação de crédito a ser contraída pelo Estado do Espírito Santo junto à citada instituição financeira, no valor de US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo – Programa Águas e Paisagem II.

O presente opinativo, juntamente com os demais pronunciamentos técnicos e jurídicos, oriundos da Secretaria de Assuntos Internacionais, Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tem por objetivo instruir o processo que será encaminhado à análise do Senado Federal, órgão competente para autorizar a operação de crédito em pauta.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos e manifestações:

1. Ata da reunião virtual de negociação, datada 17/03/2023, realizada no período de 16 a 17/03/2023, acompanhada da relação de nomes dos membros das Delegações do Estado, União e Banco Mundial e do certificado de assinaturas dos representantes legais, minuta do Acordo de Empréstimo negociado (P176982), minuta do Contrato de Garantia negociado, Carta de Informações Financeiras e de Desembolso negociada, Cronograma de Amortização com o formulário da escolha do empréstimo assinada pelo Subsecretário do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo e do Plano de Compromisso Ambiental e Social do Programa acordado pelo Estado.
2. Ajuda-Memória da reunião virtual de pré-negociação realizada por videoconferência datada de 14/03/2023.
3. Lei Autorizativa nº Lei Nº 11.614, de 20/05/2022.
4. Resolução COFIEX Nº 09 de 29/04/2021 com a autorização para a preparação do Programa.
5. Carta do BIRD datada de 12/12/2022 - convite para negociação da proposta do empréstimo.
6. Parecer Técnico quanto à relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, conforme requerido no art. 32 da LRF e art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal, datado de 10/10/2023.

7. Parecer Jurídico para Operações de Crédito assinado pelo Procurador Geral do Estado e Governador do Estado, datado de 22/05/2023.
8. Comprovação da inclusão do Programa no PPA 2024-2027, Lei Nº 11.955, de 16/11/2023.
9. Comprovação de previsão orçamentária estadual 2024, conforme Lei Nº 12.024 de 29/12/2023 – Quadro de Detalhamento de Despesa – Portaria SEP 001-R de 03/01/2024, com a previsão para as ações do Programa relacionadas aos órgãos gestores e executores (SEAMA/AGERH, CEPDEC e DER).
10. Cumprimento da inscrição da operação no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) sob o código TB138274.
11. Cópia da tradução juramentada do Acordo de Empréstimo.

É o relatório, procedo ao parecer.

Inicialmente vale citar que a Procuradoria Geral do Estado já teve a oportunidade de se posicionar quando da emissão do Parecer Jurídico para Operações de Crédito, documento que compõe o processo de solicitação de autorização da STN para o citado pleito, mormente no que diz respeito ao cumprimento dos limites e condições estabelecidas na Resolução nº 40/2001 e Resolução nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, assinada pelo Procurador Geral do Estado junto com o Chefe do Poder Executivo.

Cumpre-me assim reiterar as manifestações anteriores, acrescentando o atestado de validade, eficácia e exequibilidade das minutas contratuais negociadas em exame sob três pontos fundamentais: (i) a conformidade das minutas negociadas com a legislação nacional; (ii) a conformidade das minutas negociadas com a legislação estadual; e, (iii) correspondência das disposições contidas nas minutas com o que efetivamente discutido durante as tratativas, também em face das leis do Estado.

Em verdade, trata-se de duas minutas contratuais, o Contrato de Empréstimo e o Contrato de Garantia, sendo que apenas uma delas será firmada pelo Estado, o Contrato de Empréstimo. O Contrato de Garantia será assinado entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e a República Federativa do Brasil.

Analisando as minutas do Contrato de Empréstimo, bem assim do Contrato de Garantia, não identifico quaisquer cláusulas que afrontem a legislação nacional. Inexistem cláusulas de natureza política ou mesmo atentatória à soberania nacional e à ordem pública. Também não identifico disposições contrárias à Constituição da República e às leis nacionais ou mesmo que impliquem compensação automática de débitos e créditos, do que posso concluir que o negócio jurídico não colide com as disposições contidas na Resolução 48/2007 do Senado Federal.

Tal assertiva alcança não apenas os termos contidos nas cláusulas da minuta do Contrato de Empréstimo, servindo também às Normas Gerais *"Condições Gerais"* significa as *"Condições Gerais do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento do BIRD, Financiamento de Projetos de Investimento"*, datadas de 14/12/2018 (revisadas em 01/08/2020, 21/12/2020, 01/04/2021 e 01/01/2022) - definidas no Apêndice da minuta contratual negociada – e refletem as políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo para projetos de investimentos, portanto, matéria que tem sido repetidamente submetida ao exame do Senado Federal sem ocorrência de questionamentos de legalidade de suas disposições.

Analisando o ajuste sob o prisma da legislação estadual, também não identifico óbice jurídico a impedir a contratação do pleito do Estado do Espírito Santo junto ao BIRD. Verifico o cumprimento das exigências legais arguidas pelo Estado para a operação de crédito em riste, todas relacionadas e comprovadas por meio dos documentos já submetidos ao exame prévio dos Órgãos do Governo do Estado e posteriormente do Governo Federal, cujos termos motivaram a autorização para proceder com as

negociações formais. Destaco, por oportuno, a prévia autorização legislativa (Lei Nº 11.614, de 20/05/2022), a teor do disposto no art. 56, XXIII da Constituição Estadual, seguida da comprovação de previsão orçamentária e da inclusão das ações do Projeto no 2024-2027, Lei Nº 11.955, de 16/11/2023, no âmbito do Programa 1000 – Gestão Integrada das Águas e da Paisagem, com o objetivo de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos do Estado por meio de ações de recuperação e conservação ambiental para o desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade e segurança hídrica, como órgão responsável, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Também destaco o compromisso com a contrapartida do Estado, em cumprimento ao requisito da Resolução COFIEX Nº 03, de 29/05/2019, nos termos do Parecer Técnico, que atesta a viabilidade econômico-financeira da operação de crédito, assinado por representação dos órgãos técnicos e pelo Governador do Estado, assim como da criteriosa análise da Secretaria de Estado da Fazenda para a opção dos termos do financiamento do contrato, do que se pode inferir a conformidade do ajuste com a legislação financeira deste Estado. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, após examinar as condições do Estado de assumir as obrigações financeiras da operação de crédito, bem como a situação de adimplência do Estado perante a União.

De igual forma, destaco a análise e preparação da equipe técnica do Estado dos documentos ambientais e sociais requeridos pelo Banco Mundial para o Programa Águas e Paisagem II, em conformidade com as Normas Ambientais e Sociais (NAS) da Instituição, como disposto na minuta contratual negociada, incluindo o Plano de Compromisso Ambiental e Social, datado de 17/03/2023, parte integrante do Acordo de Empréstimo.

No que tange às condições adicionais de vigência, caberá a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, na qualidade de coordenação geral, adotar as

providências para o atendimento dos requisitos previamente acordados com o Banco Mundial no tempo adequado ao estabelecido na minuta contratual negociada.

Sendo assim, após exame detido dos autos, vejo que não há qualquer cláusula nas minutas analisadas (Contrato de Empréstimo e Contrato de Garantia) que possuam natureza estritamente política, que importem em compensação automática de débito e crédito ou que atentem contra a soberania nacional ou a ordem jurídica.

Observa-se que as minutas contratuais negociadas contêm cláusulas que são adotadas pelo BIRD em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira, motivo pela qual as obrigações nelas contidas, tanto para o Estado do Espírito Santo, na condição de mutuário, quanto a União Federal, na condição de fiadora no contrato de garantia, são consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

CONCLUSÃO:

Concluo o meu parecer opinando, pois, pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas. Reconhecida a aptidão e competência do Estado do Espírito Santo para o cumprimento das obrigações previstas, portanto, não subsiste óbice jurídico a sua celebração, posto que o objeto é lícito e os agentes são capazes, inexistindo inadequação na forma.

É o meu parecer, *sub censura*.

ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
GPGE - PGE - GOVES
assinado em 21/03/2024 16:37:20 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 21/03/2024 16:37:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JASSON HIBNER AMARAL (PROCURADOR GERAL DO ESTADO - GPGE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2024-8WLVQN

2024-8WLVQN - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 21/03/2024 16:37 PÁGINA 2 / 2

PGFN

APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Parecer Jurídico - Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo. Programa Águas e Paisagem II. (ES)

Lilian Siqueira da Costa Schmidt <lilian.siqueira@sep.es.gov.br> 22 de março de 2024 às 14:36
Para: Ana Rachel Freitas da Silva <ana-rachel.silva@pgfn.gov.br>, apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br
Cc: alvaro duboc <alvaro.duboc@sep.es.gov.br>, andre garoni <andre.garoni@pge.es.gov.br>, subcap sep <subcap.sep@gmail.com>, gabinete <gabinete@pge.es.gov.br>

Prezada Dra. Ana Rachel,

Vimos por meio deste encaminhar o parecer referente ao Programa Águas e Paisagem II, mais especificamente ao **Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização das Bacias Hidrográficas do Espírito Santo**, elaborado pelo Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal - PCF, Dr. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA, acolhido pelo Ilustre Procurador-Geral do Estado Dr. JASSON HIBNER AMARAL.

Agradecemos sua valiosa atenção neste processo e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Atenciosamente,

2 anexos

Aprovação PGJ Programa Águas II.pdf
87K

Parecer Jurídico (Minutas Negociadas).pdf
315K

Parecer do órgão jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo

Em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e no § 2º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 5.194, de 08/06/2022, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) constante do processo nº 17944.100784/2023-12 para contratar operação de crédito com garantia da União entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos EUA), declaro que:

I – O Estado do Espírito Santo cumpre com o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e seguem, no anexo I desta Declaração, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) verificar tal cumprimento, bem como segue, em anexo a este documento, o Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964) relativo ao orçamento do exercício em curso (LOA de 2024). Ademais, envio em anexo a este documento, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro) ou do art. 12, §2º da LRF, para o exercício anterior (2023).

II – A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Estado do Espírito Santo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, atende às seguintes condições:

- existência de prévia e expressa autorização legislativa, no texto da Lei Estadual nº 11.614, de 19 de maio de 2022; e
- existência de dotação na lei orçamentária do exercício em curso (LOA 2024 – Lei Estadual nº 12.024, de 26 de dezembro de 2023) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no plano plurianual (Lei Estadual nº 11.955, de 14 de novembro de 2023).

III – O Estado do Espírito Santo cumpre o limite constitucional mínimo relativo aos gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) para o último exercício encerrado (2023), e cumpre o limite constitucional mínimo relativo aos gastos em saúde (art. 198 da

Constituição Federal) para o último e o penúltimo exercícios encerrados (2023 e 2022), e para tal comprovação, envio, em anexo, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando tal cumprimento.

IV – Em relação ao cumprimento do disposto no artigo 167-A da Constituição Federal, segue, em anexo a este documento, Certidão/Declaração do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do 167-A da Constituição Federal até o último RREO exigível.

V – O Estado do Espírito Santo assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP) e cumpre com os limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, de maneira que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excedeu, no último exercício encerrado (2023), a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício e tampouco as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excedem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios e segue, no anexo II desta Declaração, Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP), nos moldes do anexo 13 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN.

Vitória, 30 de janeiro de 2024

JASSON HIBNER AMARAL:04368074750

Assinado de forma digital por JASSON HIBNER AMARAL:04368074750
Dados: 2024.02.06 15:58:09 -03'00'

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador Geral do Estado

JOSE RENATO CASAGRANDE:70515182753

Assinado de forma digital por JOSE RENATO CASAGRANDE:70515182753
Dados: 2024.02.06 17:27:27 -03'00'

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador

Anexo I – Regra de Ouro

Exercício anterior (2023)	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R$ 5.678.601.990,51
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito nulas (b)	R$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R$ 641.003.000,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R$ 138.145.655,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R$ 779.148.655,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a – e)	**R$ 4.899.453.335,51**
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R$ 531.031.718,84
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R$ 0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	**R$ 531.031.718,84**

Exercício corrente (2024)	
Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	R$ 4.324.345.814,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito nulas (b)	R$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R$ 711.991.000,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R$ 138.100.000,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R$ 850.091.000,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a – e)	**R$ 3.474.254.814,00**
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	R$ 35.215.519,37
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	R$ 323.015.048,50
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito já contratadas (i)	R$ 365.233.287,13
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j = g + h + i)	**R$ 723.463.855,00**

Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Estado do Espírito Santo para realizar operação de crédito com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, até o valor de US$ 86,100,000.00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica:

   Lei Estadual nº 11.614, de 19 de maio de 2022.

b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada:

   Lei Estadual nº 11.767, de 27 de dezembro de 2022.

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Vitória/ES, 22 de maio de 2023.

JASSON HIBNER AMARAL:04368074750
Assinado de forma digital por JASSON HIBNER AMARAL:04368074750
Dados: 2023.05.26 18:29:29 -03'00'

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador Geral do Estado

JOSE RENATO CASAGRANDE:70515182753
Assinado de forma digital por JOSE RENATO CASAGRANDE:70515182753

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado do Espírito Santo

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO

Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo **Estado do Espírito Santo** de operação de crédito, no valor de **US$ 86.100.000,00** (oitenta e seis milhões, cem mil dólares dos Estados Unidos da América) junto ao **Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD**, destinada ao **Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas Espírito Santo**.

1. Contextualização

Os recursos hídricos são fundamentais como suprimento para manutenção da vida, uma vez que além da sua potabilidade a água consiste em elemento indispensável também para alimentação, higiene, fonte de lazer, transporte, irrigação, indústria e outros. Entretanto, o manuseio inadequado das águas, ainda representa um marco desafiador para consolidação sustentável das respectivas bacias hidrográficas, tanto nas áreas rurais como nas regiões urbanas, com cenários de risco de vida e prejuízos materiais intermitentes para a sociedade.

O Espírito Santo, situado na Região Sudeste, está entre os cinco menores estados do Brasil, com extensão territorial de 46.089,39 km², pouco mais de 0,5% do território nacional, e está completamente inserido no Bioma Mata Atlântica. O Estado possui 78 municípios com uma população estimada em 4.108.508 habitantes (IBGE, 2021), Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) = 0,772, e um PIB (IJSN - 2022) de R$ 178,4 bilhões.

A região do Estado do **Espírito Santo** é litorânea e sua característica geral climática é de regime tropical quente e chuvoso, sem uma estação fria definida.

Na classificação de *Köppen*, que avalia aspectos do regime de chuvas e de temperatura, o Estado do Espírito Santo é classificado em seis tipos climáticos: Am, Aw, CFa, CFb, Cwa e Cwb. Em geral a classificação de Espírito Santo é de Am (clima quente com chuvas no verão). Na região nordeste do Espírito Santo o inverno possui temperatura média superior a 18ºC e no verão temperaturas médias de 24ºC. A pluviosidade nessa região é alta atingindo médias de 1500 mm anuais e uma breve seca no inverno. Na região oeste do Espírito Santo a classificação é Aw, com inverno seco e chuva concentrada no verão. No inverno a temperatura mínima é 18º C e no verão a temperatura média é de 24ºC. É uma região úmida com alta intensidade de chuvas que alcança 1800 mm anuais. No sudoeste do Espírito Santo o clima identificado é o tropical de inverno seco (Cwa) com inverno rigorosos e verão quente, com temperaturas superiores a 22ºC. Na região serrana do Espírito Santo o clima identificado é o tropical de altitude (Cwb). Nessa região tem temperaturas inferiores a 22ºC no verão e inverno rigoroso, apresentando chuvas concentradas no verão.

O Espírito Santo passou nas últimas décadas por grandes mudanças econômicas e sociais, desde uma economia baseada predominantemente no setor primário, com a monocultura do café, até a chegada de grandes indústrias. Todo esse processo no setor econômico acarretou mudanças nos padrões sociais e demográficos do Estado, aglomerando a população em regiões mais urbanizadas em algumas situações sem o devido planejamento urbano, um contexto desafiador para os sistemas sustentáveis de manejo de águas urbanas.

Assim como ocorre em todo o país, os municípios do Espírito Santo seguem uma tendência de urbanização. No entanto, é evidente, que o Estado apresenta regiões de concentrações populacionais de diferentes intensidades, distribuídas de maneira relativamente heterogênea. As faixas demográficas por UGRH e as densidades populacionais de cada uma dessas regiões, apresentem a maior concentração populacional na região da Grande Vitória. No contexto do panorama social, é apresentado o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM, compilado por UGRH e avaliado sob o ponto de vista de educação, longevidade e renda da população. No demonstrativo dos três indicadores calculados, e ainda o IDHM geral, para cada UGRH. O destaque negativo é a UGRH Itaúnas, com IDHM de 0,65 (médio) e destaque positivo para a UGRH Litoral Central, com um IDHM de 0,77 (alto).

A gestão dos recursos hídricos no Espírito Santo está sob a competência da Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH), criada pela Lei n°10.143/2013, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA). Tem por finalidade executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998, atualizada pela Lei Estadual nº 10.179/2014, incluindo entre outras competências delegadas, a regulação do uso dos recursos hídricos estaduais, o planejamento e a promoção de ações destinadas a prevenir e/ou minimizar os efeitos de secas e inundações em conjunto com organismos de Defesa Civil, instruir sobre o planejamento da execução das obras públicas de infraestrutura hídrica de reservação e distribuição para usos múltiplos no âmbito estadual e de realizar o monitoramento hidrológico no Estado do Espírito Santo.

A divisão hidrográfica do Estado é dividida em 8 Unidades de Gestão de Recursos Hídricos (UGRH) e conta atualmente com 14 Comitês de Bacias Hidrográficas instituídos. A AGERH recentemente alcançou a meta de estar com todas as bacias hidrográficas com os seus planos diretores concluídos e aprovados pelos Comitês de Bacias. Em relação aos demais instrumentos de gestão, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos está implantada desde 2005, porém os dados cadastrais dos usuários e as informações técnicas relacionadas ao uso da água como vazões e volumes captados e/ou lançados, dentre outras, constituem uma importante base de dados para o diagnóstico das condições hidrológicas das regiões hidrográficas do Estado que precisam ser atualizadas e modernizadas.

As mudanças climáticas têm aumentado a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções em todo o mundo, muitos veiculados às questões de aspectos hídricos, como as cheias e as secas. No Brasil, muitas pessoas morrem anualmente por desastres de veiculação hídrica. Outras tantas perdem todo o patrimônio familiar, alcançado com muitos anos de trabalho e esforço. No Estado do Espírito Santo, o passivo histórico materializado pela construção de cidades inteiras nas margens de importantes rios ou nas íngremes encostas das montanhas, além de grandes áreas de desmatamentos, com uso arcaico de tecnologia agropecuária, com parcela considerável do território caracterizada como área suscetível a desertificação, faz com que o Estado esteja vulnerável a riscos hidrológicos extremos.

No Espírito Santo, os principais eventos que representam potenciais impactos socioeconômicos e ambientais críticos são: movimento de massa, inundações e alagamentos, secas e estiagens, além dos reflexos de erosão e assoreamento. Esses eventos apresentam diferentes tipos de relação entre si, podendo ser sinérgicas ou anérgicas, gerando graus de risco variáveis que, em geral, afetam de forma mais relevante populações vulneráveis.

Quanto as inundações frequentes, os danos e prejuízos também se acumulam nas cidades, especialmente no que se refere aos aspectos econômicos e socioambientais, havendo perdas importantes de vidas humanas e do patrimônio municipal. A urbanização sem planejamento e sem foco na sustentabilidade ambiental tem como consequência o agravamento desses problemas, exigindo a adoção de medidas mitigadoras que possam evitar o comprometimento das gerações futuras.

Eventos de cheias têm acontecido de forma mais frequente em diversos municípios do Estado. Os municípios de Águia Branca, João Neiva, Ibiraçu e aqueles pertencentes às bacias dos rios Benevente (municípios de Alfredo Chaves e Anchieta) e Iconha (municípios de Iconha e Piúma) estão dentre as localidades que também vem sofrendo com as cheias e inundações. A Bacia Hidrográfica do rio Itapemirim, também merece destaque nas análises pautadas para a região sul do Espírito Santo, apresentando regiões com maior incidência e possibilidades a inundações e secas, estando, portanto, suscetível a todas as situações, merecendo um tratamento diferenciado e urgente por parte do Estado.

Em referência ao contexto específico da escassez hídrica, as crises pelas quais passaram algumas regiões do território capixaba mostraram que o Estado não dispunha de preparo adequado para enfrentamento da seca que tantos impactos sociais e econômicos geram. Os resultados das análises realizadas na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH-ES) em 2018, não só confirmaram estes problemas decorrentes da vulnerabilidade do Estado, como mostraram que esta condição deverá aumentar com o crescimento econômico, agravada pela dificuldade e/ou falta de recursos para ampliar as ações que poderiam mitigar os problemas.

Dentre as ações e políticas voltadas ao combate à erosão e assoreamento, uma das iniciativas do Governo do Estado do Espírito Santo é o programa Reflorestar, lançado em 2011 tendo como objetivo promover a restauração do ciclo hidrológico por meio da conservação e recuperação da cobertura florestal, com geração de oportunidades de renda para o produtor rural, estimulando a adoção de práticas de uso sustentável dos solos, fazendo uso do mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

Com o novo projeto, o Espírito Santo entra em novo ciclo de gestão de recursos hídricos que é o de promover a revitalização de bacias hidrográficas e implantar as ações previstas nos planos, bem como implantar a Cobrança pelo uso da água como um instrumento de gestão para promover a sustentabilidade financeira à sistemática e operacionalização dos instrumentos de gestão e alavancar projetos previstos nos planos de bacia hidrográfica.

O Programa de Gestão Integrada de Gestão dos Recursos Hídricos e Revitalização das Bacias Hidrográficas do Espírito Santo irá proporcionar complementariedade ao Programa de Gestão Integrada das Águas em execução, com financiamento do BIRD, principalmente nos aspectos relacionados ao aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, implantação de ações previstas nos planos de bacia, execução de obras para redução dos impactos ocasionados por enchentes em locais afetados com frequência por esses eventos, como forma de concentrar ações de infraestrutura para segurança hídrica e mitigação de riscos e desastres relacionados a deslizamentos e inundações. O novo projeto irá apoiar a expansão do programa Reflorestar para regiões não contempladas no primeiro Programa e na implementação de uma unidade representativa de revitalização de bacias. Propõe ampliar a capacidade de gestão de riscos e desastres como complemento ao anterior, na medida em que reforça o conhecimento, amplia a abrangência das redes de monitoramento e de sistemas de alerta, além de incorporar estruturas de controle de sedimentos e conservação de solo à infraestrutura verde em áreas estratégicas das bacias, promovendo uma diminuição do impacto gerado nos sistemas de tratamento de água pelo aumento da turbidez como consequência do aporte de sedimentos nos rios. Além de prever estruturas para o saneamento rural, complementando o contexto de saneamento viabilizadas pelo Águas e Paisagem I.

2. O Projeto: Objetivo – Descrição – Custo – Abrangência Regional

O Programa de Gestão dos Recursos Hídricos e Revitalização das Bacias Hidrográficas do Espírito Santo tem como objetivo fortalecer a capacidade do estado de gerenciar recursos hídricos e eventos hidrológicos extremos e aumentar a resiliência aos riscos de inundações no Estado do Espírito Santo, por meio de ações de capacitação, fortalecimento institucional, elaboração de planos, estudos e projetos, Pagamento por Serviços Ambientais, melhorias em políticas públicas, campanhas de comunicação e obras de resiliências em áreas rurais e urbanas. O Programa compreenderá cinco componentes: (1) Capacitação do Estado para a segurança hídrica em um contexto de mudanças climáticas; (2) Demonstrando abordagens integradas de segurança hídrica em bacias chave; (3) Apoio a medidas para redução de riscos de inundação em municípios críticos; (4) Gestão do Projeto, e; (5) Componente Contingencial de Resposta a Emergências (CERC).

Objetivo do Projeto:

O Programa proposto tem como objetivo geral contribuir para o Estado do Espírito Santo aumentar a segurança hídrica e resiliência a eventos climáticos extremos.

Objetivos Específicos:

- Promover o uso mais eficiente da água e garantir disponibilidade em quantidade e qualidade;
- Prevenir e mitigar os efeitos de eventos hidrológicos extremos;
- Implementar uma unidade demonstrativa de revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Itapemirim;
- Ampliar a área restaurada, reflorestada ou usando práticas sustentáveis de uso do solo, por meio de Pagamentos por Serviços Ambientais Reflorestar em 4.000 hectares;
- Contribuir para a redução de, aproximadamente, 24% do aporte de sedimentos nos cursos d´água das microbacias apoiadas com a restauração florestal, elevando a segurança hídrica das cidades abastecidas;
- Viabilizar a infiltração de até, aproximadamente, 2.4 milhões de m3 de água das chuvas nos solos, a partir da implementação de cerca de 16 mil estruturas de contenção de água, como barraginhas e coxinhos;
- Reduzir prejuízos para a população, segmentos da economia, municípios e o Estado com as despesas decorrentes de eventos extremos.

Componentes do Projeto

Componente 1 - Capacitação do Estado para a segurança hídrica em um contexto de mudanças climáticas

Este componente visa fortalecer a capacidade do Estado para gestão de recursos hídricos e de riscos de desastres relacionados a água considerando um contexto de mudanças climáticas por meio de dois subcomponentes.

Subcomponente 1.1. Fortalecimento da capacidade de Gestão de Recursos Hídricos (GRH). Este subcomponente visa fortalecer a capacidade institucional do SIGERH-ES para gerir os recursos hídricos, apoiando, entre outros: (i) a conclusão da avaliação institucional da AGERH e a implementação de suas principais recomendações; (ii) atividades de capacitação direcionadas às instituições do SIGERH-ES; (iii) o desenvolvimento, melhorias e/ou implementação de ferramentas-chave de GRH, incluindo: (a) outorgas (fortalecendo critérios, processos e sistema de suporte a decisão; apoiando os usuários de água para

preparar efetivamente suas solicitações de outorga e atualizando os registros de usuários e outorga) (b) instrumentos de financiamento (incluindo a definição e submissão para aprovação da cobrança pelo uso da água aos comitês de bacia hidrográfica e o desenvolvimento de uma avaliação mais ampla da sustentabilidade financeira da GRH estadual); (iv) a modernização e ampliação do sistema estadual de informação de recursos hídricos (SEIRH/ES) e redes de monitoramento quantitativo hidrológico e hidrogeológico; (v) estudos hidrogeológicos e hidrológicos; (vi) atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH); e (vi) equipamentos do Laboratório Estadual de Qualidade da Água.

Subcomponente 1.2. Fortalecimento da capacidade de gestão de risco de desastres. Este subcomponente busca fortalecer a capacidade da Coordenação de Proteção e Defesa Civil do Estado (CEPDEC) para gerenciar riscos e responder a desastres, apoiando, entre outros: (i) a construção de um centro especializado de resposta a desastres (CERD);(ii) o fornecimento de equipamento especializado, como carros de bombeiros e kits de emergência; (iii) atividades de capacitação de resposta a desastres direcionadas ao CBMS; e (iv) o desenvolvimento de uma ferramenta de gestão para comandar, controlar e coordenar as operações de resposta a emergências.

Componente 2 - Demonstrando abordagens integradas de segurança hídrica em bacias chave

Este componente visa demonstrar abordagens inovadoras e integradas para construir a segurança hídrica no nível de bacia hidrográfica, apoiando (i) pagamentos por serviços ambientais (PSA); (ii) gestão de risco de inundação e planejamento de preparação para seca; e (iii) infraestrutura verde para reduzir a erosão do solo, aumentar a capacidade de retenção de água, promover a conservação da biodiversidade, melhorar os sumidouros de carbono existentes, levando a benefícios significativos de adaptação e mitigação. As atividades são divididas em dois subcomponentes.

Subcomponente 2.1. PSA para melhoria da cobertura florestal e do uso do solo. Este subcomponente visa expandir o apoio ao Programa de PSA Reflorestar, com base no histórico de sucesso de 10 anos do programa. O Programa será expandido de duas maneiras: (i) adicionando áreas que contribuem para outros benefícios hidrológicos, incluindo a redução do risco de enchentes e escassez de água na estação seca, e (ii) adicionando opções de contrato adicionais (incluindo a implementação de estruturas físicas de conservação). Este subcomponente também financiará assistência técnica à SEAMA visando ajudar a melhorar a eficiência e eficácia do Programa Reflorestar, inclusive, entre outros, (i) desenvolvimento de fontes de financiamento adicionais, como do setor privado; (ii) fortalecimento de suas estruturas de capacidade institucional; (iii) aprimorando sua estratégia de comunicação; (iv) avaliando continuamente sua eficácia (incluindo, entre outros, atrair participantes, grupos vulneráveis e minorias incluídos; direcionar pagamentos para áreas prioritárias; gerar os serviços ambientais desejados; e manter os custos administrativos baixos) e usando as lições aprendidas para melhorá-lo; e (v) promovendo melhoria contínua do Portal Reflorestar, que os participantes utilizam para se inscrever no programa e a SEAMA utiliza para administrá-lo.

Subcomponente 2.2. Gestão de inundações e secas em bacias hidrográficas prioritárias. Este subcomponente visa aplicar uma abordagem de gestão de risco de inundação e infraestrutura verde para aumentar a resiliência às inundações na bacia de Itapemirim; e aumentar a capacidade de resposta à seca em bacias prioritárias localizadas no norte do estado (provavelmente as seguintes quatro bacias hidrográficas: Santa Maria do Rio Doce, Santa Joana, Pontões e Lagoas do Rio Doce e Barra Seca e Foz do Rio Doce, incluindo foco no município de São Roque do Canaã), por meio, entre outros: (i) na bacia de Itapemirim: o desenvolvimento de um plano integrado de gestão de inundações em nível de bacia hidrográfica; identificação e seleção de medidas, implementação de pequenas obras e soluções baseadas na natureza identificadas no plano de gestão de inundações que complementariam as atividades do Reflorestar PES financiadas no Subcomponente 2.1; o reforço do sistema de

monitorização, previsão e alerta de cheias; e a implementação de campanhas de comunicação de preparação para riscos de inundação para populações em risco; e (ii) nas bacias prioritárias do norte do estado: o desenvolvimento e implementação de planos de preparação para seca e uso racional da água; e a pilotagem de outorgas coletivas de direitos hídricos em microbacias de agricultura familiar para facilitar a realocação participativa de água em épocas de seca.

Componente 3 - Apoio a medidas para redução de riscos de inundação em municípios críticos

Este componente visa mitigar os impactos de enchentes e deslizamentos de terra nos municípios-alvo. Para tanto, o componente financiará, entre outros: (i) a implementação de investimentos urgentes em 3 municípios (Águia Branca, João Neiva e Ibiraçu) para os quais foram identificadas soluções técnicas, mas ainda é necessária a atualização e revisão dos estudos de viabilidade; (ii) a elaboração de estudos para identificar soluções estruturais e não estruturais integradas mais inovadoras para reduzir os riscos de inundação em mais dois municípios (Alfredo Chaves e Iconha – localizados nas bacias do rio Benevente e do rio Iconha). A implementação de algumas das soluções inovadoras resultantes destes estudos poderá ser financiada no âmbito deste componente desde que haja tempo e recursos suficientes. As áreas-alvo foram classificadas como de alto ou médio risco de inundação urbana usando a metodologia *ThinkHazard*, o que significa que inundações urbanas potencialmente prejudiciais e com risco de vida devem ocorrer pelo menos uma vez nos próximos 10 anos.

Componente 4 - Gestão do Programa

Este componente visa fortalecer a capacidade do Estado para realizar as atividades do Programa, incluindo aspectos fiduciários, técnicos, ambientais e sociais. Para tanto, apoiará a prestação de assistência técnica, serviços de consultoria, treinamento e equipamentos aos principais órgãos governamentais necessários à efetiva realização das atividades associadas à implementação do Programa, incluindo serviços de monitoramento e avaliação, técnicos, sociais, aspectos ambientais, de compras e de gestão financeira por meio da prestação de assistência técnica, treinamento, bens e serviços de consultoria e não consultoria.

Componente 5 – Componente Contingencial de Resposta a Emergências (CERC)

Este componente apoiará o Estado do Espírito Santo, após uma crise ou emergência elegível, a responder a situações de emergência associadas a eventos hidrológicos. Este componente, com alocação de fundos zero, de contingência de recuperação de desastres pode ser acionado, voluntariamente, após a declaração de um desastre ou emergência. Quando acionados, os fundos podem ser realocados para facilitar o rápido financiamento de bens e serviços por meio de procedimentos simplificados de aquisição e desembolso. As atividades elegíveis podem incluir trabalhos de reabilitação de emergência, fornecimento de equipamentos críticos ou quaisquer outros insumos críticos para responder aos impactos de inundações e secas. Este componente, portanto, aumenta diretamente a resiliência às mudanças climáticas.

Abrangência do Projeto

A abrangência do Programa proposto contempla todo o Estado e, beneficiará os 4,1 milhões de residentes do Espírito Santo, aprimorando os recursos hídricos integrados do Estado e a capacidade de Gestão de Riscos de Desastres.

O Programa irá beneficiar diretamente a região de abrangência das bacias hidrográficas integrantes do plano de trabalho: (i) municípios da região sul, integrantes das bacias dos rios Itapemirim, Iconha e Benevente; (ii) municípios de Ibiraçu, João Neiva e Águia Branca contemplados com intervenções para

manejo de águas em seus sistemas de macrodrenagem; (iii) municípios integrantes de polígonos com alguns históricos de escassez hídrica (bacias hidrográficas: rio Santa Maria do Doce, Santa Joana, Pontões e Lagoas do Rio Doce, Barra Seca e Foz do Rio Doce, incluindo foco no município de São Roque do Canaã), além das ações do Reflorestar com a ampliação da cobertura florestal e recuperação de nascentes nas áreas objeto de intervenções diretas, podendo ser ampliado para outras áreas do Estado

3. Custo do Projeto - Cronograma de Desembolso do Investimento

O Programa tem custo total estimado em US$ 113.600.000, sendo pleiteados US$ 86.100.000 para a operação de crédito externa e US$ 27.500.000 de contrapartida do Estado.

Custo do Projeto por Componentes:

Valores em US$

Itens	Descrição	Custo do Projeto/Fonte				
		TOTAL US$	BIRD	%	Estado	%
Componente 1 - Capacitação do Estado para a segurança hídrica em um contexto de mudanças climáticas		15.516.000	14.047.500	91%	1.468.500	9%
Subcomponente 1.1. Fortalecimento da capacidade de Gestão de Recursos Hídricos (GRH)		7.426.000	7.426.000	80%		20%
Subcomponente 1.2. Fortalecimento da capacidade de gestão de risco de desastres		8.090.000	6.621.500	82%	1.468.500	18%
Componente 2 - Demonstrando abordagens integradas de segurança hídrica em bacias chave		30.182.940	23.393.740	78%	6.789.200	22%
Subcomponente 2.1. PSA para melhoria da cobertura florestal e do uso do solo		16.063.940	12.399.840	80%	3.664.100	20%
Subcomponente 2.2. Gestão de inundações e secas em bacias hidrográficas prioritárias		14.119.000	10.993.900	78%	3.125.100	22%
Componente 3 -Apoio a medidas para redução de riscos de inundação em municípios críticos		60.910.000	41.667.700	68%	19.242.300	32%
Componente 4 - Gestão do Programa		6.775.810	6.775.810	100%	-	
Componente 5 - Componente Contingencial de Resposta a Emergências (CERC)						
Não Alocado (Comissão Inicial)		215.250	215.250			
TOTAL		113.600.000	86.100.000	76%	27.500.000	24%

Como referência de preços para as obras de macrodrenagem nos municípios de Ibiraçu, João Neiva e Águia branca, como proposto, incluindo os serviços de supervisão e gestão do Projeto, foi utilizada como base a tabela de preços do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado (DER-ES), coexecutor do Projeto, responsável pela execução das obras. A tabela do DER-ES considera cotações divulgadas por organismos oficiais que atuam na construção civil e na área de serviços de engenharia e de consultoria de supervisão e gerenciamento, cotações de mercado e tem o reconhecimento do Tribunal de Contas do Estado. De igual forma, os custos relacionados a construção do CERC (Defesa Civil).

Para as intervenções no Projeto Reflorestar e consultorias visando a execução dos demais componentes a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH e Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC/ES estimaram os custos de aquisição dos equipamentos, materiais e serviços técnicos de modernização por meio das respectivas pesquisas de preços e análises de mercado.

Os estudos, projetos e obras serão objeto de licitações em conformidade com a legislação do Banco. O cronograma de execução proposto é considerado viável de ser implantado dentro do prazo de 7 (sete) anos estabelecido para o Acordo de Empréstimo, a seguir apresentado.

Cronograma Anual de Desembolso:

Período		BIRD			Contrapartida			Total		
		Período	Acumulado	%	Período	Acumulado	%	Período	Acumulado	%
Anos	2023	7.273.980	7.273.980	8,4%	2.428.470	2.428.470	8,8%	9.702.450	9.702.450	8,5%
	2024	24.662.882	31.936.862	37,1%	6.660.918	9.089.388	33,1%	31.323.800	41.026.250	36,1%
	2025	19.748.280	51.685.142	60,0%	7.023.720	16.113.108	58,6%	26.772.000	67.798.250	59,7%
	2026	14.680.498	66.365.640	77,1%	4.946.502	21.059.610	76,6%	19.627.000	87.425.250	77,0%
	2027	9.614.010	75.979.650	88,2%	3.193.740	24.253.350	88,2%	12.807.750	100.233.000	88,2%
	2028	8.026.950	84.006.600	97,6%	2.676.300	26.929.650	97,9%	10.703.250	110.936.250	97,7%
	2029	2.093.400	86.100.000	100,0%	570.350	27.500.000	100,0%	2.663.750	113.600.000	100,0%
Total		**86.100.000**		100,0%	**27.500.000**		100,0%	**113.600.000**		100,0%

O Anexo 1 deste Parecer contempla o cronograma detalhado dos Componentes.

4. Avaliação da Viabilidade do Projeto

O principal objetivo da avaliação econômica de um projeto é determinar a viabilidade dos investimentos mediante o uso de critérios que busquem uma ordenação, de forma a excluir as opções menos atrativas ou mais arriscadas. Essa ordenação envolve métodos de avaliação que, quando se leva em consideração a situação de interesse público, tornam-se um pouco mais abrangentes em comparação a avaliação de projetos de interesse privado. Assim, projetos públicos requerem métodos mais elaborados para a sua avaliação.

Os projetos públicos têm como objetivo fornecer bens e serviços que possam aumentar o bem-estar da sociedade. Para dar suporte à tomada de decisões governamentais, o método de análise benefício/custo auxilia de forma eficaz a avaliação da conveniência de um determinado investimento (programa/projeto) e a decisão para sua implementação.

Viabilidade técnica e econômica da operação

Para verificar o impacto financeiro da operação de crédito com o BIRD foi considerado a oportunidade do financiamento, seu custo e retorno para o conjunto de intervenções, associado à avaliação econômica de viabilidade do Programa.

O Índice Benefício/Custo (IBC) representa, para todo o horizonte de planejamento, as expectativas de ganho por unidade de capital investido no Programa, além do ganho se essa unidade de capital tivesse sido aplicada à Taxa Mínima de Atratividade (TMA).

Esta avaliação considerou a realização do investimento previsto na implementação específica para cada projeto integrante do Programa, compatibilizando a estrutura proposta como resposta ao cenário atual, demanda pelas providências propostas e sua aplicabilidade como ferramenta de gestão ambiental frente ao contexto atual e futuro do setor e, em conformidade com o horizonte do Programa e premissas e fontes utilizadas nos modelos determinísticos da análise.

Premissas e fontes utilizadas nos modelos determinísticos da análise:

A análise econômica demonstra que: (i) o Componente 2, em seu Subcomponente 2.1 - PSA para melhoria da cobertura florestal e do uso do solo, e; (ii) Componente 3 - Apoio a medidas para redução de riscos de inundação em municípios críticos são suscetíveis em gerar benefícios acima de seus custos

e; (iii) o Componente 1 - Capacitação do Estado para a segurança hídrica em um contexto de mudanças climáticas posicionará o Estado do Espírito Santo para um melhor planejamento e gestão de recursos hídricos, como também estar capacitado para melhor administrar os riscos de desastres naturais, assim como conhecer as principais causas de riscos, visando conduzir investimentos que possam reduzir substancialmente os impactos de possíveis desastres de eventos extremos futuros.

No tocante ao Componente 2, que abriga intervenções destinadas a recomposição e ampliação da cobertura florestal, por meio do Programa Reflorestar, irá concentrar melhorias no uso da terra em áreas mais elevadas dos mananciais melhorando a qualidade da água para os usuários de jusante, principalmente reduzindo as cargas de sedimentos em águas de superfície, e gerar novas fontes de renda para os produtores rurais, em atuações combinadas de reflorestamento e melhoria da gestão da terra. Estas ações geram impactos positivos na preservação de nascentes e qualidade do ar, com as oportunidades atrativas e específicas em mercado de carbono.

Em referência ao Crédito de Carbono os recursos florestais desempenham um papel fundamental na fixação e na redução da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera. Pelo processo de fotossíntese, as árvores utilizam CO2 livre no ar, fixam carbono na matéria vegetal (área e solo) e liberam oxigênio.

O histórico de estudos comparativos para algumas metodologias de cálculo do potencial de absorção de CO2 por hectare de área reflorestada por ano, na visão do fator de sequestro de carbono (tCO2/ha/ano) o parâmetro da utilização do valor proposto pelo IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) = 25,99 tCO2/ha/ano para áreas com até 20 anos de recuperação.

Na precificação dos contratos futuros de crédito de carbono, vários mercados são propostos, entre eles vale os registros técnicos pelos cenários: (i) os contratos futuros de crédito de carbono no mercado europeu são designados de EUA ou *European Union Allowance*. Foi consultado em 20/03/2022 na plataforma *Trading View* (2022) o valor do *ticker ICEUR*, cotado a €78,47 euros, e; (ii) os contratos futuros negociados na Califórnia (EUA), conhecidos como *California Cap* and *Trade Program ou CCA Futures*. Foi consultado em 20/03/2022 na plataforma *Trading View* (2022) o valor do *ticker* CC1H2022, cotado a US$27,44 dólares americanos.

O período de referência adotado para o presente estudo será de 20 anos, logo o potencial de absorção total de CO2 será de 519,8 tCO2/ha. Desta forma utilizando uma valoração mais conservadora, e próximo ao cenário do mercado nacional, foi considerado o valor de US$27,44 / tCO2 determinada na sessão anterior. A estimativa do valor em créditos de carbono gerados por cada hectare de propriedade rural reflorestada em 20 anos, pode chegar ao montante de: US$ 14.263/ha. Portanto, para a abrangência em 5.600 hectares ajustados no Projeto Reflorestar corresponderão a distribuição da receita incremental anual de US$3.993.727.

Ainda neste Componente 2, em referência ao Projeto Reflorestar, quando abordado o estudo dos incrementos de ganhos por propriedade, vale ressaltar que as boas práticas pela preservação do solo e recuperação da cobertura florestal incluindo a inovação por sistemas agroflorestais, poderá atingir um ganho de escala próximo de US$1500/hectare no horizonte de projeto (30 anos), com receitas incrementais de US$8.400.000 no período dos últimos 20 anos e, US$840.000 nos primeiros 10 anos.

Em referência ao Componente 3, que abriga a execução de estudos, projetos e destaque para as obras de macrodrenagem no manejo de águas urbanas das bacias hidrográficas dos municípios de Ibiraçu, João Neiva e Águia Branca, visando minimizar os impactos das enchentes, foi integralizado como inversões financeiras anuais o prejuízo por inundações, na visão de custos diretos evitados e

classificados. Assim foi aplicado o método da curva de nível x prejuízo, contemplando os danos tangíveis diretos relacionados às categorias de uso e ocupação do solo predominantes nas áreas de inundação das bacias estudadas, notadamente: residencial (padrão médio e baixo), comercial, serviços e industrial (galpões), em conformidade com a tabela vigente do SINDUSCON-ES (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo).

Tabela Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB/SINDUSCON-ES (março/2023)

Pesquisa em 01/05/2023 .....http://www.sinduscon-es.com.br/v2/cgi-bin/cub_composicao.asp?menu2=61

Para as análises aplicou-se o método proposto por TACHINI (2010), que considera o enquadramento de edificações de acordo com a NBR 12271:2006 relacionando-o com as classes sócio econômicas definidas pela ABEP, para considerar a depreciação do imóvel referencialmente ao Custo Unitário Básico da construção Civil (CUB), que representa a medida estimada por metro quadrado de uma construção civil (os custos atualizados para o Estado- estão na Tabela supra do SINDUSCON-ES).

Em algumas complementações relacionadas a avaliação foram consideradas as orientações que integram a obra de CANHOLI (2014) - 2ª edição – Drenagem Urbana e Controle De Enchentes (pag. 217 a 227).

Demonstrativo da receita incremental proveniente das inversões dos prejuízos evitados na lâmina de inundação							
Município	Classe do Imóvel Sinduscon ES	Profundidade de submersão (m)			Valor referencial US$ /m² (março2023)	Valor referencial Imóvel US$	Dano referencial US$
		0,26 a 0,5	0,5 a 0,75	0,75 a 1,0			
Ibiraçu	R-1 B	-	5,60%	13%	429	25.157	1.094.279
	R-1 N	-	9,50%	16,40%	524	55.775	1.311.694
	G1 (*1)	17%	-	-	235	234.710	199.504
João Neiva	R-1 B	-	5,60%	13%	429	25.157	1.549.847
	R-1 N	-	9,50%	16,40%	524	55.775	1.857.776
	G1 (*1)	17%	-	-	235	234.710	199.504
Águia Branca	R-1 B	-	5,60%	13%	429	25.157	915.715
	R-1 N	-	9,50%	16,40%	524	55.775	1.097.652
	G1 (*1)	17%	-	-	235	234.710	199.504
						Total	8.425.474

R-1B Residência unifamiliar padrão baixo;
R-1 N Residência unifamiliar padrão normal;
G1 Galpão comercial, serviços e industrial;
*(*1) Adaptado de CANHOLI - 2ª Edição 2014 e Tucci para enchentes com d<1,5m.*

Em referência aos danos indiretos na área afetada, citado por CANHOLI (2014), pag. 223, onde são sempre estimados como uma fração do dano direto de mesma natureza, por meio de percentuais definidos em levantamentos realizados em vários episódios de inundação. Em levantamentos realizados no Brasil por Vieira (1970), os danos indiretos obtidos são da ordem de 20% dos danos diretos totais. Este referencial foi confirmado no trabalho de Kates, *Industrial flood losses: damage estimation in Lehig valley* (apud James e Lee, 1971), os danos indiretos são avaliados como percentagem dos danos diretos de acordo com o tipo de ocupação. Desta forma esta orientação indica uma receita incremental anual referente a inversão de danos indiretos = US$1.685.094.

Outros fatores são considerados por CANHOLI (2014) como:

(i) o aluguel social de US$200 por unidade habitacional, visando a acomodação da população afetada, que na região dos municípios de Ibiraçu, João Neiva e Águia Branca, conforme a identificação do número de imóveis afetados poderá demandar uma despesa anual de US$311.000, e;

(ii) retenção no trânsito, na redução da velocidade média e até a intervenção total, com até triplicação de custos normais, resultando em prejuízos específicos, onde:
   a. veículos particulares = US$1/km
   b. veículos comerciais (caminhões/ônibus) = US$4/km
   c. tempo perdido pelos passageiros no trânsito = US$8/h/passageiro
   d. considerando o número de veículos e percurso nas sedes dos municípios totalizando este subitem (ii) em US$3.706.560

Assim a soma destes fatores indiretos identificáveis e sugeridos por CANHOLI (2014) representa uma receita incremental anual de US$4.017.560.

Síntese dos parâmetros da análise

Item	Unidade	Valor US$
Receita incremental unitária gerada com crédito de carbono	t CO2/hectare/ano	27,44
Receita incremental renda dos proprietários rurais final plano	Hectare/ano	1.500
Receita incremental anual com inversões evitados em inundações	US$	8.425.474
Receita Incremental anual - Custos mobilidade e serviços	US$	4.017.560
Receita Incremental – Custos danos indiretos	US$	1.685.094
Investimento no Programa	US$	113.600.000
Taxa Mínima de Atratividade	% ao ano	12
Horizonte de Projeto	anos	30

Dos Resultados da Avaliação:

A concepção da análise está baseada na apuração do Índice Benefício/Custo (IBC), no cálculo do Valor Presente Líquido (VPL), na Taxa Interna de Retorno (TIR) do Investimento e do *Payback Time* correspondente ao tempo para iniciar o retorno do Investimento, com a adoção de uma Taxa Mínima de Atratividade (TMA) de 12,0% aa - espelhando tanto o custo das operações de crédito opcionais (internas), quanto à possibilidade de retorno de aplicações no mercado financeiro. O cálculo e detalhamento da avaliação consta no Anexo 2 deste Parecer.

Com os resultados obtidos, verificamos que o Programa tem retorno financeiro e é economicamente viável, na medida em que apresenta resultados positivos importantes, mas principalmente nas intervenções necessárias para a adequação aos possíveis reflexos decorrentes das mudanças climáticas, com impactos relevantes na qualidade de vida e desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Resultados dos indicadores de viabilidade econômica:

Modelo Determinístico	Indicador
Índice Benefício/Custo (IBC)	**1,59**
Valor Presente Líquido (VPL)	**US$67.310.669,70**
Taxa Interna de Retorno (TIR)	**12,26 % a.a.**
Payback- time ajustado a TMA 12%aa	**12,2 anos**

- **Relação benefício/custo = 1,59** – condição viável - porque os benefícios atualizados do Projeto superam os esforços empreendidos na condição de custos para a sua implementação, e considerando também, que as diretrizes de análise recomendam a aceitação dos projetos que tenham o foco mínimo de melhorias socioeconômicas e também ambientais, uma vez que o projeto a ser implantado prevê a implementação de engenharia sustentável, alternativas por meio de infraestrutura verde conciliando as transições históricas do contexto rural para o urbano, por serem estas condições essenciais para considerarmos na viabilidade de empreendimentos voltados a execução de políticas públicas.
- **Valor Presente Líquido (VPL) = US$ 67.310.669,70** – condição viável - porque o empreendimento após implementado, apresentará valor incremental no horizonte de estudo do Projeto.
- **Taxa Interna de Retorno (TIR) = 12,26%a.a.** – condição viável – este resultado supera todos os custos de capital que o empreendimento possa ser submetido, tanto no aspecto de custo do financiamento, quanto a Taxa Mínima de Atratividade (12%aa) do cenário que foi utilizada para atualização dos diversos fluxos de caixa, envolvidos na concepção desta análise.
- **Payback time = 12,2 anos** - correspondente ao período para o início do retorno numa condição inferior ao horizonte de Projeto.

5. Análise de Fontes Alternativas de Financiamento:

O Estado do Espírito Santo dispõe de reconhecida capacidade de gestão fiscal e tem um histórico importante nas avaliações feitas pela STN, recebendo nota máxima nas análises de capacidade de pagamento (CAPAG). Desde 2012, é o Estado brasileiro com os melhores resultados em capacidade de pagamento de sua dívida, capacidade de geração de poupança e capacidade de pagar suas obrigações financeiras com sua disponibilidade de caixa. Contudo, não dispõe de recursos suficientes para realizar programas de investimentos de curto prazo e, embora a comprovada melhoria nos indicadores socioeconômicos do ES persiste a necessidade de expansão de investimentos públicos em suas diversas áreas temáticas.

Neste contexto, o Governo do Estado precisa de recursos de outras fontes para executar ações importantes, como o Programa de Gestão Integrada de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo. Nesta estratégia, com o suporte de sua Área de Captação de Recursos e da Secretaria de Estado da Fazenda, busca alternativas de financiamento mais vantajosas, que estejam

alinhadas com a trajetória sustentável da sua dívida pública e, que atendam os dispositivos legais relacionados à contratação de operações de crédito para o setor púbico.

Em referência ao cenário das operações de crédito interno X operações de crédito externo: as operações internas, em geral, apresentam custos com taxas mais elevadas, atualmente em patamares superiores a 11% a.a., com oferta de prazos mais curtos tanto para a execução do projeto, quanto para o serviço da dívida, numa faixa média de 96 (noventa e seis) a 180 (cento e oitenta) meses e algumas linhas com prazo ainda menor; enquanto que as operações externas oferecem opções mais atrativas, conforme quadro comparativo apresentado abaixo, considerando as principais instituições que apoiam o setor público nacional, entre as quais, o BIRD e o BID, que ofertam condições que contribuem para um custo total da dívida significativamente inferior (Taxa SOFR próximo de 4%a.a.) frente a um comportamento mais elevado das alternativas internas.

Nas operações de crédito interno, somam-se as suas condições, a limitação da disponibilidade de recursos, ocasião em que, quando demandado um programa de valor mais representativo, advém o contraste do contingenciamento do setor público, que tende a impossibilitar o acesso ao crédito para suprimento da demanda pleiteada.

Termos e condições comparativos para fontes de recursos externos do BIRD, BID e CAF:

Termo	BIRD	BID	CAF	BNDES	CAIXA (FINISA)
Spread	1,0% a.a.	1,26% a.a. (0,85% margem empréstimo + 0,41% margem financiamento BID	1,80% a.a.	1,1% a.a	1,31% a.a. (10% CDI)
Juros	SOFR (4%a.a.)	SOFR (4%a.a.)	SOFR (4%a.a.)	TLP= 11,63%	CDI = 13,14% aa
Prazo de carência	até 60 meses	até 60 meses	até 60 meses	até 60 meses	até 24 meses
Prazo de amortização	240 meses	240 meses	156 meses	96 meses	96 meses
Comissão Compromisso	0,25%	0,50% a.a.	0,35%	-	-
Comissão Financiamento	0,25%	0%	0,85%	-	-

Das análises:

(a) As instituições de crédito externo estruturam suas taxas de juros com base na SOFR, acrescido de um spread (fixo ou variável). Além dos juros diretos sobre cada parcela amortizada utilizam as comissões de compromisso e financiamento. Estas condições integram as práticas contratuais de importantes empreendimentos viabilizados pelo Governo do Estado;

(b) Quanto aos prazos de carência e amortização da dívida, as instituições internacionais têm trabalhado com similaridade no período de carência em 60 meses, mantendo um horizonte para pagamento das parcelas de amortização próximo a 240 meses, um cenário, que demonstra uma condição atrativa para as operações de crédito contratadas junto ao BIRD;

(c) Quanto às comissões de financiamento e compromisso, o BIRD está como opção em patamar próximo ao BID;
(d) Em referência ao spread praticado pelo BIRD, também demonstra uma paridade nas oportunidades apresentadas pelo BID, evidenciando a representatividade positiva desta condição a ser contratada com o Banco;
(e) Quanto a oportunidade para captação de recursos internos foi demonstrado a análise comparativa de oportunidades frente às opções do BNDES e Caixa Econômica Federal - FINISA, com custos de juros referenciais a: (i) operações em TLP e Spread do BNDES = 11,63%aa. e; (ii) operações com custos do FINISA/CAIXA (CDI + spread) = 14,45% aa. (atualizações praticadas em abril/2023);
(f) Concluindo as análises comparativas demostram um padrão de similaridade na estruturação dos índices praticados por fontes externas (BIRD, BID e CAF) em patamar inferior aos custos das fontes de recursos internos, e, assim validando as vantagens comparativas positivas para acatarmos as operações de crédito externo praticadas pelo BIRD.

6. Justificativa da escolha do Agente Financiador

Pelas considerações trazidas na análise de alternativas de fontes, o Estado fez a opção de buscar apoio de recursos externos para o financiamento do Programa por considerar que as taxas de financiamento são melhores e mais atrativas que as praticadas pelos bancos brasileiros. A escolha recaiu pelo BIRD considerando:

- a parceria histórica e construtiva que o Espírito Santo tem com a Instituição no desenvolvimento e implementação de programas de investimentos, com execução eficiente e resultados exitosos;

- no valor adicionado pela instituição, que em muito extrapola a disponibilização de recursos financeiros para os empreendimentos. Trabalhar com o BIRD permite ao Estado do Espírito Santo beneficiar-se de sua expertise global para maximizar a efetividade das soluções propostas, além de elevar a probabilidade de cumprimento dos objetivos de desenvolvimento pretendidos, devido à intensa atuação do Banco em termos de supervisão e apoio técnico durante a fase de implementação dos projetos;

- Os projetos financiados pelo BIRD buscam contribuir, de forma eficaz, para o desenvolvimento econômico e social dos países, com foco em resultados econômicos e ambientalmente sustentáveis, promovendo a inclusão social, a produtividade, a inovação e a integração econômica. Fornecendo assistência técnica desde a identificação e desenvolvimento de projetos até a sua implementação, disponibilizando aos mutuários e executores um arcabouço de ferramentas de planejamento e gestão, apoiadas em metodologias de avaliação técnica, econômica, social e ambiental.

7. Do Interesse Econômico e Social

O Programa proposto beneficiará os 4,1 milhões de residentes do Espírito Santo, aprimorando os recursos hídricos integrados do Estado e a capacidade de Gestão de Riscos de Desastres.

No nível das bacias hidrográficas, 2.800 participantes proprietários de terras serão beneficiados diretamente pelo Pagamento de Serviços Ambientais, enquanto cerca de 1,3 milhão serão beneficiados indiretamente pelo aumento da segurança hídrica nas bacias hidrográficas selecionadas; a população da Bacia do Rio Itapemirim (523.000 habitantes) será beneficiada com intervenções integradas de gestão

de enchentes; e os moradores das demais bacias hidrográficas que integram a proposta serão beneficiados com o aumento da capacidade de resposta à seca. No nível municipal, os moradores dos três municípios-alvo (Águia Branca, Ibiraçu e João Neiva) serão beneficiados com intervenções de redução de risco de inundação, entre os quais uma parcela significativa ganha menos de meio salário mínimo per capita e, portanto, é baixa renda, enquanto os moradores de Alfredo Chaves e Iconha terão a ganhar com projetos visando as futuras obras para redução ao contexto do risco de inundação nos municípios.

Além da proposta por benefícios diretos o Programa proporcionará vários benefícios institucionais. Contribuirá para fortalecer a capacidade do Estado em promover a melhoria dos recursos hídricos e da gestão da terra com soluções baseadas na natureza, aplicadas à gestão de risco de desastres, com adoção de práticas climáticas inteligentes e sustentáveis na gestão integrada da água, que possa viabilizar intervenções além das áreas-alvo do Projeto.

O Programa vai melhorar o acesso aos serviços de saneamento básico por meio de sistemas sustentáveis de manejo das águas, e apoiar a adoção de um enfoque inovador de longo prazo para integrar a gestão do solo e a gestão de riscos de desastres.

Os principais benefícios decorrentes do Programa são aqueles relacionados aos resultados esperados a partir do conhecimento ampliado da capacidade e das condições dos recursos hídricos do Estado e das diretrizes que serão delineadas para assegurar a atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, com a promoção da utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

O Programa concentra esforços para alcançar um maior e mais equitativo nível de acesso a serviços de saneamento e apoiar um movimento em direção a uma abordagem de longo prazo e inovadora para a gestão integrada da água. Isto implica ter uma visão conjunta da paisagem e da gestão da água, por meio do reforço das instituições envolvidas, bem como o desenvolvimento de instrumentos, mecanismos e arranjos institucionais, que promovam a coordenação de políticas, de planejamento e intervenções com investimentos em todos os setores de saneamento, agricultura, meio ambiente e recursos hídricos, em consonância com os diferentes níveis de governo.

Desta forma a execução deste Programa extrapola o empreendimento dos valores monetários estimados na avaliação de sua viabilidade, de maneira conservadora, pois, diversos são os ganhos que podem ser listados em decorrência das ações implementadas. Estes benefícios perpassam os resultados econômicos financeiros, pois buscam melhorar as condições ambientais com resultados diretos na qualidade de vida da população.

CONCLUSÃO

O Programa de Gestão Integrada de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo caracteriza-se como uma intervenção regional ímpar para o meio ambiente, com inclusão social e sustentabilidade. Um investimento relevante nas medidas para adaptação do território capixaba frente a mudanças climáticas.

Para a legitimação do ato final, somos pela recomendação da operação, uma vez que constatado o preenchimento dos pré-requisitos exigidos para contratação de operação da espécie é evidente o atendimento das condições e exigências da legislação em vigor.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

ESTE É O PARECER,

Em, 02 de maio de 2023.

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753 Assinado de forma digital por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=30181816000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
Dados: 2023.05.02 22:56:31 -03'00'

JOSÉ FELZ FERREIRA
Assessor Técnico - Subsecretaria de Estado de Captação de Recursos

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391 Assinado de forma digital por LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391
Dados: 2023.05.05 17:49:36 -03'00'

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT
Subsecretária de Estado de Captação de Recursos
Secretaria Estadual de Economia e Planejamento

ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO:82060029791 Assinado digitalmente por ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO:82060029791
Data: 2023.05.08 10:53:27 -0300

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

FELIPE RIGONI LOPES:12838182722 Assinado de forma digital por FELIPE RIGONI LOPES:12838182722
Dados: 2023.05.05 16:52:05 -03'00'

FELIPE RIGONI LOPES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

DE ACORDO:

JOSE RENATO CASAGRANDE:70515182753 Assinado de forma digital por JOSE RENATO CASAGRANDE:70515182753

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Anexo 1

Programa de Gestão dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas - ES

Itens	Descrição	EXECUTOR	2023		2024		2025		2026		2027		2028		2029	
			Banco (US$)	Estado (US$)	Banco (US$)	Estado (US$)	Banco (US$)	Estado (US$)	Banco (US$)	Estado (US$)	Banco (US$)	Estado (US$)	Banco (US$)	Estado (US$)	Banco (US$)	Estado (US$)
Componente 1 - Capacitação do Estado para a segurança hídrica em um contexto de mudanças climáticas			**886.000**	**-**	**6.706.600**	**587.400**	**2.841.600**	**587.400**	**2.183.300**	**293.700**	**860.000**	**-**	**495.000**	**-**	**75.000**	**-**
Subcomponente 1.1. Fortalecimento da capacidade do SIGERH-ES para a Gestão de Recursos Hídricos (GRH)		**AGERH**	**226.000**	**-**	**2.600.000**	**-**	**1.605.000**	**-**	**1.565.000**	**-**	**860.000**	**-**	**495.000**	**-**	**75.000**	**-**
1.	Conclusão da Análise Institucional da AGERH e implementação de ações prioritárias			-	180.000	-	120.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.	Aquisição de equipamentos para a modernização do parque de tecnologia da informação		-	-	-	-	-	-	360.000	-	240.000	-	-	-	-	-
3.	Capacitação, incluindo diagnóstico, plano e cursos		25.000	-	110.000	-	90.000	-	90.000	-	90.000	-	95.000	-	-	-
4.	Atualização do PERH/ES		-	-	250.000	-	400.000	-	350.000	-	-	-	-	-	-	-
5.	Aprimoramento do instrumento de outorga e alocação negociada, incluindo o sistema de suporte a decisão a outorga		23.000	-	276.000	-	161.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6.	Elaboração de estudos de sustentabilidade financeira para gestão dos recursos hídricos, incluindo instrumentos econômicos		-	-	135.000	-	165.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7.	Desenvolvimento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do ES e acoplamento do sistema de suporte a decisão de outorga		-	-	120.000	-	180.000	-	100.000	-	-	-	-	-	-	-
8.	Elaboração de diagnóstico da disponibilidade hídrica e regionalização de vazões		32.000	-	488.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9.	Mapeamento hidrogeológico dos aquíferos Barreiras, Rio Doce e Fraturado na RMGV e proposição de rede de monitoramento e de gestão integrada das águas superficiais e subterrâneas		96.000	-	544.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10.	Melhoria e ampliação da rede estadual de monitoramento hidrológico quantitativo superficial				-		-		-		-		-		-	
10.1	Fornecimento e instalação de estações hidrológicas telemétricas e seus respectivos lances de réguas e peças de reposição, incluindo período de manutenção		50.000	-	75.000	-	75.000	-	75.000	-	75.000	-	75.000	-	75.000	-
10.2	Serviço de microlocalização em campo (microlocalização, topobatimetria, termo de aceite e contrato de comodato e/ou de cessão de uso), fornecimento e instalação dos repectivos		-	-	-	-	130.000	-	70.000	-	-	-	-	-	-	-

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753

Assinado de forma digital por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=30181816000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
Dados: 2023.05.02 22:44:37 -03'00'

FELIPE RIGONI LOPES:12838182722

Assinado de forma digital por FELIPE RIGONI LOPES:12838182722
Dados: 2023.05.05 16:57:53 -03'00'

10.3	Aquisição de 02 equipamentos de medição de vazão por doppler (ADCP) e barco de controle remoto. Aquisição de 10 equipamentos de medição de vazão contínuo (Medidor de Vazão por Doppler com montagem lateral)		-	-	-	-	-	-	520.000	-	455.000	-	325.000	-	-	-
11.	Estruturação do Laboratório de Apoio (LACAR/CPID) de análise de qualidade de água				-		-		-		-		-		-	
11.1	Aquisição de (i) equipamentos, (ii) materiais consumíveis, vidrarias e reagentes; (iii) computadores; (iv) software para gerenciamento de laboratório, considerando licença de uso e atualizações.		-	-	422.000	-	284.000	-	-		-	-	-	-	-	-
11.1.1	Aquisicao de (i) equipamentos e (ii) materiais consumíveis, vidrarias e reagentes considerando licenca de uso e atualizacoes.															
11.1.2	Aquisição de Computadores e software para gerenciamento de laboratorio, considerando licenca de uso e atualizacoes.															
Subcomponente 1.2. Fortalecimento da capacidade da CEPDEC para a gestão de risco de desastres		**CEPDEC**	**660.000**	**-**	**4.106.600**	**587.400**	**1.236.600**	**587.400**	**618.300**	**293.700**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
1.	Aquisição de veículos Auto Plataforma Escada (02 unid)		630.000	-	2.520.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.	Capacitação do Sistema Estadual de Defesa Civil				-		-		-		-		-		-	
2.1	Visita Técnica e capacitação da Defesa Civil em gestao de incidentes complexos e resposta a desastres		-	-	80.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.	Centro Especializado em Resposta a Desastres - CERD						-		-				-			
3.1	Execução de projeto e obras de implantação do Centro Especializado em Resposta a Desastres - CERD		-	-	1.192.600	587.400	1.192.600	587.400	596.300	293.700	-	-	-	-	-	-
3.2	Supervisão das obras e serviços de implantação do CERD		-	-	44.000	-	44.000	-	22.000	-	-	-	-	-	-	-
4.	Sistema de Comando em Operações Digital (SCO)				-		-		-		-		-		-	
4.1	Desenvolvimento do Sistema de Comando em Operações Digital SCO		30.000	-	270.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Componente 2 - Demonstrar abordagens integradas e inteligentes em termos climáticos de redução de risco à segurança hídrica em bacias selecionadas			**317.800**	**-**	**4.729.790**	**619.410**	**3.125.590**	**619.410**	**5.923.010**	**2.178.990**	**4.416.810**	**1.556.940**	**3.657.150**	**1.244.100**	**1.223.590**	**570.350**
Subcomponente 2.1. PSA para aumentar a cobertura florestal e outras soluções inteligentes em termos climáticos baseadas na natureza para reduzir riscos à segurança hídrica		**SEAMA**	**197.800**	**-**	**2.115.790**	**619.410**	**2.359.590**	**619.410**	**2.984.050**	**928.950**	**2.083.590**	**619.410**	**2.069.920**	**619.080**	**589.100**	**257.840**
1.	PSA para Restauracao Florestal		-	-	1.257.590	619.410	1.257.590	619.410	1.886.050	928.950	1.257.590	619.410	1.256.920	619.080	523.493	257.840
2.	Assistência Técnica Intervenções Físicas (PSA)		120.000	-	227.000	-	228.000	-	319.000	-	228.000	-	227.000	-	23.607	-
3.	Aquisição de Biodigestores			-	136.000	-	227.000	-	182.000	-	182.000	-	181.000	-	-	-
4.	Serviços de implantação de caixas secas, barraginhas e coxinhos			-	168.000	-	280.000	-	224.000	-	224.000	-	224.000	-	-	-
5.	Aquisição de equipamentos de trabalhos de campo			-	56.000	-	84.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753

Assinado de forma digital por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=30181816000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
Dados: 2023.05.02 22:48:47 -03'00'

FELIPE RIGONI LOPES:12838182722

Assinado de forma digital por FELIPE RIGONI LOPES:12838182722
Dados: 2023.05.05 16:59:07 -03'00'

6.	Aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação para gestão do Reflorestar			-	40.000	-	60.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7.	200			-	-	-	-	-	100.000	-	-	-	-	-	-	-
8.	Avaliação da implementação do PSA			-	-	-	5.000	-	5.000	-	5.000	-	5.000	-	-	-
9.	Manutenção corretiva e evolutiva do Portal Reflorestar		10.000	-	20.000	-	20.000	-	20.000	-	20.000	-	10.000	-	-	-
10.	Capacitação e treinamento		-	-	24.000	-	21.000	-	15.000	-	-	-	-	-	-	-
11.	Serviços de gráfica e papelaria para divulgação do Reflorestar		6.000	-	24.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12.	Implantação de plano de monitoramento da água em bacias selecionadas com ações do Reflorestar		-	-	15.000	-	15.000	-	20.000	-	20.000	-	20.000	-	10.000	-
13.	Apoio técnico-operacional para o gerenciamento do Programa Reflorestar		61.800		148.200		162.000		213.000		147.000		146.000		32.000	
Subcomponente 2.2. Gestão de inundações e secas em bacias hidrográficas prioritárias			**120.000**	**-**	**2.614.000**	**-**	**766.000**	**-**	**2.938.960**	**1.250.040**	**2.333.220**	**937.530**	**1.587.230**	**625.020**	**634.490**	**312.510**
1.	Plano de gestão de riscos de inundação da bacia do rio Itapemirim	**AGERH**	110.000	-	2.090.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.	Desenvolvimento e implantação do sistema de monitoramento, previsão e alerta hidrometeorológico para a bacia do rio Itapemirim	**AGERH**	-				-		-		-		-		-	
2.1	Elaboração de estudos de dimensionamento de rede de monitoramento hidrológico com a finalidade de estruturar sistemas de alerta de eventos extremos na bacia hidrográfica do	**AGERH**	10.000	-	190.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2	Microlocalização, aquisição e instalação das estações telemétricas (fluviométrica), incluindo manutenção - Bacia do Rio Itapemirim	**AGERH**	-	-	100.000	-	100.000	-	60.000	-	60.000	-	80.000	-	-	-
2.3	Microlocalização, aquisição e instalação das estações telemétricas (pluviométrica), incluindo manutenção - Bacia do rio Itapemirim	**AGERH**	-	-	75.000	-	75.000	-	45.000	-	45.000	-	60.000	-	-	-
2.4	Desenvolvimento do sistema de previsao e alerta (incluindo capacitacao e manutencao) emissao de boletins - Bacia do Itapemirim	**AGEGH**	-	-	120.000	-	150.000	-	90.000	-	90.000	-	150.000	-	-	-
2.5	Campanhas de comunicação e capacitação para populações sobre eventos de inundações	**AGERH**	-	-	-	-	-	-	-	-	200.000	-	-	-	-	-
3.	Preparação da população residente em áreas suscetíveis a riscos - Bacia do rio Itapemirim		-		-		-		-		-		-		-	
3.1	Apoio às Coordenadorias Municipais de Defesa Civil para elaboração de plano de contingência para áreas de atenção - Bacia do rio Itapemirim	**CEPDEC**	-	-	15.000	-	15.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2	Cadastro de moradores nas áreas de atenção, com destaque para identificação de gênero e pessoas em situação de vulnerabilidade -Bacia do rio Itapemirim	**CEPDEC**	-	-	12.000	-	16.000	-	12.000	-	-	-	-	-	-	-
3.3	Desenvolvimento/contratação de sistema para emissão de alerta SMS a grupos seletivos de população em áreas de atenção - Bacia do rio Itapemirim	**CEPDEC**	-	-	12.000	-	15.000	-	13.000	-	-	-	-	-	-	-
3.4	Marketing digital especializada na criação e divulgação de conteúdos para população residente em áreas de atenção - Bacia do rio Itapemirim	**CEPDEC**	-	-	-	-	20.000	-	30.000	-	-	-	-	-	-	-

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753

Assinado de forma digital por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=30181816000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
Dados: 2023.05.02 22:48:01 -03'00'

FELIPE RIGONI LOPES:12838182722

Assinado de forma digital por FELIPE RIGONI LOPES:12838182722
Dados: 2023.05.05 17:00:13 -03'00'

3.5	Aquisição de materiais de apoio para realização de simulados com as comunidades residentes em áreas de atenção - Bacia do rio Itapemirim	**CEPDEC**	-	-	-	-	20.000	-	30.000	-	-	-	-	-	-	-
3.6	Intervenções de infraestrutura verde e cinza no contexto do Plano de gestão de riscos de inundação da Bacia do rio Itapemirim	**SEAMA**	-	-	-	-	-	-	2.537.960	1.250.040	1.903.470	937.530	1.268.980	625.020	634.490	312.510
4.	Gestão de Secas em Bacias Prioritárias		-		-		-	-					-			
4.1	Elaboração dos Planos de Preparação de Secas e de Uso Racional do Espírito Santo (bacias Santa Maria do Doce, Santa Joana e Pontões e Lagoas e Barra Seca e Foz e município de São Roque do Canaã)	**AGERH**	-	-	-	-	240.000	-	60.000	-	-	-	-	-	-	-
4.2	Implementação de plano de uso racional de água no meio rural e urbano nas bacias Santa Maria do Doce, Santa Joana e Pontões e Lagoas e Barra Seca e Foz e município de São Roque	**AGERH**	-	-	-	-	80.000	-	20.000	-	-	-	-	-	-	-
4.3	Aprimoramento da outorga coletiva em microbacias de base agrícola familiar nas bacias Santa Maria do Doce, Santa Joana e Pontões e Lagoas e Barra Seca e Foz e município de São Roque do Canaã	**AGERH**	-	-	-	-	35.000	-	41.000	-	34.750	-	28.250	-	-	-
Componente 3 - Redução de riscos de inundação em municípios selecionados			**5.184.930**	**2.428.470**	**12.083.492**	**5.454.108**	**12.660.090**	**5.816.910**	**5.508.188**	**2.473.812**	**3.323.200**	**1.636.800**	**2.907.800**	**1.432.200**	**-**	**-**
1.	Projeto e obra de contenção de cheias no município de Ibiraçu	**DER-ES**	1.541.000	759.000	5.767.092	2.840.508	5.766.020	2.839.980	2.945.588	1.450.812	-	-	-	-	-	-
2.	Projeto e obra de contenção de cheias no município de João Neiva	**DER-ES**	1.742.670	858.330	3.087.360	1.520.640	3.745.970	1.845.030	-	-	-	-	-	-	-	-
3.	Projeto e obra de contenção de cheias no município de Águia Branca	**DER-ES**	1.646.860	811.140	2.219.040	1.092.960	2.298.100	1.131.900	-	-	-	-	-	-	-	-
4.	Elaboração de estudos de alternativas de soluções para redução de risco à inundação na bacia do rio Benevente e Iconha (Municípios de Alfredo Chaves e Iconha)	**AGERH**	-	-	280.000	-	120.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.	Projetos e Intervenções de infraestrutura verde e cinza no contexto dos estudos das bacias de Iconha e Benevente	**DER-ES**	-	-	-	-	-	-	2.077.000	1.023.000	3.323.200	1.636.800	2.907.800	1.432.200	-	-
6.	Supervisão das obras de contenção de cheias	**DER-ES**	254.400		730.000		730.000		485.600		-		-		-	
Componente 4 - Gestão do Programa		**AGERH**	**670.000**	**-**	**1.143.000**	**-**	**1.121.000**	**-**	**1.066.000**	**-**	**1.014.000**	**-**	**967.000**	**-**	**794.810**	**-**
1.	Apoio Técnico-Operacional para o Gerenciamento do Programa		280.000	-	520.000	-	520.000	-	520.000	-	520.000	-	520.000	-	618.810	
2.	Despesas operacionais		-		-		-		-		-		-		-	
	Publicidade dos processos de aquisição		-		-		-		-		-		-		-	
2.1	- Prestação de serviços de publicação e divulgação das licitações do Projeto em jornal de circulação nacional e de		30.000		30.000		30.000		30.000		30.000		-		-	
2.2	- Prestação de serviços de publicação e divulgação das licitações do Projeto no Diário Oficial do Estado		20.000		20.000		20.000		20.000		20.000		-		-	
2.3	Aluguel de veículos				80.000		80.000		40.000		-		-		-	
2.4	Outros		-		-		-		52.000		60.000		38.000		-	
3.	Auditoria		20.000		20.000		22.000		22.000		22.000		22.000		22.000	
4.	Sistema de Gestão Financeira (Suporte)		65.000		144.000		144.000		100.000		100.000		100.000		67.000	
5.	Especialista em gestão financeira para suporte à UGP		30.000		42.000		42.000		42.000		42.000		42.000		12.000	

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753

Assinado de forma digital por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=30181816000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
Dados: 2023.05.02 22:47:16 -03'00'

6.	Especialista em aquisições para suporte à UGP e CEL AGERH-CEPDEC-SEAMA		25.000		35.000		35.000		35.000		35.000		60.000		-	
7.	Especialista em aquisição para suporte à CEL DER-ES		30.000		42.000		18.000		-		-		-		-	
8.	Profissional para apoio técnico à UGP na gestão de contratos e Step		30.000		35.000		35.000		30.000		30.000		30.000		10.000	
9.	Especialista jurídico para suporte à UGP nas questões de licitação e administração de contratos no âmbito do setor público		30.000		30.000		30.000		30.000		30.000		30.000		-	
10.	Especialista para suporte à UGP nas atividades de monitoramento e controle do Projeto		30.000		30.000		30.000		30.000		30.000		30.000		-	
11.	Profissional para apoio técnico administrativo e operacional à UGP		20.000		25.000		25.000		25.000		25.000		25.000		5.000	
	Suporte gestão ASSS - Cumprimento do PCAS		-													
12.	Especialista em gestão ambiental		20.000		30.000		30.000		30.000		23.334		23.334		20.000	
13.	Especialista em gestão social		20.000		30.000		30.000		30.000		23.334		23.334		20.000	
14.	Especialista em comunicação social		20.000		30.000		30.000		30.000		23.332		23.332		20.000	
Componente 5 - Componente Contingencial de Resposta a Emergências (CERC)		**CEPDEC**														
Não Alocado			215.250													
TOTAL			**7.273.980**	**2.428.470**	**24.662.882**	**6.660.918**	**19.748.280**	**7.023.720**	**14.680.498**	**4.946.502**	**9.614.010**	**3.193.740**	**8.026.950**	**2.676.300**	**2.093.400**	**570.350**

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753

Assinado de forma digital por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=30181816000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
Dados: 2023.05.02 22:46:21 -03'00'

FELIPE RIGONI LOPES:12838182722

Assinado de forma digital por FELIPE RIGONI LOPES:12838182722
Dados: 2023.05.05 17:01:20 -03'00'

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391

Assinado de forma digital por LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391
Dados: 2023.05.05 17:45:23 -03'00'

ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO:82060029791

Assinado digitalmente por ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO:82060029791
Data: 2023.05.08 10:58:42 -0300

Anexo 2

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS - SUBCAP

Atualização *01/mai/23*

DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA - PROGRAMA GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS E REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - ES

		Benefícios US$								
Ano	Investimento US$	Receita Incremental Crédito de Carbono	Receita Incremental Aumento Renda Proprietários Rurais Projetos Agroflorestais	Receita Incremental Inversões financeiras com prejuízos evitados Inundações	Receita Incremental Inversões financeiras por retenções transito e aluguel social decorrência Inundações	Receita Incremental por atribuição de Custos dos Danos Indiretos Inundações	Fluxo Corrente Receitas Incrementais	Fluxo Atualizado Receitas Incrementais	VPL	US$
1	-9.702.450,00						0,00	0,00		-9.702.450,00
2	-31.323.800,00						0,00	0,00		-41.026.250,00
3	-26.772.000,00						0,00	0,00		-67.798.250,00
4	-19.627.000,00						0,00	0,00		-87.425.250,00
5	-12.807.750,00						0,00	0,00		-100.233.000,00
6	-10.703.250,00						0,00	0,00		-110.936.250,00
7	-2.663.750,00						0,00	0,00		-113.600.000,00
1	0,00		840.000	8.425.474,00	4.017.560,00	1.685.094,80	14.968.128,80	13.364.400,71		-100.235.599,29
2	0,00		840.000	8.846.747,70	4.017.560,00	1.769.349,54	15.473.657,24	12.335.504,82		-87.900.094,47
3	0,00		840.000	9.289.085,09	4.017.560,00	1.857.817,02	16.004.462,10	11.391.660,00		-76.508.434,47
4	0,00		840.000	9.753.539,34	4.017.560,00	1.950.707,87	16.561.807,21	10.525.327,89		-65.983.106,58
5	0,00		840.000	10.241.216,31	4.017.560,00	2.048.243,26	17.147.019,57	9.729.679,40		-56.253.427,18
6	0,00		840.000	10.753.277,12	4.017.560,00	2.150.655,42	17.761.492,55	8.998.524,88		-47.254.902,30
7	0,00		840.000	11.290.940,98	4.017.560,00	2.258.188,20	18.406.689,17	8.326.251,40		-38.928.650,89
8	0,00		840.000	11.855.488,03	4.017.560,00	2.371.097,61	19.084.145,63	7.707.766,34		-31.220.884,55
9	0,00		840.000	12.448.262,43	4.017.560,00	2.489.652,49	19.795.474,91	7.138.446,70		-24.082.437,85
10	0,00		840.000	13.070.675,55	4.017.560,00	2.614.135,11	20.542.370,66	6.614.093,57		-17.468.344,28
11	0,00	3.993.727,00	8.400.000	13.724.209,33	4.017.560,00	2.744.841,87	28.886.611,19	8.304.210,45		-9.164.133,84
12	0,00	3.993.727,00	8.400.000	14.410.419,79	4.017.560,00	2.882.083,96	29.710.063,75	7.625.833,37		-1.538.300,46
13	0,00	3.993.727,00	8.400.000	15.130.940,78	4.017.560,00	3.026.188,16	30.574.688,94	7.006.929,58		5.468.629,12
14	0,00	3.993.727,00	8.400.000	15.887.487,82	4.017.560,00	3.177.497,56	31.482.545,39	6.441.952,54		11.910.581,65
15	0,00	3.993.727,00	8.400.000	16.681.862,21	4.017.560,00	3.336.372,44	32.435.794,66	5.925.898,41		17.836.480,07
16	0,00	3.993.727,00	8.400.000	17.515.955,32	4.017.560,00	3.503.191,06	33.436.706,39	5.454.251,11		23.290.731,18
17	0,00	3.993.727,00	8.400.000	18.391.753,09	4.017.560,00	3.678.350,62	34.487.663,71	5.022.933,05		28.313.664,23
18	0,00	3.993.727,00	8.400.000	19.311.340,74	4.017.560,00	3.862.268,15	35.591.168,89	4.628.261,01		32.941.925,25
19	0,00	3.993.727,00	8.400.000	20.276.907,78	4.017.560,00	4.055.381,56	36.749.849,34	4.266.906,56		37.208.831,80
20	0,00	3.993.727,00	8.400.000	21.290.753,17	4.017.560,00	4.258.150,63	37.966.463,80	3.935.860,48		41.144.692,29
21	0,00	3.993.727,00	8.400.000	22.355.290,83	4.017.560,00	4.471.058,17	39.243.908,99	3.632.400,98		44.777.093,27
22	0,00	3.993.727,00	8.400.000	23.473.055,37	4.017.560,00	4.694.611,07	40.585.226,44	3.354.065,00		48.131.158,27
23	0,00	3.993.727,00	8.400.000	24.646.708,14	4.017.560,00	4.929.341,63	41.993.609,77	3.098.622,62		51.229.780,88
24	0,00	3.993.727,00	8.400.000	25.879.043,55	4.017.560,00	5.175.808,71	43.472.412,26	2.864.053,96		54.093.834,84
25	0,00	3.993.727,00	8.400.000	27.172.995,72	4.017.560,00	5.434.599,14	45.025.154,87	2.648.528,49		56.742.363,33
26	0,00	3.993.727,00	8.400.000	28.531.645,51	4.017.560,00	5.706.329,10	46.655.534,61	2.450.386,44		59.192.749,77
27	0,00	3.993.727,00	8.400.000	29.958.227,78	4.017.560,00	5.991.645,56	48.367.433,34	2.268.122,10		61.460.871,87
28	0,00	3.993.727,00	8.400.000	31.456.139,17	4.017.560,00	6.291.227,83	50.164.927,01	2.100.368,76		63.561.240,63
29	0,00	3.993.727,00	8.400.000	33.028.946,13	4.017.560,00	6.605.789,23	52.052.295,36	1.945.885,26		65.507.125,88
30	0,00	3.993.727,00	8.400.000	34.680.393,44	4.017.560,00	6.936.078,69	54.034.032,13	1.803.543,81		**67.310.669,70**
Total	-113.600.000,00							**180.910.669,70**		

Relação Benefício/Custo.....= 1,59
Valor Presente Líquido (VPL).....= US$67.310.669,70
Taxa Interna de Retorno.....= 12,26% a.a.
Payback time (ajustado TMA 12% a.a.)= 12,2 anos

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753 — Assinado de forma digital por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753 ONs: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20181816000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JOSE FELZ FERREIRA:45132518753 Dados: 2023.05.02 22:41:18 -03'00'

JOSÉ FELZ FERREIRA
Assessor Técnico Captação de Recursos

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT
Subsecretária de Estado Captação de Recursos

ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO:82060029791

Assinado digitalmente por ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO:82060029791
Data: 2023.05.08 10:56:57 -0300

FELIPE RIGONI LOPES:12838182722 — Assinado de forma digital por FELIPE RIGONI LOPES:12838182722 Dados: 2023.05.05 16:55:16 -03'00'

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391 — Assinado de forma digital por LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391 Dados: 2023.05.05 17:46:24 -03'00'

LEI Nº 11.614

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da União, até o valor de US$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados à implementação do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.
Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de maio de 2022.
JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 854471

LEI Nº 11.615

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO - CAF, com a garantia da União e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto à CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO - CAF, com a garantia da União, até o valor de US$ 56,000,000 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados à implementação do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.
Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de maio de 2022.
JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 854483

LEI Nº 11.616
Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Domingos Martins-ES.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Domingos Martins-ES o imóvel urbano conhecido como Hotel Imperador, matriculado no CRGI de Domingos Martins sob nº 11.301, Lº 2, constituído por área de terreno de 6.771, 40m² com edificação, localizado à Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 275, Centro, Município de Domingos Martins/ES.
Parágrafo único. O imóvel descrito no *caput* se destina a atividades de cultura, lazer, turismo e recreação, em conformidade com encargo do escopo expropriatório do Decreto Nº 1573-S, de 19 de julho de 2013.
Art. 2º Em hipótese de posterior procedimento de alienação do imóvel, total ou parcial, a ser realizado pelo Município de Domingos Martins, fica mantida a obrigação de cumprimento do encargo de destinação de uso conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1573-S, de 2013.
Art. 3º O imóvel objeto desta doação será revertido ao patrimônio do Estado do Espírito Santo caso lhe seja atribuído qualquer destinação que não seja a prevista no art. 1º desta Lei, sem qualquer direito à indenização ou retenção, assim como no caso de cessarem ou alterarem as razões que justificam a doação nos termos dos arts. 81 e 82 do Decreto nº 3.126-R, de 2012.
Art. 4º As providências e as despesas com escritura pública e registro do imóvel, pagamento de impostos, taxas, desmembramentos do imóvel e tudo mais que incidir sobre a respectiva transação

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Quinta-feira, 19 de Maio de 2022 as 22:02:57 Código de Autenticação: da0bebe0

3

SF/24436.48726-63

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências*, em tramitação conjunta, com o Projeto de Lei nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que que *acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, e o PL nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, em tramitação conjunta, descritos na epígrafe.

O art. 1º do PL nº 6.233, de 2023, trata do objeto da matéria, que é dispor sobre atualização monetária e juros moratórios.

A seu turno, o art. 2º do PL nº 6.233, de 2023, modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para alterar:

SF/24436.48726-63

1) o art. 389, para estabelecer que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

2) a redação dos arts. 395, 404, 418 e 772, para suprimir a expressão: "segundo índices oficiais regularmente estabelecidos";

3) o art. 406, para estabelecer que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas: i) a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição; ii) a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária para o período;

4) o art. 591, para dispor que poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, quando forem as obrigações: i) contratadas entre pessoas jurídicas; ii) representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou iii) contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Quando não pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406; e

5) o art. 1.336, para estabelecer que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos

SF/24436.48726-63

juros estabelecidos no novo art. 406 proposto, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

Já o art. 3º do PL nº 6.233, de 2023, estabelece que não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, também conhecido como Lei da Usura, às obrigações: i) contratadas entre pessoas jurídicas; ii) representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou iii) contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Por sua vez, o art. 4º estabelece a obrigação de o Banco Central do Brasil disponibilizar calculadora que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no proposto art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Outrossim, o art. 5º dispõe que os limites de taxas de juros previstos no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, Lei da Usura, e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros nem aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

O art. 6º prevê que o Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor do proposto art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Por fim, o art. 7º trata da cláusula de vigência, que é na data de sua publicação, quanto ao art. 6º, e após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

O autor do PL, a Presidência da República, em sua Exposição de Motivos Interministerial nº 160, de 2023, justifica a Proposta de Lei Ordinária, com pedido de urgência constitucional, que visa a uniformizar a aplicação de juros nos contratos de dívida em que a taxa não for convencionada, assim como na responsabilidade civil extracontratual, bem

SF/24436.48726-63

como a permitir a realização de operações de crédito fora do sistema bancário, em condições mais favoráveis aos tomadores de empréstimos.

Para tanto, o PL define de forma clara a taxa legal, que uniformizará a aplicação de juros no âmbito do Judiciário. Esta taxa é aplicável nas seguintes situações: mútuos com fins econômicos cuja taxa não tenha sido convencionada; mora no adimplemento de uma obrigação negocial, para a qual as partes não tenham convencionado uma taxa; a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito e as perdas e danos de modo amplo, em que as partes envolvidas sequer tiveram a oportunidade de firmar um contrato. A propósito, vale destacar a ausência de consenso no âmbito do Judiciário acerca da taxa a ser aplicada nesses casos, apesar de definição legal nos termos do artigo 406 do Código Civil: "a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Dessa forma, as decisões judiciais se dividem entre a taxa Selic, que se aplica aos créditos tributários federais por força do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e a taxa real de 1% ao mês, prevista no §1º do artigo 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A proposta também estabelece que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a referência para a atualização monetária quando índice diverso não for convencionado em contrato ou não estiver previsto em lei específica.

A outra medida contida no PL se refere à uniformização de condições para definição de taxas de juros em operações praticadas dentro e fora do sistema financeiro, de forma a viabilizar melhores condições de oferta de crédito aos tomadores.

Atualmente, o limite máximo de juros previsto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que não se aplica às transações realizadas no sistema financeiro em função do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei da Reforma Bancária), restringe a concessão de financiamentos diretamente entre empresas.

SF/24436.48726-63

A existência de regra de limite de juros exclusivamente para operações fora do sistema financeiro induz à intermediação mesmo quando ela não é a opção mais eficiente, gerando custos desnecessários a diversas operações que poderiam ser realizadas diretamente entre poupadores e tomadores de crédito.

Diante disso, a proposta visa a possibilitar a realização dessas operações fora do sistema bancário, deixando claro que a Lei da Usura não se aplicará a obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, aquelas representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários, bem como as contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Adicionalmente, com o objetivo de manter a proteção às pessoas físicas de eventual prática abusiva em operações realizadas fora do sistema financeiro, o texto proposto deixa claro que essa flexibilização na Lei da Usura não se aplicaria a esse perfil de consumidor.

O PL nº 1.086, de 2022, acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, o art. 1º do PL 1.086, de 2022, altera o § 7º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

O mesmo art. 1º do PL, como enunciado em seu *caput* e na ementa do PL, inclui o *caput* do art. 879-B, para estabelecer que aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo IBGE, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

SF/24436.48726-63

Ademais, inclui § 1º para estabelecer que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho – quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Também inclui § 2° para dispor que, na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD (taxa referencial diária) acumulada entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

O art. 1º do PL também altera o art. 883 da CLT para dispor que, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Da mesma forma, o art. 2º do PL nº 1.086, de 2022, modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para alterar:

i) o art. 389, para estabelecer que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.

SF/24436.48726-63

ii) o art. 395, para dispor que, responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado;

iii) o art. 406, para dispor que, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e

iv) o art. 418, para estabelecer que, se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.

Outrossim, o art. 3º revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que dispõe que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Por fim, o art. 4º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PL nº 1.086, de 2022, afirma que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas, de um lado, da falta de atualização da legislação vigente

SF/24436.48726-63

relacionada à correção monetária e aos juros de mora e, de outro, das interpretações conflitantes conferidas às normas atuais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

Continua o autor afirmando que exemplo disso é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da correção monetária dos débitos trabalhistas. A Lei nº 8.177, de 1991, estipulou em seu art. 39, *caput*, que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A TRD (taxa referencial diária) foi um indicador utilizado durante o Plano Collor II e tinha o intuito de auxiliar na desindexação da economia brasileira, que sofria com a hiperinflação. Posteriormente, em 1993, foi substituída pela TR. Com isso, os débitos trabalhistas passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR, previsto no artigo 1º da Lei 8.660, de 1993. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em arguição de inconstitucionalidade, decidiu que a referência feita à TRD pela Lei nº 8.177, de 1991, é inconstitucional e que, portanto, os créditos trabalhistas deveriam ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Apesar da decisão do TST, o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deve ser feita pela Taxa Referencial (TR). Esse dispositivo suscitou uma ação de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic.

A analogia com o Código Civil busca amparo em seu artigo 406, que, ao tratar dos juros legais, afirma que "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda

SF/24436.48726-63

Nacional". Há um entendimento disseminado na jurisprudência pátria de que a taxa aplicável para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional seria a Selic. Tal entendimento parece ser pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao avaliar o Recurso Especial nº 1543150/DF, em 2019, decidiu que "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Selic."

No entanto, afirma o autor, há que se lembrar que a Selic é uma taxa de juros nominal e, portanto, já embute expectativas inflacionárias. Logo, tendo em vista que haverá correção monetária pelo IPCA-E, não é o mais adequado aplicar, sobre uma mora que já ocorreu e foi corrigida, uma taxa que embute expectativas de preço futuras. Essa ideia fica mais clara se pensarmos que os juros de mora funcionam como uma espécie de multa e não de taxa de juro remuneratória convencional, que precifica os riscos, a inflação e o tempo futuro de abdicação dos recursos.

Ademais, a despeito do entendimento do STJ, que deveria dar a palavra final sobre o assunto, muitas decisões judiciais de instâncias inferiores adotam posicionamento divergente. Diversos juízes e desembargadores entendem que a taxa em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional remeteria ao disposto no art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." De fato, basta uma rápida pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros para se constatar que há, em diversas ocasiões, a aplicação da taxa de juros legais a 1% ao mês mais correção monetária por índice divulgado por cada tribunal, interpretando-se de maneira desarmônica o art. 406 do Código Civil em conjunto com o art. 161 do CTN. Evidentemente, abre-se grave insegurança jurídica quanto ao tema e, pior, considerando os patamares atuais da taxa básica de juros da economia, a taxa Selic, tem-se que o impacto prático da falta de pacificação desse assunto é que uma ação judicial está sendo um "investimento" muito mais rentável que a maior parte dos ativos do mercado financeiro. Portanto, já tarda que uma lei venha a pacificar assunto tão importante para a segurança jurídica e para o ambiente de negócios nacionais.

SF/24436.48726-63

O PL nº 1.086, de 2022, acrescenta art. 879-B à CLT, que incorpora o art. 39 que trata de dívidas trabalhistas, mas que, atualmente, encontra-se de maneira avulsa na Lei nº 8.177, de 1991. De acordo com a nova redação, aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, preserva o entendimento atual do STF, de que, na fase pré-judicial, tais débitos devem ser corrigidos conforme índice de preços oficial.

Ademais, dispõe que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho – quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – incidirão, além da supracitada correção monetária, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Essa remuneração adicional dos depósitos de poupança equivale a: i) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou ii) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, prossegue o autor, tendo em vista a existência de correção monetária pelo IPCA-E, os juros de mora baseados na remuneração adicional da poupança – que é uma taxa real, já que a correção monetária é feita por outro indicador (no caso da poupança, a TR) – mostra-se mais

SF/24436.48726-63

adequada que a utilização da Selic – a qual, conforme anteriormente explicitado, é uma taxa nominal, que incorpora expectativas inflacionárias.

Com a intenção de harmonizar de maneira definitiva nosso ordenamento jurídico, o PL nº 1.086, de 2022, realiza algumas alterações no Código Civil. Atualiza os artigos 389, 395 e 418 para substituir expressões que fizessem referência de maneira vaga a juros e atualização monetária. A regra passaria a ser a mesma explicitada anteriormente: atualização monetária equivalente ao IPCA-E e juros correspondentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança. Também modifica o art. 406 do Código Civil para substituir a expressão "serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" por "serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".

Por fim, o PL nº 1.086, de 2022, propõe revogar o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, tendo em vista que esse dispositivo seria incorporado por este PL à CLT, na forma do art. 879-B.

Os projetos de lei não receberam emendas no prazo regimental e foram distribuídos em tramitação conjunta para análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratarem de tema correlato.

As matérias passaram a tramitar em conjunto pelo prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, que determina que o Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, combinado com o art. 260, §1º, que dispõe que o regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas, e o art. 375, ambos do RISF. Dessa forma, o prazo em rito ordinário do regime de urgência passou a ser de 11 de abril de 2024 a 25 de maio de 2024.

Deve-se observar, ainda, que de acordo com o inciso II do art. 260 do RISF terá precedência: a) o projeto da Câmara sobre o do Senado; b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa.

SF/24436.48726-63

II – ANÁLISE

De acordo com art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que tange à Constitucionalidade da matéria, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. E, conforme o art. 22, I, da CF, compete à União legislar privativamente sobre direito civil e do trabalho. No mais, o assunto em tela não se configura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, as proposições apresentam-se adequadas e, no que concerne à juridicidade, os projetos se afiguram apropriados, porquanto: *i)* possuem os atributos da generalidade; *ii)* são consentâneos com os princípios gerais do Direito; *iii)* afiguram-se dotados de potencial coercitividade; *iv)* inovam o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos são dotados de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Todavia, devemos observar que o PL nº 1.086, de 2022, poderia ter a redação do *caput* do art. 1º emendada para melhor refletir as alterações a serem feitas na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, os projetos em análise não têm quaisquer vícios constitucionais, tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e à regimentalidade.

SF/24436.48726-63

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, concordamos piamente com as justificativas dos autores das proposições de que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas das interpretações conflitantes conferidas às normas legais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

O funcionamento do Poder Judiciário é um dos itens que compõe o Custo Brasil. Como Custo Brasil entende-se o custo adicional de realizar negócios no Brasil comparado a outros países. O elevado nível de insegurança jurídica em nosso país, gerado por decisões judiciais divergentes, aumentam os riscos e os custos das transações econômicas, que acaba por afetar a competitividade das empresas brasileiras de capital nacional ou estrangeiro.

O alto Custo Brasil leva a reduzidos níveis de investimento e inovação. Tais fatores, por sua vez, resultam em baixo crescimento econômico.

Há concordância plena entre os projetos em análise e a jurisprudência quanto à necessidade de se ter a atualização monetária pelo IPCA, ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o PL nº 1.086, de 2022, utilizem o IPCA-E, que é uma variação do IPCA, ou seja, uma acumulação trimestral do IPCA-15.

Cabe destacar que o STF, em acórdão no âmbito da ADI 5867, decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

SF/24436.48726-63

Além disso, também com vistas a uniformizar a aplicação de atualização de valores de débitos com a Fazenda Pública, a Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 2021, em seu artigo 3º, prevê:

> **Art. 3º** Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nesse caso, passou-se a aplicar a Selic nos cálculos de juros de mora e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, de todas as esferas, para ações de qualquer natureza.

O PL nº 1.086, de 2022, ao propor que, em caso de juros de mora, esses sejam equivalentes à remuneração adicional dos depósitos em poupança, descola-se da finalidade de garantir o patrimônio do credor e, nas disputas trabalhistas, do trabalhador, tendo em vista os reduzidos valores apresentados por esse indexador.

É importante destacar que se espera que a taxa real contida na Selic, ou seja, descontada a atualização monetária dada pela variação do IPCA, como proposto pelo PL nº 6.233, de 2023, seja na maior do tempo maior que a remuneração adicional dos depósitos em poupança. Porém, forçoso reconhecer que, eventualmente, a Selic pode ser menor do que o IPCA por razões de surpresas inflacionárias sem a antecipação por parte da Autoridade Monetária. A diferença negativa entre a taxa Selic média e a inflação acumulada ocorrida em 2021 por conta dos choques de oferta no período pós-pandemia é exemplo concreto.

Originalmente, a Presidência da República propunha os juros remuneratórios dados pela taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B). Todavia, o PL nº 6.233, de 2023, aprovado pela Câmara dos Deputados, em análise, propõe a taxa real da Selic (taxa Selic nominal descontada do IPCA) ou a taxa real da NTN-B, a que for menor no período.

SF/24436.48726-63

Em tese, o juro real da NTN-B de cinco anos é maior do que o juro real da Selic descontada a inflação. Na maior parte do tempo, a taxa real da NTN-B é maior do que a Selic por causa do prêmio de risco da duração de 5 anos do título em relação à taxa Selic, que é determinada para o curto prazo, para a remuneração do depósito interbancário.

Dessa forma, consideramos que o juro moratório mais adequado é a taxa real da Selic, ou seja, a taxa Selic descontada da atualização monetária calculada pelo IPCA.

Em relação aos outros aspectos da proposta do PL nº 6.233, de 2023, particularmente em relação à Lei da Usura, reconhecemos que ela vai pacificar juridicamente o entendimento sobre os juros compostos na economia. Com o presente projeto de lei, as transações entre pessoas jurídicas, mesmo que não sejam instituições financeiras, passam a não ter as limitações impostas pela Lei da Usura, o que incentiva a desintermediação bancária entre as pessoas jurídicas que não necessitarem de instituições financeiras em suas transações de empréstimo. Dessa forma, o PL também melhora o ambiente de negócios ao propiciar segurança jurídica nesse aspecto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, com o acatamento parcial do PL nº 1.086, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.233, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº

SF/24436.48726-63

5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo." (NR)

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

....." (NR)

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

....." (NR)

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

SF/24436.48726-63

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas de acordo com metodologia estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado." (NR)

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

Parágrafo único. Na hipótese de os juros não terem sido pactuados, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código." (NR)

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios." (NR)

"Art. 1.336. .....

.....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, e à multa de até dois por cento sobre o débito.

....." (NR)

SF/24436.48726-63

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 879.....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que deverá ser aplicada de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença." (NR)

"Art. 879-B. Sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, sendo estes, em qualquer caso,

SF/24436.48726-63

devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;
II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou
III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em situações do cotidiano financeiro.

Art. 5º Revoga-se o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 1º que inclui o § 1º e o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e
II - sessenta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/24436.48726-63

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 6233, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2382584&filename=PL-6233-2023

Página da matéria

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo."(NR)

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

....."(NR)

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e

honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

.....”(NR)

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas:

I – a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição;

II – a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código para o período.

§ 1º As taxas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo terão período de vigência de ano-calendário e serão apuradas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil no primeiro dia útil do ano de sua vigência.

§ 2º Os juros de que trata o *caput* deste artigo serão calculados pela taxa legal vigente em cada ano a partir do termo inicial da fluência dos juros e incidirão proporcionalmente ao tempo decorrido, com capitalização anual, até o pagamento efetivo."(NR)

"Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado."(NR)

"Art. 591. ....

§ 1º Poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, não aplicado o disposto no *caput* deste artigo e no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, quando forem as obrigações:

I – contratadas entre pessoas jurídicas;

II – representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou

III – contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, quando não pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código."(NR)

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros."(NR)

"Art. 1.336. .....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

....."(NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II – representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou

III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro, sem assumir qualquer responsabilidade por perda ou dano oriundos de eventuais interrupções, atrasos, falhas ou imperfeições ou pelo uso das informações fornecidas.

Art. 5º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros nem aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 6º;

II – após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 22.626, de 7 de Abril de 1933 - Lei de Usura - 22626/33
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1933;22626
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
  - art406
  - art591

SF/24356.63426-35 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 6233/2023)

Dê-se nova redação ao art. 1º; e acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros."

"**Art. 6º-1.** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 879.** .....

.....

§ 7º A atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, que deverá ser aplicada de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, e não poderá ser cumulada, para um mesmo período, com a atualização prevista no *caput* do art. 879-A desta Consolidação.' (NR)

'**Art. 879-A.** Sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá, sem cumulação com juros de mora, atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999608993

SF/24356.63426-35 (LexEdit)

e divulgado pelo IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos a atualização monetária prevista no *caput* e juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzida a variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.'"

"**Art. 6º-2.** Revoga-se o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece índices legais de correção monetária e juros de mora, sob a louvável justificativa de conceder maior segurança jurídica à matéria – que ainda encontra algumas posições refratárias, a despeito do esforço uniformizador já empreendido pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a atualização de débitos trabalhistas ainda padece de regulamentação expressa e certeira.

O Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59. Como regra geral transitória, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999608993

SF/24356.63426-35 (LexEdit)

Suprema Corte definiu que, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que já engloba os juros de mora.

Contudo, a referida decisão judicial não afasta, como não poderia, solução legislativa superveniente, como a proposta, que tem como finalidade, seguindo os parâmetros de paralelismo já traçados pela Corte Constitucional, resolver de forma definitiva o tema, impedindo que alterações na legislação comum lancem os débitos trabalhistas em contexto de insegurança jurídica novamente. Portanto, a Emenda propõe definir expressamente em lei regras sobre a aplicabilidade, aos créditos trabalhistas, de atualização monetária e juros de mora, de forma harmônica com o que o projeto prevê para os créditos civis, afastando a cumulação indevida de quaisquer dessas verbas. Além disso, estabelece a não incidência de juros de mora na fase anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, temática que tem gerado polêmica e deve ser positivada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999608993

SF/24436.48726-63

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências*, em tramitação conjunta, com o Projeto de Lei nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que que *acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, e o PL nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, em tramitação conjunta, descritos na epígrafe.

O art. 1º do PL nº 6.233, de 2023, trata do objeto da matéria, que é dispor sobre atualização monetária e juros moratórios.

A seu turno, o art. 2º do PL nº 6.233, de 2023, modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para alterar:

SF/24436.48726-63

1) o art. 389, para estabelecer que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

2) a redação dos arts. 395, 404, 418 e 772, para suprimir a expressão: "segundo índices oficiais regularmente estabelecidos";

3) o art. 406, para estabelecer que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas: i) a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição; ii) a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária para o período;

4) o art. 591, para dispor que poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, quando forem as obrigações: i) contratadas entre pessoas jurídicas; ii) representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou iii) contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Quando não pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406; e

5) o art. 1.336, para estabelecer que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos

SF/24436.48726-63

juros estabelecidos no novo art. 406 proposto, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

Já o art. 3º do PL nº 6.233, de 2023, estabelece que não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, também conhecido como Lei da Usura, às obrigações: i) contratadas entre pessoas jurídicas; ii) representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou iii) contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Por sua vez, o art. 4º estabelece a obrigação de o Banco Central do Brasil disponibilizar calculadora que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no proposto art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Outrossim, o art. 5º dispõe que os limites de taxas de juros previstos no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, Lei da Usura, e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros nem aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

O art. 6º prevê que o Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor do proposto art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Por fim, o art. 7º trata da cláusula de vigência, que é na data de sua publicação, quanto ao art. 6º, e após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

O autor do PL, a Presidência da República, em sua Exposição de Motivos Interministerial nº 160, de 2023, justifica a Proposta de Lei Ordinária, com pedido de urgência constitucional, que visa a uniformizar a aplicação de juros nos contratos de dívida em que a taxa não for convencionada, assim como na responsabilidade civil extracontratual, bem

SF/24436.48726-63

como a permitir a realização de operações de crédito fora do sistema bancário, em condições mais favoráveis aos tomadores de empréstimos.

Para tanto, o PL define de forma clara a taxa legal, que uniformizará a aplicação de juros no âmbito do Judiciário. Esta taxa é aplicável nas seguintes situações: mútuos com fins econômicos cuja taxa não tenha sido convencionada; mora no adimplemento de uma obrigação negocial, para a qual as partes não tenham convencionado uma taxa; a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito e as perdas e danos de modo amplo, em que as partes envolvidas sequer tiveram a oportunidade de firmar um contrato. A propósito, vale destacar a ausência de consenso no âmbito do Judiciário acerca da taxa a ser aplicada nesses casos, apesar de definição legal nos termos do artigo 406 do Código Civil: "a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Dessa forma, as decisões judiciais se dividem entre a taxa Selic, que se aplica aos créditos tributários federais por força do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e a taxa real de 1% ao mês, prevista no §1º do artigo 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A proposta também estabelece que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a referência para a atualização monetária quando índice diverso não for convencionado em contrato ou não estiver previsto em lei específica.

A outra medida contida no PL se refere à uniformização de condições para definição de taxas de juros em operações praticadas dentro e fora do sistema financeiro, de forma a viabilizar melhores condições de oferta de crédito aos tomadores.

Atualmente, o limite máximo de juros previsto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que não se aplica às transações realizadas no sistema financeiro em função do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei da Reforma Bancária), restringe a concessão de financiamentos diretamente entre empresas.

SF/24436.48726-63

A existência de regra de limite de juros exclusivamente para operações fora do sistema financeiro induz à intermediação mesmo quando ela não é a opção mais eficiente, gerando custos desnecessários a diversas operações que poderiam ser realizadas diretamente entre poupadores e tomadores de crédito.

Diante disso, a proposta visa a possibilitar a realização dessas operações fora do sistema bancário, deixando claro que a Lei da Usura não se aplicará a obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, aquelas representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários, bem como as contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Adicionalmente, com o objetivo de manter a proteção às pessoas físicas de eventual prática abusiva em operações realizadas fora do sistema financeiro, o texto proposto deixa claro que essa flexibilização na Lei da Usura não se aplicaria a esse perfil de consumidor.

O PL nº 1.086, de 2022, acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, o art. 1º do PL 1.086, de 2022, altera o § 7º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

O mesmo art. 1º do PL, como enunciado em seu *caput* e na ementa do PL, inclui o *caput* do art. 879-B, para estabelecer que aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo IBGE, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

SF/24436.48726-63

Ademais, inclui § 1º para estabelecer que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho – quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Também inclui § 2° para dispor que, na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD (taxa referencial diária) acumulada entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

O art. 1º do PL também altera o art. 883 da CLT para dispor que, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Da mesma forma, o art. 2º do PL nº 1.086, de 2022, modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para alterar:

i) o art. 389, para estabelecer que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.

SF/24436.48726-63

ii) o art. 395, para dispor que, responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado;

iii) o art. 406, para dispor que, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e

iv) o art. 418, para estabelecer que, se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.

Outrossim, o art. 3º revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que dispõe que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Por fim, o art. 4º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PL nº 1.086, de 2022, afirma que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas, de um lado, da falta de atualização da legislação vigente

SF/24436.48726-63

relacionada à correção monetária e aos juros de mora e, de outro, das interpretações conflitantes conferidas às normas atuais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

Continua o autor afirmando que exemplo disso é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da correção monetária dos débitos trabalhistas. A Lei nº 8.177, de 1991, estipulou em seu art. 39, *caput*, que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A TRD (taxa referencial diária) foi um indicador utilizado durante o Plano Collor II e tinha o intuito de auxiliar na desindexação da economia brasileira, que sofria com a hiperinflação. Posteriormente, em 1993, foi substituída pela TR. Com isso, os débitos trabalhistas passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR, previsto no artigo 1º da Lei 8.660, de 1993. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em arguição de inconstitucionalidade, decidiu que a referência feita à TRD pela Lei nº 8.177, de 1991, é inconstitucional e que, portanto, os créditos trabalhistas deveriam ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Apesar da decisão do TST, o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deve ser feita pela Taxa Referencial (TR). Esse dispositivo suscitou uma ação de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic.

A analogia com o Código Civil busca amparo em seu artigo 406, que, ao tratar dos juros legais, afirma que "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda

SF/24436.48726-63

Nacional". Há um entendimento disseminado na jurisprudência pátria de que a taxa aplicável para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional seria a Selic. Tal entendimento parece ser pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao avaliar o Recurso Especial nº 1543150/DF, em 2019, decidiu que "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Selic."

No entanto, afirma o autor, há que se lembrar que a Selic é uma taxa de juros nominal e, portanto, já embute expectativas inflacionárias. Logo, tendo em vista que haverá correção monetária pelo IPCA-E, não é o mais adequado aplicar, sobre uma mora que já ocorreu e foi corrigida, uma taxa que embute expectativas de preço futuras. Essa ideia fica mais clara se pensarmos que os juros de mora funcionam como uma espécie de multa e não de taxa de juro remuneratória convencional, que precifica os riscos, a inflação e o tempo futuro de abdicação dos recursos.

Ademais, a despeito do entendimento do STJ, que deveria dar a palavra final sobre o assunto, muitas decisões judiciais de instâncias inferiores adotam posicionamento divergente. Diversos juízes e desembargadores entendem que a taxa em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional remeteria ao disposto no art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." De fato, basta uma rápida pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros para se constatar que há, em diversas ocasiões, a aplicação da taxa de juros legais a 1% ao mês mais correção monetária por índice divulgado por cada tribunal, interpretando-se de maneira desarmônica o art. 406 do Código Civil em conjunto com o art. 161 do CTN. Evidentemente, abre-se grave insegurança jurídica quanto ao tema e, pior, considerando os patamares atuais da taxa básica de juros da economia, a taxa Selic, tem-se que o impacto prático da falta de pacificação desse assunto é que uma ação judicial está sendo um "investimento" muito mais rentável que a maior parte dos ativos do mercado financeiro. Portanto, já tarda que uma lei venha a pacificar assunto tão importante para a segurança jurídica e para o ambiente de negócios nacionais.

SF/24436.48726-63

O PL nº 1.086, de 2022, acrescenta art. 879-B à CLT, que incorpora o art. 39 que trata de dívidas trabalhistas, mas que, atualmente, encontra-se de maneira avulsa na Lei nº 8.177, de 1991. De acordo com a nova redação, aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, preserva o entendimento atual do STF, de que, na fase pré-judicial, tais débitos devem ser corrigidos conforme índice de preços oficial.

Ademais, dispõe que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho – quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – incidirão, além da supracitada correção monetária, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Essa remuneração adicional dos depósitos de poupança equivale a: i) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou ii) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, prossegue o autor, tendo em vista a existência de correção monetária pelo IPCA-E, os juros de mora baseados na remuneração adicional da poupança – que é uma taxa real, já que a correção monetária é feita por outro indicador (no caso da poupança, a TR) – mostra-se mais

SF/24436.48726-63

adequada que a utilização da Selic – a qual, conforme anteriormente explicitado, é uma taxa nominal, que incorpora expectativas inflacionárias.

Com a intenção de harmonizar de maneira definitiva nosso ordenamento jurídico, o PL nº 1.086, de 2022, realiza algumas alterações no Código Civil. Atualiza os artigos 389, 395 e 418 para substituir expressões que fizessem referência de maneira vaga a juros e atualização monetária. A regra passaria a ser a mesma explicitada anteriormente: atualização monetária equivalente ao IPCA-E e juros correspondentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança. Também modifica o art. 406 do Código Civil para substituir a expressão "serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" por "serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".

Por fim, o PL nº 1.086, de 2022, propõe revogar o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, tendo em vista que esse dispositivo seria incorporado por este PL à CLT, na forma do art. 879-B.

Os projetos de lei não receberam emendas no prazo regimental e foram distribuídos em tramitação conjunta para análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratarem de tema correlato.

As matérias passaram a tramitar em conjunto pelo prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, que determina que o Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, combinado com o art. 260, §1º, que dispõe que o regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas, e o art. 375, ambos do RISF. Dessa forma, o prazo em rito ordinário do regime de urgência passou a ser de 11 de abril de 2024 a 25 de maio de 2024.

Deve-se observar, ainda, que de acordo com o inciso II do art. 260 do RISF terá precedência: a) o projeto da Câmara sobre o do Senado; b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa.

SF/24436.48726-63

II – ANÁLISE

De acordo com art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que tange à Constitucionalidade da matéria, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. E, conforme o art. 22, I, da CF, compete à União legislar privativamente sobre direito civil e do trabalho. No mais, o assunto em tela não se configura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, as proposições apresentam-se adequadas e, no que concerne à juridicidade, os projetos se afiguram apropriados, porquanto: *i)* possuem os atributos da generalidade; *ii)* são consentâneos com os princípios gerais do Direito; *iii)* afiguram-se dotados de potencial coercitividade; *iv)* inovam o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos são dotados de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Todavia, devemos observar que o PL nº 1.086, de 2022, poderia ter a redação do *caput* do art. 1º emendada para melhor refletir as alterações a serem feitas na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, os projetos em análise não têm quaisquer vícios constitucionais, tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e à regimentalidade.

SF/24436.48726-63

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, concordamos piamente com as justificativas dos autores das proposições de que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas das interpretações conflitantes conferidas às normas legais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

O funcionamento do Poder Judiciário é um dos itens que compõe o Custo Brasil. Como Custo Brasil entende-se o custo adicional de realizar negócios no Brasil comparado a outros países. O elevado nível de insegurança jurídica em nosso país, gerado por decisões judiciais divergentes, aumentam os riscos e os custos das transações econômicas, que acaba por afetar a competitividade das empresas brasileiras de capital nacional ou estrangeiro.

O alto Custo Brasil leva a reduzidos níveis de investimento e inovação. Tais fatores, por sua vez, resultam em baixo crescimento econômico.

Há concordância plena entre os projetos em análise e a jurisprudência quanto à necessidade de se ter a atualização monetária pelo IPCA, ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o PL nº 1.086, de 2022, utilizem o IPCA-E, que é uma variação do IPCA, ou seja, uma acumulação trimestral do IPCA-15.

Cabe destacar que o STF, em acórdão no âmbito da ADI 5867, decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

SF/24436.48726-63

Além disso, também com vistas a uniformizar a aplicação de atualização de valores de débitos com a Fazenda Pública, a Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 2021, em seu artigo 3º, prevê:

> **Art. 3º** Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nesse caso, passou-se a aplicar a Selic nos cálculos de juros de mora e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, de todas as esferas, para ações de qualquer natureza.

O PL nº 1.086, de 2022, ao propor que, em caso de juros de mora, esses sejam equivalentes à remuneração adicional dos depósitos em poupança, descola-se da finalidade de garantir o patrimônio do credor e, nas disputas trabalhistas, do trabalhador, tendo em vista os reduzidos valores apresentados por esse indexador.

É importante destacar que se espera que a taxa real contida na Selic, ou seja, descontada a atualização monetária dada pela variação do IPCA, como proposto pelo PL nº 6.233, de 2023, seja na maior do tempo maior que a remuneração adicional dos depósitos em poupança. Porém, forçoso reconhecer que, eventualmente, a Selic pode ser menor do que o IPCA por razões de surpresas inflacionárias sem a antecipação por parte da Autoridade Monetária. A diferença negativa entre a taxa Selic média e a inflação acumulada ocorrida em 2021 por conta dos choques de oferta no período pós-pandemia é exemplo concreto.

Originalmente, a Presidência da República propunha os juros remuneratórios dados pela taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B). Todavia, o PL nº 6.233, de 2023, aprovado pela Câmara dos Deputados, em análise, propõe a taxa real da Selic (taxa Selic nominal descontada do IPCA) ou a taxa real da NTN-B, a que for menor no período.

SF/24436.48726-63

Em tese, o juro real da NTN-B de cinco anos é maior do que o juro real da Selic descontada a inflação. Na maior parte do tempo, a taxa real da NTN-B é maior do que a Selic por causa do prêmio de risco da duração de 5 anos do título em relação à taxa Selic, que é determinada para o curto prazo, para a remuneração do depósito interbancário.

Dessa forma, consideramos que o juro moratório mais adequado é a taxa real da Selic, ou seja, a taxa Selic descontada da atualização monetária calculada pelo IPCA.

Em relação aos outros aspectos da proposta do PL nº 6.233, de 2023, particularmente em relação à Lei da Usura, reconhecemos que ela vai pacificar juridicamente o entendimento sobre os juros compostos na economia. Com o presente projeto de lei, as transações entre pessoas jurídicas, mesmo que não sejam instituições financeiras, passam a não ter as limitações impostas pela Lei da Usura, o que incentiva a desintermediação bancária entre as pessoas jurídicas que não necessitarem de instituições financeiras em suas transações de empréstimo. Dessa forma, o PL também melhora o ambiente de negócios ao propiciar segurança jurídica nesse aspecto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, com o acatamento parcial do PL nº 1.086, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.233, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº

SF/24436.48726-63

5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo." (NR)

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

....." (NR)

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

....." (NR)

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

SF/24436.48726-63

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas de acordo com metodologia estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado." (NR)

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

Parágrafo único. Na hipótese de os juros não terem sido pactuados, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código." (NR)

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios." (NR)

"Art. 1.336. .....

.....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, e à multa de até dois por cento sobre o débito.

....." (NR)

SF/24436.48726-63

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 879.....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que deverá ser aplicada de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença." (NR)

"Art. 879-B. Sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, sendo estes, em qualquer caso,

SF/24436.48726-63

devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;
II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou
III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em situações do cotidiano financeiro.

Art. 5º Revoga-se o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 1º que inclui o § 1º e o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e
II - sessenta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/24436.48726-63

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 6233, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2382584&filename=PL-6233-2023

Página da matéria

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo."(NR)

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

....."(NR)

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e

honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

.....”(NR)

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas:

I – a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição;

II – a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código para o período.

§ 1º As taxas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo terão período de vigência de ano-calendário e serão apuradas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil no primeiro dia útil do ano de sua vigência.

§ 2º Os juros de que trata o *caput* deste artigo serão calculados pela taxa legal vigente em cada ano a partir do termo inicial da fluência dos juros e incidirão proporcionalmente ao tempo decorrido, com capitalização anual, até o pagamento efetivo."(NR)

"Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado."(NR)

"Art. 591. ....

§ 1º Poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, não aplicado o disposto no *caput* deste artigo e no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, quando forem as obrigações:

I – contratadas entre pessoas jurídicas;

II – representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou

III – contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, quando não pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código."(NR)

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros."(NR)

"Art. 1.336. .....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

....."(NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II – representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou

III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro, sem assumir qualquer responsabilidade por perda ou dano oriundos de eventuais interrupções, atrasos, falhas ou imperfeições ou pelo uso das informações fornecidas.

Art. 5º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros nem aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 6º;

II – após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 22.626, de 7 de Abril de 1933 - Lei de Usura - 22626/33
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1933;22626
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
  - art406
  - art591

SF/24356.63426-35 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 6233/2023)

Dê-se nova redação ao art. 1º; e acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros."

"**Art. 6º-1.** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 879.** .....

.....

§ 7º A atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, que deverá ser aplicada de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, e não poderá ser cumulada, para um mesmo período, com a atualização prevista no *caput* do art. 879-A desta Consolidação.' (NR)

'**Art. 879-A.** Sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá, sem cumulação com juros de mora, atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999608993

SF/24356.63426-35 (LexEdit)

e divulgado pelo IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos a atualização monetária prevista no *caput* e juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzida a variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.'"

"**Art. 6º-2.** Revoga-se o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece índices legais de correção monetária e juros de mora, sob a louvável justificativa de conceder maior segurança jurídica à matéria – que ainda encontra algumas posições refratárias, a despeito do esforço uniformizador já empreendido pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a atualização de débitos trabalhistas ainda padece de regulamentação expressa e certeira.

O Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59. Como regra geral transitória, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999608993

SF/24356.63426-35 (LexEdit)

Suprema Corte definiu que, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que já engloba os juros de mora.

Contudo, a referida decisão judicial não afasta, como não poderia, solução legislativa superveniente, como a proposta, que tem como finalidade, seguindo os parâmetros de paralelismo já traçados pela Corte Constitucional, resolver de forma definitiva o tema, impedindo que alterações na legislação comum lancem os débitos trabalhistas em contexto de insegurança jurídica novamente. Portanto, a Emenda propõe definir expressamente em lei regras sobre a aplicabilidade, aos créditos trabalhistas, de atualização monetária e juros de mora, de forma harmônica com o que o projeto prevê para os créditos civis, afastando a cumulação indevida de quaisquer dessas verbas. Além disso, estabelece a não incidência de juros de mora na fase anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, temática que tem gerado polêmica e deve ser positivada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999608993

4

SF/24211.35454-78

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 261, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, cujo objetivo é determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

Para tanto, o art. 1º da proposição estabelece que os valores de receita bruta de que tratam os arts. 3º e 18- A da LCP nº 123, de 2006, e seus anexos serão atualizados monetariamente em janeiro de cada ano com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.

Já o art. 2º determina que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os referidos valores dos limites da receita bruta de forma a compensar a perda de valor real observada

SF/24211.35454-78

desde 1º de janeiro de 2018 até dezembro do ano em que for publicada a Lei Complementar originada da proposição.

A cláusula de vigência, contida no art. 3º, dita que a Lei Complementar resultante entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro do ano subsequente.

Em sua justificação, o autor da matéria lembra que os MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte são segmentos intensivos em mão-de-obra e geram número significativo de empregos, mas que a desatualização das regras de enquadramento desses empreendimentos nos termos da LCP nº 123, de 2006, não tem permitido que a norma alcance seus objetivos, pois os valores da receita bruta utilizados para esse fim estão sem reajustes desde 2018. Dessa forma, ficam restritos o número de pessoas beneficiadas, a atividade econômica e a geração de empregos.

A proposição foi apresentada no dia 14 de dezembro de 2023, sendo a seguir despachada à CAE, onde, em 27 de fevereiro de 2024, foi a mim distribuída para relatar. Não foram propostas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário, particularmente tributos, finanças públicas e dívida pública.

De acordo com o inciso I do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário, financeiro e econômico. Nos termos do art. 48, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Outrossim, a matéria não se enquadra entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional e tampouco viola cláusula pétrea. Ademais, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nem apresenta vício de juridicidade.

Quanto ao mérito, é preciso primeiramente lembrar que os principais motivos que impulsionaram a instituição do sistema tributário simplificado para as empresas de menor porte continuam válidos, quais sejam,

SF/24211.35454-78

incentivar a formalização das empresas, fomentar a geração de postos de trabalho, propiciar a inserção no sistema previdenciário, mitigar os altos custos de conformidade com as obrigações tributárias e criar espaço para que haja inovação tecnológica.

Vale dizer: enfraquecer essa política debilita a própria economia nacional. E, de fato, nos parece claro que deixar de atualizar monetariamente os limites de receita para enquadramento nos critérios legais contribui para diminuir o alcance e minar o espírito da norma. Como bem aponta o autor da proposição, entre janeiro de 2018 e outubro de 2023, o IPCA acumulou uma alta de 36,6%, forçando muitos empreendimentos a operar em condições significativamente mais onerosas ou mesmo a submergir na informalidade, especialmente no caso dos MEI.

No que se refere a emenda apresentada pelo Senador Carlos Viana, entendo que veio aperfeiçoar o projeto que tem o objetivo importante de incrementar a receita bruta auferida pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2023, e pelo acolhimento integral da Emenda nº 01-CAE, nos termos apresentados:

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

> "Art. 2-A Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

SF/24211.35454-78

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R$ R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 261, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Página da matéria

SF/23613.01642-92

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores de receita bruta de que tratam os arts. 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e seus anexos serão atualizados monetariamente uma vez por ano, sempre em janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os valores dos limites da receita bruta de forma a compensar a perda de valor real observada de 1º de janeiro de 2018 até dezembro do ano de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Essa Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8789122861

SF/23613.01642-92

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006 – é de grande importância para a economia e a sociedade brasileiras. Por meio dela, os menores atores econômicos do nosso sistema recebem um apoio crucial para poderem produzir, prestar serviços, contratar trabalhadores, investir e impulsionar o País.

É preciso lembrar que esses segmentos são intensivos em mão-de-obra e respondem por parcela significativa dos empregos brasileiros e, no caso dos microempreendedores individuais (MEI), são uma garantia de que a iniciativa e o trabalho autônomo, na maioria das vezes no âmbito da vida familiar, logrem sucesso e garantam o sustento de milhões de pessoas.

Lamentavelmente, as regras de enquadramento desses empreendimentos nos termos da LCP nº 123, de 2006, têm sido insuficientes para que ela alcance plenamente seus objetivos. Sem reajustes desde 2018, os valores da receita bruta utilizados para esse fim perdem valor real a cada ano, em razão da inflação que se acumula. Para se ter uma ideia, entre janeiro de 2018 e outubro de 2023, o IPCA acumulou uma alta de 36,6%. Caso esse percentual fosse aplicado ao atual limite de enquadramento do MEI, por exemplo, ele superaria R$ 110 mil. Na prática, isso significaria mais pessoas beneficiadas, mais atividade econômica e mais empregos.

A proposição que ora apresentamos objetiva que, de agora em diante, não haja mais perdas para nossos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte em decorrência da desvalorização da moeda. Para tanto, o projeto estabelece que os valores da receita bruta para enquadramento desses segmentos serão ajustados anualmente com base no IPCA do ano anterior.

O índice proposto é adequado, pois abrange 90% das famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos pertencentes às áreas urbanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Distrito Federal, Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju, com enorme representatividade nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8789122861

SF/23613.01642-92

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Nossa proposta tem o olhar voltado para o futuro, em vista da urgência de se colocar em vigor um mecanismo que estanque os prejuízos aos nossos empreendedores e ao País, pois enquanto o tempo passa a corrosão de valor continua a acontecer.

Reconhecemos, porém, que as perdas acumuladas ao longo dos anos merecem ser estudadas e solucionadas. Dessa forma, a partir de um espírito de cooperação, incluímos a previsão de que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os valores dos limites da receita bruta de forma a compensar os anos sem reajustamento, atendendo a lei de responsabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário.

Penso que a colaboração proposta seja a melhor forma de se chegar a uma solução para as perdas acumuladas; ainda que o Congresso Nacional tenha competência e capacidade para calcular os valores justos, o tratamento apenas técnico e científico da matéria pode resultar em dificuldades de tramitação, como os que ocorrem com o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8789122861

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123
  - art3
  - art18-1
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;108
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;108

SF/24668.78978-99 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLP 261/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** 2-A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:.....

I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n° 261, de 2023, prevê no seu art. 2º que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei complementar para atualizar os valores da data de 1º de janeiro até dezembro do ano da publicação desta lei complementar, o que deveria se entender por uma previsão do acumulado do IPCA para dezembro.

Para evitar qualquer interferência na independência dos Poderes e não ferir na autonomia de iniciativa de proposição legislativa do Poder Executivo, se propõe a alteração da redação do art. 2º do PLP, já prevendo a correção dos valores previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado de 1º de janeiro de 2018 até o último índice disponível, mês 03 do ano de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8841363833

SF/24668.78978-99 (LexEdit)

Sala da comissão, 6 de maio de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8841363833

5

SF/23190.84177-00

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.569, de 2019 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados) (PLS nº 571, de 2011, PL nº 6.349, de 2013), que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 6.569, de 2019, resultante da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Trata-se do acréscimo do § 2º ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*. Pela alteração, pretende-se dar preferência a pessoas com deficiência e idosos na restituição do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu, em 4 de março de 2020, Parecer com voto pela sua aprovação, e a esta Comissão, na qual foi a mim distribuída no dia 5 de abril de 2023 para emitir relatório.

SF/23190.84177-00

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre normas gerais de direito tributário, consoante o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, a matéria é louvável, dando preferência a cidadãos que necessitam dos recursos de restituição do IRPF com real prioridade.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, à boa técnica legislativa ou a requisitos atinentes à responsabilidade fiscal.

No entanto, quanto à juridicidade, a proposição carece de inovação, pois essa prioridade já é concedida pela legislação. A própria Lei nº 9.250, de 1995, no inciso I do parágrafo único do art. 16, prevê a prioridade da restituição para os idosos, benefício também garantido pelo inciso IX do § 1º do art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Ainda, o inciso VI do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, determina a prioridade das pessoas com deficiência no recebimento de restituição de imposto sobre a renda.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 6.569, de 2019, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.349-C de 2013 do Senado Federal (PLS nº 571/2011 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda".

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 13. .....

§ 1º .....

§ 2º As pessoas com deficiência e os idosos, nessa ordem, terão preferência na restituição referida no *caput* deste artigo.'(NR)"

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6569, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, DE 2011)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado
  https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/937abfcd-fe1e-4132-b874-2d629fa194bc

Página da matéria

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2020

SF/20298.88263-72

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.569, de 2019 (Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 571, de 2011, PL nº 6.349, de 2013, na Casa revisora), que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.569, de 2019, consiste em Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, destinado a conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior, sem prejuízo da prioridade já concedida aos idosos. A Emenda em questão altera a redação do dispositivo, sem impacto no seu conteúdo, para estabelecer que a prioridade em favor das pessoas com deficiência precede a devida aos idosos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições relativas às pessoas com deficiência.

Como já se afirmou na ocasião em que o texto original foi aprovado por este Colegiado, a prioridade no recebimento de restituições de imposto de renda pode beneficiar quem necessite de recursos para lidar com as despesas que a deficiência costuma impor, na forma de mecanismos de auxílio, tratamentos ou dificuldade de inclusão no mercado de trabalho. Continuamos a ver, portanto, mérito na proposta.

Recebemos positivamente a contribuição da Câmara dos Deputados, que torna mais clara a ordem de preferência a ser observada entre pessoas com deficiência e idosos. Conseguimos ver como a falta de clareza nesse dispositivo poderia gerar dúvidas e impasses para a administração.

SF/20298.88263-72

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.569, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim,
Presidente – PT/RS

Romário Faria
Relator – PODEMOS/RJ

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 6569, de 2019 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011), que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão
RELATOR: Senador Romário

04 de Março de 2020

Relatório de Registro de Presença

CDH, 04/03/2020 às 11h - 11ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO		3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES		4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES		5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ		2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO		1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
JORGE KAJURU
WELLINGTON FAGUNDES
ELIZIANE GAMA
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6569/2019 (Emenda-CD))

NA 11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

04 de Março de 2020

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

6

SF/23925.91910-01

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.538, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.538, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica.

A proposição possui sete artigos, sendo que o primeiro define o escopo da futura lei nos termos da ementa, ressaltando que o Programa a ser criado tem o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica, enquanto o último define a cláusula de vigência, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.

Já o art. 2º determina que o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica será gerido conjuntamente pelos Ministérios das Comunicações e da Educação, sendo responsabilidade da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a implementação das ações do programa, de acordo com suas respectivas competências.

SF/23925.91910-01

Nos termos do § 2º deste artigo, com base em critérios de conveniência e oportunidade, a execução das ações do Programa poderá ser descentralizada para órgãos de educação dos entes subnacionais.

O art. 3º estabelece que o Programa é destinado a estudantes de baixa renda, nos termos da regulamentação, que deverão estar regularmente matriculados em instituição da rede pública de ensino da educação básica e inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O art. 4º define os benefícios do programa: i) fornecimento de equipamentos que possibilitem o acesso à internet, incluindo todos os dispositivos necessários à conexão do estudante com as redes de telecomunicações, podendo incluir computadores, aparelhos de celular, *tablets*, *modems*, roteadores, entre outros; e ii) fornecimento de serviço de conexão à internet, que poderá ser realizado na modalidade direta ou por meio de prestadora de serviço de telecomunicações, na modalidade fixa ou móvel.

Saliente-se que de acordo com o § 3º desse artigo, o estudante receberá o benefício que seja estritamente necessário a seu aprendizado, conforme diretrizes fixadas para o programa e projeto apresentado por sua instituição de ensino.

Finalmente o art. 5º determina que o programa será custeado com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, observada a lei orçamentária, com o art. 6º promovendo os ajustes necessários no art. 3º dessa lei. Cabe observar que o parágrafo único do art. 5º determina que a prestadora de serviço de telecomunicações contratada para oferecer a conexão do estudante beneficiado com as redes de telecomunicações poderá abater os respectivos custos de sua contribuição anual ao Fistel, nos termos da regulamentação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Educação e Cultura (CE), cabendo a esta última deliberação terminativa do projeto.

Em 19 de outubro de 2023, fui designada relatora da matéria.

SF/23925.91910-01

SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas.

No âmbito dessa competência, como mencionado na Justificação da proposta, sugere-se a utilização dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) para custear o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica que está sendo criado. Argumenta-se que somente em somente em 2019, o Fistel arrecadou mais de R$ 2,5 bilhões.

O nobre proponente argumenta ainda que "*a despeito de sua finalidade precípua na fiscalização das prestadoras de telecomunicações, convém salientar que, em auditoria realizada em 2017, o Tribunal de Contas da União (TCU) demonstrou que, entre 1997 e 2016, apenas 4% do total de seus recursos foram destinados a essa finalidade. A maior parte dos recursos, por meio de instrumentos de desvinculação das receitas, foram carreados para outros fins*".

De fato, dados do Portal Brasileiro de Dados Abertos, mantido pelo governo federal, apontam que a arrecadação do Fistel superou o total das aplicações em pelo menos R$ 6,99 bilhões nos exercícios financeiros de 2019 a 2022, conforme tabela abaixo:

Fistel - Arrecadação X Aplicações

ANO	Arrecadação	Aplicações	Saldo
2019	4,02	1,29	2,73
2020	1,94	1,05	0,89
2021	5,10	2,94	2,17
2022	3,10	1,90	1,20

Fonte: Portal Brasileiro de Dados Abertos[1]

Desta forma, acreditamos na existência de recursos suficientes para a implantação do Programa proposto, cuja implementação deverá ainda, observar a lei orçamentária anual, conforme determina a parte final do *caput* do art. 5º, estando,

[1] Disponível em https://dados.gov.br/dados/busca?termo=fistel. Pesquisa realizada em 04/11/2023.

SF/23925.91910-01

portanto, atendidas as exigências legais pertinentes à observância do impacto orçamentário e financeiro da proposição, que poderá inclusive ser eventualmente nulo, caso, assim decida a legislação orçamentária do respectivo ano.

Finalmente, quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposta quando salienta que o uso de ferramentas digitais se ampliou enormemente em todo o mundo, destacando-se, além das aplicações de trabalho remoto, as atividades de ensino a distância, tornando fundamental a ampliação do acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.538, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

SF/20963.31910-09

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica, com o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica.

Art. 2º O Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica será gerido conjuntamente pelos Ministérios das Comunicações e da Educação.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) implementar as ações do programa, de acordo com suas respectivas competências.

§ 2º Consoante critérios de conveniência e oportunidade, a execução das ações poderá ser descentralizada para órgãos de educação de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º O programa é destinado a estudantes de baixa renda, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Para receber os benefícios previstos nesta Lei, o estudante deve atender aos seguintes requisitos:

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: confuciomoura@senado.leg.br

I – estar regularmente matriculado em instituição da rede pública de ensino da educação básica;

II – estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

SF/20963.31910-09

Art. 4º Constituem benefícios do programa:

I – fornecimento de equipamentos que possibilitem o acesso à internet;

II – fornecimento de serviço de conexão à internet.

§ 1º Consideram-se equipamentos de acesso à internet todos os dispositivos necessários à conexão do estudante com as redes de telecomunicações, podendo incluir computadores, aparelhos de celular, *tablets*, *modems*, roteadores, entre outros.

§ 2º O serviço de acesso à internet pode ser realizado na modalidade direta ou por meio de prestadora de serviço de telecomunicações, na modalidade fixa ou móvel.

§ 3º O estudante receberá o benefício que seja estritamente necessário a seu aprendizado, conforme diretrizes fixadas para o programa e projeto apresentado por sua instituição de ensino.

Art. 5º O programa será custeado com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, observada a lei orçamentária.

Parágrafo único. A prestadora de serviço de telecomunicações contratada para oferecer o benefício mencionado no inciso II do art. 4º desta Lei poderá abater os custos relativos aos serviços prestados de sua contribuição anual ao Fistel, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"**Art. 3º** .....

.....

e) em programas de inclusão digital para alunos da rede pública de ensino da educação básica." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/20963.31910-09

Em razão do isolamento social, decorrente das medidas adotadas para enfrentamento à epidemia de covid-19, o uso de ferramentas digitais se ampliou enormemente em todo o mundo. Destacam-se, sobretudo, as aplicações de trabalho remoto e de ensino a distância, o que demonstra a importância que o acesso à internet para a população, de forma geral.

A despeito dos avanços, no que toca à educação, verifica-se uma enorme disparidade entre os alunos da rede pública e os da rede privada de ensino. Em quase todas as instituições privadas, os estudantes continuaram com as atividades de seu ano letivo, com um mínimo de impacto, participando das aulas e recebendo conteúdos pedagógicos por meio da internet.

O mesmo não ocorreu com os estudantes da rede pública, que precisam enfrentar uma realidade de acesso à internet precário ou até inexistente. Faltam-lhes também equipamentos básicos para acesso à internet, como computadores ou *smartphones*. Por esses motivos, em muitas escolas da rede pública, o ano escolar está perdido.

Com o propósito de encontrar uma solução para essas questões, apresentamos aos distintos Pares uma proposta para criar o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica. Trata-se de uma iniciativa que terá o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica.

Em síntese, o programa oferece condições para que estudantes da rede pública de educação básica possam ter acesso à internet. Dois são os benefícios previstos. Um é o fornecimento de equipamentos para acesso à internet, que é a primeira barreira a ser superada. O outro é o fornecimento do serviço de conexão à internet, o segundo obstáculo enfrentado pelos alunos.

Em ambos as hipóteses, os benefícios são destinados exclusivamente a estudantes de baixa renda, para evitar a má aplicação dos recursos públicos. Não se justifica oferecer os benefícios para quem já os tem por outros meios.

Para custear o programa, sugerimos utilizar os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, que só em 2019 arrecadou mais de R$ 2,5 bilhões. A despeito de sua finalidade precípua na fiscalização das prestadoras de telecomunicações, convém salientar que, em auditoria realizada em 2017, o Tribunal de Contas da União (TCU) demonstrou que, entre 1997 e 2016, apenas 4% do total de seus recursos foram destinados a essa finalidade. A maior parte dos recursos, por meio de instrumentos de desvinculação das receitas, foram carreados para outros fins.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto.

SF/20963.31910-09

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4538, DE 2020

Cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscaliza¿¿¿¿o das Telecomunica¿¿¿¿es (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070
    - artigo 3º

7

SF/23389.47461-30

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.859, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.859, de 2022, de autoria da Comissão de Meio Ambiente (CMA), que *altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica*.

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º do PL altera os arts. 3º a 5º da Lei nº 13.153, de 2015, para aprimorar a redação dos dispositivos que tratam dos objetivos, dos

SF/23389.47461-30

princípios e das competências do poder público relacionados à Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Entre os aprimoramentos propostos destacam-se: a inclusão da promoção da *transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca* entre os objetivos da política pública em comento; a inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e a atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas.

O 2º do PL, por sua vez, acrescenta à Lei nº 13.153, de 2015, o art. 6º-A, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

Na Justificação, informa-se que a matéria **é resultado de um longo e intenso debate no âmbito do Fórum da Geração Ecológica**, instituído por meio do Requerimento nº 15, de 2021, da CMA, sob liderança do Senador Jaques Wagner. Argumenta-se, em breve síntese, que as alterações propostas nos objetivos e princípios da Política e nas competências do poder público visam a incentivar a recuperação de áreas degradadas, acelerar a remoção de carbono da atmosfera, ajudar as comunidades humanas vulneráveis que habitam as regiões mais áridas do País, promover maior integração dessa Política com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dar mais transparência às ações governamentais.

Quanto à proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação ou suscetíveis à desertificação, afirma-se que a deriva de agrotóxicos pulverizados por aeronaves **mata os agentes polinizadores em larga escala, comprometendo a sustentabilidade e a resiliência dos ecossistemas**. Dada a fragilidade dessas áreas, seria fundamental, portanto, preservar ao máximo os organismos polinizadores, que têm papel decisivo na recuperação e manutenção da vegetação e na produção de alimentos e segurança alimentar.

SF/23389.47461-30

Além desta comissão, a matéria foi distribuída também para a posterior apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre as proposições submetidas à sua análise por despacho do Presidente, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, registramos que o PL nº 1.859, de 2022, não tem repercussão econômico ou financeira, ou seja, **não impactará o Orçamento Geral da União**. A matéria trata de aperfeiçoamento em normas de caráter essencialmente programático, que se destinam a estruturar a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, sem criar despesas adicionais para a União.

Quanto ao mérito, entendemos que as medidas propostas são meritórias. A inclusão da promoção da *transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca* entre os objetivos dessa política pública contribui, a nosso ver, para que os gestores públicos envolvidos nessas ações sejam mais responsivos perante a sociedade, e para a maior efetividade da fiscalização pela sociedade sobre a execução dessa política.

Além disso, ao determinar que as políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, o PL busca resguardar a racionalidade na aplicação de recursos públicos em políticas que estão estreitamente relacionadas e, justamente por isso, deverão buscar sinergias na persecução dos seus objetivos.

No que concerne à atribuição ao poder público de competência para instituir programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas, nosso entendimento é que o Projeto da CMA busca corrigir uma

SF/23389.47461-30

omissão que restou no art. 5º da Lei, uma vez que a recuperação de áreas em processo de degradação já constitui um dos objetivos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.153, de 2015. Os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas já constituem, ademais, instrumentos da Política, nos termos do inciso IV do art. 6º da citada Lei. Diante disso, é uma consequência lógica a necessidade de se atribuir ao poder público a competência para a instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas, conforme proposto no Projeto.

Por fim, conforme constou na Justificação do PL, é de fundamental relevância a preservação dos organismos polinizadores em áreas afetadas por desertificação ou suscetíveis à desertificação, o que motivou a proposta de proibição da pulverização aérea de agrotóxicos nessas áreas, na forma do art. 2º do PL.

Conforme o Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil, existe hoje informação para 91 plantas quanto à dependência da polinização por animais. Dessas, 76% são dependentes do serviço ecossistêmico de polinização realizado por animais. Dentro desse grupo, a maioria das plantas tem elevado grau de dependência de polinizadores, onde a importância de sua presença é considerada essencial ou alta para o sucesso do ciclo reprodutivo.

Nas décadas mais recentes, aliás, o declínio consistente das populações de abelhas, tanto as silvestres como a *Apis mellifera*, tem preocupado pesquisadores e produtores e, apesar das incertezas ainda existentes acerca desse fenômeno, é consenso apontar para uma causa multifatorial, onde a exposição a agrotóxicos é um dos fatores causadores da mortandade de abelhas.

Nesse contexto, a pulverização aérea de agrotóxicos é particularmente prejudicial aos insetos polinizadores, em razão da existência da deriva, que pode levar quantidades significativas de agrotóxicos para fora da área alvo, o que potencializa os danos inerentes à aplicação desses produtos.

Considerando, portanto, a maior fragilidade ambiental nas áreas suscetíveis à desertificação, a importância dos polinizadores para o ciclo reprodutivo das plantas, o impacto dos agrotóxicos sobre as populações de polinizadores e as dificuldades inerentes ao controle da poluição atmosférica

SF/23389.47461-30

na pulverização aérea com agrotóxicos, resta, a nosso ver, plenamente justificada a proibição proposta pelo PL nº 1.859, de 2022.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.859, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1859, DE 2022

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente

Página da matéria

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

II - prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca e da mudança do clima em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas, da biodiversidade e dos recursos naturais;

.....

XV – promover a transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

IV - articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação, ao uso sustentável dos recursos naturais e ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima;

....." (NR)

"**Art. 5º** .....

.....

II - definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo o território nacional, e de combate à desertificação, nas áreas susceptíveis à desertificação, e prestar contas de forma pública sobre a execução desses planos;

.....

XVIII - instituir programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

> "**Art. 6º-A** É proibida a pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento no 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (UNCCD, na sigla em inglês), firmada em Paris, no dia 15 de outubro de 1994. Esse compromisso estabelece padrões de trabalho e metas internacionais convergentes em ações que atendam às demandas socioambientais nos espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, particularmente onde residem as populações mais pobres do planeta.

A desertificação é causada pelo homem ou pela própria natureza e pode ser agravada pelas questões climáticas. No Brasil, afeta especialmente os biomas Caatinga e Cerrado.

Em 2017, o País aderiu, dentro da UNCCD, ao programa Neutralidade da Degradação da Terra (LDN, na sigla em inglês), se comprometendo até 2030 a combater a desertificação, restaurar áreas degradadas e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo, em consonância com o objetivo 15.3 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Na legislação doméstica, a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, trata de estabelecer a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. Passados mais de sete anos desde a instituição legal dessa política, poucos avanços são constatados. Segundo o Tribunal de Contas da União, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil) não dispõe do devido fomento, e sua implementação está muito aquém do esperado.

A degradação dos dois biomas mais afetados pela ameaça de desertificação continua aumentando, com altas taxas de desmatamento.

Depois da Mata Atlântica, o Cerrado é o bioma brasileiro que mais sofreu alterações com a ocupação humana. Com a crescente pressão para a abertura de novas áreas, visando a incrementar a produção de carne e grãos para exportação, tem havido um progressivo esgotamento dos recursos naturais da região. Além disso, o bioma Cerrado é palco de uma exploração extremamente predatória de seu material lenhoso para produção de carvão. Por não ser tão protegida como a Amazônia, a vegetação característica do Cerrado tem dado lugar a fazendas de soja, algodão e pastagens para gado. O percentual de área desmatada no Cerrado foi 2,89 vezes maior que o da Amazônia entre 2008 e 2020.

A Caatinga ainda detém 63% de seu território coberto com vegetação nativa, mas, com a legislação atual, dois terços de seus remanescentes podem ser legalmente desmatados por estarem em áreas privadas sem regime de proteção. Apenas 22,15% da área do bioma possui vegetação protegida por lei. Aproximadamente 98% da vegetação nativa existente estão em terras privadas. Em torno de 27 milhões de pessoas vivem na região, a maioria carente e dependente dos recursos do bioma para sobreviver.

Apesar de sua importância, a Caatinga tem sido desmatada de forma acelerada, devido principalmente à conversão para pastagens e agricultura, ao sobrepastoreio e ao consumo de lenha nativa, explorada de forma ilegal e insustentável, para fins domésticos e industriais. O desmatamento, as queimadas e a retração na superfície da água estão aumentando o risco de desertificação do bioma.

Segundo conclusões de um levantamento da iniciativa MapBiomas, entre 1985 e 2020, 112 municípios da Caatinga (9%) classificados como Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASD) com status “muito grave” e “grave” tiveram uma perda de 3.000 km² de vegetação nativa. Isso representa cerca de 3% de toda a vegetação nativa perdida entre 1985-2020 no bioma. Desse total, 2.800 km² foram perdidos em 45 municípios da Paraíba classificados como ASD.

A perda de vegetação primária na Caatinga entre 1985 e 2020 totalizou 150.000 km², ou seja quase 27% do bioma foram desmatados nesse período. Embora tenha ocorrido um crescimento de vegetação secundária de 107.000 km², o saldo geral é negativo – tanto em extensão de área, como na qualidade da cobertura vegetal.

Dados do Instituto Nacional do Semiárido (INSA) de 2018, demonstram que em cinco anos o processo de desertificação aumentou de 230.000 km² para 1.340.863 km², o que afeta cerca de 35 milhões de pessoas, na sua maioria residentes do Nordeste, revelando a gravidade do avanço da desertificação. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), esse fenômeno afeta 1.488 municípios, e 180 mil km²de áreas suscetíveis à desertificação estão em processo grave ou muito grave de desertificação.

Sabemos que combater a degradação dos biomas, aceleradora dos processos de desertificação, depende fundamentalmente de ações do Poder Executivo, a quem incumbe a execução das políticas públicas. Contudo, entendemos que alguns ajustes na lei instituidora da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca podem ajudar a alcançar os resultados necessários e esperados dessa política.

As alterações que propomos nos objetivos e princípios da política e nas competências do Poder Público visam, a um só tempo, a incentivar a restauração de áreas degradadas, acelerar a remoção de carbono da atmosfera e ajudar as comunidades humanas vulneráveis que habitam as regiões mais áridas do País. Ainda, procuram promover maior integração dessa política com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dar mais transparência às ações governamentais. Com essas alterações, espera-se maior alocação de recursos orçamentários para o combate à seca e à desertificação.

Propomos também a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação. Dada a fragilidade dessas áreas, é fundamental preservar ao máximo os organismos polinizadores, que têm papel decisivo na recuperação e manutenção da vegetação e na produção de alimentos e segurança alimentar. A deriva de agrotóxicos pulverizados por aeronaves mata os agentes polinizadores em grande escala, comprometendo a sustentabilidade e a resiliência dos ecossistemas.

Essas são as razões por que peço o apoio de meus ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,
Comissão do Meio Ambiente
Senado Federal

Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.

LISTA DE PRESENÇA

470

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA
Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C233398000046412A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11

2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16

3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18

4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21

5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23

6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C233398000046412A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28

2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31

3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35

4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39

5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42

6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47

2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53

3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55

4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57

5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C233398000046412A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62

2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67

3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77

2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83

3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90

4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93

5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFCPCT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95

6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C233398000046412A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100

8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103

9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105

10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108

11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110

12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C233398000046412A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24026.53342-23

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CAE

(ao PL1859 de 2022)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei n° 1859, de 2022, com a devida renumeração dos dispositivos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa atualizar alguns dispositivos da Lei 13.153 de 2015, que trata da Política Nacional de Combate à Desertificação. Observa-se que várias das atualizações são plenamente pertinentes aos objetivos da referida legislação, exceto pela inclusão do art. 6-A, que busca proibir, sem justificativa lógica, uma importante ferramenta de agricultura e saúde pública.

Essa prática é fundamental para aumentar a produtividade das áreas cultiváveis do país, reduzindo a pressão por novas áreas de cultivo. A aviação agrícola opera dentro dos padrões e conceitos da agricultura de precisão, trazendo importantes vantagens, tais como:

- Maior rapidez na realização da pulverização, otimizando o tempo;
- A pulverização terrestre tem rendimento operacional limitado, ocasionando danos como o amassamento da área foliar da cultura devido ao tráfego maquinário;
- Direcionamento assertivo da calda na lavoura, com menor utilização de produtos (importante fator ambiental).

O Brasil possui a segunda maior frota aérea destinada à pulverização agrícola no mundo. Essa atividade é regulamentada há bastante tempo e se tornou uma ferramenta essencial para a produtividade de diversas culturas no país. As recomendações de aplicação dos produtos são claras, e seu uso é permitido somente com a autorização de um engenheiro agrônomo, que prescreve a receita agronômica. Cumpridas as normas e padrões, esses produtos não representam riscos para o trabalhador que os aplica, a população em geral e o meio ambiente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9459634087

SF/24026.53342-23

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Destaca-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autoriza e fiscaliza a atividade de aviação agrícola em todo o território nacional conforme o Decreto-Lei nº 917, de 1969, regulamentado pelo Decreto Nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, e possui a Instrução Normativa 02/2008, que está sendo atualizada pelo MAPA em 2024. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) também autoriza e fiscaliza a atividade em todo o território nacional pela RBAC 137, assim como as agências estaduais de defesa.

Além disso, o setor é signatário do Pacto Global da ONU desde 2016, comprometido com os objetivos de desenvolvimento sustentável. O setor é fiscalizado por órgãos em todas as esferas deste país, contribuindo para uma agricultura cada vez mais sustentável, visto que utiliza até 10 vezes menos água que qualquer outro método de aplicação.

Com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1859 de 2022, solicitamos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2024

Senadora MARGARETH BUZETTI

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEF: 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3303-6408 - E-mail: sen.margarethbuzetti@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9459634087

8

SF/24166.41573-70

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que "Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências".

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE) o Projeto de Lei nº 429, de 2024, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências,* proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que tramitou na Câmara dos Deputados na forma do PL 5.827/2013 e foi aprovado por aquela Casa na forma de um substitutivo.

O PL nº 429/2024 é composto por 22 artigos.

O artigo 1º define que as custas cobradas pela Justiça Federal de 1° e 2° graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual.

O artigo 2º define o procedimento de cobrança das custas, para estabelecer o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU,

SF/24166.41573-70

junto à Caixa Econômica Federal, bem como a forma de identificação do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a qual o processo está vinculado.

O artigo 3º responsabiliza o Diretor da Secretaria pela fiscalização do recolhimento das custas.

O artigo 4º, em seus incisos I, II, III e IV, define o rol de isentos do pagamento de custas. Já os seus parágrafos disciplinam as exceções, esclarece a obrigatoriedade de a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações realizarem o pagamento de reembolsos de despesas judiciais feitas pela parte vencedora e estabelece que o rol de isentos previstos nesta proposição não excluem outras isenções previstas em lei federal.

O artigo 5º estabelece o pagamento de custas ao final da ação pelo réu, caso seja condenado, nas ações penais subdivididas.

O artigo 6º excetua a reconvenção e os embargos à execução do pagamento de custas.

O artigo 7º estabelece o pagamento de despesas de traslado em recursos dependentes de instrumento. Já o parágrafo único estabelece que caso o recurso seja da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido.

O artigo 8º regulamenta os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outros órgãos da Justiça Federal, bem como nos casos de declínios da competência para outros órgãos jurisdicionais.

SF/24166.41573-70

O artigo 9º regulamenta o procedimento para os depósitos de pedras, metais preciosos e de quantias em dinheiro. Já os parágrafos do respectivo artigo definem as regras para a remuneração dos depósitos feitos em dinheiro, criam a obrigatoriedade de autorização judicial para o levantamento do depósito e define as regras para o depósito em moeda estrangeira.

O artigo 10 estabelece como requisito para o levantamento de caução ou de fiança o pagamento das custas.

O artigo 11 define a forma de cálculo para estabelecer o valor das custas, bem como estabelece a atualização a cada dois anos dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

O artigo 12 define o procedimento do pagamento de custas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos. O § 1º regulamenta os casos de abandono, desistência de feitos, ou a existência de transação que lhe ponha termo. O § 2º estabelece regras para o pagamento de custas de assistentes e litisconsortes. O § 3º disciplina o procedimento para o recolhimento de custas nas ações em que o valor estimado da causa seja inferior ao da liquidação. O § 4º disciplina o reembolso de custas pelo vencido. Já o § 5º determina que as custas pagas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos não se aproveitam aos demais, exceto quando representados pelo mesmo advogado.

O artigo 13 disciplina a indenização de transporte destinada a ressarcir despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção pelos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, assim como define a regulamentação posterior do pagamento da parcela pelo Conselho

SF/24166.41573-70

da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente. Os parágrafos do respectivo artigo definem o que será considerado serviço externo, tendo como escopo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados e a obrigatoriedade de pagamento da parcela pela parte interessada.

O artigo 14 determina ao Diretor da Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União, se a parte responsável não realizar o recolhimento em até 15 dias após a extinção e a intimação para realizar o pagamento.

O artigo 15 institui o Fundo Especial da Justiça Federal – Fejufe, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1° e 2° graus. O § 1º estabelece as competências do Conselho da Justiça Federal para (i) estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe; (ii) aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora; e (iii) fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão. O § 2º estabelece a escrituração contábil própria do Fejufe, assim como a aplicação das normas estabelecidas para Fundos e as normas emanadas do Tribunal de Contas da União. O § 3º disciplina a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe.

O artigo 16 elenca as destinações dos recursos do Fejufe, sendo esses: (i) a elaboração e execução de programas e projetos; (ii) a construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal; (iii) a aquisição de veículos, equipamentos e material permanente; (iv) a execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal. O parágrafo único veda a utilização de recursos do Fejufe com a execução de despesas com pessoal, excetuando o pagamento de capacitações.

SF/24166.41573-70

O artigo 17 disciplina as fontes de receitas do Fejufe, sendo essas: (i) as dotações orçamentárias próprias; (ii) as custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal; (iii) as multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes; (iv) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16, que estabelece as destinações dos recursos do Fejufe; (v) as transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe sejam atribuídos, destinadas a atender as finalidades das destinações dos recursos do Fejufe; (vi) a prestação de serviços a terceiros; (vii) a alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus; (viii) a alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal; (ix) a alienação de bens considerados abandonados e findos há mais de dez anos; (x) as inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal. O parágrafo único estabelece que o saldo financeiro positivo, apurado no balanço anual, será transferido para o exercício seguinte para os recursos do próprio Fejufe.

O artigo 18 incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal, conforme a sua respectiva destinação.

O artigo 19 reparte os recursos do Fejufe nas seguintes proporções: (i) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias; (iii) 50% (cinquenta por cento) restantes proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal e Seção Judiciária.

O artigo 20 determina que nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados serão

SF/24166.41573-70

considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se os recursos ao Fejufe.

O artigo 21 revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, necessária em razão da aprovação desta proposição.

O artigo 22 determina a entrada em vigor desta proposição no dia 1º de janeiro ao ano seguinte de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

A proposição possui ainda 4 (quatro) anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.

Conforme a justificação original, *"com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então. Salienta-se que os valores se tornaram simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje nem sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas."* Além disso, *"[a] criação do referido fundo é justificada pela nobre autoria pela necessidade de assegurar a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário."* (grifo nosso)

Após decisão da CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

SF/24166.41573-70

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

Cuida-se, evidentemente, de Projeto de Lei extremamente importante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal. Nesse contexto, destacam-se, desde logo, as contribuições oferecidas pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), que auxiliou este Parlamento a compreender as razões e a importância dessa matéria, bem como a necessidade de se promover os ajustes que serão explicados adiante.

A importância desse Projeto manifesta-se em diversas dimensões. A primeira delas diz respeito à atualização dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Como é notório, as custas desse segmento de Justiça ainda são disciplinadas pela Lei n.º 9.289/1996, que as definiu com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) — indexador extinto em 2000. Portanto, as custas da Justiça Federal, desde então, não sofrem qualquer tipo de reajuste, pelo que se encontram extremamente defasadas e incompatíveis com os reais custos da prestação jurisdicional.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a instituição de um fundo especial na esfera da Justiça Federal prestigia a autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário, a teor do que dispõe o art. 99 da Carta da República, à semelhança do que já ocorre na maioria dos Estados, cujos Tribunais já contam com fundos especiais enquanto mecanismo de aprimoramento das práticas de gestão.

Por fim, a medida garante à Justiça Federal recursos adequados à prestação dos serviços jurisdicionais e contribui para o desenvolvimento de

SF/24166.41573-70

ações e projetos de profunda relevância para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, a exemplo do movimento de interiorização e do "justiça itinerante" — sendo que o último possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, ao mesmo tempo em que se vem estabelecendo no interior, a Justiça Federal, utilizando-se de estruturas móveis, montadas em carretas e embarcações, tem levado a prestação jurisdicional às comunidades mais distantes dos grandes centros urbanos, inclusive comunidades ribeirinhas — algo que implica custos e necessita, assim, de investimentos.

Diante disso, observa-se a importância dessas medidas. De todo modo, não obstante sua importância, o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais.

O **primeiro ajuste** seria a atualização da tabela de custas. Como visto, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi exatamente o Substitutivo apresentado no dia 10/12/2018, pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ). Portanto, a tabela de custas constante do Projeto de Lei já se encontra defasada, afigurando-se oportuna sua atualização, de modo que a lei, quando vier a ser promulgada, o seja já com os valores atualizados. Utilizando-se o IPCA, tem-se que, desde dezembro de 2018 até o presente, o índice de correção apurado no período é igual a 1,3355, que aplicado aos valores constantes do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados resulta nos valores das tabelas anexas.

Como amplamente sabido, as custas na Justiça Federal são as menores do país, estando profundamente defasadas e incompatíveis com o verdadeiro custo da prestação jurisdicional. A proposta de atualização e aperfeiçoamento do regime de custas no âmbito desse segmento do Judiciário, conforme as proposições em apreço, visa exatamente a completa superação

SF/24166.41573-70

desse estado de absoluta desvalorização dos serviços prestados pela Justiça Federal.

Importante, ainda, observar que os valores propostos no PL n.º 429/2024, inclusive os valores máximo e mínimo das custas judiciais, encontra-se perfeitamente dentro da razoabilidade e proporcionalidade, estando, aliás, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados.

O **segundo ajuste** seria tanto no que se refere à periodicidade em que as custas seriam atualizadas, quanto no que se refere à competência e instrumento para se operar essa atualização. No Projeto da Câmara dos Deputados, conforme se observa do art. 11, parágrafo único, a correção dos valores das custas judiciais será feita, a cada dois anos, com base na variação do IPCA. Importante, contudo, que essa periodicidade seja reduzida para um ano e que conste, de forma expressa, a competência do Conselho da Justiça Federal para promover essa atualização por meio de Resolução — algo perfeitamente compatível com o princípio da legalidade em matéria tributária, tal como disposto no art. 97, § 2º, do CTN.

O **terceiro ajuste** seria excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar n.º 200/2023, que instituiu o chamado novo arcabouço fiscal. A propósito, disposição com teor semelhante constou do Projeto de Lei n.º 2489/2022, apresentado nesta Casa Legislativa. Trata-se do art. 18, cujos termos seguem transcritos:

> Art. 18. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito do limite previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SF/24166.41573-70

Há, portanto, no Projeto do Senado Federal, proposta de excluir o fundo de custas do teto constitucional de gastos, instituído pela EC n.º 95/2016. Sabe-se, no entanto, que o teto constitucional de gastos foi substituído pelo novo arcabouço fiscal, conforme art. 6º da EC n.º 126/2022 e LC n.º 200/2023.

Assim, a mesma lógica pensada pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto, que deu origem ao PL n.º 2489/2022, deve ser estendida ao novo arcabouço fiscal. Isso, por diversas razões.

Em primeiro lugar, as receitas vinculadas ao fundo de custas só podem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, tal como disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que tais recursos tenham outra destinação que não aquela relativa ao aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que limitar essas despesas implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça, já que os recursos poupados, com a aplicação dos limites, não poderiam ter qualquer outro destino. Em síntese, haveria tão somente uma sistemática voltada a estocar recursos, em detrimento das melhorias necessárias à prestação da jurisdição.

Em segundo lugar, as receitas oriundas das custas judiciais são consideradas receitas elementares à manutenção dos serviços jurisdicionais e, consequentemente, à própria autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Judiciário, pelo que não podem sofrer qualquer tipo de restrição.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da LC n.º 159/2017, que previa limitação de despesas para os Estados que aderirem ao Plano de Recuperação Fiscal instituído pela União. A Suprema Corte compreendeu que não podem inserir-se nessa limitação as despesas realizadas com recursos oriundos dos fundos especiais vinculados ao Poder Judiciário.

SF/24166.41573-70

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. LC nº 178/2021. Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Alterações no Regime de Recuperação Fiscal da LC nº 159/2017 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 1. [...] 14. Aplicação do teto de gastos aos fundos públicos especiais (art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com redação conferida pela LC nº 178/2021). O teto de gastos, pela sua amplitude, vincularia os recursos afetados aos fundos públicos especiais. **Nada obstante, aplicá-lo acriticamente aos fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal produzirá um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser empregados na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados. Essa exegese ofende o princípio da eficiência e não passa sequer pelo teste de adequação do princípio da proporcionalidade, já que o meio utilizado pelo legislador – emprego do limite de gastos aos fundos especiais – não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais.** [...] III. Conclusão 18. Pedido julgado parcialmente procedente para: [...] (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir da regra do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo

SF/24166.41573-70

> Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (ADI 6930, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Portanto, de modo a atender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evitando, assim, qualquer interpretação em desconformidade à Constituição, cabe consignar neste Projeto de Lei, de forma expressa, a insubmissão do fundo de custas da Justiça Federal, que ora se pretende instituir, aos limites de despesa veiculados pela LC n.º 200/2023, conforme art. 26 do Substitutivo que segue.

O **quarto ajuste** diz respeito à competência do CJF para regulamentar as custas. Assim, para evitar eventuais dificuldades ou interpretações díspares, cabe incluir um parágrafo já no primeiro artigo do PL para estabelecer que as custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.

O **quinto ajuste** refere-se à modernização no que toca às formas de pagamento das custas. No PL aprovado na Câmara dos Deputados, há referência unicamente às guias de recolhimento da União. Importante avançar quanto a esse ponto, aproveitando-se, por exemplo, os meios de pagamento eletrônico, com cartão de crédito, inclusive com possibilidade de parcelamento — tudo conforme regulamentação do CJF. Assim, ajusta-se o art. 2º, acrescendo-lhe cinco parágrafos, para implementar essas regras orientadas à modernização do sistema de pagamento das custas.

O **sexto ajuste** diz respeito à competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas. O PL da Câmara posiciona essa competência

SF/24166.41573-70

exclusivamente sobre o Diretor da Secretaria. Contudo, trata-se de atribuição que recai também sobre o Juiz, o qual é o gestor da Vara, e, em última medida, ao próprio Presidente do Tribunal. Dessa forma, cumpre ajustar o art. 3º do PL para atribuir essa competência também ao Juiz e ao Presidente do Tribunal.

O **sétimo ajuste** consiste na utilização de uma nomenclatura para designar aqueles que estão sujeitos à obrigação de recolher as custas judiciais. Sabe-se que quem tem a obrigação de pagar um tributo — a exemplo das custas judiciais, que se enquadram no conceito de taxa — denomina-se sujeito passivo. Dessa forma, importante constar do projeto, de modo expresso, essa categoria, assim como quem está inserido nela, conforme as disposições do art. 4º do Substitutivo que segue anexo.

O **oitavo ajuste** refere-se à necessidade de manter aberto o rol de isentos do pagamento das custas, de modo a abranger não apenas aqueles expressamente consignados neste PL, mas também aqueles isentos por lei específica. Também se revela fundamental, enquanto forma de garantir o bom andamento da prestação jurisdicional, deixar expresso que os beneficiários da isenção, ressalvada a hipótese de intervenção como fiscal da ordem jurídica, ficam obrigados a adiantar o pagamento das despesas relativas às providências realizadas em seu interesse. Ainda nesse ponto, embora seja uma regra que já decorre da lógica processual, cabe estabelecer que, nos casos de reconhecimento de justiça gratuita ao autor, fica o réu obrigado ao pagamento das custas, na hipótese de ser condenado. Todos esses ajustes — feitos ao art. 4º do PL aprovado na Câmara dos Deputados — foram consolidados no art. 5º do Substitutivo anexo.

O **nono ajuste** vem em prestígio aos métodos de autocomposição. Como é de amplo conhecimento, o Poder Judiciário brasileiro, a cada ano que passa, fica mais sobrecarregado. Conforme o último Relatório Justiça em Números, em 2022, ingressou no Poder Judiciário cerca de 31,5 milhões de

SF/24166.41573-70

processos, o que implica 1.746 processos para cada magistrado. Dessa forma, é fundamental pensar em formas de estímulo aos métodos autocompositivos, inclusive valendo-se da cobrança de custas para essa finalidade. Diante disso, cabe deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas. Nesse sentido, propõe-se o art. 6º do Substitutivo que segue anexo.

O **décimo ajuste** diz respeito às custas nas ações penais. O art. 5º do PL aprovado na Câmara dos Deputados reproduz o disposto no art. 6º da Lei n.º 9.289/1996, segundo o qual, nas ações penais "subdivididas", as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado. "Ação penal subdividida" constitui um conceito bastante nebuloso, que parece não ter previsão em outro lugar que não na lei mencionada. De todo modo, não há nada que justifique tratamento diferenciado entre os tipos de ação penal, de sorte que, seja qual for o tipo, a regra geral deve ser o pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado for. Dessa forma, propõe-se o ajuste no art. 5º do PL aprovado na Câmara, consolidado no art. 7º do Substitutivo que segue anexo.

O **décimo primeiro ajuste** refere-se ao regramento quanto às despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal. Cabe estabelecer, de modo expresso, que as despesas do porte de remessa se regem pela legislação estadual, ao passo que as despesas do porte de retorno devem ser regidas pela norma do Tribunal Regional Federal que julgará o recurso. Além disso, cumpre esclarecer que a cobrança das despesas de porte de remessa e retorno não se restringem aos processos físicos, alcançando igualmente os processos digitais, caso prevista cobrança pela modalidade. Esse ajuste, feito ao art. 7º do PL da Câmara, mediante acréscimo de um parágrafo, segue consolidado no art. 9º do Substitutivo anexo a este parecer.

SF/24166.41573-70

O **décimo segundo ajuste** assenta-se no regramento necessário quanto às hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas. Não há qualquer disciplina no PL da Câmara dos Deputados acerca desse aspecto. Assim, afigura-se importante definir algumas balizas quanto à restituição de custas, deixando à regulamentação do CJF as demais especificidades, conforme proposto ao art. 15 do Substitutivo anexo.

O **décimo terceiro ajuste** recai sobre a disciplina relativa às providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais. Nesse ponto, mostra-se importante um regramento que envolva a previsão de intimação e prazo para pagamento, a correção monetária, juros e multa, inscrição em dívida ativa, protesto e inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Esses aspectos foram disciplinados no art. 17 do Substitutivo.

O **décimo quarto ajuste** diz respeito à definição inequívoca acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de três parágrafos ao art. 15 do PL aprovado na Câmara — ajuste esse consolidado no art. 18 do Substitutivo anexo. Nesses três parágrafos, estabelece-se a impossibilidade de outras destinações que não o custeio das atividades específicas da Justiça, conforme art. 98, § 2º, da CF.

O **décimo quinto ajuste** relaciona-se com o ajuste anterior. Por força do disposto no já citado art. 98, § 2º, da CF, o produto das custas judiciais está vinculado ao custeio das atividades específicas da Justiça. Além disso, a própria noção de Fundo Especial envolve a vinculação de suas receitas a objetivos expressamente especificados na lei instituidora (art. 71 da Lei n.º 4.320/1964). Assim, é importante ampliar o rol das destinações de seus recursos, de sorte a evitar eventuais limitações desnecessárias acerca dos aportes na melhoria da prestação jurisdicional. Nesse sentido, foram incluídos três incisos ao art. 16 do

SF/24166.41573-70

PL da Câmara dos Deputados — inclusões essas consolidadas no art. 19 do Substitutivo que segue anexo a este parecer.

O **décimo sexto ajuste** diz respeito à delimitação das competências no que se refere à arrecadação das custas judiciais, o que não constou do PL aprovado na Câmara dos Deputados. Essa delimitação, relevante para efeito de evitar sobreposição de atribuições, está feita ao art. 21 do Substitutivo.

Por fim, **o décimo sétimo** e último ajuste refere-se à previsão expressa da competência do CJF tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal quanto para fiscalizar o cumprimento da lei, oriunda deste PL, por parte dos Tribunais Regionais Federais.

III - VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 429, de 2024 na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 429, 2024 E N.º 2.489, DE 2022

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

SF/24166.41573-70

Art. 1° As custas na Justiça Federal de 1° e 2° graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Parágrafo único. As custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 2° O pagamento das custas é efetuado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou sistema eletrônico de pagamentos, nos termos de regulamentação do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O sujeito passivo deve calcular o valor das custas e das despesas, lançar no sistema de arrecadação e juntar aos autos a guia emitida e o comprovante de pagamento por ocasião da prática do ato processual, salvo determinação distinta da lei processual ou do juízo e caso o sistema processual não o faça automaticamente.

§ 2º Cabe ao sujeito passivo informar a gratuidade de justiça pleiteada ou concedida, que poderá ser concedida de forma integral ou parcial, assim como autorizado o seu parcelamento ou diferimento, nos termos de legislação específica ou de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Nos casos de justiça gratuita, as custas serão devidas em casos de indeferimento ou revogação; ou serão pagas pela parte contrária, se vencida.

§ 4º Os tribunais poderão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.

SF/24166.41573-70

§ 5º Até que sobrevenha regulamentação própria do Conselho da Justiça Federal, os tribunais poderão utilizar os documentos ou sistemas eletrônicos de arrecadação atualmente utilizados.

Art. 3° Incumbe ao Presidente do Tribunal, ao Juiz e ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º. São sujeitos passivos para os fins previstos nesta Lei:

I – a pessoa, física ou jurídica, que pratica ou solicita a prática de qualquer um dos atos previstos na lei;

II – a parte vencida, inclusive nos casos em que a parte vencedora for isenta ou beneficiária de assistência judiciária gratuita;

III - os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar nas hipóteses em que esta for obrigatória.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, observados os demais dispositivos desta Lei específicos à atribuição de responsabilidade pelo recolhimento das custas.

Art. 5° São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do

SF/24166.41573-70

Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes dos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

V – demais hipóteses expressamente previstas em lei específica.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As pessoas indicadas no inciso I adiantarão o pagamento de despesas relativas às providências realizadas em seu interesse, salvo quando a intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

§ 4º Na hipótese do inciso II deste artigo, as custas serão devidas pelo réu, se condenado.

Art. 6º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá criar políticas especiais para o uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, por meio do estabelecimento de custas diferenciadas, inclusive com a fixação do valor das custas em até cinquenta por cento do valor que seria devido para o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça.

Art. 7º Nas ações penais em geral, as custas serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, calculados por réu, por crime e por expressão econômica, conforme o caso, observada a tabela anexa e Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8° A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

SF/24166.41573-70

Art. 9° Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

§ 1º Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, o reembolso do porte de remessa deverá ser realizado com base na legislação estadual, e o de retorno seguirá a norma do tribunal regional federal que julgará o recurso, mesmo em se tratando de processos digitais, caso seja prevista cobrança pela modalidade.

§ 2º Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos territórios federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 10. Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal da mesma ou de diferente região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 11. Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou inexistindo agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1° Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2° O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do Juiz.

§ 3° Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

SF/24166.41573-70

Art. 12. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 13. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores fixados nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV serão corrigidos anualmente, por meio de Resolução do Conselho da Justiça Federal, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições fixadas em resolução do Conselho da Justiça Federal, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, assim como o recolhimento das custas devidas a este título, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1° a 7° do art. 1.007 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo Juiz, não excedente de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

SF/24166.41573-70

§ 1° O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis, nem confere direito à restituição.

§ 2° Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3° Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4° As custas e contribuição serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no § 2º do art. 7°, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5° Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 15. O procedimento administrativo para a restituição dos recolhimentos indevidos será estabelecido por resolução do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de disposição, por ato do respectivo tribunal, quando a ação não for distribuída ou o recurso não for interposto, bem como quando houver recolhimento em duplicidade ou por equívoco do interessado.

§ 1º. Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá possibilitar ao juiz autorizar a restituição parcial das custas recolhidas nos casos de indeferimento da petição inicial ou redistribuição, desde que não haja qualquer recurso e seja recolhido o valor mínimo previsto.

§ 2º. Respeitado o disposto no §1º, não haverá direito à devolução ou compensação de custas ou despesas recolhidas em todos os demais casos,

SF/24166.41573-70

inclusive indeferimento do pedido, abandono, desistência ou outra hipótese de extinção, desistência ou inadmissão de recurso, e alteração do valor da causa.

Art. 16. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1° e 2° graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados.

§ 2º Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 17. Remanescendo pendente o pagamento de custas e despesas por ocasião da baixa definitiva do processo, o responsável será intimado para pagamento dos valores, que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros e multa, nos termos da lei de regência.

§ 1º Em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, os valores serão inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas, tais como o protesto ou inclusão do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes, pelo órgão responsável pela cobrança.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá dispensar a inscrição nos casos de dívida de pequeno valor, bem como nos casos de cancelamento da distribuição ou extinção do processo por ausência ou recolhimento insuficiente de custas ou despesas, sendo devido o recolhimento em caso de novo ajuizamento.

SF/24166.41573-70

CAPÍTULO II
DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 18. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1° e 2° graus fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal - Fejufe, que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1° Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observando-se na formação da Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1° e 2° graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, sendo necessariamente presidida por magistrado federal de 2° grau;

II - aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3° A prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, sendo posteriormente consolidada a da Justiça Federal de 1° e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

§ 4º As custas judiciais deverão ser destinadas ao custeio das atividades específicas da Justiça Federal e prestadas exclusivamente pelo Poder Judiciário.

SF/24166.41573-70

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º, é vedada a destinação das custas judiciais diretamente a pessoas físicas ou jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

§ 6º A execução das despesas que tenham como fonte de receita as custas judiciais relacionadas à prática de atos das serventias e dos auxiliares da justiça vinculados ao Poder Judiciário Federal será realizada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 19. Os recursos do Fejufe terão a seguinte destinação:

I - elaboração e execução de programas e projetos;

II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;

IV - execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

V - execução de ações de inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

VI - execução de ações para reaparelhamento tecnológico, sustentação, evolução, inovação, modernização e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico.

VII - execução de políticas de incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, tais quais a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, a capacitação de mediadores e conciliadores e o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais (Online Dispute Resolution).

SF/24166.41573-70

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 20. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16 desta Lei;

V - transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 16 desta Lei;

VI - prestação de serviços a terceiros;

VII - alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 24 desta Lei;

X - inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

SF/24166.41573-70

Art. 21. No que se refere à arrecadação das custas, respeitadas as regras de cada Tribunal, compete:

I - à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, conforme definido pelo próprio Tribunal, o controle de arrecadação das custas em conta única;

II - ao magistrado que preside o processo, a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;

III - aos servidores atuantes nas secretarias judiciais, o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais, com a supervisão da Corregedoria.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação desta lei pelo Conselho da Justiça Federal, os tribunais, por seu Tribunal Pleno ou Órgão Especial, editarão os atos necessários à supervisão de arrecadação e fiscalização do recolhimento das custas judiciais.

§ 2º O Presidente do Tribunal ou o Corregedor enviará ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, anualmente, relatório circunstanciado e prestação de contas dos valores arrecadados mês a mês no exercício e o seu montante, com comparativo de arrecadação nos últimos três anos, que deverá ser publicado no Diário Oficial por três vezes em dias alternados.

Art. 22. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1° e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 23. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

SF/24166.41573-70

III - os 50% (cinquenta por cento) restantes:

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em Juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se ao Fejufe o produto respectivo.

Art. 25. O Conselho da Justiça Federal deverá publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal e respectivas tabelas na Imprensa Oficial, e mantê-lo em seu sítio eletrônico permanentemente atualizado.

Art. 26. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito dos limites previstos na Lei Complementar n.º 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 27. O Conselho da Justiça Federal fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos tribunais.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

SF/24166.41573-70

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ANEXOS

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R$ 150,00 Máximo de R$ 83.100,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R$ 75,00 Máximo de R$ 41.600,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (por cento) do valor da causa	Mínimo de R$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R$ 75,00
e) Assistência: por assistente	R$ 75,00
f) Agravo de instrumento	R$ 225,00

ANEXO II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R$ 600,00
b) Ações penais privadas	R$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R$ 225,00
d) Revisão criminal	R$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no ANEXO IV.

ANEXO III – Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa	Mínimo de R$ 30,00

SF/24166.41573-70

particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Máximo de R$ 5.300,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV – Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R$ 4,00
- folha excedente	R$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R$ 0,70

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea "a" do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Data do Documento: 26/02/2024

C Â M A R A D O S D E P U T A D O S

Of. nº 9/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2389211

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2389211

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 429, DE 2024

(nº 5827/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1103080&filename=PL-5827-2013

Página da matéria

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990(Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As hipóteses de isenção constantes deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos

Territórios Federais ou das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na inexistência de agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para essa finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a cada 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetuar-se-á da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, se não houver distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas e comprovará o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - se não houver recurso e o vencido cumprir desde logo a sentença, ele reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II deste *caput*;

IV - se o vencido, embora não apresente recurso, oferecer defesa à execução da sentença ou embaraçar o seu cumprimento, deverá pagar a outra metade das custas, no prazo marcado pelo juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou a desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase

do processo, não dispensará o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis nem conferirá direito à restituição delas.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos no processo o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não poderá prosseguir com a execução da sentença sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou serão suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveitará aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de justiça estejam lotados.

§ 2º Não configurada hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos oficiais de justiça avaliadores da justiça federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar no período de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor como dívida ativa da União.

CAPÍTULO II
DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observadas na formação de sua Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau;

II - aprovar os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Fejufe;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Gestora do Fejufe, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da sua Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, e será posteriormente consolidada à da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do Fejufe serão destinados:

I – à elaboração e à execução de programas e projetos;

II – à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III – à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV – à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus

encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 16 desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 16 desta Lei;

VI – recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX – recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20 desta Lei;

X – valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, adjudicados e alienados em leilão público pelo melhor preço, e o produto arrecadado será destinado ao Fejufe.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

ANEXO I
Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R$ 112,00
	Máximo de R$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R$ 56,00
	Máximo de R$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R$ 168,00

ANEXO II
Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R$ 448,00
b) Ações penais privadas	R$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R$ 168,00
d) Revisão criminal	R$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.

ANEXO III
Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R$ 22,00
	Máximo de R$ 3.940,00
As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente	

ANEXO IV
Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória, por folha	R$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R$ 22,00
d) Certidão processual em geral	R$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R$ 3,00
- folha excedente	R$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra *a* deste Anexo, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112
    - art60
- Lei nº 9.289, de 4 de Julho de 1996 - Lei de Custas da Justiça Federal (1996); Regimento de Custas da Justiça Federal (1996) - 9289/96
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9289
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105

SF/24736.98850-46 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Os artigos 16 e 19 do Projeto de Lei nº 429, de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Os recursos do Fejufe serão destinados:

I – à elaboração e à execução de programas e projetos;

II – à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III – à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV – à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

V – às unidades da Defensoria Pública da União para:

a) implementação de projetos em prol dos jurisdicionados em parceria com a Justiça Federal; e

b) ferramentas tecnológicas para atendimentos remotos, de forma a suprir as carências de Defensores Públicos da União nas unidades jurisdicionais federais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do caput deste artigo." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2306944994

SF/24736.98850-46 (LexEdit)

"Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

IV - 5% (cinco por cento) entre as unidades da Defensoria Pública da União, para fins de que trata o inc. V do art. 16." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL busca atualizar o valor das custas judiciais na Justiça Federal, mas também aprimorar a prestação da atividade jurisdional com o objetivo de beneficiar o cidadão. Assim, é de extrema relevância que as Defensorias Públicas possam implementar projetos em prol dos jurisdicionados em parceria com a Justiça Federal.

A expansão da defensoria pública para os carentes é muito importante para garantir o acesso à justiça e a consecução de direitos. A população de baixa renda enfrenta uma série de dificuldades para contratação de advogado, portanto, dependem dos serviços da defensoria pública para defender seus interesses na justiça.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2306944994

SF/24736.98850-46 (LexEdit)

Daí a relevância da presente emenda, que evitará que a população carente fique desamparada perante o sistema judiciário, aumentando as desigualdades sociais e impedindo o exercício da cidadania.

Ato contínuo, com o investimento em ferramentas tecnológicas para atendimentos remotos, será possível suprir as carências de Defensores Públicos da União nas unidades jurisdicionais e alcançar a redução da sobrecarga do sistema judiciário, agilizando os processos e promovendo uma justiça mais eficaz e acessível para todos os cidadãos.

Assim, com esse objetivo de garantir recursos para alcançar a missão constitucional ao jurisdicionado, a emenda estabelece que 5% (cinco por cento) dos recursos sejam destinados às unidades da Defensoria Pública da União.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2306944994

SF/24603.31004-09 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 429, de 2024:

"Art. Deverá ser disponibilizado ao contribuinte um sistema eletrônico que, com fundamento nas informações já constantes do processo, complementadas, se necessário, por outras fornecidas pelo contribuinte, automaticamente:

I – forneça a guia de recolhimento com o valor devido a título de custas, contribuições, despesas e porte de remessa e retorno, inclusive na hipótese de o porte de retorno ser regido por norma diferente do porte de remessa.

II – junte aos autos a guia com o comprovante de pagamento aos autos do processo.

§ 1º No ato do protocolo eletrônico da petição, deverá, se for o caso, ser fornecido um aviso da obrigatoriedade de recolhimento das custas, contribuições, despesas ou porte de remessa e retorno, tudo acompanhando de um *link* que dê fácil acesso ao sistema eletrônico de que trata o caput.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal, em cumprimento ao disposto no caput, poderá adotar uma metodologia diversa, desde que seja mais automatizada e mais fácil para o usuário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente contrária à modernidade de facilitação eletrônica dos serviços eletrônicos deixar ao usuário o ônus de ficar fazendo cálculos

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5347419399

SF/24603.31004-09 (LexEdit)

com base na análise de tabelas, a fim de recolher as custas. Esse tipo de prática manual depõe contra todos os serviços eletrônicos que são quotidianamente oferecidos aos cidadãos na internet. A realidade é que a diretriz a ser seguida é a de que o sítio eletrônico do Tribunal já ofereça um ambiente amistoso e de fácil navegabilidade para que o usuário possa pagar as guias de custas.

Aliás, em casos de recursos interpostos contra sentenças prolatadas por juiz estadual no exercício da jurisdição federal delegada, o usuário chegaria ao cúmulo de ter de percorrer o labiríntico percurso de fazer cálculos tanto no site da Justiça Estadual quanto no da Justiça Federal, uma vez que o porte de retorno seguirá as normas do Tribunal Regional Federal respectivo.

A realidade é que, na Era da Tecnologia atual, a diretriz correta é que o site ofereça meios de fornecimento automático das guias de custas e de pagamento, com juntada automática nos autos.

Não há mais motivos para que os usuários, geralmente por meio de seus advogados, percam longo período de tempo para preencherem formulários, buscarem diretórios específicos do site, realizarem juntadas de guias e – o pior de tudo – ficarem sujeitos a cometerem erros diante de eventual lapso ou interpretação equivocada da tabela de custas.

Portanto, convém fazer reparos para, finalmente, alinharmos a metodologia de recolhimento de custas à modernidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5347419399

SF/24243.04911-01 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** Caso não haja para o usuário forma menos onerosa de obter o mesmo resultado, os tribunais deverão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente desconectado da realidade contemporânea a falta de opções de pagamento ao usuário ou de parcelamento das custas. Até mesmo nos cartórios extrajudiciais essa falta de opções foi condenada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a qual autorizou parcelamento e formas de pagamento eletrônico dos emolumentos. A própria Receita Federal admite pagamento de tributos por meio de Pix, por exemplo.

É imperioso que a sistemática de pagamento das custas judiciais vista as vestes da modernidade.

Assim, a presente emenda prevê essa adaptação à modernidade com a oferta de meios modernos de pagamento das custas, com direito a opções de parcelamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5408967297

SF/24243.04911-01 (LexEdit)

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5408967297

SF/24270.35194-06 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2.489, de 2022:

"Art. O § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 42.....

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção após a não regularização na forma do art. 1.007, caput e seus parágrafos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), regra extensível ao regime da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso corrigir uma situação inadequada: o entendimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais no sentido de que, no caso de insuficiência ou falta de comprovação do recolhimento de custas, o recurso deverá ser julgado deserto, sem prévia intimação da parte para a regularização.

A situação é injustificável. O art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC) foi incisivo em prever a obrigatoriedade de prévia intimação da parte para a regularização da falta ou da insuficiência do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Todavia, apesar da aplicação subsidiária do CPC aos Juizados Especiais, o entendimento jurisprudencial é dubio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9541550738

SF/24270.35194-06 (LexEdit)

Na prática, o cidadão que eventualmente recolhe o preparo recursal em um valor menor por uma divergência de interpretação da tabela de custas é punido sumariamente, sem chances de complementar as custas. O mais grave em tudo isso é que, na prática, quem acaba tendo o dever de fazer o cálculo das custas é o cidadão, quando a tecnologia atual já permitiria perfeitamente que o próprio Tribunal fizesse esse cálculo. Assim, a presente emenda aprimora a Lei, com a extensão da regra para os juizados.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9541550738

SF/24340.28014-59 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se o inciso V e altere-se a redação do parágrafo único do Art. 16, do Projeto de Lei nº 429, de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

V - custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e V deste artigo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem atender ao imperioso interesse do serviço público, posto que a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe:

"Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções, e quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança."

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562288602

SF/24340.28014-59 (LexEdit)

O Adicional de Atividade Penosa encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que "o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem". Entretanto, decorrido mais de 30 anos da edição da norma, jamais houve regulamentação para o dispositivo legal em comento no âmbito do Poder Judiciário de União. Desta feita, a inserção da presente emenda permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar, como política de gestão de recursos humanos, um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as).

A instituição da possibilidade de uso de recursos da presente lei no custeio de um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as) servirá de apoio para que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça possa instituir, em momento oportuno e conveniente, a regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90), no interesse do serviço, servindo de incentivo e atrativo para manutenção de servidores(as) qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (Amazônia Legal e Semiárido Nordestino), nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos, em razão de inúmeros fatores, tais como precárias condições de qualidade de vida e baixos índices de desenvolvimento humano nestas localidades, compreendendo educação, saúde, transporte, educação, tecnologias, segurança etc.

Vale frisar que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tramita do Processo SEI 09474/2023, aberto em razão do Ofício 453-2023, do Sindjus-DF, versando sobre a pretensão de regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90) no Poder Judiciário da União, como um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562288602

SF/24340.28014-59 (LexEdit)

ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as), nos termos em que se preceitua o art. 16 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, vale destacar que no referido Processo SEI 09474/2023, determinou-se a participação de representantes do Setor Orçamentário do Conselho para maior efetividade das discussões para efetivação da regulamentação, incluindo-se assim nesta perspectiva a alteração do art. 16 do presente projeto de lei para contemplar a possibilidade de uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562288602

SF/24206.68147-70 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 13 do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º Para efeito do *caput* deste artigo, o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112/1990 dispôs expressamente, em seu artigo 60, sobre o cabimento da Indenização de Transporte aos servidores que utilizam veículo próprio para o desempenho de serviços externos decorrentes das atribuições do cargo:

> Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

No que concerne ao Poder Judiciário Federal, os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, foram enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6197667696

SF/24206.68147-70 (LexEdit)

termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774/2012.

A título exemplificativo, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, o Conselho da Justiça Federal instituiu a Indenização de Transporte em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, ajustando o valor mensal da verba em R$ 1.344,97, vigente a partir de 1º de janeiro de 2005. Posteriormente, a Resolução CJF nº 4, de 2008, passou a regular o pagamento da indenização, mantendo inalterado o valor que vigorava desde 2005. Apesar dos constantes aumentos de despesas decorrentes da utilização do veículo próprio, a Indenização de Transporte não é atualizada de forma periódica e em intervalos de tempo iguais, o que, consequentemente, coloca os servidores em situação de insegurança jurídica e prejuízos remuneratórios, pois são compelidos a utilizar os próprios recursos para arcar com os gastos que a parcela não cobre.

Com efeito, depois de mais de dez anos da fixação do valor da Indenização de Transporte no âmbito da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 423, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a verba sofreu sensível reajuste, passando de R$ 1.344,97 para R$ 1.479,47. Até então, não houve mais atualizações e os Oficiais estão comprometendo parcela cada vez maior de sua remuneração para propiciar a continuidade do serviço público. Vale lembrar que a referida indenização deve levar em conta todos os custos necessários para manter um automóvel, tais como IPVA, seguro ou gastos com combustível. Destaca-se, ainda, que o litro da gasolina era vendido a R$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) na data da última atualização do valor da Indenização de Transporte. Já em dezembro de 2021, o litro da gasolina comum estava sendo comercializado por uma média de R$ 6,74 (seis reais e setenta e quatro centavos), o que representa um aumento de cerca de 50%.

Nesse contexto, há de se ressaltar que a ideia de se propor nova fórmula de cálculo da Indenização de Transporte, sob atualização fixa anual, não é recente. O próprio Conselho da Justiça Federal, em 2012, preocupou-se em definir atualização fixa de 10% no benefício para os exercícios financeiros seguintes. Em tal proposta, o então Desembargador do TRF-5, Marcelo Navarro, que compunha o Colegiado do Conselho, considerou em seu voto que "*a fórmula de cálculo anual*

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6197667696

SF/24206.68147-70 (LexEdit)

da indenização de transporte merece ser reestudada, pois sua equação leva em conta apenas o custo de aquisição do veículo, quando, na verdade a finalidade dessa verba é para repor eventuais despesas do servidor com a manutenção de seus veículos, englobando, entre outras rubricas, gastos com combustível, substituição de peças, IPVA, mecânica de retificação, pneus, pedágios, entre outros". Esta foi a conclusão, por unanimidade, do Colegiado:

> Dessa forma, o Colegiado, por unanimidade, decidiu também que é necessário rever a fórmula que define o valor da indenização, para que também os custos com pagamento de pedágios sejam incluídos em seu cálculo. "Isso reforça a convicção de que o pleito formulado pela requerente deve ser acolhido de imediato, mesmo que parcialmente, como forma de evitar injusto prejuízo aos oficiais de justiça, que desempenham funções de alta relevância para o funcionamento da Justiça Federal", concluiu Navarro.

Entretanto, mesmo após a exposição de motivos, nunca houve alteração neste sentido por parte da Administração, o que vem acarretando, a cada dia que se passa, maiores prejuízos aos servidores que se submetem a arcar com as despesas decorrentes do desempenho de suas atribuições. Vale atentar que após o reajuste ocorrido em 2016, ***somente após seis anos é que ocorreu nova correção*** , tendo em vista que, em 2022, o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou a concessão de reajuste da indenização de transporte de Oficiais e Oficialas da JF, dos atuais R$ 1.479,47 para R$ 2.075,88, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto.

Não é diferente a situação relativa à Justiça do Trabalho, sobre a qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar a realidade enfrentada pelos Oficiais de Justiça, em 20 de fevereiro de 2013, atestou a necessidade de a Indenização de Transporte submeter-se a reajustes anuais (Processo nº CSJT-PP- 1361-13.2012.5.90.0000), o que fez com que a Presidência do CSJT editasse o Ato nº 40/CSJT.GP.SG/2013. O Ato reajustou em 10% o valor a ser pago no âmbito

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6197667696

SF/24206.68147-70 (LexEdit)

da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a partir de 1º de março de 2013, a título de Indenização de Transporte, que passou de R$ 1.344,979 para R$ 1.479,46. Foi demonstrado, inclusive, que o valor da indenização mensal deveria ser superior a R$ 2.000,00, no entanto, por razões orçamentárias, fora concedido apenas o insuficiente reajuste de 10%.

Posteriormente, em razão de decisão proferida no Processo CSJTPP-3301-08.2015.5.90.0000, a Presidência da Corte prolatou o Ato CSJT.GP.SG nº 118/2015, reajustando o valor da indenização para R$ 1.537,89 (3,95%), condicionando-se o pagamento à existência de dotação orçamentária. Após o ano de 2015, **somente após decorrer sete anos** é que o CSJT realizou novo reajuste da indenização, passando o valor de R$ 1.537,89 para R$ 2.075,88. Ocorre que essas correções foram meramente paliativas, sem recompor a totalidade da variação inflacionária dos elementos de despesa envolvidos no período, resultando no comprometimento cada vez maior da remuneração dos Oficiais de Justiça, para complementar os gastos não cobertos pelos valores atuais da Indenização de Transporte.

Do cenário instituído decorre, evidentemente, violação ao preceito constitucional de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, senão a responsabilidade objetiva da Administração por gastos suportados no seu exclusivo interesse. Logo, ao não atualizar os valores referentes à Indenização de Transporte, o Poder Público enriquece ilicitamente em detrimento de seus servidores, os quais estão sendo constrangidos a retirar de sua própria remuneração recursos necessários à manutenção do veículo próprio colocado à disposição da Administração, ante a incompletude da verba indenizatória. Por conseguinte, faz-se necessária a atualização periódica da Indenização de Transporte destinada aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, em razão também do que preceitua o artigo 4º da Lei 8.112/1990, porquanto o não pagamento desta indenização na totalidade das despesas suportadas pelos servidores torna o trabalho parcialmente gratuito nesse aspecto.

Por fim, cabe destacar que o artigo 11 deste projeto de lei introduziu a previsão de que os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação do IPCA, porém,

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6197667696

SF/24206.68147-70 (LexEdit)

omitiu a previsão de correção anual da Indenização de Transporte, devendo este Senado Federal realizar a devida correção do texto para evitar injustiça irreparável contra os Oficiais de Justiça.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, espero contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de maio de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6197667696

SF/24225.59235-04 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei nº 429, de 2024, a seguinte redação:

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R$ 46,00
	Máximo de R$ 8.282,43
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa	Mínimo de R$ 23,00
	Máximo de R$ 4.141,20
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa	Mínimo de R$ 46,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R$ 23,00
e) Assistência: por assistente	R$ 46,00
f) Agravo de instrumento	R$ 69,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é fruto da estupefação que tivemos ao perceber a magnitude dos reajuste propostos no PL nº 429, de 2024, ao valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, expressas no Anexo I do referido projeto.

De fato, nossa reação não poderia ser outra, exceto um assombro gigantesco, pois, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas relativas às ações cíveis em geral, item "a" do Anexo I, em absurdos 952,63% e 3.147,40%. Patamares que podemos, verdadeiramente, classificar com estratosféricos, quando percebemos

Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5175126398

SF/24225.59235-04 (LexEdit*)

que a inflação no período ficou em 332,4%. Ou seja, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas em aproximadamente 2,9 e 9,5 vezes a inflação do período, quando medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de janeiro de 2000, último mês em que foi divulgada a UFIR, que serviu de referência para o cálculo do valor das custas, a março de 2024.

Propomos também que as custas das ações cíveis em geral (item a do Anexo I) sejam mantidas em 1% (um por cento) do valor da causa e as custas dos procedimentos de jurisdição voluntária e das causas de competência dos Juizados Especiais Federais (itens b e c) sejam fixadas em 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa e não em 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) como proposto no projeto.

Os reajustes do PL nº 429, de 2024, se mostram ainda mais surpreendentes, quando percebemos que os reajustes propostos no Anexo II do mesmo PL 429/2024, relativos às ações penais, situam-se em patamares de 50,36% a 315,76%, ou seja, patamares menores do que a inflação do período. Obviamente, ficamos com a indagação: porque as custas das ações cíveis devem ser tão elevadas?

Infelizmente, ainda não temos uma justificativa plausível que sustente a proposta de reajuste das custas das ações cíveis na Justiça Federal e por esta razão, apresentamos a pressente proposta oferecendo a tais custas, um reajuste exatamente igual ao percentual da inflação do período.

Com esta argumentação, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5175126398

SF/24993.91899-80 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 16; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 16 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** .....

.....

V – custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos de regulamento expedido pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e **V** deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem atender ao imperioso interesse do serviço público, posto que a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe:

"Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores e/ou servidoras em comarcas do interior ou cidades com maior rotatividade de seus quadros.

O Adicional de Atividade Penosa encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7857130504

SF/24993.91899-80 (LexEdit)

com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que "o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem". Entretanto, *decorrido mais de 30 anos da edição da norma, jamais houve a edição de REGULAMENTO para o dispositivo legal em comento no âmbito do Poder Judiciário de União. Desta feita, a inserção da presente emenda permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar, como política de gestão de recursos humanos, um mecanismo* de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as).

A instituição da possibilidade de uso de recursos da presente lei no custeio de *um mecanismo* de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as) servirá de apoio para que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça possa instituir, em momento oportuno e conveniente, a regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90), no interesse do serviço, servindo *de incentivo e atrativo para manutenção de servidores(as) qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (Amazônia Legal e Semiárido Nordestino), nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos, em razão de inúmeros fatores, tais como precárias condições de qualidade de vida e baixos índices de desenvolvimento humano nestas localidades, compreendendo educação, saúde, transporte, educação, tecnologias, segurança etc*.

Vale frisar que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tramita do Processo SEI 09474/2023, aberto em razão do Ofício 453-2023, do Sindjus-DF, versando sobre a pretensão de regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90) no Poder Judiciário da União, como *um mecanismo* de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as), nos termos em que se preceitua o art. 16 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, vale destacar que no referido

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7857130504

SF/24993.91899-80 (LexEdit)

Processo SEI 09474/2023, determinou-se a participação de representantes do Setor Orçamentário do Conselho para maior efetividade das discussões para efetivação da regulamentação, incluindo-se assim nesta perspectiva a alteração do art. 16 do presente projeto de lei para contemplar a possibilidade de uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7857130504

SF/24763.28915-95 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se o inciso V ao caput do art. 16 do PL 429/2024; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 16 do Projeto, nos termos a seguir:

"Art.16.....

V – custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, na forma prevista em regulamento, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior;

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e V deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender ao imperioso interesse de garantia e promoção da saúde dos magistrados e servidores da Justiça Federal. Com efeito, no **VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**, realizado em 2015, presidentes e representantes de todos os tribunais do país aprovaram a seguinte diretriz estratégica: " ***É diretriz estratégica, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho*** ".

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, ressaltou a **importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7600134877

SF/24763.28915-95 (LexEdit*)

macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário, reforçando o fato de que a asseguração do direito à saúde de magistrados e servidores é essencial para a própria prestação jurisdicional célere e eficaz. O artigo 5º da Resolução CNJ nº 207/2015 prevê expressamente que incumbe aos tribunais manter unidades de saúde no organograma da instituição, responsáveis pela assistência direta de caráter emergencial, e **prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde**, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação.

De acordo com o estudo "Saúde de magistrados e servidores: Resolução CNJ n. 207/2015"[1], do Conselho Nacional de Justiça, o índice de absenteísmo-doença no Poder Judiciário cresceu entre 2015 e 2018, indo de 1,8%, no caso dos servidores, e de 1,3%, no caso dos magistrados, para 2,1% e 1,5%, respectivamente. Isso equivale a dizer que, em média, cada magistrado se ausentou seis dias no ano para tratamento de saúde, ao passo que cada servidor se ausentou, em média, oito dias no ano por motivo de saúde em 2018.

[1] Saúde de magistrados e servidores: Resolução CNJ n. 207/2015 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/03b5f566da95b66401e222360c8ca657.pdf.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7600134877

SF/24763.28915-95 (LexEdit*)

Figura 1: Série histórica do índice de absenteísmo-doença

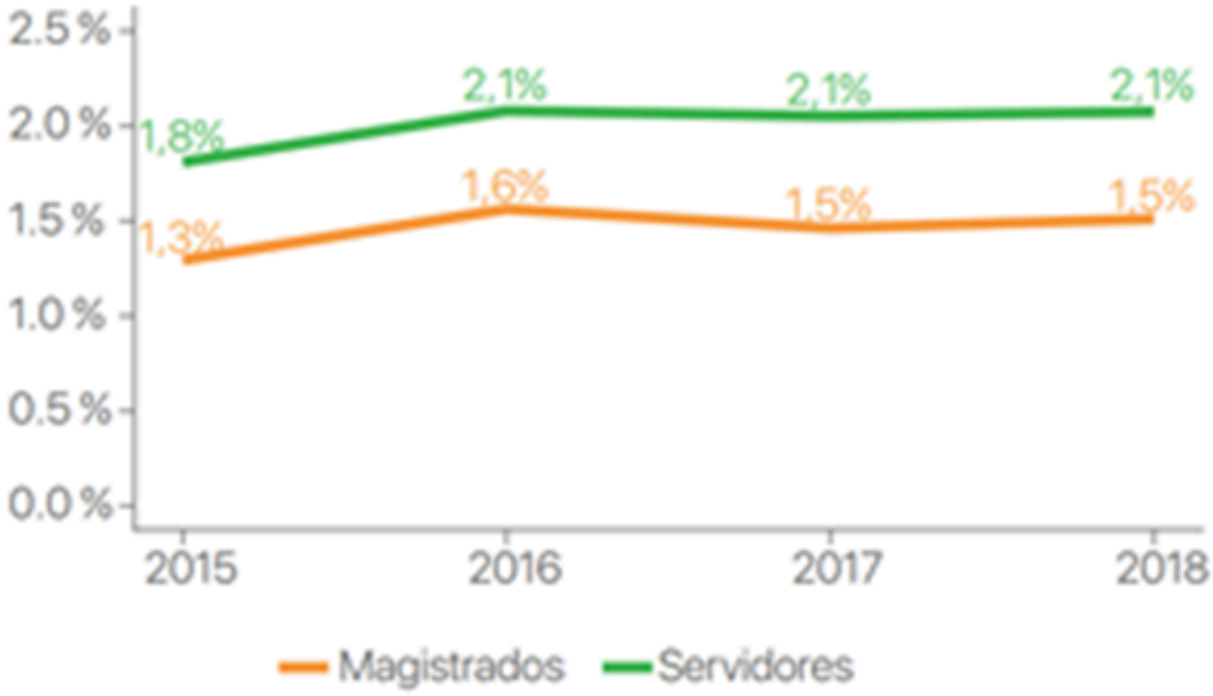

De acordo com o referido estudo, observando-se os índices de absenteísmo por ramo da justiça, observa-se que **o índice de absenteísmo-doença de magistrados da justiça federal dobrou de 2017 para 2018**, passando de uma média de 2 para 4 dias de afastamento, por pessoa. Quanto ao **índice de absenteísmo-doença dos servidores, a justiça federal apresentou o maior índice em 2018**, de 3,2%, o que equivale a dizer que os servidores da justiça federal se ausentaram em média doze dias por motivo de saúde, quatro dias a mais que a média do Poder Judiciário, de 2,1%.

Atualmente, de acordo com o Painel de Acompanhamento da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça[1], o índice de absenteísmo na Justiça Federal em 2023 foi de 0,8% para magistrados e de 2,6% para servidores, retomando uma trajetória de crescimento se comparado aos três anos anteriores:

[1] Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9da5a77f-b26f-4a19-820c-e6d8e4606b1f&sheet=8570fada-b772-461a-b356-2252e99fc4bc&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7600134877

SF/24763.28915-95 (LexEdit*)

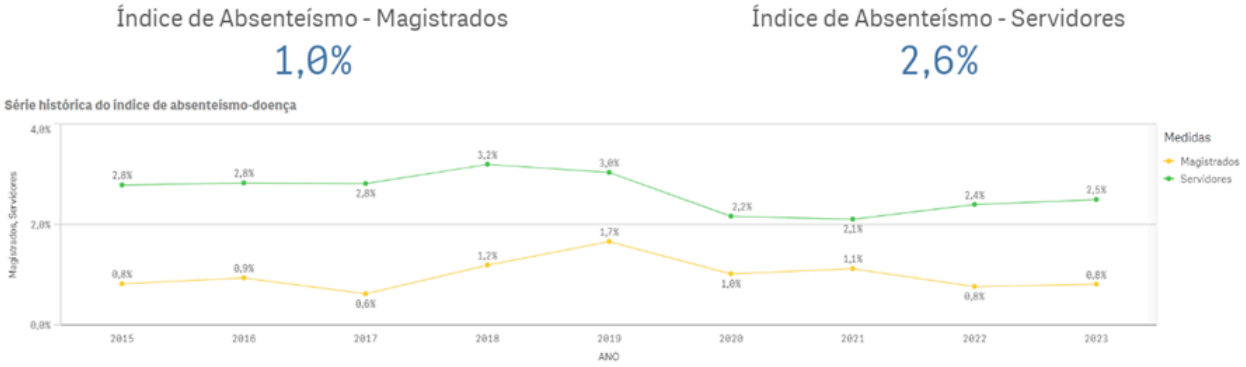

Na mesma perspectiva, a Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, **é de responsabilidade das instituições do Poder Judiciário a promoção da saúde e a prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores**, de acordo com os princípios e diretrizes previstas na resolução para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário.

A assistência à saúde suplementar compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, tendo como beneficiários magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas (art. 3º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019).

De acordo com o artigo 2º da já mencionada Resolução CNJ nº 294/2019, **os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes da Resolução, a disponibilidade orçamentária**, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. O *caput* do artigo 5º da referida Resolução reforça a necessidade de haver recursos orçamentários próprios para o custeio das atividades e serviços de saúde dos magistrados e servidores:

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7600134877

SF/24763.28915-95 (LexEdit*)

"Art. 5º. A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será **custeada por orçamento próprio** de cada órgão, **respeitadas eventuais limitações orçamentárias**".

No âmbito da Justiça Federal, a Resolução CJF nº 002, de 20 de fevereiro de 2008, a assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário (art. 40 da Resolução CJF nº 002/2008). No entanto, o artigo 41 do referido ato normativo condiciona a assistência à saúde aos magistrados e servidores da Justiça Federal à existência de disponibilidade orçamentária, prevendo, inclusive, a possibilidade de o valor mensal *per capita* do auxílio sofrer alteração a menor em face das limitações orçamentárias, conforme a redação atribuída pela Resolução CJF n. 844, de 12 de dezembro de 2023.

Nota-se que a manutenção que, de um lado, a preservação da saúde de magistrados e servidores é fundamental para a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, que lida cada vez mais com os novos desafios e conflitos reflexos do modelo de sociedade em que vivemos. Por outro lado, as ações e serviços para garantia da assistência à saúde de magistrados e servidores depende do contínuo aporte de recursos financeiros, notadamente em face do encarecimento dos serviços prestados pelas seguradoras e operadoras de planos de saúde [1] e dos custos hospitalares em geral [2].

Assim, sugere-se a inserção de dispositivo no projeto que cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) para permitir que parcela da arrecadação efetiva do fundo seja destinada à suplementação das dotações orçamentárias consignadas ao custeio do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores. Para garantir a sustentabilidade do Fejufe e o planejamento adequado das despesas a serem custeadas, prevê-se que o custeio deverá levar em consideração a arrecadação efetiva apurada no ano anterior, bem como o limite de 30% (trinta por cento) desta arrecadação.

Espera-se que a medida colabore para o reforço das ações e serviços destinados à preservação e à promoção da saúde dos magistrados e servidores

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7600134877

SF/24763.28915-95 (LexEdit*)

da Justiça Federal, o que se revela essencial para uma boa prestação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

[1] Veja-se, v.g, os painéis de reajuste de planos de saúde coletivos e de precificação disponibilizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), disponível em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/ans-atualiza-paineis-de-reajuste-de-planos-coletivos-e-de-precificacao.

[2] Confira-se, no ponto, o estudo "CUSTOS DA SAÚDE: Fatos e interpretações", realizado pela ANAHP e pela INTERFARMA. Disponível em: https://www.anahp.com.br/wp-content/uploads/2022/12/DesvendandoCustos_final_beta.pdf.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7600134877

9

SF/24575.34625-99

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6012, de 2023, do Senador Esperidião Amin, do Senador Jorge Seif e da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.012, de 2023, de autoria dos Senadores Esperidião Amin, Ivete da Silveira e Jorge Seif, que torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequno Porte (Pronampe).

O PL nº 6.012, de 2023, está dividido em quatro artigos. O art. 1º fixa o objeto da proposição, qual seja: permitir a permanência do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRonampe) a longo prazo, tornando-o uma política permanente de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

O art. 2º revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2 de junho de 2021, que instituiu e regulamentou o Pronampe. A redação atual deste

SF/24575.34625-99

parágrafo, fixada pela Medida Provisória nº 1.213, de 2024, estipulou que os recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não utilizados no Pronampe e os valores recuperados em casos de inadimplência poderão ser utilizados, a partir de 2025, à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade poupança, aos alunos do Ensino Médio da rede pública, a fim de estimular a permanência e conclusão escolar. Os valores não alocados no incentivo financeiro-educacional serão revertidos aos cofres públicos para o pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O art. 3º do PL 6012, de 2023, revoga o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021. Este parágrafo determina que o montante do FGO integralizado pela União decorrente de créditos extraordinários e que não forem utilizados como garantia de operações, bem como os valores inadimplentes recuperados, serão revertidos, a partir de 2025, para o pagamento da dívida pública sob responsabilidade do Tesouro Nacional.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 6.012, de 2023, foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá decisão terminativa, nos termos do art. 91, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja despachada. Como a CAE tomará decisão terminativa sobre o PL nº 6.012, de 2023, por força do inciso I do art. 91 do RISF, compete a esta Comissão emitir parecer que verse sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da proposição, além de analisar seu mérito sob a ótica econômica e financeira.

Por força do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre política de crédito, como o Pronampe, e, por força do caput do art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, desde que não estejam no rol de competências privativas do Poder Executivo Federal. No caso, não temos reserva de iniciativa para reger a matéria, logo não há vício. Tampouco se trata de matéria reservada à lei complementar, sendo correta do ponto de vista

SF/24575.34625-99

constitucional a apresentação de projeto de lei ordinária. Por conseguinte, concluímos que a matéria atende ao requisito da constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, tampouco visualizamos vício, haja vista que o art. 179 da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, o PL nº 6.012, de 2023, cumpre a esse mandamento constitucional ao estender indefinidamente política creditícia diferenciada, cuja vigência se encerraria, na prática, em 2025, com a reversão dos valores disponíveis no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para os cofres públicos.

A norma tem coercibilidade e inova o ordenamento pátrio, pois, se não for editada até 2025, haverá o fim do FGO-Pronampe. Portanto, atende ao requisito da juridicidade.

A proposição se adéqua aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, logo a técnica legislativa está hígida. Ela também atende aos requisitos regimentais.

O Pronampe foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para garantir crédito emergencial às microempresas e empresas de pequeno porte, que, naquele momento, enfrentavam uma conjuntura econômica desfavorável decorrente da pandemia da Covid-19. Dado o sucesso do programa, ele se tornou permanente por determinação do art. 1º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021. Apesar desse dispositivo, o §2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, e o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, continuaram a prever a descontinuidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a partir de janeiro de 2025, com o retorno dos valores para o Tesouro Nacional. Apesar de ambos os dispositivos preverem o esvaziamento do FGO a partir de 2025, são fundamentalmente diferentes.

No caso do art. 2º que suprime o §2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, gostaríamos de substituir a emenda supressiva por outra que dê nova redação ao dispositivo. Nela, vamos permitir ao Governo Federal alocar recursos temporariamente à permanência e conclusão escolar de estudantes do Ensino Médio da rede pública, ao mesmo tempo que garantiremos a continuidade do FGO-Pronampe a longo prazo. Nesse sentido, propomos que os valores não utilizados até 1º de janeiro de 2025 sejam alocados ao Programa Pé de Meia, de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, viabilizando que seja constituído um outro fundo à parte do FGO-Pronampe, direcionado

SF/24575.34625-99

exclusivamente ao Pé de Meia. A partir de então, os valores não utilizados na constituição desse novo fundo voltarão ao FGO-Pronampe, bem como os valores recuperados.

Quanto ao art. 3º do PL nº 6.012, de 2023, que prevê o retorno dos valores não-utilizados ou recuperados oriundos de créditos extraordinários, gostaríamos de propor sua supressão. Por se tratar de créditos extraordinários, é preciso que o governo tenha a possibilidade de reaver valores, visto que foram alocados num contexto de urgência e calamidade, decorrente da pandemia da Covid-19, o que não subsiste até hoje. Logo, os princípios da boa gestão pública nos ordenam a não deixar recursos orçamentários extraordinários parados num fundo onde não são imprescindíveis, haja vista que não estão sendo utilizados. Ou seja, o governo deve ter a flexibilidade de reaver esses recursos, logo propomos a supressão do art. 3º da Proposição.

No mais, gostaríamos de saudar a iniciativa dos Senadores Espiridião Amin, Ivete da Silveira e Jorge Seif, que apresentaram o PL nº 6.012, de 2023. O fato de a autoria ser compartilhada por três senadores de diferentes agremiações políticas revela o caráter suprapartidário da matéria e sua relevância para o País. Em busca do interesse público, os Nobres Senadores se uniram, deixando de lado quaisquer divergências partidárias, para o benefício de nossas pequenas e microempresas.

Sobre o aspecto econômico e financeiro, é relevante garantir tratamento diferenciado aos pequenos negócios porque, no Brasil, o acesso ao crédito apresenta restrições estruturais. Consequentemente, sem políticas públicas creditícias como o Pronampe, muitos micro e pequenos empresários não teriam acesso a crédito e, provavelmente, muitos teriam dificuldade em garantir o crescimento de seus negócios por não terem capital próprio suficiente. Portanto, é inegável que o Pronampe traz benefícios econômicos e sociais para o Brasil, sendo uma política pública meritória que merece ser continuada para além de 2025.

Pelo exposto, consideramos meritório manter o FGO-Pronampe, garantindo a reversão dos valores oriundos de créditos extraordinários a partir de 2025 e a formação de um fundo próprio ao Programa Pé de Meia a partir do FGO-Pronampe, sem, contudo, inviabilizar sua continuidade a longo prazo. Tendo em vista a supressão do art. 3º da Proposição e os ajustes na epígrafe, consideramos adequado propor um Substitutivo, de modo a integrar todas as alterações.

SF/24575.34625-99

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei (PL) nº 6.012, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **aprovação** nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.012, DE 2023

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que *institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências*, para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), tornando-o política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do Pronampe, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de

SF/24575.34625-99

poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, até 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, e, a partir desta data, deverão retornar ao FGO, para serem utilizados na garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe, em consonância com o art. 13 desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 6012, DE 2023

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Jorge Seif (PL/SC)

Página da matéria

SF/23459.24781-10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), tornando-o política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centr
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993

SF/23459.24781-10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o governo federal fortaleceu sua política de concessão de garantias voltadas às micro e pequenas empresas, por meio da criação do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Programa, inicialmente concebido como uma iniciativa temporária no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia, foi um sucesso. No ano seguinte à criação do programa, o Senador Jorginho Mello apresentou o PL nº 3.188, de 2021, com um nobre objetivo: conferir melhores condições de sustentabilidade ao Programa, que já havia se tornado uma política permanente após a aprovação da Lei nº 14.161, de 2021.

Como destacou o Senador na Justificação,

> O PRONAMPE foi um dos mais efetivos programas de crédito com o objetivo de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 60,7 bilhões de créditos ofertados a mais de 826 mil empresas no Brasil. O PRONAMPE salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos.

Em sua versão original, o PL nº 3.188, de 2021, tinha por objetivo manter permanentemente os recursos aportados pela União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), responsável por garantir as operações de crédito no âmbito do Pronampe. Durante a sua tramitação, contudo, essa lógica foi alterada: ao invés de manter os recursos extraordinários para garantir novas operações no Pronampe como política permanente, o novo texto propôs estender, até 2025, o prazo para devolução dos recursos à União. Esse texto foi, posteriormente, aprovado na forma da Lei nº 14.348, de 2022.

Acreditamos, contudo, que as razões que motivaram a apresentação do PL nº 3.188, de 2021, em sua versão original, permanecem extremamente meritórias. Apesar de representar um avanço, à época, a

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centr
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993

SF/23459.24781-10

aprovação da Lei º 14.348, de 2022, limitou a disponibilidade de recursos do Pronampe somente até 2024. Na ausência de novos aportes no programa, há o risco de que o Programa fique inoperante, a partir de 2025.

Por este motivo, julgamos fundamental prever, em Lei, que os recursos recuperados, no âmbito do Pronampe, fiquem permanentemente disponíveis no Fundo Garantidor de Operações (FGO) e possam ser utilizados para a cobertura de novos empréstimos. O objetivo aqui é claro: aumentar a disponibilidade de recursos para o financiamento de operações de micro e pequenas empresas, reduzindo seu custo de financiamento e estimulando seu desenvolvimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Senadora IVETE DA SILVEIRA

Senador JORGE SEIF

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centr
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993

SF/23459.24781-10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centr
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999
  - art6_par2
- Lei nº 14.161, de 2 de Junho de 2021 - LEI-14161-2021-06-02 - 14161/21
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14161
  - art2_par4
- Lei nº 14.348, de 25 de Maio de 2022 - LEI-14348-2022-05-25 - 14348/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14348

10

SF/24903.74799-88

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias.

A proposição altera os artigos 84 e 85 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que os valores aplicados em planos de previdência complementar possam ser dados em garantia em qualquer tipo de operação de crédito, e não apenas em financiamentos imobiliários.

O PL também modifica o inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para incluir as aplicações em fundos de investimentos na primeira posição na ordem de preferência para a penhora judicial, equiparando-os, dessa forma, a dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na justificação, o nobre autor argumenta que um dos principais componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Assim, a possibilidade

SF/24903.74799-88

de se utilizar como garantia de crédito os recursos investidos em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCJ, foi aprovado o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, favorável à proposição com duas emendas.

Na CAE, tive a honra de ser designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Na CCJ, foi feita a análise jurídica da proposição, tendo o relator apresentado voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Um dos objetivos do PL nº 2011, de 2019, é reduzir as taxas de juros pagas em operações de crédito. Por isso, propõe – como forma de minorar o risco de inadimplência e, assim, as taxas de juros cobradas –, que o tomador de crédito que aplique recursos em planos de previdência complementar – caracterizados pelo objetivo de poupança de longo prazo para viabilizar o recebimento de renda mensal na aposentadoria – possa oferecer os recursos poupados como garantia ao tomar empréstimos.

Para se ver a importância de boas garantias para o custo do crédito, basta comparar as taxas de juros em operações de crédito com garantias reais (aquisição de automóvel ou imóvel), ou com consignação em folha de pagamento, com as operações sem garantia.

Conforme dados do Banco Central, em janeiro de 2024, as taxas de juros médias no crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) eram de 24,3% ao ano. No crédito para aquisição de veículos, a taxa de juros média era de 26,1% ao ano. Já no crédito pessoal não consignado (sem garantia real ou desconto em folha), a taxa de juros média era de 90,1% ao ano.

SF/24903.74799-88

A importância da proposição fica ainda mais evidente quando se observa o crescimento da previdência complementar no Brasil. Segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), em fevereiro de 2024 havia cerca de R$ 1,4 trilhão aplicado em fundos de previdência complementar. Em dezembro de 2013, esses fundos tinham patrimônio líquido de R$ 331,2 bilhões.

Dessa forma, o valor neles investido cresceu 317,7%, em cerca de dez anos, ou 15,3% ao ano, em média. O crescimento desse tipo de poupança de longo prazo tende a continuar nos próximos anos, principalmente se considerarmos as dificuldades enfrentadas pela previdência pública e o envelhecimento da população.

A proposta é meritória, pois cria mais uma possibilidade de boa garantia a ser oferecida a instituições financeiras, ajudando a reduzir o risco de inadimplência, e, consequentemente, as taxas de juros cobradas nas operações de crédito.

Entretanto, lembramos que o objetivo do PL foi alcançado, recentemente, por meio das alterações trazidas pela Lei nº 14.652, de 23 de agosto de 2023, que *dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização,* o que, entendemos, levou a prejudicialidade da proposição.

A Lei nº 14.652, de 2023, prevê a possibilidade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.

Dessa forma, o objetivo do PL nº 2.011, de 2019, de permitir o uso das cotas de fundos de previdência complementar como garantia em operações de créditos, foi alcançado pela nova lei já em vigor, que, inclusive revoga os arts. 84 e 85 da Lei n° 11.196, de 2005, que o PL pretende modificar.

Assim, devido à perda de oportunidade, conforme art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria foi prejudicada.

SF/24903.74799-88

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, devido à perda de oportunidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19027.87081-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 84 e 85 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 84**. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

.....

§ 2º A faculdade mencionada no *caput* deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro." (NR)

"**Art. 85**. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada." (NR)

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 835**. .....

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira ou em fundo de investimento;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19027.87081-00

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem por objetivo contribuir para a diminuição do custo do crédito no país.

É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

Para diminuir tal risco, é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela propõe viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência complementar, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, como é atualmente facultado pela Lei, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário em diversas outras modalidades.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da atividade econômica, na medida em que ocorrer maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos.

Por fim, propomos alterações na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para incluir as cotas de fundos de investimento dentre aqueles bens que se encontram na primeira posição para penhora. Desse modo, além de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, as cotas de fundos de investimento passem a figurar no inciso I do *caput* do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres pares na aprovação de tão importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/19027.87081-00

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2011, DE 2019

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105
  - artigo 835

SF/19088.14078-74

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, de autoria do Senador Álvaro Dias, composto de três artigos.

O **art. 1º** permite que os valores aplicados em planos de previdência complementar possam ser dados em garantia de operações de crédito. Para tanto, altera os arts. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O **art. 2º** inclui as aplicações em fundos de investimentos na primeira posição na ordem de preferência para a penhora judicial, mediante alteração do inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O **art. 3º** determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo contribuir para a diminuição do custo do crédito no país, pois a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

SF/19088.14078-74

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, além de emitir parecer quanto ao seu mérito, uma vez que versa sobre matéria de competência da União. Não há, pois, vício de **regimentalidade**.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta em pauta aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Ademais, nos termos dos incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre direto civil e política de crédito. A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Relativamente à **juridicidade**, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de **mérito**, a proposição merece aplausos.

As propostas apresentadas pelo PL nº 2.011, de 2019, não são recentes no Congresso Nacional. Na Câmara do Deputados, o PL nº 6.723, de 2013, ainda em tramitação naquela Casa, também propõe a possibilidade

de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito. Já o PL nº 6.333, de 2016, que tramita na Câmara dos Deputados em conjunto com o mencionado PL nº 6.723, de 2013, também equipara os fundos de investimento a dinheiro em espécie ou em aplicações financeiras para efeitos de priorização na penhora judicial.

SF/19088.14078-74

Para ver a importância de boas garantias para o custo do crédito, basta comparar as taxas de juros em operações de crédito com garantias reais (aquisição de automóvel ou imóvel), ou com consignação em folha de pagamento, com as operações sem garantia.

Conforme dados do Banco Central, em abril de 2019, as taxas de juros médias no crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) era de 23,4% ao ano. No crédito para aquisição de veículos, a taxa de juros média era de 21,3% ao ano. Já no crédito pessoal não consignado (sem garantia real ou desconto em folha), a taxa de juros média era de 127,1% ao ano.

O PL 2011, de 2019, propõe, então, como forma de reduzir o risco de inadimplência e, assim, as taxas de juros cobradas, que o tomador de crédito que aplique recursos em planos de previdência complementar – caracterizados pelo objetivo de poupança de longo prazo, para viabilizar o recebimento de renda mensal na aposentadoria – possa oferecer os recursos poupados como garantia ao tomar empréstimos.

Segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), em abril de 2019, havia R$ 843,5 bilhões aplicados em fundos de previdência complementar. Em dezembro de 2011, esses fundos tinham patrimônio líquido de R$ 230,9 bilhões. Dessa forma, o valor neles investido cresceu 265,3%, em pouco mais de sete anos, o equivalente a 19,3% ao ano, em média.

O crescimento desse tipo de poupança de longo prazo tende a continuar nos próximos anos, principalmente se considerarmos as dificuldades enfrentadas pela previdência pública e a possível aprovação da atual proposta de reforma da previdência.

Entendemos que a proposta é meritória, pois cria mais uma possibilidade de boa garantia a ser oferecida a instituições financeiras, ajudando a reduzir o risco de inadimplência, e, consequentemente as taxas de juros cobradas nas operações de crédito.

Quanto à mudança feita no inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil, para deixar claro que as aplicações em fundos de investimento devem ser igualmente tratadas como aplicações em instituições financeiras, para efeito de penhora de bens, essa merece ser acolhida. Afinal de contas, todas essas aplicações são formas de investir dinheiro. Cabe apenas um ajuste redacional: colocar a vírgula antes do segundo "ou", pois, em princípio, aplicação financeira não é necessariamente dinheiro, mas pode ser uma quota de fundo de investimento ou algum outro valor mobiliário.

Por fim, propomos emenda de redação para aperfeiçoar o texto da Ementa nos termos da Lei Complementar nº 95, de 206 de fevereiro de 1998.

SF/19088.14078-74

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei (PLS) nº 2.011, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 **– CCJ** (De Redação)

A Ementa do Projeto de Lei nº 2011, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a penhorabilidade de quantia depositada em fundo de investimento."

EMENDA Nº 2 – CCJ

O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do PL nº 2.011, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º .....**

'Art. 835. .....

I – dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira ou em fundo de investimento;

....' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19088.14078-74

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 129, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 2011, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

18 de Setembro de 2019

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 18/09/2019 às 10h - 56ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN		7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS		5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO		3. PAULO PAIM	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	**SUPLENTES**
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2011/2019)

NA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES REFORMULA SEU RELATÓRIO COM VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO COM DUAS EMENDAS QUE APRESENTA.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1-CCJ (DE REDAÇÃO) E 2-CCJ.

18 de Setembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

11

SF/23764.49674-13

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre a Emenda nº 1, de autoria do Senador Efraim Filho, apresentada ao Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Efraim Filho, ao Projeto de Lei (PL) nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais*.

O PL nº 5.098, de 2019, acrescenta o inciso XIV ao § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 2009, que trata das atividades às quais os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) podem ser destinados, incluindo as ações de combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.

A Emenda nº 1 objetiva acrescentar as ações de combate à desertificação entre tais atividades. Justifica-se que este desastre natural tem

SF/23764.49674-13

recaído sobre vastas áreas do território nacional, mais especificamente, sobre o semiárido nordestino, onde predomina o bioma da caatinga, sendo, portanto, fundamental que *os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima também possam ser utilizados no combate à desertificação de áreas do território nacional, a fim de que possamos mitigar os graves prejuízos que esse fenômeno provoca na qualidade de vida do sertanejo*.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, foi inicialmente apreciado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), que em 5 de fevereiro de 2020, aprovou relatório favorável, apresentado pelo Senador Plínio Valério.

Em 16 de junho de 2023, apresentamos, perante esta Comissão de Assuntos Econômicos, relatório favorável ao projeto, concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, não implicar em aumento de despesas, pois apenas inclui nova possibilidade de aplicação dos recursos do FNMC, e pelo seu caráter meritório, em concordância com o entendimento da CMA.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada em 10 de agosto de 2023, de fato, a desertificação do semiárido nordestino, especialmente nas regiões onde predomina a caatinga, é uma realidade inegável, sendo plenamente justificável que os recursos do FNMC também possam ser utilizados na mitigação de mais este terrível desastre natural que assola nosso país.

Ao acatarmos a Emenda nº 1, torna-se necessário um ajuste na ementa do projeto, em consonância com a boa técnica legislativa, para acrescentar a desertificação entre as ações de prevenção para as quais estamos autorizando a utilização dos recursos do FNMC.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, bem como da Emenda nº 1, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

SF/23764.49674-13

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais, da desertificação e dos desastres naturais."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/19507.94866-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º .....

.....

XIV – combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes incêndios registrados na Amazônia Legal apontam a urgência na adoção de medidas para prevenir sua ocorrência. Na Amazônia, as queimadas e os incêndios florestais são fortemente associados

ao desmatamento ilegal, além de desastres e fenômenos naturais, tão presentes nas épocas de seca e estiagem no País.

O desmatamento e as queimadas provocam imensos impactos negativos à imagem do Brasil, sobretudo para os setores mais responsáveis do agronegócio, que podem sofrer restrições de origem não tarifárias à venda de seus produtos no mercado internacional, sob o argumento de que o país teria descuidado de suas políticas ambientais de proteção à Amazônia.

SF/19507.94866-00

O Fundo Clima, instituído por meio da Lei nº 12.114, de 2009, tem como finalidade assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima. Entendemos que devem ser incluídos como passíveis de destinação dos recursos desse Fundo as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e desastres naturais e para tanto apresentamos este Projeto.

É de se ressaltar que o Fundo Clima apoia financeiramente projetos sob a modalidade reembolsável e não reembolsável. A primeira modalidade de apoio financeiro é a mais expressiva em termos monetários. Entre 2011 e 2018, a União repassou ao BNDES, agente financeiro do fundo, em torno de R$ 975,7 milhões. A carteira média de crédito do fundo entre 2013 e 2018 foi de R$ 157 milhões. Em março de 2019, havia a possibilidade de concessão de novos financiamentos no montante total de R$ 386,7 milhões.

Desse modo, esperamos contribuir para o fortalecimento das instituições dos diversos entes federados que atuam na área de prevenção e monitoramento desses eventos, a exemplo do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) e das brigadas de incêndio dos estados e municípios da Amazônia Legal.

Entendemos que essas ações são prioritárias, de modo a evitar a escalada que se observou este ano em relação às queimadas na Amazônia. E para tanto pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5098, DE 2019

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114

- parágrafo 4º do artigo 5º

SF/19252.16198-98

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais*.

O projeto possui apenas dois artigos. Em seu art. 1º, é proposta a modificação da Lei nº 12.114, de 2009, para prever, entre as atividades às quais os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) poderão ser destinados, as ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.

O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir da sua data de publicação.

SF/19252.16198-98

Na justificação da proposição, o autor destaca a urgência requerida para a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de incêndios na Amazônia, ressaltando o impacto negativo que o desmatamento e as queimadas provocam à imagem do Brasil, especialmente no que tange ao risco de barreiras não tarifárias.

A justificação lembra que o FNMC foi criado com a finalidade de *assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima*. Nesse contexto, o autor entende que *devem ser incluídos como passíveis de destinação dos recursos desse Fundo as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e desastres naturais*. A aprovação da matéria contribuiria, segundo o autor, para o fortalecimento das instituições dos diversos entes federados que atuam na área de prevenção e monitoramento de desses eventos.

O projeto foi distribuído à CMA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à atribuição da CMA para o exame de tal proposição, os incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela conferem tal prerrogativa.

Por meio da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, foi instituída a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Essa mesma lei estabeleceu, entre os instrumentos da PNMC, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 2009, que tem a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

O FNMC é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e oferece recursos em duas modalidades, reembolsável e não-reembolsável.

SF/19252.16198-98

O Fundo não é um agente direto de mitigação das emissões e de adaptação à mudança do clima, mas um meio para fortalecer as ações que promovam uma economia de baixo carbono e reduzam o impacto da mudança do clima nos ecossistemas e nas populações mais vulneráveis.

Segundo dados de 2017 do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG), iniciativa do Observatório do Clima, as mudanças de uso da terra, principalmente o desmatamento e as queimadas, são a principal causa de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no Brasil: representam 46% do total.

Com esse cenário, onde as emissões de GEE devidas a mudanças no uso da terra possuem participação tão grande nas emissões totais do Brasil, parece natural imaginar a necessidade de tratamento especial para esse tipo de emissão na PNMC. Dessa forma, é razoável esperar que um fundo concebido para apoiar iniciativas para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos inclua também, em sua extensa lista de atividades elegíveis, as atividades de prevenção, monitoramento e combate de queimadas e desmatamento.

A iniciativa do Senador Jayme Campos, portanto, oferece importante contribuição para a implementação da PNMC, particularmente no que tange à redução da parcela de emissões de GEE que constitui a maioria das emissões brasileiras. Neste momento em particular, em que as queimadas e o desmatamento na Amazônia constituem fonte de preocupação nacional e estão sujeitos ao escrutínio internacional, a aprovação dessa matéria há de prover não apenas o necessário apoio às atividades que possam reverter esse quadro mas, também, os sinais que refletem a preocupação do Congresso Nacional com esse grave e desafiante problema nacional.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.098, de 2019.

Sala da Comissão,

4 5

, Presidente

, Relator

SF/19252.16198-98

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei n° 5098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senador Plínio Valério
RELATOR ADHOC: Senador Prisco Bezerra

05 de Fevereiro de 2020

Relatório de Registro de Presença

CMA, 05/02/2020 às 14h30 - 1ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
LUIZ PASTORE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. PRISCO BEZERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAQUES WAGNER		1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO ALBUQUERQUE		1. CARLOS VIANA	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES		2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
IRAJÁ
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
DÁRIO BERGER
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5098/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, LIDO AD HOC PELO SENADOR PRISCO BEZERRA, QUE PASSOU A CONSTITUIR PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5098 DE 2019.

05 de Fevereiro de 2020

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente